



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 115, DE 24 DE MARÇO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a diligência do e. Tribunal de Contas da União de 4/2/2003, os itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 21/2002 - TCU - Primeira Câmara, publicada no DOU de 28/2/2002 e o constante do processo TST - 8.284/1995-5, resolve:

Alterar, a contar de 9/5/1995, o ATO.GP.Nº 408/95, publicado no DJ de 9/5/1995, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor ARY PENNA FIRME, para excluir a Súmula nº 224 do e. Tribunal de Contas da União.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 116, DE 24 DE MARÇO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a diligência do e. Tribunal de Contas da União de 4/2/2003, os itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 21/2002 - TCU - Primeira Câmara, publicada no DOU de 28/2/2002 e o constante do processo TST - 1.743/1995-1, resolve:

Alterar, a contar de 1º/2/1995, o ATO.GPNº 32/95, publicado no DJ de 1º/2/1995, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora GERALDA SEBASTIANA DE ALCANTARA, para excluir a Súmula nº 224 do e. Tribunal de Contas da União.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-59159-2002-000-00-00-0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NERÉO CARDOSO DE MATOS JÚNIOR
RECORRIDO : JUIZ RELATOR DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados, enviando-lhes cópia da petição inicial para, querendo, integrarem a lide no prazo de 10 dias, no endereço fornecido a fls. 82.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72657-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
REQUERIDA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ
DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Ao Despacho de fls. 60/62, que indeferiu a liminar requerida na inicial, foi interposto agravo regimental a fls. 114/121.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravo regimental ficará retido nos autos até o julgamento final da reclamação correicional, e o feito principal deve prosseguir.

Assim, a fim de cientificar a terceira interessada da decisão de fls. 60/62, determino a intimação do requerente para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço de ANDRÉIA DO NASCIMENTO SOARES, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75366-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região**, proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou o despacho da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, que **indeferiu o pedido da requerente de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos**, concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, **determinou o processamento do precatório judicial** nº 381/94 (ref. ao processo nº 11745-1991-004-11-00, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus - AM), em conformidade com o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Sustenta que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequenda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que: "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fl. 5)

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, no valor de R\$ 99.540,96 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão da execução nos autos da reclamação trabalhista, processo n. 11745/1991-004-11-00, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 8). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o alegado erro material corrigido.

Pelo despacho de fl. 51, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade-requerida, que prestou informações às fls. 56/57.

Cumprida a diligência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste, na capa, como requerida, a Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, bem como sejam excluídos os nomes dos terceiros interessados.

Após melhor exame dos autos, constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

Com a edição do art. 70, inciso I, letra "i", do atual Regimento Interno do TST - aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada em 27/11/2002 -, que estabelece a competência do Tribunal Pleno deste Tribunal para "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório", esta corte passou a sinalizar o cabimento do recurso ordinário, previsto no art. 895, "b", da CLT, para impugnar decisão definitiva dos Tribunais Regionais em sede de precatório, o que, de plano, afasta o cabimento de reclamação correicional sobre a matéria, uma vez que ela não pode ser utilizada para atacar decisão passível de recurso específico, conforme preconizam os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ademais, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controversa, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional, conferida por lei, estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado aos exequentes, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Reatuem-se os autos, conforme está consignado na fundamentação.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82949-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI
PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI **contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região**, Drª Enequina Maria Gomes dos Santos, que **determinou o seqüestro mensal de recursos financeiros do requerente para pagamento do crédito inscrito no precatório judicial nº 5294/2000**, relativo à reclamação trabalhista nº 247/91, originária da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) a medida constritiva afronta os arts. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC, bem como contraria a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois não está fundamentada "NA QUEBRA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO" (fl. 4); b) a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial é a intervenção; c) a manutenção da ordem de seqüestro acarretará prejuízos "de difícil ou mesmo impossível reparação" (fl. 8) ao patrimônio da autarquia estadual, visto que a importância total a ser bloqueada é R\$ 769.660,42 (setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos); e d) em 20/3/2003 foi efetivado o seqüestro "da quantia de R\$ 281.473,20 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos), estando programado para os meses subsequentes, abril e maio, mais 02 (dois) seqüestros no valor acima, para cada um deles" (fl. 3).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a determinação de seqüestro, "com o seqüestante retorno da importância já seqüestrada à conta do DETRAN" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

No caso *sub examine*, a decisão impugnada se fundamenta na tese de "exaurimento do prazo concedido na requisição de pagamento, sem o devido atendimento pela parte executada" (fl. 17).

Nesse contexto, verifica-se que tal decisão, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se for consumada a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exeqüentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, **CONCEDO parcialmente a liminar** requerida na inicial para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro para pagamento do crédito inscrito no precatório judicial nº 5294/2000, relativo à reclamação trabalhista nº 247/91, originária da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **determino ao requerente que informe os endereços** de Antônio Borges Pimentel Filho e Outros e **apresente tantas cópias da petição inicial** quantos forem os exeqüentes, a fim de viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, consequentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias em igual prazo.

Reautuem-se os autos para que conste, na capa, como requerente, Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DE-TRAN/PI.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-29598-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO

DO PARÁ - EMATER - PA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA DIAS

REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA ROCHA, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução pela ECT das correspondências referentes aos ofícios de citação dos terceiros interessados, Rosivaldo Bentes Corrêa e Ronaldo da Silva Sanches, com os avisos "mudou-se" e "endereço insuficiente", impressos nos respectivos envelopes, juntados às fls. 183 e 187, conforme informação de fl. 188, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os novos endereços deles, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida às fls. 149/152.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-47300-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional contra determinação de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, cuja liminar foi deferida conforme despacho de fls. 39/41.

Com vistas à instrução do feito, **fixei prazo ao requerente**, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida, **para que fornecesse os novos endereços dos terceiros interessados**, cujos ofícios de citação foram devolvidos pela ECT com os avisos "não procurado", "endereço insuficiente" e "desconhecido", impressos nos respectivos envelopes.

O requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada na primeira parte do despacho de fls. 127/128 **no prazo que lhe foi assinado**, conforme atesta a certidão de fl. 130.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a citação dos terceiros interessados, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável à validade do processo.

Destarte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, **ficando revogada a liminar concedida**.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82209/2003-000-00-00-4

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **cumulada com pedido de providência**, formulada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA **contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região**, que **ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT/RO 916/2003, que, **antecipando a tutela** requerida por Alita Bastos Braga dos Santos e Outros, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

O TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado pelos reclamantes, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o requerente e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagarem o abono salarial consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que: a) em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja susgado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem processual.

De acordo com os artigos 877 da CLT e 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executivo.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, artigo 588, inciso II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, **é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional** definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de embargos de declaração.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional**, para determinar que **seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-916/2003**, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, **com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional**.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro da presente decisão à autoridade-requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os terceiros interessados Alita Bastos Braga dos Santos e Outros, observando a relação de nomes e respectivos endereços indicados às fls. 43/45, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000.
Tribunal Pleno

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-1.389/1992-001-17-47-5

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso ordinário; II - determinar seja o processo autuado como recurso ordinário; III - determinar a publicação da certidão de julgamento, para efeito de intimação das partes, tendo em vista o julgamento do recurso ordinário na próxima sessão do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.



AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : YVETE CONCEIÇÃO DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-34/1993-191-17-42-0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Vice-Procuradora Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso ordinário; II - determinar seja o processo autuado como recurso ordinário; III - determinar a publicação da certidão de julgamento, para efeito de intimação das partes, tendo em vista o julgamento do recurso ordinário na próxima sessão do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : DAVID ANTONIO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO-TST-ED-ROMS-00427/1999-000-15-40-4
 Embargante: **ATÍLIO CARLOS DANEZE**

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES E ADILSON BASSALHO PEREIRA
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEI-
 DA
 AUTORIDADE : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª RE-
 COATORA GIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSOS-TST-AIRO-0021/1994-008-17-42-2

Agravante: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADAS : SÔNIA MARIA NIPPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Sônia Maria Nippes ingressou com pedido de providências para obter o seqüestro de parcela necessária à quitação de precatório em desfavor do Detran - ES e, também, com pedido de intervenção federal no Espírito Santo.

Após indeferimento do pedido (fls. 70/75) e interposição de Agravo Regimental (fls. 77/80), o Presidente do Tribunal Regional da Décima Sétima Região reformulou seu entendimento e acolheu o pedido de seqüestro (fls. 85/87 e 99/100).

Interposto novo Agravo Regimental (fls. 101/103), o Tribunal Regional confirmou a decisão monocrática (acórdãos de fls. 111/115 e 129/130).

Inconformado, o Estado e o Detran interpu-
 seram Recurso Ordinário, a fls. 134/145, cujo seguimento foi negado, mediante o despacho de fls. 146, sob o fundamento de que era incabível.

Os entes públicos apresentaram, então, Agravo de Instrumento (fls. 150/156), no qual sustentam o cabimento de seu Recurso.

Todavia, é incabível Recurso Ordinário em Agravo Regimental em sede correicional para esta Corte, conforme preconizada na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-1.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-SS-76561/2003-000-00-00-0
 Requerente: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADOS : JULIETA MOURA PALHA E OUTROS
 AUTORIDADE : EX.^{MA} SR.^A JUIZA ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64, 42, inciso XXXV, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz José Leopoldo Félix de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS nº 2.456-2002-000-01-00-9, em que figuram como Impetrantes Julieta Moura Palha e Outros.

A ação de segurança foi precedida de postulação administrativa formulada pelos Impetrantes, indeferida pela Ex.^{ma} Sr.^a Juíza presidente

do citado Regional. Apreciando o **mandamus** em referência, o Relator deferiu a liminar requerida sob o seguinte entendimento: "Tendo em vista o judicioso Parecer de fls. 165/167, de lavra do Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, especialmente quando destaca às fls. 166, *in fine*, verbis:

"Então a segurança se justifica, não pelas alegações de mérito propriamente dita, mas pelo reconhecimento de que foram os impetrantes privados de legitimamente se defenderem ante um procedimento que nitidamente lhes dizia **diretamente** respeito." (sic)

Assim, usando do meu sagrado direito de retratabilidade e entendendo presentes as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 105 e **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão imediata dos efeitos do ato impugnado até que seja instaurado e ultimado o procedimento competente com a observância do devido processo legal" (fl. 94).

O pedido de suspensão apóia-se no descumprimento das regras inscritas nos artigos 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, e 5º da Lei nº 4.384/64, na tentativa de demonstrar a grave lesão à ordem pública.

Não assiste razão à Requerente. O pedido de suspensão, num exame apriorístico, como é próprio das decisões desta natureza, não encontra respaldo na legislação apontada pela Requerente. Os pressupostos da medida pretendida, quais sejam a ofensa à ordem e à economia públicas, não foram inequivocamente demonstrados. A argumentação, no sentido de demonstrar que a decisão impugnada teve a consequência de criar vantagens aos servidores, não tem sustentação, uma vez que o seu objeto foi o de restaurar direitos incorporados aos proventos da aposentadoria dos Impetrantes, casados pelo ato administrativo impugnado pela via mandamental.

Assim, não estando presentes os requisitos que autorizam a suspensão da liminar, **indefiro** o pedido.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-R-79001/2003-000-00-00-8
 Reclamante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECLAMADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ARAPIRACA/AL

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., fundada nos arts. 190 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão proferida pelo Exmº Juiz da Vara do Trabalho de Arapiraca/AL, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 639/92, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário.

A reclamação tem o propósito garantir a autoridade da decisão prolatada no autos da ação rescisória proposta pela ora reclamante (processo nº TST-RO-AR-135/1996-000-19-00.2), mediante a qual foi desprovido seu recurso ordinário, adotando-se a tese de ser o autor carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de decisão transitada em julgado.

Afirma o banco que ajuizou rescisória para desconstituir sentença de primeiro grau, tendo o Regional decretado a decadência. Interposto recurso ordinário, sobreveio a decisão objeto desta reclamação, cuja conclusão se orientou para que não tendo havido válida intimação da sentença o prazo recursal ainda estaria em aberto, já que o seu fluxo e consequente exaurimento só pode ocorrer uma vez efetivada a regular intimação.

Alega que após o julgamento do recurso ordinário manifestado na rescisória peticionou ao Juízo de primeiro grau, ingressando com novo recurso ordinário.

A denegação de seguimento do recurso ensejou a protocolização da reclamação em exame, mediante a qual pretende a cassação da decisão impugnada para que seu recurso ordinário prossiga em sua regular tramitação e julgamento pelo Tribunal.

Desse relato, depreende-se que a decisão cuja autoridade estaria sendo supostamente ameaçada foi proferida no exame das condições da ação ajuizada pela reclamante, de conclusão sintetizada na seguinte ementa:

"PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CARÊNCIA DE AÇÃO. O argumento, veiculado na inicial e nas razões recursais, acerca da ausência de trânsito em julgado da sentença dada a nulidade da notificação, encaminhada a endereço diverso do indicado na contestação, induz à conclusão de ser o autor carecedor de ação. Não é demais lembrar que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Dessa forma, considerando a assertiva de que o Banco do Brasil S.A. não chegou a ser notificado regularmente da decisão de primeiro grau, avulta a conclusão de que se encontra em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o exaurimento do prazo para interposição de recurso ordinário só ocorreria a partir da regular intimação da sentença, a evidenciar a ausência de interesse processual, porquanto não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. Recurso a que se nega provimento."

Esta deliberação, contudo, não produz efeito com a abrangência que o reclamante pretende imprimir a ponto de reverter a conclusão em torno da denegação de seguimento do "novo" recurso ordinário manifestado no processo de conhecimento. O que se afirmou foi a impropriedade de veicular na ação rescisória matéria referente a suposta irregularidade da intimação da sentença, quando deveria a parte centrar o foco da argumentação no próprio mérito enfrentado pela decisão rescindenda. Assim, a afirmação referente à inexistência de coisa julgada foi um desdobramento da premissa lançada pelo autor na inicial, tendo repercussão jurídica apenas para efeito de julgamento da rescisória. O Colegiado não fez (e nem poderia fazer, por não estar afeto à rescisória) um exame sobre ter sido ou não observado o endereço correto da agência do banco para efeito de intimação da sentença.

Em razão desta circunstância, o juiz prolator da decisão impugnada na reclamatória não estava vinculado à obediência de uma decisão que a ele não fora dirigida.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC e considerando a prerrogativa do art. 104, inciso XI, do atual Regimento Interno do TST, **indefiro** a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC.

Custas pelo reclamante sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado para a causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN
 Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três, às treze horas e dezoito minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Dr. Victor Russomano Júnior fez uso da palavra para registrar, com pesar, o falecimento em Madri, Espanha, do Professor Manuel Alonso Olea, ao que o Exmo. Ministro Vantuil Abdala se solidarizou em nome de toda Corte, lamentando a perda e ressaltando que o Professor era uma autoridade internacional no campo do Direito do Trabalho. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 264704/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alexandre da Silva Campos Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Viação Aérea Riograndense S.A. Varig, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-**

RR - 747219/2001-2 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos dos Santos Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna Juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 570334/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manoel Martins, Advogado(a): Dr(a). Jeferson Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna Juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 723198/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Sacramento Moutinho, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Estrela Filho, Embargado(a): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 768413/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Gonzaga Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-AIRR e RR - 694784/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fernando Sileira da Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala. Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AIRR e RR - 683889/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pedro Paulo Brandão Barreto, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 547428/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Olegário Ferreira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 654011/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sandoval Pinto Barroso, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Ruy Sérgio Deiró, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 622459/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Adalberto Alves de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a" da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Retirou-se** da Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 424867/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Reni Gottardo, Advogado(a): Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após a Exma. Ministra Relatora e o Exmo. Ministro Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação ao art.

896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava diária, restabelecendo a sentença; e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen no sentido de não conhecer do recurso. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: O Exmo. Ministro Vantuil Abdala não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 368583/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana Rodrigues do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Retornou** à Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência. **Processo: E-RR - 423510/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Germano de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcos Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 467974/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Aparecido Gonçalves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896, da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 297 e 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Embargante. Falou o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 578835/1999-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-578834/1999-3, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paulo A. Jarola, Embargado(a): Hélder Santos Vieira, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, afastado o óbice do Enunciado nº 297 do TST, considerando-se o contexto fático revelado pelo v. acórdão do Regional, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 436932/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ary Vieira Fonseca e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator. Falou pelos Embargantes o Dr. Aluísio Soares Filho. **Processo: E-RR - 457552/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Ivan Moraes Seixas, Advogado(a): Dr(a). Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hugo Luiz Schiavo. **Processo: E-RR - 489879/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Jane Lima Costa Barcelos e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aluísio Soares Filho, patrono dos Embargados. **Processo: E-AIRR - 702829/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais SINTTEL/MG, Advogado(a): Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 425516/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aristides Xavier, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos Laurino de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 435520/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Lucena, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ayrton Kegles de Moraes, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes pro-

vimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante. Falou pelo Embargado o Dr. José Tôres das Neves. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 740884/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Lúcia Coelho Savignon, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: E-RR - 417711/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Embargado(a): Estado de Santa Catarina, Advogado(a): Dr(a). Mauro José Deschamps, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para que seja afastada dos cálculos de liquidação a compensação determinada pelo Juízo da execução. Falou pelo Embargado a Dra. Edith Gondin. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 684465/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Sinésio Resende Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Retirou-se** da Sessão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 512853/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Loreni Maria da Rosa Costa e Outras, Advogado(a): Dr(a). Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 597135/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Abel de Oliveira Cabral, Advogado(a): Dr(a). Francisco Netto Ferreira Júnior e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 480594/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Ibiá, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Lúcia Helena de Jesus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Euripedes Rodrigues Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 616270/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Solange Tomatis D'Ávila, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Fiúza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 376707/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Braspetro Oil Services Company - BRASOIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Fusao Sugimoto, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Nobre da Silva, Embargado(a): BRASPETRO - Petrobrás Internacional, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 592798/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Sidônio Dias, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 751553/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Carlos Lima de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 517257/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aginaldo Inácio Amorim, Advogado(a): Dr(a). Miriam Dalva Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 768472/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Alberto



de Vargas, Advogado(a): Dr(a). Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 570084/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fermínio Manoel de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 458170/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Cristina Santana, Advogado(a): Dr(a). Marcos Alves dos Santos, Embargado(a): Humberto Oliveira Silva, Advogado(a): Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 614008/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nora Ney Santos Sauáia, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 531238/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Joselito Ferrim de Souza, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Canal Rural Produções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Retornou** à Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência. **Processo: E-AIRR e RR - 696937/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Daniel Marques, Advogado(a): Dr(a). Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 396605/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Licurgo Alves Couto, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 149206/1994-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hindemburgo Menezes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 721/729, no tocante à média trienal, como entender de direito, esclarecendo se é simples ou valorizada. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: ED-E-AIRR - 606086/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Roberto Ferreira Tocantins, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Alves de Barros Regina, Decisão: por maioria, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a proclamada irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 360/364, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. **Nesse momento**, tomou assento ao Plenário o Exmo. Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência. **Processo: E-RR - 791216/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Humberto Barreto Filho, Embargante: Nagib Antônio, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maurício Ferreira do Rêgo, Embargado(a): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado(a): Dr(a). Bruno Mendes Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após: a) o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de deixar de pronunciar a nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC e conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado", por contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 269 do TST e violação ao art. 896 da CLT, acompanhando os votos dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula proferidos na sessão realizada em 17-02-2003; b) o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho ter se manifestado também no sentido de conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema em comento; mantendo-se os votos consignados na referida sessão, pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, qual seja: "não conhecer integralmente de ambos os embargos". Observação: Presente à Sessão o Dr. Humberto Barreto Filho, patrono do Banco/Embargante. **Processo: AG-E-RR - 406902/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sérgio Luiz Fagundes Bueno, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Máquinas Seiko Ltda., Advogado(a): Dr(a). Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 120761/1994-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Carlota de Rezende Coelho e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 488403/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Conceição de Maria Goiabeira Pearce, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-E-RR - 523652/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Procurador(a): Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Embargado(a): Moacir Araújo de Lucena, Advogado(a): Dr(a). Eliete Alves Batista, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o art. 5º, II, XXXIV e LV, da CF, não restou vulnerado. **Processo: ED-E-RR - 727102/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Everaldo Wascheck, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-AIRR - 744752/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CO-OPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): José de Assis dos Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 775488/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Licurgo Leite Neto, Agravado(s): Jonas de Souza Gama, Advogado(a): Dr(a). Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 782926/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Zaire Ltda., Advogado(a): Dr(a). Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 383175/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Bullentini, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à multa dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para excluir a condenação à multa imposta por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - prescrição. **Processo: E-RR - 417061/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Advogado(a): Dr(a). Douglas dos Santos, Embargado(a): Joel Domingues de Souza, Advogado(a): Dr(a). Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 735891/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joventina Maria da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 363077/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiza Leal Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Gabriel de Fassio Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 371972/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Antônio Paulo Ximenes de Moraes Filho, Advogado(a): Dr(a). Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 373208/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a).

Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): João Soares de Castro, Advogado(a): Dr(a). Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: E-RR - 380750/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Licurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Onoris, Advogado(a): Dr(a). Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 388714/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ernani Ewerold Meurer, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 390500/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira,

Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cleusa Maria dos Santos Costa, Advogado(a): Dr(a). Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: E-RR - 399178/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Afides Bertoldo da Silva, Embargado(a): Júlio César Moulin Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Alvinio Pádua Merizio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 400886/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Hélio Puget Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elida Cristina da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 405236/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sádias Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Walber Mariano de Melo Soares, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 414992/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo V. Roale Antunes, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Feliciano da Silva Guerra e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antero Josué de Vasconcellos e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 419562/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hélio Alexandre Bortolini, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Petry, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 423083/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ribamar Azevedo Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renata Marchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 423104/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Sussumu Hassegawa, Advogado(a): Dr(a). Darcy Maria Gonçalves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Município de Embu-Guaçu, Advogado(a): Dr(a). Vera Sílvia Viveiros Leal, Procurador(a): Dr(a). Meyer Bruno Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 423574/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). João Vieira Nunes Neto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Ocampos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 518539/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Anderson Antônio dos Santos Navarro, Advogado(a): Dr(a). Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 733395/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Elizângela Gonçalves de Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 708055/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Belgo-Mineira Bekaert Trefilarias S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eleci Pinto, Advogado(a): Dr(a). Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame circunstanciado da especificidade do aresto paradigmático de fl. 405, como entender de direito. Por conseguinte, fica excluída a multa aplicada com fulcro no artigo 538 do CPC. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso. **Processo: E-RR - 700966/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): José Geraldo de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Eliana

Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 438073/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: João Alves dos Santos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 463314/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Silvana Zampieri e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 651384/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sérgio Rocha Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Luciana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 699439/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rita Cristiane Grossi Neto, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 700813/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Joel Dias Szuchman, Advogado(a): Dr(a). Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.998,00 (dois mil novecentos e noventa e oito reais), no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: AG-E-AIRR - 719826/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Conselheiro Lafaiete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R\$ 679,40 (seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), no importe de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil em favor do agravado. **Processo: AG-E-AIRR - 726749/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva, Agravado(s): Arthur Tavares Machado, Advogado(a): Dr(a). Bruno Vieira Basilio da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, fixado em R\$ 1.322,70 (mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), no importe de R\$ 66,15 (sessenta e seis reais e quinze centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-AIRR - 751068/2001-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Paulo do Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia C. Jales Soares, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Natal - OGM, Advogado(a): Dr(a). Ivan Holanda Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 446447/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Proença Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, em vista da contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante em relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da Gratificação Especial de Função. **Processo: E-AIRR - 709565/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sílvia Regina Valença de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Francisco Fausto, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a v. decisão de fls. 246/248, determinar o retorno dos autos à Egrégio. Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. **Processo: E-RR - 738280/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivo Lazzarotto, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 424422/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Sante Dassié, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado(a): Dr(a). Sueli de Oliveira Besoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regi-

mental. **Processo: E-RR - 523538/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Denice Gonçalves Drummond, Advogado(a): Dr(a). Milton de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 553976/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Samuel Tenório Correia, Advogado(a): Dr(a). Samuel Tenório Correia, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Faustino de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 569288/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Bruno Machado Colela Maciel, Embargado(a): John Charles da Silva, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato de prestação de serviços - condenação - parcelas deferidas em decorrência da condição de bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário. **Processo: AG-E-RR - 632572/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Procurador(a): Dr(a). Dione Ferreira Pinto, Agravado(s): Karla Bilharinho Guerra, Advogado(a): Dr(a). Maria da Penha Fonseca Lino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 438281/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Maria Helena da Silveira Leite Couraceiro, Advogado(a): Dr(a). Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 707576/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria da Graça Coelho Ponte de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fabricio Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 370263/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Roberto Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Arnon Nonato Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Francisco Fasusto, reassumindo a presidência o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo: ED-AG-E-AIRR - 652609/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado(a): Dr(a). Horácio Roque Brandão, Embargado(a): Luiz Carlos Micheleto Coelho, Advogado(a): Dr(a). Dejar Matos Marialva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os procrastinatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: E-RR - 337783/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo Expedito de Souza Maquiné, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 463446/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Margarida Christ Andriani, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 463617/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Edvaldo Alberto Hubbe, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 475684/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo Dantas Rocha Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 491165/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Charles Lemos Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-RR - 497319/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Back, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 519410/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ulisses Clementes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 536424/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - SEPLAN - Secretaria de Estado do Planejamento, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Abgail Sampaio Correa, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo re-

clamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-AIRR - 546773/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Charles Everson Rettz da Costa, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, alínea "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, afastado o óbice da ausência da comprovação do recolhimento das custas. **Processo: E-RR - 552229/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Glacimar Pereira Camurça, Advogado(a): Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 562097/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria da Conceição Dias Conrado, Advogado(a): Dr(a). Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 568718/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Ivaneide Azevedo de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-AG-AIRR - 680124/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Informática Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Roberto Caldeira Brant, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Oliveira Alves, Embargado(a): Colégio Embras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 689037/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador(a): Dr(a). Fábio Guy Lucas Moreira, Agravado(s): José Piqueira da Nóbrega Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Francisco Nunes Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 757450/2001-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Daniel Mendes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Moreira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 592288/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Osvaldo Dias Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Tânia Maria Pimentel, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: E-RR - 368885/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Digitolog Operações Técnicas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Édson Gaspar, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 384842/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Plínio Cooper Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 386159/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): João Carlos Medina Filho, Advogado(a): Dr(a). Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 393206/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Yram Benaion, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado(a): Dr(a). Andréa de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 412193/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dante Nitta, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sul América Seguros Gerais S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 421972/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Iri-



goyen Peduzzi, Embargante: Geni Cardoso de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 446075/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Celso Furlan, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 464807/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Ilse Seibt Scholl, Advogado(a): Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 494373/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Otília Monteiro de Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 507084/1998-8 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Robson Batista Silva Nunes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 520627/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Luiz da Silva Souza e Outro, Advogado(a): Dr(a). Flávio de Andrade Camerano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 548724/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Círculo do Livro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Dalca de Barros, Advogado(a): Dr(a). Sandro Boldrini Filogônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 551082/1999-6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Carlos Deschamps, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 579766/1999-5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Jacob Grin, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 592220/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Marina Ribeiro Clós e Outros, Advogado(a): Dr(a). Orlando Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 615848/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Dirceu Rodrigues de Assunção, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 623824/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Janúzia Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Tarabal Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 713440/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Dutra, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 730911/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 734178/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wladimir Carvalho Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 739322/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alice Barbosa Guimarães Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Caetano Pinheiro, Embargado(a): Honorato Gomes Medeiros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 791865/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Advogado(a): Dr(a). Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Agravado(s): Romildo Santos, Advogado(a): Dr(a). Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental, por incabível. **Processo: E-AIRR - 798758/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Helena de Gouveia, Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Beloti, Embargado(a): Taipán Importação, Exportação e Comércio Ltda, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por impestivos. **Processo: ED-E-AIRR - 7784/2002-900-21-00-6 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Rafael Cavalcanti Lemos, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Em-

bargado(a): João Evangelista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristina Daltro Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 424640/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Francisco Moralez, Advogado(a): Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: ED-E-RR - 252994/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Varig S.A. (Viação Riograndense), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários do Recife, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Campos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios. **Processo: E-RR - 419082/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Elias Rocha dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Benito Basilio de Lima, Embargado(a): Teledados Construção e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ieda Maria Ferreira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 422741/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sueli Aparecida Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 446194/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Manoel Tavares, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 459754/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: SANAVE Nacional Veículos Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Embargado(a): Juraci dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Gilton Félix Lisa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 462770/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Embargado(a): Edilson Francisco de Souza, Advogado(a): Dr(a). Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 588325/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alzira Kubiaki de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Garcia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 467268/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Francisco Rossal de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 610372/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Hélio Moura Lima, Advogado(a): Dr(a). Adilson Magalhães de Brito, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 743239/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rogério de Carvalho Quintã, Advogado(a): Dr(a). Ana Rosa Nascimento, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 698698/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Cid Alves Pinto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que aprecie os declaratórios de fls. 524/526, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente. **Processo: E-AG-RR - 496994/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Agostinho Gonçalves Restolho, Advogado(a): Dr(a). Airon Camilo Leite Munhoz, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi para relatar o presente feito, retirar de pauta o processo a fim de que seja redistribuído. **Processo: E-AIRR - 789214/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Frigorífico Niger Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a):

Dr(a). Valdemar Alves Esteves, Embargado(a): Luiz André dos Santos Gomes, Advogado(a): Dr(a). Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de março do ano dois mil e três, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, Ronaldo Lopes Leal e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou o aniversário natalício do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, a quem felicitou pela data festiva, ao que se associaram os demais Ministros presentes à Sessão, o Dr. José Carlos Ferreira do Monte, representando o Ministério Público do Trabalho, bem como o Dr. José Tóres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. A seguir, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 360619/1997-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Augusto Curado, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: E-RR - 379328/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Alvides Franceschini Bento, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-RR - 365866/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Carlos Pinto Martins, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, Advogado(a): Dr(a). George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-RR - 376847/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Hugo Flávio Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Humberto Coelho Ramos, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-RR - 393261/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José da Rocha, Agravado(s): Ivan Ofício da Silva, Advogado(a): Dr(a). Roberto Raymundo de Souza, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-RR - 459751/1998-2 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marlene dos Santos Costa, Advogado(a): Dr(a). José de Oliveira Costa Filho, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-RR - 700137/2000-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cordial Comércio e Representações Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ivan Lima dos Santos, Agravado(s): Geraldino Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Mauro Trindade Alvim, Advogado(a): Dr(a). Edvaldo Borges de Araújo, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-AIRR - 708137/2000-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Margareth Pongelupe Madureira, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Mussi, Agravado(s): Companhia Mu-

nicipal de Urbanização - COMURB, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Regina Lima, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-AIRR - 712954/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luciano Rodrigo da Silva Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos de Souza, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-AIRR - 747260/2001-2 da 24ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivan Jefferson Chagas, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Claro, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-AIRR - 772618/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ronaldo Garcia de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo César Eugênio, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-AIRR - 791905/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Elisabete Trindade Lopes, Advogado(a): Dr(a). José de Mattos Filho, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: AG-E-AIRR - 15013/2002-900-11-00-7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Worney Amoado Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Relator, adiar o julgamento do processo para a Sessão Ordinária do dia 24-03-2003, segunda-feira. **Processo: E-RR - 659385/2000-0 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Reginaldo Santos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. **Processo: AG-E-RR - 720780/2001-0 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Marcos Maranhão Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Antônio Ivan Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 446289/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Carlito Borges e Outro, Advogado(a): Dr(a). Giorgio Longano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 620715/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Durafloa S.A., Advogado(a): Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Adalcio Messina Vidotti, Advogado(a): Dr(a). Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Washington Bolívar Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 564530/1999-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Augusto Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). José Antunes de Carvalho, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Incorporação do Adicional Noturno ao Salário", vencidos o Excelentíssimo José Luciano de Castilho Pereira, relator, e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelo Embargante o Dr. José Tóres das Neves. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 454902/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Waldelis Rodrigues Kawata, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S. A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tóres das Neves e pelo Embargado o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 438292/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Cristina Ribeiro Hou, Advogado(a):

Dr(a). Dejour Passerine da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 610390/1999-2 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Acetides da Rocha Brito e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 1018/1020, 1030/1031, 1134/1136 e 1145/1146, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, com exame expresso das indicadas ofensas aos arts. 444, 468, 619 e 622, todos da CLT e 5ª, XXXVI, 7ª, XXVI e 114, § 2º, da Constituição Federal, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono da Embargante. **Retornou** à Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência. **Processo: E-RR - 435520/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Bannrisul de Seguridade Social - BANESSES, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Lucena, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ayrton Kegles de Moraes, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante; e os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira no sentido de não conhecer do recurso. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 764357/2001-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adriano José Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 486071/1998-6 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Augusto Gomes da Silva Bastos, Advogado(a): Dr(a). João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 494342/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nova Próspera Mineração S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lauro João dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 610223/1999-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tereza Cristina Vieira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 483211/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINT-TEL/MG, Advogado(a): Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 693866/2000-2 da 6ª Região**, corre junto com E-AIRR-693865/2000-9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jailson Pereira Bello, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo

Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 417711/1998-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Embargado(a): Estado de Santa Catarina, Advogado(a): Dr(a). Mauro José Deschamps, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para que seja afastada dos cálculos de liquidação a compensação determinada pelo Juízo da execução; e os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, e Milton de Moura França no sentido de conhecer dos Embargos apenas por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: Presente à Sessão a Dra. Edith Gondin, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 787744/2001-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Unibanco Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Eliane Souto Pedreira Alves, Advogado(a): Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 553360/1999-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Moacir Pontes Leal da Silva, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro e pelo Embargado o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: E-RR - 504810/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gislaiane Moretti, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Associação Colégio Espanhol de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Luís Augusto Alves Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos; e o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen no sentido de conhecer do recurso quanto ao tema "Litispendência. Rol dos Substituídos. Petição Inicial. Ausência do necessário prequestionamento da matéria", por violação ao art. 301, § 2º, do CPC. **Processo: E-RR - 515845/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Miriam Massako Kinoshita, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: ED-E-RR - 415963/1998-0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônia Ferraz de Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Neira Caymmi, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado(a): Dr(a). Yuri Carneiro Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-E-RR - 419394/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Pimenta Pinto, Advogado(a): Dr(a). Edison de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). José Leitão Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: E-RR - 425758/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Henrique Oliani, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Fábrika de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Alfredo Hartke, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 439221/1998-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Embargado(a): Davi Laurentino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 446143/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Francisco Monteiro da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 450174/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Maria Eunice Silva Naves Boglione e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 460173/1998-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citroscuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Aparecido Fernandes da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Rizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 468460/1998-8 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Herbert Levi Pereira Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Diivaldo Luiz de Amorim, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Ad-



vogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 470220/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Indústrias Químicas Cataguases Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo José Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 496450/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Manoel Francisco de Sousa Neto, Embargado(a): Josefina Lúcia Cobo Bautista, Advogado(a): Dr(a). Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 511827/1998-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Thomaz Aquino, Embargado(a): João Batista da Silva (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 511923/1998-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal - Escola Agrotécnica Federal de Manaus, Procurador(a): Dr(a). Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Augusto Soares Júnior, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 512104/1998-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Emília Demathe, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 531130/1999-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Romauro Luiz de Souza, Advogado(a): Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 555394/1999-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrusco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Helvécio Lima de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 568680/1999-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Rosibel Gushmão Crocetti, Embargado(a): Geraldo José Poldi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Nuzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos da Autarquia e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho. **Processo: E-RR - 572695/1999-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Célia Regina Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 693806/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Luciano da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-RR - 460916/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Djalma Soares dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-RR - 703416/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eunice de Souza Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Renato Y. Arashiro, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-RR - 709592/2000-6 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia e Outro, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Wagner Viana, Advogado(a): Dr(a). José Vicente do Sacramento, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-RR - 715404/2000-9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce

- CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Dauri César Fabriz, Advogado(a): Dr(a). Selma Maria Lobato Pereira, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Processo: AG-E-AIRR - 755971/2001-3 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Reinaldo dos Santos Beleza, Advogado(a): Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-AIRR - 766272/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Antônio Cordeiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-AIRR - 798839/2001-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Siderurgia São Sebastião de Itatiaiuçu S.A., Advogado(a): Dr(a). Lino Emanuel Monteiro Assunção, Agravado(s): William Cezar da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Stael Lorena de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 399289/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Odair Antônio de Camargo Longhi, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Kern Guterres, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Segurança Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). Maria Helena Amaro San Martin, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos Laurino de Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. **Processo: ED-E-RR - 187945/1995-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Antônio Apolinário, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-E-RR - 305052/1996-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eneidino Benedito de Lima, Advogado(a): Dr(a). Wilson de Oliveira, Embargado(a): Mendes Hotéis Turismo Administradora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AG-E-RR - 371671/1997-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Carmo Mendes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Taline Dias Maciel, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 1.479,19 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), no importe de R\$ 73,95 (setenta e três e noventa e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: AG-E-RR - 394678/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson de Jesus Baldão, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 399462/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vito Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Agravado(s): Wilson Ramos de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: O Excelentíssimo Ministro Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 404879/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Acir do Nascimento e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 436388/1998-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Édi Rodrigues dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento.

Processo: ED-E-RR - 505145/1998-6 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Augustinho Paulino da Cunha Filho, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: AG-E-RR - 522779/1998-2 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Murilo Celeste Barros, Advogado(a): Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), no importe de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: E-RR - 523534/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Délia Melgar Mercado, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 542278/1999-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Taurus Blindagens Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 557728/1999-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Cláudio de Luca Montes, Advogado(a): Dr(a). Elisa Motta Azêdo, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 566997/1999-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto Voss, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-E-RR - 578381/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Oswaldo Pereira dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 592997/1999-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Kleber de Castro Reis, Advogado(a): Dr(a). Renata Caldas Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: AG-E-AIRR e RR - 659824/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Antônio Junqueira Alvaranga, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 665911/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Hipólito Gratz Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Christovam Ramos Pinto Neto, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 671634/2000-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): José da Lapa dos Santos Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 690963/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adriano de Barros Dias, Advogado(a): Dr(a). José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, R\$ 3.993,17 (Três mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), no importe de R\$ 199,65 (cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: AG-E-AIRR - 696794/2000-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Francisco das Chagas Santana, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.312,30 (dois mil, trezentos e doze reais e trinta centavos), no importe de R\$ 115,60 (cento e quinze reais e sessenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a favor do agravado. **Processo: AG-E-AIRR - 706280/2000-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços

Gerai, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Luís Celestino Lima, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no importe de R\$ 14,35 (quatorze reais e trinta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: AG-E-AIRR - 709026/2000-1 da 24ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wolney Girão Faria, Advogado(a): Dr(a). Luiz Manuel Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos), no importe de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-AIRR - 716476/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ana Maria de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Chaves Viana, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 717335/2000-3 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Lopes de Castro Filho, Advogado(a): Dr(a). Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa fixado na audiência de instrução (fls. 88/89), isto é, R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), no importe de R\$ 123,50 (cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-AIRR - 722098/2001-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 734587/2001-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado(a): Dr(a). João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Newton Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 736249/2001-2 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Comercial de Automóveis, Advogado(a): Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Maria Eterna Soares de Faria, Advogado(a): Dr(a). Carlos Augusto de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 736262/2001-6 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Maria de Lourdes Cabral Menezes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Fernellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 755540/2001-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vicente de Paula Jeronimo, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), no importe de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. **Processo: E-AIRR - 756898/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maxion International Motores S.A., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Embargado(a): José Afonso de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 578675/1999-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sebastião Carlos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista em mesa, transformado em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) - anular parcialmente o v. acórdão originário proferido pela Egrégio. Quinta Turma do TST (fls. 327/332), bem como o v. acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 343/345), ambos por vício procedimental infringente de lei, especificamente no que tange à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao tema "horas extras"; b) - por força do que preceitua o artigo 143 do RITST, tendo em vista que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde já anular o v. acórdão regional de fl. 298, também por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que especifique as atribuições do Reclamante e a caracterização, ou não, de função de confiança bancária à luz do inciso II do artigo 62 da CLT. Após, retornem os autos à Egrégio. Quinta

Turma do TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame do tema remanescente do recurso de revista concernente às horas extras, ficando, em consequência, prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, inciso II, da CLT". **Processo: ED-E-RR - 350850/1997-1 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mafrai Fruticultura Ltda., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Jamil Apene e Outros, Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Vitorli Pereira Machado e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 385694/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alvinio Simplício Soares, Advogado(a): Dr(a). Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 391802/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Ferraz Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 398021/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: João de Deus Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Marcos Paganotto Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada. **Processo: AG-E-RR - 405185/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Ltda. e Outras, Advogado(a): Dr(a). Paulo Erico Silva C. Branco, Advogado(a): Dr(a). Aureane Rodrigues da Silva, Agravado(s): João Guilherme Saraiva Pinto, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 459015/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ronaldo Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 461642/1998-2 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdênio da Silva Cabral, Advogado(a): Dr(a). Geraldo César Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 469419/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rogério Andrade Miranda, Embargado(a): Arnould Andrade Trigo, Advogado(a): Dr(a). João Bôscio Kumaira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 501277/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Dorni Ortenila Dullius, Advogado(a): Dr(a). Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 516441/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Roberto Ramos Silveira, Advogado(a): Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 521446/1998-5 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Elizabeth Gomes Melo, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 577477/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alfredo de Camargo Muccillo, Advogado(a): Dr(a). Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 693865/2000-9 da 6ª Região**, corre junto com E-RR-693866/2000-2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Jaílson Pereira Bello, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 596752/1999-1 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Euripedes Pinto Moraes, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Fraga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-E-RR - 385991/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leonor Nazaré Monteiro de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão. **Processo: ED-E-RR - 682106/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oswaldo Sérvulo Tavares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a).

Nilda Sena de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Lilia Marise Teixeira Abdala, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 179072/1995-5 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Israel da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Falcão Teixeira, Embargado(a): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-E-RR - 460601/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia S/A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aparecido Valentino Vieira, Advogado(a): Dr(a). Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos pretendidos pela Embargante e expostos na fundamentação do "decisum". **Processo: ED-AG-E-RR - 704144/2000-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vilson Vilmar Deppner, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 354632/1997-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Raimundo de Faria, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 443723/1998-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Aldenice Macena de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 475690/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jairo de Souza Peixoto e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 525548/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Cleber do Carmo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 527540/1999-4 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Astrogilda Farias Marques, Advogado(a): Dr(a). Ritacleo Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. **Processo: E-RR - 536429/1999-3 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Helio Chaves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 536443/1999-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Clara do Amaral Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 561998/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria das Graças Dionísio, Advogado(a): Dr(a). Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: E-RR - 562072/1999-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Eduarda dos Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Embargos interposto pelo reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. **Processo: ED-E-RR - 574841/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aroldo José Pereira, Advogado(a): Dr(a). Heleni da Silva Bahia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: O Excelentíssimo Ministro Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 577377/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio Carlos Ferreira Gabriel, Advogado(a): Dr(a). Marta Antônia Faria, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Neire Márcia de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 645541/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga, Embargado(a): Myrian Neves Rocha Lorentz e Outra, Advogado(a): Dr(a). Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 672069/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado(a): Dr(a). Horácio Roque Brandão, Embargado(a): José da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 745581/2001-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Célia Cristina Dorigan dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AG-AIRR - 747027/2001-9 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Colégio Embras Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Keite Guimarães Borges, Advogado(a): Dr(a). Geni Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 21507/2002-900-02-00-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Everaldo José Bastos, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 33376/2002-900-02-00-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ronaldo Donizete Bernardo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 461135/1998-1 da 5ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Francisco Liguori, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 461330/1998-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Luciane Antunes Bueno, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 485606/1998-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ryszard Kowalski e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Wanderley Guimarães, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos para restabelecer a decisão prolatada pelo Tribunal Regional. **Processo: E-RR - 564135/1999-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neuza Deuzina Loureiro Arndt, Advogado(a): Dr(a). Marcos José Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 590496/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Antônio Sella Zolet, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 615069/1999-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hélio Ignácio, Advogado(a): Dr(a). Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 635847/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Braz Francisco Angelo, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

embargos. **Processo: E-RR - 33239/2002-900-02-00-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Josafá Araújo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 33372/2002-900-02-00-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Laércio Pedrosa Cruz, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 46354/2002-900-02-00-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Lucineiz Gomes de Lima, Advogado(a): Dr(a). Dejaír Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 603563/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando Linhares Gomes Soares, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o processo, tendo em vista o contido no r. despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz Relator a fl. 331, no qual se determina a baixa dos autos à origem em virtude de celebração de acordo e da conseqüente desistência do presente recurso. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de março do ano dois mil e três.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-365.708/97.1 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CLÉBIO AGUIAR GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional/multa/Embargos Declaratórios, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da CF; 458 do CPC e 832 da CLT, uma vez que restou reconhecido tanto na sentença quanto no acórdão do Regional o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, caracterizado pelo exercício abusivo do direito de demandar, sendo forçoso concluir pela incidência da multa. Não conheceu do tema laudo pericial/adicional de insalubridade, por entender que a decisão do Regional foi proferida com apoio no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado pelo Verbete 126/TST, razão por que afastada a pretensa divergência jurisprudencial. Consignou que não se configura violação dos arts. 189, 190 e 195, § 2º, da CLT, em face da incidência do Verbete 221/TST. Entendeu que o TRT, ao constatar que o assistente técnico da Reclamada não trouxe nenhuma medição quantitativa e que o Reclamante fora enquadrado na NR 15.13 sem necessidade de medição, conferiu interpretação razoável aos referidos dispositivos legais.

Interpõe Embargos a Empresa, às fls. 535/542, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob as seguintes alegações: a- que não incidem os Verbetes 126 e 221 do TST no caso dos autos, em relação ao item adicional de insalubridade, uma vez que não há necessidade de examinar matéria fático-probatória para se configurar ofensa aos arts. 189, 190 e 195, § 2º, da CLT, e tampouco a questão enseja interpretação razoável desses preceitos legais; b- que é facilmente verificada a ausência de rigor técnico do laudo que apresentou suas conclusões, sem que houvesse medição quantitativa do agente indicado como insalubre; c- que o laudo pericial não considerou o disposto na Portaria nº 3.214/78 - NR - 15, anexo 12, que exige as avaliações quantitativas para a apuração da insalubridade nos casos de poeira; d- que os arestos transcritos divergem do acórdão do Regional quanto à necessidade da prova pericial com medição do nível do agente insalubre; e- que inexistente fundamento legal para a manutenção da multa prevista no art. 538 do CPC, uma vez que os Embargos Declaratórios pretendiam a análise de pontos que não foram objeto de pronunciamento pelo órgão julgador, com argumentos

concretos e subsistentes, o que afasta o seu caráter protelatório. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF; 189, 190, 195, § 2º, e 896, da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 544.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SEM A MEDIÇÃO DO QUANTITATIVO DO AGENTE INSALUBRE - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

O TRT, às fls. 432/433, afastou a nulidade do laudo pericial, sob o fundamento de que o trabalho do assistente técnico da Empresa também não apresentou medição do agente insalubre, sendo, inclusive, favorável ao Reclamante, na medida em que afirmou que no local de trabalho havia poeira proveniente dos produtos levados pelas correias transportadoras e demais equipamentos em operação. Consignou que o perito indicado pelo Juiz prestou todos os esclarecimentos, ficando claro no laudo que a atividade do Reclamante estava enquadrada na NR 15.13, sem necessidade de avaliação quantitativa. Diante desse quadro fático, não há como configurar a pretensa violação dos arts. 189, 190, 195, § 2º, e 896, da CLT, eis que, no caso dos autos, foi realizada perícia, havendo sido, pois, observada a forma especial exigida por lei para a constatação da insalubridade. Tem-se ademais, que o TRT, ao considerar como válida a perícia, deu razoável interpretação aos referidos dispositivos legais, estando correta a incidência do Verbete 221/TST. A alegação de que a Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial não merece, igualmente, prosperar, eis que, de acordo com o item nº 37 da Orientação jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da especificidade dos paradigmas trazidos a cotejo, não podendo a SBDI1 revê-la. Correta, pois, a aplicação dos Verbetes 126 e 221 do TST ao caso dos autos, donde se conclui que a Revista não reunia condições de ser conhecida, no particular.

Intacto o art. 896 da CLT.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/MULTA/EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Embargante, ao requerer, na Revista, a exclusão da multa prevista no art. 538 do CPC, argüiu negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da CF; 458 e 832 da CLT, conforme se vê às fls. 459/461. Todavia, as matérias são distintas e tais dispositivos não ensejam o conhecimento da Revista em relação à aplicação da multa, já que são inespecíficos. O único dispositivo legal que autorizaria o conhecimento da Revista seria o art. 538, parágrafo único, do CPC, que trata especificamente dos casos de aplicação da mencionada multa. Conclui-se, desse modo, que a Revista estava mal fundamentada, razão por que não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Ressalte-se que no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à Embargante o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a interposição de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. A Revista, porém, não possuía os requisitos necessários ao conhecimento, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada. Incólume, pois, o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-367.223/97.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 173/175, complementado pelo de fls. 189/190, que conheceu do recurso do reclamado quanto ao tema "nulidade de contratação - efeitos", e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Sustenta o embargante o cabimento do recurso de embargos, argüindo preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, não obstante a interposição de embargos de declaração objetivando pronunciamento explícito acerca do disposto no artigo 33 da EC nº 19/98, bem como nos arts. 2º, 457, § 1º, da CLT, 5º, XXII, e 7º, I e II, da Constituição Federal, a Turma nada esclareceu a esse respeito, afigurando-se omissa. Tem por violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que incide na espécie o disposto no art. 19 da EC nº 19, de 4.6.97, que, segundo alega, reconhece o vínculo mantido com a administração pública, em razão de que não se pode ter como nulo o contrato firmado sem concurso. Assevera que o entendimento agasalhado pela Turma quanto à ilicitude da contratação e o não-pagamento das verbas rescisórias, por indevidas, vulnera a literalidade dos arts. 2º e 457, § 1º, da CLT, 5º, XXII, e 7º, I e II, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 191 e 192) e estão subscritos por advogada habilitada nos autos (fls. 7 e 165).

Em que pese a argumentação do embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma, após reproduzir os fundamentos do Regional de que são devidas as verbas oriundas da relação empregatícia, mesmo diante da nulidade da contratação porque realizada à margem do concurso público prévio, conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, do não-lhe provimento para, adequando a referida decisão ao Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 173/175).

Ao responder aos embargos de declaração, a c. Turma prestou esclarecimentos, afastando a aplicabilidade, na hipótese dos autos, dos dispositivos legais e constitucionais indicados, em face de nulidade constitucional perpetrada. Reafirmou, então, que o contrato havido sem o atendimento da exigência prevista no art. 37, II, da CF é nulo de pleno direito, diante da não-observância de exigência constitucional necessária à sua formação e perfeição, nulidade essa que gera efeitos ex tunc, ou seja, a inexistência do ato, pelo que, caracterizada apenas uma relação de fato, só existe direito ao pagamento de salários strictu sensu pelos serviços prestados, isto é, saldo de salários, nada mais sendo devido.

Quanto à pertinência do artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19, registrou que a matéria não foi prequestionada no âmbito do Regional, aspecto esse que, efetivamente, inviabiliza o exame da controvérsia por esse prisma, nesta esfera recursal.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não se configurando, portanto, o vício de omissão apontado. Incólumes os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363 do TST, corretamente aplicado pela Turma para dar provimento ao recurso de revista do município-reclamado.

Realmente, esta c. SDI, apreciando caso idêntico, envolvendo o município de Osasco (E-RR 329.254/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.5.2000), firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, de que a declaração de inconstitucionalidade da lei, em que se embasou o administrador para prorrogar o contrato de trabalho temporário, enseja a nulidade do ajuste de prorrogação, não sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes de extinção do contrato.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, valendo citar, ainda, os seguintes precedentes: TST-ERR-373.510/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 7.6.2002; TST-ERR-329.154/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.5.2001; TST-ERR-346.380/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 23.3.2001, TST-RR-352.526/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 26.5.2000; TST-RR-344.819/97, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 17.3.2000; TST-RR-360.023/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 14.4.2000.

Assim, sendo nulo o contrato de trabalho, dado que realizado à margem do artigo 37, II, da Constituição Federal, não gera nenhum efeito, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, salvo quanto a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados, que inoocorre, in casu, ante a constatação da e. Turma, de que não há pedido de salários retidos.

Logo, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela firmada pela SDI, não há que se cogitar de violação do artigo 457, § 1º, da CLT, o qual se mantém incólume.

Já relativamente aos artigos 7º, I e II, e 5º, XXII, da Constituição Federal não guardam pertinência com a discussão dos autos, uma vez que em momento algum se pleiteou na presente demanda o direito à indenização compensatória pela despedida arbitrária, seguro-desemprego, muito menos postularam-se verbas salariais com fundamento no direito de propriedade.

Tampouco tem pertinência a alegação de que concerne ao empregador o risco da atividade econômica (artigo 2º da CLT), tendo em vista que o empregador, no caso, é ente público, e, como tal, submete-se ao postulado constitucional inscrito no artigo 37, II, da Constituição.

Registre-se, por fim, que o exame da controvérsia sob o enfoque no art. 33 da EC nº 19/98, que considera que são servidores não-estáveis somente aqueles contratados sem concurso público após o dia 5 de outubro de 1983, fica prejudicado, ante o óbice da ausência de prequestionamento da questão no âmbito do Regional detectada pelo acórdão embargado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-368.358/97.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PAVON BARROS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls.239/241, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado para, afastando o óbice da deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 158, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, às fls.247/251, que foram rejeitados, às fls.263/264, ante a ausência de omissões a serem sanadas.

A Reclamante, às fls.266/274, interpõe Recurso de Embargos à SDI-I, sustentando que o Regional não se manifestou quanto à aplicabilidade do artigo 244 do CPC, tampouco, referiu-se ao DARF eletrônico, ao contrário, registrou expressamente que as custas judiciais não haviam sido recolhidas. Alega vulneração do artigo 896 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 do TST, já que a Turma proveu o apelo revisional do Reclamado a partir de premissas fáticas não abordadas pelo acórdão regional.

O Recurso foi interposto tempestivamente e não foi impugnado. Compulsando os autos, verifico que não há ofensa à Súmula nº 297 da Casa, pois o primeiro momento do Reclamante para se manifestar quanto à deserção e à, conseqüente, violação do artigo 244 do CPC era em Recurso de Revista, já que os Embargos de Declaração deservem para a reavaliação da matéria discutida. Até porque não poderia o acórdão regional se manifestar quanto à aplicação do artigo 244 do CPC, porque a vulneração do mencionado dispositivo ocorreu exatamente no momento em que o Regional não conheceu do apelo revisional do Reclamado.

Decidir diversamente implicaria em ofensa ao direito assegurado à parte recorrente do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, segundo o disposto no artigo 244 do CPC, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Levando-se em consideração que o pagamento das custas feito tanto por DARF eletrônico quanto por DARF comum alcança o objetivo do referido recolhimento, tenho como válida essa forma de pagamento efetuado pelo Reclamado. Assim, não se caracteriza a afronta afronta ao artigo 896 da CLT, que regula o cabimento da Revista, uma vez que não houve insurgência contra o conhecimento do referido Recurso.

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 158 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Incidindo, pois, à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por contrariedade à Súmula do TST, quer por violação de preceito de lei, vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Não vislumbro, pois, contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297, da Casa.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-368.799/97.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : VALDECIR PAULO HULSE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 664/667, não conheceu integralmente do recurso de revista da União Federal.

A pretexto de omissão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 670/672), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 676/677.

Ainda inconformada, a União Federal interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 680/685. Tem por violado o artigo 896 da CLT, sob a alegação de que o seu recurso de revista afigura-se apto ao conhecimento por afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, II, 109 e 114 da Constituição Federal. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alega que os paradigmas colacionados no recurso de revista ensejam o conhecimento da revista pelo prisma da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tem, ainda, por violados os artigos 109 e 114 da CF/88, sob o argumento de que a contratação se deu pelo regime jurídico administrativo, mediante convênio de participação firmado entre a União e a Ferroeste, cabendo o julgamento da lide pela Justiça Federal. Colaciona aresto. Impugna, ainda, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, invocado pela Turma como óbice ao conhecimento da revista, quanto ao tema "vínculo empregatício". Tem por violado o artigo 37, II, da Constituição Federal, que veda a admissão em cargo público sem a aprovação em concurso público, sendo a contratação, no caso dos autos, nula. Cita precedente.

Embora tempestivos (fls. 678, 679 e 680) e subscritos pelo procurador-geral da União, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma não conheceu da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mediante a aplicação dos Enunciados nºs 337 e 296 do TST. Ainda, afastou a alegação de violação do artigo 109 da Constituição Federal, sob o fundamento de que o e. Regional "deixou claro que cuida, o presente caso, de pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista" (fls. 666).

A alegação de violação do artigo 896, "a", da CLT não prospera, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI consagrou a soberania das Turmas para o exame da especificidade da divergência jurisprudencial que ensejou ou não o conhecimento da revista, não cabendo, em sede de embargos à SDI, o revolvimento de premissas concretas de especificidade.

Registre-se que a alegação de violação do artigo 114 da CF/88 é inovatória, dado que não foi indicada nas razões de recurso de revista.

De outra parte, constata-se que, efetivamente, não ficou configurada a violação do artigo 109 da CF/88.

Ocorre que a e. Turma limitou-se a registrar o quadro fático de que o pedido diz respeito a direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista. A assertiva de que a contratação se deu pelo regime administrativo não foi prequestionada no âmbito da Turma e, nesse contexto, efetivamente, não há que se cogitar de violação do artigo 109 da CF/88.

No que se refere à nulidade da contratação, os embargos também não se viabilizam.

Com efeito, assim decidiu a Turma:

"Insurge-se a recorrente quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes, tendo em vista a disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, trazendo aresto para caracterização de divergência jurisprudencial. Nesse ponto, também não merece prosperar o recurso. Isso porque, infere-se do item 2 do acórdão regional que pretendeu a reclamada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que nula a contratação do reclamante, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ocorre que o Tribunal a quo não emitiu juízo sobre a questão da nulidade da contratação por desrespeito ao referido dispositivo constitucional, limitando-se a rejeitar pretensão da reclamada, ao fundamento de que a argumentação recursal não se enquadra no conceito de impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, de modo a justificar a extinção do processo sem julgamento do mérito, entendendo que a questão versa sobre o mérito da causa. Como a União Federal não opôs embargos declaratórios, visando ao prequestionamento da matéria, operou-se a preclusão, incidindo, no caso, o Enunciado nº 297/TST". (fl. 666)

Diante desse contexto, em que a reclamada, ora embargante, não cuidou de obter o prequestionamento da controvérsia no âmbito do Regional, pelo enfoque do artigo 37, II, da CF/88, a revista, efetivamente, não merece conhecimento, ao teor do Enunciado nº 297 desta Corte, que exige para a configuração do prequestionamento a existência de manifestação explícita na decisão recorrida sobre a matéria impugnada no recurso. Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-372.964/97.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO HIGON MADRIGAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF; 9º, 457, 458 e 468 da CLT, uma vez que, segundo revelado pelo acórdão do Regional, a Empresa comprovou o motivo pelo qual alterou as regras de concessão da assistência médica e possibilitou ao empregado, caso não concorresse, o desligamento do referido sistema, não se insurgindo o Reclamante contra as regras apresentadas pela Empresa naquele momento. Entendeu, desse modo, que não havia que se falar, após o término da relação laboral, em devolução dos descontos efetuados a título de assistência médica. Consignou que, embora o TRT trate, expressamente, de alteração das regras inerentes à assistência médica, em momento algum registra a concessão gratuita da benesse, aspecto fático essencial à composição da lide, e que carece de prequestionamento, nos termos do Verbetes 297/TST. Assentou que, para chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante, qual seja, que o benefício era concedido gratuitamente, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Verbetes 126/TST. Afastou a alegada divergência jurisprudencial, consignando que o acórdão do Regional não revela o fornecimento gratuito do benefício, não enfrenta a respectiva inclusão no universo salarial do Recorrente, e tampouco cogita de alteração unilateral prejudicial ao Obreiro, o que atrai a incidência do Verbetes 296/TST. Concluiu, finalmente, que a decisão recorrida está em consonância com o art. 462 da CLT e com o Verbetes 342/TST, já que o TRT registrou a anuência do empregado ao desconto, sem se referir à existência de vício de vontade quando da adesão ao sistema.

O acórdão de fls. 258/259 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamante apenas para prestar alguns esclarecimentos.

Interpõe Embargos o Autor, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o fato de o TRT não haver revelado que a assistência médica era prestada gratuitamente antes da alteração efetuada pela Empresa não possui qualquer relevância, desde que tenha reconhecido que houve alteração prejudicial que possibilitaria o desligamento do empregado, se assim o desejasse, o que afasta a aplicação dos Verbetes 126 e 297 do TST; b- que em momento algum o TRT consignou que houve anuência do Empregado, limitando-se a registrar que a Empresa permitiu o seu desligamento da assistência médica, o que não autoriza a conclusão de que houve a necessária anuência, na forma do art. 462 da CLT; c- que restou evidenciado que a imposição ilegal da empresa retirou qual-



quer possibilidade de escolha para o empregado, à medida em que era obrigado a pagar a assistência médica ou passaria a não ter mais a referida assistência, o que, por si só, impede a livre manifestação de vontade do empregado; d- que a concessão gratuita da assistência médica constitui vantagem incorporada ao contrato de trabalho, razão por que ferido o direito adquirido do Reclamante e o princípio da intangibilidade salarial. Insiste na ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF; 457, 458, 662 e 468 da CLT, além de apontar como violado o art. 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 266.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Improspéravel o Apelo. O TRT deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a devolução de descontos a título de assistência médica, pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 225):

“Conforme consta do documento de fls. 147/148, comprovou a empresa o motivo pelo qual alterou as regras de concessão da assistência médica e possibilitou ao empregado, caso não concordasse, o desligamento do mesmo, não se insurgindo o reclamante contra as regras apresentadas pela empresa naquele momento. Assim, não há que se falar, após o término da relação laboral, em devolução dos descontos efetuados a título de assistência médica.”

Da leitura do acórdão supratranscrito, verifica-se que o TRT, efetivamente, não revelou que a Empresa concedia gratuitamente a assistência médica. Restou consignado apenas que houve uma alteração nas regras da assistência médica e que foi dada oportunidade ao empregado de se desligar do respectivo plano, caso não concordasse com as alterações. Tem-se, desse modo, que a Revista encontrava óbice no Verbete 126/TST, eis que a Turma, para chegar à conclusão de que a assistência médica era gratuita, necessitaria de revolver fatos e provas, o que não é permitido nessa fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Verifica-se, ademais, que o TRT não examinou a matéria sob o enfoque dos princípios do direito adquirido e da intangibilidade salarial, restando preclusa a questão, razão por que correta a incidência do Verbete 297/TST. Impossível, desse modo, aferir a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF; 457, 458, 462 e 468 da CLT. Conclui-se, destarte, que a Revista não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-372.970/97.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MARIA DE FÁTIMA LOPES SOUZA
 PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 ADOGADA : DRª. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, no acórdão de fls. 191/193, conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, determinando a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento dispensou o autor. Julgou prejudicado o exame do recurso de revista do município de Osasco, por versar sobre matéria objeto de impugnação no recurso de revista do Ministério Público. Informado, o município de Osasco interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 197/200. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Alega que, na peça contestatória, o município provou que o saldo de salário já foi pago, inexistindo fundamento para a subsistência da condenação, no particular. Tem por violados os artigos 128 e 460 do CPC, considerando-se que em nenhum momento a reclamante pleiteou saldo de salários, razão pela qual a decisão proferida pela Turma incorre em nulidade por julgamento extra petita. Colaciona arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 197) e está subscrito por procurador do município de Osasco. Depósito recursal e custas dispensados, na forma do Decreto nº 779/69.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, por falta de interesse processual.

Efetivamente, ao recorrer de embargos, o município reclamado não atentou para o fato de que o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, julgou improcedente a reclamação trabalhista, determinando a inversão do ônus da sucumbência e a isenção da reclamante do pagamento das custas processuais.

Com efeito, examinando o recurso de revista do Ministério Público, objetivando revisar o acórdão do Regional, que manteve a condenação do município reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, a e. Turma dele conheceu por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que “diante da nulidade da prorrogação do contrato de trabalho, não são devidos quaisquer direitos trabalhistas relativamente a esse período, mas somente os salários como contraprestação dos serviços prestados, já que inviável a devolução da força de trabalho despendida, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte (Enunciado nº 363/TST)” .

Registrou que, no caso concreto, **não houve condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 193 - 4º parágrafo)**, razão pela qual concluiu pela total improcedência da reclamação trabalhista.

Como se verifica, a impugnação, objeto do recurso de embargos, já foi plenamente atendida pela Turma, evidenciando a inexistência de interesse processual para ensejar a sua interposição.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 da CLT e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-373.533/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAGDA MARIA BRIGATO SCHEICHER
 ADOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 EMBARGADOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADOS : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E DRA. RUTH MARIA FORTES

Andalafet (Procuradora)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 160/165, conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema “prescrição do direito de ação - mudança de regime jurídico”, e, no mérito, deu-lhe provimento para, decretando a prescrição do direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei, reputando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894, “b”, da CLT. Sustenta que o Ministério Público do Trabalho, que não é parte no feito, não tem legitimidade para arguir a prescrição da ação. Indica violação dos arts. 162 e 166 do Código Civil, 128 e 219, § 5º, do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI-1 do TST. Transcreve arestos do e. STF e desta Corte em abono de sua tese.

Impugnação, pelos embargados, a fls. 175/178 e 179/182.

Os embargos são tempestivos (fls. 166 e 168) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 10).

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma não apreciou a controvérsia sob o enfoque deduzido nas razões de embargos, qual seja, da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para, agindo na qualidade de custos legis, arguir prescrição a favor do ente público, não emitindo tese a esse respeito.

Efetivamente, não cuidou a embargante de opor embargos declaratórios perante a Turma, a fim de instá-la a emitir tese explícita sobre a matéria, o que era imprescindível para viabilizar a interposição do recurso à SDI, na medida em que não se admite, em sede extraordinária, o prequestionamento implícito, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-1.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação ou a contrariedade indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-375.078/97.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : ANTÔNIO HAMILTON LOPES
 ADOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 726/735, não conheceu do recurso da reclamada quanto ao tema “abono-pontualidade, auxílio-alimentação, ajuda-transporte, diferenças salariais e INPC de março/86”, por falta de fundamentação. Quanto ao “atraso no pagamento do salário de março/90 - força maior”, o recurso não foi conhecido por falta de prequestionamento da tese sobre força maior. De outra parte, conheceu do recurso quanto ao tema “URPs de abril e maio de 1988”, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Seguiram-se embargos declaratórios a fls. 738/744, que foram rejeitados (fls. 748/750).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 753/764).

Diz que o v. acórdão embargado, ao estender a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violou o artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como dissentiu da jurisprudência emanada de outras Turmas desta Corte. Sustenta que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido reajuste somente é devido sobre os meses de abril e maio.

Quanto à correção monetária, sustenta que o atraso no pagamento dos salários foi de apenas seis dias e se deu por motivo de força maior, conforme o artigo 501 da CLT.

Transcreve arestos para confronto jurisprudencial à fl. 761.

Pretende, ainda, afastar o óbice da falta de prequestionamento, alegando que o recurso de revista é o momento processual oportuno para prequestionar matéria trabalhista.

No tocante ao “tema ajuda-alimentação e ajuda-transporte”, sustenta que os referidos benefícios somente são devidos durante o prazo de vigência do Dissídio Coletivo DC 20/87, não sendo possível a sua incorporação aos salários, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST.

Por fim, no que diz respeito ao INPC de março de 1986, pretende que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores a 5/10/86. Sustenta, ainda, que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face desta alteração aplicam-se de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Sem razão.

A atual jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de determinar a incidência do reajuste salarial em exame apenas nos meses de abril e maio de 1988, sendo que nos meses de junho e julho devem ser computados apenas os reflexos (e não incidência) dali decorrentes. Realmente, a referida orientação jurisprudencial foi adotada pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, nos seguintes termos:

“URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.” (Precedentes: AGERR 19.870/95, julg. em 22.9.98, Rel. Min. Nelson Daiha; E-RR 40.115/91, DJ 21.8.98, Rel. Min. Cnéa Moreira).

Registre-se, por outro lado, que a questão relativa aos reflexos do reajuste salarial sobre os meses de junho e julho de 1988 não guarda nenhuma relação com o instituto do direito adquirido. Na realidade, os reflexos em exame são mera decorrência da aplicação da norma infraconstitucional, ou seja, o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. De fato, as referidas repercussões operam-se até o mês de julho, porque o Decreto-Lei nº 2.453/88 dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988 (art. 1º), dos reajustes com base nas URPs, até então suspensas, deixando, entretanto, sem a devida recomposição os salários pertinentes aos meses de abril, maio, junho e julho daquele ano (art. 4º). Assim sendo, não se constata a invocada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição.

Então, o provimento parcial da revista, nos moldes deferidos, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, razão pela qual deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Nesse contexto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em sintonia com jurisprudência da e. SDI deste Tribunal (Enunciado nº 333 do TST), e não se configurando as violações de leis e constitucionais apontadas, os embargos não merecem ser processados.

Também não merece prosperar o recurso quanto à correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de março de 1990, e, tal como já ressaltado pela e. Turma, a revista não foi conhecida por falta de prequestionamento da tese sobre força maior.

A alegação de que o prequestionamento pode ser feito com a interposição do recurso de revista não se viabiliza, pois, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, por certo que o recurso de revista somente pode se insurgir contra matéria devidamente enfrentada pela instância ordinária. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, quanto aos temas “ajuda-alimentação, ajuda-transporte e INPC de março de 1986”, também não se viabiliza o recurso de embargos, porque a e. Turma não conheceu da revista por considerá-la desfundamentada, e a reclamada não se insurge contra esse fundamento.

Nesse contexto, não há como se examinar a tese agora defendida, de que a ajuda-alimentação e ajuda-transporte somente são devidas durante o prazo de vigência do Dissídio Coletivo DC 20/87, não sendo possível a sua incorporação aos salários, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST.

Inviável, igualmente, o exame da prescrição, no que diz respeito ao INPC de março de 1986, por falta de prequestionamento da matéria.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-377.841/97.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes (fls. 617/621) contra o v. acórdão de fls. 604/606, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "Diferença salarial. Norma interna. Regimento de Administração de Recursos Humanos", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI.

Sustentam os reclamantes que houve alteração de cláusula contratual, consubstanciada no item 3 de seu RARH que prevê expressamente que as referências serão escalonadas seqüencialmente de 1 (um) a 33 (trinta e três), sendo o valor relativo de cada uma delas igual a 110% (cento e dez por cento) do valor da referência anterior e que o reclamado deixou de observar o referido interstício.

Argumentam que, ao deixar de cumprir o Regimento de Administração de Recursos Humanos, não preservando o interstício de 10% entre uma referência e outra, o reclamado acaba por reduzir os seus salários, ferindo o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como o 444 e o 468 da CLT.

Asseveram que foi contrariado o Enunciado nº 51 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 615 e 617) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 10).

Não se viabilizam, entretanto.

Realmente, como se extrai dos elementos dos autos, discute-se acerca da superioridade ou não da decisão normativa proferida no dissídio coletivo julgado por esta Corte, que estabeleceu três faixas nominais de aumento para os empregados do reclamado, sobre a sua norma interna, consubstanciada no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que previa a existência de diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabeleceu.

Diante desse contexto, não subsiste o argumento de que a norma coletiva em exame em momento algum invalidou o escalonamento salarial previsto no regulamento interno do reclamado.

Assim, o conflito de disposições que se estabeleceu em razão da aplicação da referida norma coletiva deve ser resolvido com predominância desta última, de hierarquia superior.

Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

A norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º.5.90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valores mais elevados as categorias inferiores e menos elevados as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Essa determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% (dez por cento) pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma, de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas.

O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, como acima especificado, do que se conclui que inexistente, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências.

Ressalte-se, ainda, que, na hipótese, a decisão recorrida, ao transcrever trecho do v. acórdão do Regional, consignou que a alteração introduzida pelo reclamado não implicou prejuízos aos reclamantes, ao contrário, concedeu-lhes majoração salarial superior à que estava obrigada por lei.

Assim, efetivamente, não tem pertinência a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Não se cuida, na hipótese, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas de decisão judicial que, por meio de sentença normativa, redundou na supressão da diferença entre as referências.

Nesse contexto, os reclamantes não logram demonstrar o desacerto da aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por parte da Turma, tendo em vista o entendimento da e. SDI consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 212, inserido em 8.11.2000, nestes termos: "Serpro - Norma regulamentar - Reajustes salariais - Superveniência de sentença normativa - Prevalência. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Precedentes: E-RR 348.052/97, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 22.9.00; E-RR 342.401/97, SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 22.9.00; E-RR 306.316/96, SDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.2.00; RR 335.865/97, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.12.99; RR 342.401/97, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 3.12.99; RR 325.996/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 19.11.99; RR 337.762/97, 4ª Turma, Rel. Min. Gilberto Porcello Petry - DJ de 5.11.99; RR 320.008/96 - 4ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 12.11.99; RR 326.681/96, 4ª Turma, Rel. Min. Gilberto Porcello Petry, DJ de 10.9.99; e AG-E-RR 322.706/96, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 10.3.00.

Registre-se, por fim, que a controvérsia não possui a estatura constitucional almejada, dado que a sua resolução prende-se, primeiro, à aplicação e interpretação de institutos próprios do Direito do Trabalho.

Assim sendo, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-379.779/1997.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELMÁRIO LUIZ FREIBERGER
ADVOGADO : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Fundação Banrisul para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI do cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante (fls. 644/651). Este, inconformado, interpõe Embargos para a SDI, sustentando que os arestos que embasaram o conhecimento da Revista são inespecíficos e que, em razão disso, restou vulnerado o art. 896 da CLT. No mérito, aponta contrariedade aos Enunciados 126, 51 e 288/TST e dissenso jurisprudencial, trazendo um aresto para demonstrá-lo. Alega também que a decisão afronta os arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF (fls. 653/661).

O recurso foi apresentado no prazo legal e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos, havendo sido impugnado às fls. 664/666.

Os Embargos não merecem ser admitidos. A pretendida ofensa ao art. 896 da CLT, baseada na alegação de que a Revista foi conhecida por dissenso com julgados inespecíficos, esbarra no Item nº 37 da OJ/SDI, segundo o qual não ofende o referido dispositivo legal decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Quanto ao mérito, o prosseguimento do recurso está impedido pelo Enunciado 333/TST, já que a decisão embargada foi proferida de acordo com o Item nº 7 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI - "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. ADI. Não integração." Essa circunstância torna desnecessário o exame das alegações de contrariedade aos Enunciados 51 e 288/TST, de divergência jurisprudencial e de ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Quanto à contrariedade ao Enunciado 126/TST, o Embargante limita-se a indicá-la genericamente, sem indicar razões objetivas para tal alegação.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-383.924/97.9ª REGIÃO

EMBARGADO : GEDOR PORCINO
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao tema cargo de confiança, sob o fundamento de que a decisão do Regional está apoiada em fatos e provas, atraindo a incidência do Verbete 126/TST. Consignou que o TRT entendeu que a sentença não merecia reforma porque não houve insurgência específica quanto à condenação em horas extras, o que revela que a matéria não foi prequestionada, a teor do Verbete 297/TST.

Insurge-se a Reclamada contra o não-conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o Reclamante exercia cargo de confiança, qual seja, chefe de seção, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, devendo ser enquadrado no art. 62, II, da CLT; b- que, para enquadrar o Reclamante no referido dispositivo legal é desnecessária a comprovação do exercício de funções próprias do empregador, já que tal norma não faz essa exigência; c- que não há necessidade que o Autor tenha poderes ilimitados, bastando que exerça cargo de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial; c- que o fato de o Reclamante ser fiscalizado não elide seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, eis que quaisquer dos diretores, chefes de departamento ou filial são fiscalizados de alguma forma, devendo satisfação quanto aos atos praticados, principalmente por exercerem cargos de gestão. Aponta ofensa aos arts. 896 e 62, II, da CLT (fls. 380/386).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 389.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão a Embargante. O acórdão do Tribunal Regional, às fls. 320/321, revelou que o Autor não detinha poderes de mando e gestão, que seu horário de trabalho era controlado, que tinha apenas o poder de encaminhar os pedidos de admissão e dispensa, que não tinha o poder de punição, que comunicava o ato faltoso ao Departamento de Recursos Humanos, o qual tomava as providências cabíveis, que comunicava ao gerente do Departamento sempre que precisava chegar atrasado ao serviço ou sair antes do final da jornada. Diante desse quadro fático, conclui-se que o Reclamante efetivamente não estava enquadrado na regra do art. 62, II, da CLT. Embora refira-se aos bancários, tem-se que o Verbete 204/TST pode ser aplicado, por analogia, ao caso dos autos, já que também trata do enquadramento do empregado no art. 62, II, da CLT, norma dirigida aos trabalhadores em geral. De acordo com esse Verbete, para o enquadramento no mencionado dispositivo consolidado, são exigidos amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, o que, *in casu*, foi afastado expressamente pela decisão do Regional. É necessária a demonstração desse poder especial do empregado, a ponto de substituir o empregador. O fato de o Empregado haver exercido a função de chefe de seção não lhe retira o direito a horas extras excedentes da oitava, pois tal circunstância, ausentes encargos de gestão, impede o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT.

Verifica-se, finalmente, que não foi informado pelo TRT se a gratificação de função recebida pelo Empregado era superior a 40% do valor do salário do cargo efetivo, exigência contida no parágrafo único do mencionado dispositivo legal para excepcioná-lo da jornada de oito horas diárias. Tem-se, dessa forma, que não se configura a apontada ofensa ao art. 62, II, da CLT, razão por que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-384.881/97.6TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS : DRS. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E JOÃO EMÍLIO

Falcão Costa Neto

EMBARGADOS : RITA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DESPACHO

A e. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 221/227, conheceu do recurso de revista do Estado do Piauí quanto à "nulidade da contratação - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho dos reclamantes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

A pretexto de omissão, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 229/232), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 235/237, cominando-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório.

Mantendo seu inconformismo, o Estado do Piauí interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 239/245. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, embora opostos com a finalidade de obter a complementação da prestação jurisdicional, os seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados pela Turma, violando os artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, LV, e 93, da Constituição Federal. Afirma que a aplicação da multa, sob a pecha de que os embargos se revestem de conteúdo protelatório, viola, outrossim, o artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois estavam presentes os requisitos do artigo 535 do CPC, a autorizar a sua oposição. Quanto ao mérito, sustenta que, em que pese a decisão da Turma estar embasada na jurisprudência iterativa desta Corte, de que a nulidade da contratação com inobservância do concurso público gera direito aos dias trabalhados, esse entendimento, na realidade, viola o artigo 37, II, da CF/88, que não atribui ao contrato nulo efeito algum.

Embora tempestivos (fls. 238 e 239) e subscritos por procurador do Estado do Piauí, os embargos não merecem seguimento.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que se afigura desfundamentada, tendo em vista que o embargante se limita a afirmar que a decisão da Turma merecia complementação, mas não especifica a omissão sobre a qual não houve pronunciamento, tampouco a sua relevância para o desate da lide. Assim, não há como se aferir a efetiva ocorrência de nulidade, mantendo-se incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.



Registre-se, apenas a título de esclarecimento, que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se justifica pela indicação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF/88, consoante já pacificou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI, no sentido de que “Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988”. Precedentes: ERR 207.207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 4.12.1998; EAIRR 201.590/1995, Ac. 4.937/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.1998; ERR 170.168/1995, Ac. 3.411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.1997; ERR 41.425/1991, Ac. 654/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.1995.

De outra parte, não tendo o embargante logrado demonstrar que a decisão da Turma efetivamente prescindia de complementação pela via dos embargos de declaração, e, ainda, considerando-se que e. Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para adequar a decisão do Regional à jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, evidenciando-se o intuito meramente protelatório do embargante, mostrando-se juridicamente razoável a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

No mérito, os embargos igualmente não merecem seguimento.

A e. Turma, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados, em face da declaração da nulidade da contratação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/02, publicada no DJ de 11.4.02, exarada nos seguintes termos: “Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res.111/2002 DJ 11.04.2002 “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Logo, os embargos encontram óbice na parte final da alínea “b” do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-392.026/97.8 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ODAIR LÁZARO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 239/242, negou provimento à Revista da Reclamada, em relação ao tema prescrição/emprego rural, consignando na ementa, *verbis* (fl. 239):

“O trabalhador que presta serviços no campo, no cuidado e trato de aves em granjas, ainda que a empresa tenha a sua predominância na atividade industrial, é rurícola e, portanto a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIX, alínea b, da CF/88.”

O acórdão de fls. 251/253 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada por entender que não se configuram as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Interpõe Embargos a Empresa, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas as seguintes questões: a- que a atividade preponderante da Empresa é a indústria da alimentação; b- que o Reclamante era representado pelo Sindicato dos Empregados na Indústria da Alimentação de Toledo; c- que o Reclamante foi beneficiado com instrumentos coletivos alusivos à mencionada entidade sindical. No mérito, alega que a atividade desenvolvida pelo Reclamante não o torna trabalhador rural, uma vez que a Reclamada tem como atividade precípua fomentar, industrializar e comercializar produtos derivados da carne, razão por que enquadrada na categoria econômica do 1º grupo - indústrias da alimentação, especificamente vinculada à indústria de carne e derivados. Afirma que todos os seus empregados pertencem à categoria dos trabalhadores na indústria da alimentação, inclusive o Reclamante, por se tratar da atividade preponderante na Empresa. Assevera que, de acordo com o art. 2º, § 4º, do Decreto nº 73.626/74, a participação na fase inicial do processo industrial é considerada como exploração industrial em estabelecimento agrário, o que demonstra que o Reclamante não desenvolvia atividade rural. Aponta violação dos arts. 897-A e 832 da CLT; 458 e 535, I e II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX, “a”, 93, IX, da CF; 2º e 3º, da Lei nº 5.889/73, além de trazer arrestos a cotejo (fls. 255/264).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 286. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos Embargos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao examinar a Revista, consignou à fl. 242 que a classificação do trabalhador como rurícola ou industriário independe do fato de a Empresa destinar sua produção à indústria, uma vez que deve ser considerado o local da prestação de serviço, o elemento geográfico onde o empregado executa suas atividades e a natureza destas. Constatou-se, desse modo, que a primeira questão apontada como omissa foi apreciada pela decisão embargada. Quanto aos demais pontos

indicados como omissos, quais sejam, que o Reclamante era representado pelo Sindicato dos Empregados na Indústria da Alimentação de Toledo e que foi beneficiado com instrumentos coletivos alusivos à mencionada entidade sindical, não havia como a Turma examiná-los em face do óbice da preclusão. O TRT, conforme se vê às fls. 205/213, ao julgar os Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada, não revelou tais aspectos fáticos, e sequer foram opostos Embargos Declaratórios, incidindo, portanto, o óbice contido no Verboete 297/TST. Conclui-se, assim, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se caracterizando a pretensa nulidade. Intactos os arts. 897-A e 832 da CLT; 458 e 535, I e II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF.

2. PRESCRIÇÃO - EMPREGADO QUE TRABALHA NO TRATO DE AVES EM GRANJAS - RURÍCOLA - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO INDUSTRIÁRIA

Razão não assiste à Embargante. Os arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, dispõem, *verbis*:

Art. 2º - “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Art. 3º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§1º - Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT.”

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, e levando-se em consideração a situação fática consignada no acórdão embargado, à fl. 242, isto é, que o Reclamante sempre trabalhou no trato de aves, em granjas, tem-se como correto seu enquadramento como rurícola. Verifica-se que estão presentes dois elementos essenciais ao enquadramento do Empregado como rurícola, quais sejam, a atividade desenvolvida pelo Reclamante, tipicamente rural, e o local da prestação de serviços, que é uma área rural. Correta, desse modo, a incidência da prescrição da alínea “b” do inciso XXIX do art. 7º da CF (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000).

Ademais, a jurisprudência da SBDI1 desta Corte tem se firmado no sentido de que deve ser enquadrado como rurícola o empregado que presta serviços no campo, em granjas de aves, em atividade tipicamente rural, ainda que a atividade preponderante da Empresa seja industrial. Precedentes: E-RR-160.247/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 27/06/97; E-RR-131.858/96, publicado no DJ de 08/11/96; E-RR-50.396/98, Rel. Min. Moura França, DJ de 27/10/2000; E-RR-363.527/97, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ de 19.04.2002; E-RR-410.981/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 03.05.2002. Incidente o Verboete 333/TST, restam afastadas as apontadas ofensas aos arts. 7º, XXIX, “a”, da CF; 2º e 3º, da Lei nº 5.889/73, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-392.640/97.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE E LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DR. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma conheceu do recurso de revista da União Federal quanto ao tema “competência da Justiça do Trabalho - Administração Pública Federal - contratação temporária” por divergência jurisprudencial, e, no mérito negou-lhe provimento. Ainda, não conheceu do recurso de revista no que se refere à “nulidade do contrato de trabalho” (fls. 305/312).

A pretexto de omissão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 315/317), que foram acolhidos pelo acórdão de fls. 320/321, tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Ainda inconformada, a União Federal interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 324/328. Alega que o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto à nulidade da contratação importou violação do artigo 896 da CLT, dado que ficou demonstrada a violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Afirma que a omissão da Turma no exame do conhecimento da revista por esse prisma foi suscitada nos embargos de declaração, cuja recusa caracterizou prestação jurisdicional incompleta, violando o artigo 535 do CPC. Afirma que o reclamante foi contratado pelo regime jurídico administrativo com base na Lei nº 8.745/93 e no artigo 37, IX, da CF/88. Sustenta que “há nulidade de vínculo, posto que o reclamando não se submeteu a concurso público, sinalizando fortemente para a declinação da competência, em favor da Justiça Federal, visto que não foi cumprido o requisito previsto no artigo 37, II, da Carta Magna”. Tem por contrariado o Enunciado nº 123 do TST. Pede a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI.

Embora tempestivos (fls. 322, 323 e 324) e subscritos pelo procurador-geral da União, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se justifica pela indicação de violação do artigo 535 do CPC, consoante já pacificou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI no sentido de que “Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988”. Precedentes: ERR 207207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 4.12.1998; EAIRR 201590/1995, Ac. 4937/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.1998; ERR 170168/1995, Ac. 3411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.1997; ERR 41425/1991, Ac. 0654/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.1995.

De outra parte, a indicação de violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal em momento algum fundamentou as razões de recurso de revista quanto ao tema “nulidade da contratação”. É de se observar que, consoante registra o acórdão da Turma (fls. 308/309), embora o recurso de revista tenha sido interposto com fundamento no alínea “c” do artigo 896 da CLT, na realidade, constata-se que a recorrente não cuidou de indicar o dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal tido por violado, ensejando, por isso mesmo, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI. Logo, afirmando-se inovação recursal, o exame da controvérsia pelo prisma do mencionado dispositivo encontra óbice na preclusão, ex vi do artigo 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

A indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI tampouco justifica os embargos por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo tese para cotejo neste grau recursal, uma vez que não se adentrou o exame do mérito.

Por fim, registre-se que o Enunciado nº 123 desta Corte, que trata da incompetência desta Justiça especializada para julgar lide envolvendo contratação pelo regime especial, no qual a relação jurídica se dá pelo regime administração, não guarda pertinência com o caso concreto dos autos. É que a e. Turma, mediante a transcrição de excerto do acórdão do Regional, deixou assente que a contratação do reclamante se deu pelo regime da CLT, e, nesse contexto, considerou inafastável a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la (fl. 307).

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.062/97.8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARYLDOS JOSÉ BERNARDON
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à prescrição/alteração contratual, por contrariedade ao Verboete 294/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a prescrição total, excluir da condenação as horas extras deferidas. Consignou na ementa, *verbis* (fl. 133):

“As horas extras são garantidas por preceito de lei. Porém, o direito a estas, no caso *sub judice*, decorreriam de pretensa alteração ilícita da jornada de trabalho, fato este que se enquadra na primeira parte do Enunciado 294 do TST, que trata da alteração do contrato de trabalho. Assim, antes mesmo do deferimento das horas extras, a prescrição já havia incidido sobre tal pleito pois, como já ressaltado, o direito às horas extraordinárias seriam consequência de pretensa alteração ilícita do contrato de trabalho, e, neste aspecto, a prescrição a ser declarada é a total.”

O acórdão de fls. 146/147 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se configuram as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Interpõe Embargos o Autor, insurgindo-se contra o conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que a decisão do Regional de fls. 85/88 nada decidiu acerca da prescrição total do direito de ação, eis que essa matéria já havia sido decidida pelo acórdão de fls. 51/54, contra o qual não comporta mais recurso, em face da preclusão da matéria; b- que o TRT se referiu à prescrição do direito de ação, mencionando apenas que a matéria encontrava-se superada pelo primeiro aresto proferido por aquele Colegiado, não havendo mais que se cogitar de prescrição total nessa fase processual; c- que a única decisão proferida pelo TRT refere-se à nulidade da alteração operada, fundamentando-se na não convalidação dos atos nulos, já que a matéria relativa à prescrição estava superada pelo aresto de fls. 51/54, que transitou em julgado; d- que cabia à Reclamada opor Embargos Declaratórios objetivando debate explícito acerca do tema e, assim não procedendo, deixou operar a preclusão, impedindo a reanálise da questão pelo TST, em face do óbice contido nos Verbetes 126 e 297 do TST. No mérito, alega que só estão prescritos os meses anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e não o direito de ação propriamente dito, uma vez que todo descumprimento contratual resulta em alteração supostamente ilícita. Sustenta que o aumento da jornada de trabalho resta incontroverso, sem a correspondente contraprestação salarial, resultando lesão de direito que se renova mês a mês, de modo a envolver prestações periódicas e sucessivas, que se renovam a cada não pagamento das horas extraordinárias efetivamente laboradas, já que o direito às horas extras é garantido por lei. Aponta contrariedade ao Verboete 294/TST e traz arrestos a cotejo. Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 197.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Improprável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Sentença havia declarado, às fls. 27/29, que incidia a prescrição total. O TRT, ao julgar o Recurso Ordinário, às fls. 51/54, entendeu aplicável a prescrição parcial e determinou o retorno dos autos à instância de origem para exame das pretensões constantes da inicial, à luz da prova colhida nos autos, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Dessa decisão proferida pelo TRT, de natureza interlocutória e não terminativa do feito, a Reclamada não interpôs Recurso de Revista, em face do óbice contido no Verbete 214/TST. Contra a nova Sentença proferida, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, insurgindo-se apenas contra o pagamento das horas extras. Contra o segundo acórdão proferido pelo TRT, a Reclamada interpôs Revista, insurgindo-se, então, contra a aplicação da prescrição parcial pelo Tribunal Regional no julgamento do primeiro Recurso Ordinário. Tem-se, desse modo, que, diante da natureza interlocutória da decisão do TRT aplicando a prescrição parcial e determinando o retorno dos autos à instância de origem para exame do pedido, não há que se falar em preclusão, eis que, de acordo com o Verbete 214/TST, a primeira oportunidade que a Empresa teve para impugná-la foi o Recurso de Revista, cujo julgamento está sendo embargado. Inexistindo, portanto, os óbices dos Verbetes 126 e 297 do TST, e não se caracterizando a coisa julgada, restam intactos os arts. 5º, XXXVI, da CF e 896 da CLT.

2. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS

Entendeu a Turma que havia sido contrariado o Verbete 294/TST, eis que incidente, *in casu*, a prescrição total, consignando na ementa, *verbis*:

“As horas extras são garantidas por preceito de lei. Porém, o direito a estas, no caso sub judice, decorreria de pretensa alteração ilícita da jornada de trabalho, fato este que se enquadra na primeira parte do Enunciado 294 do TST, que trata da alteração do contrato de trabalho. Assim, antes mesmo do deferimento das horas extras, a prescrição já havia incidido sobre tal pleito pois, como já ressaltado, o direito às horas extraordinárias seriam consequência de pretensa alteração ilícita do contrato de trabalho, e, neste aspecto, a prescrição a ser declarada é a total.”

Alega o Reclamante que só estão prescritos os meses anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e não o direito de ação propriamente dito, uma vez que todo descumprimento contratual resulta em alteração supostamente ilícita. Sustenta que o aumento da jornada de trabalho resta incontroverso, sem a correspondente contraprestação salarial, resultando lesão de direito que se renova mês a mês, de modo a envolver prestações periódicas e sucessivas, que se renovam a cada não pagamento das horas extraordinárias efetivamente laboradas, já que o direito às horas extras é garantido por lei. Aponta contrariedade ao Verbete 294/TST e traz arrestos a cotejo.

Sem razão o Embargante. Restando consignado no acórdão da Turma que o aumento da jornada de trabalho ocorreu em 21 de março de 1980 e que a Ação foi ajuizada quando decorridos 5 anos da referida alteração contratual, tem-se como correta a incidência da prescrição total, prevista na primeira parte do Verbete 294/TST. No caso dos autos, antes de se discutir o direito do Reclamante a horas extras, teria que se reconhecer a ilicitude da alteração da jornada de trabalho, situação contemplada no referido Verbete 294/TST, que assim dispõe, *verbis*:

“Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.”

Tem-se, desse modo, que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Verbete supratranscrito, restando afastada a pretensa divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-393.403/97.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : GISELA FÁTIMA TAFFAREL
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 724/729, não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo às horas extras, sob o fundamento de ser impossível reexaminar a matéria relativa à valorização da prova, em face do óbice contido no Verbete 126/TST. Consignou que o TRT decidiu com base no conjunto de fatos e provas constantes dos autos, afastando, por essa razão, as pretensas divergências jurisprudencial e contrariedade ao Verbete 338/TST. Entendeu que a valoração da prova incumbe ao Juiz procedê-la, no exercício do seu livre poder de convencimento, assegurado pelo art. 131 do CPC. Não conheceu do tema multa normativa, por entender que o único aresto apresentado é inespecífico, uma vez que parte de premissa fática distinta da adotada pelo TRT, no sentido de que inexistiu o descumprimento dissidial, o que atrai a incidência do Verbete 296/TST.

Interpõe Embargos o Banco, às fls. 748/752, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista. Em relação às horas extras, alega que não é aplicável o óbice contido no Verbete 126/TST, uma vez que a matéria discutida diz respeito à hierarquia das provas. Sustenta que o TRT desconsiderou prova documental robusta, qual seja, os cartões de ponto, os quais deveriam prevalecer sobre a prova oral. Afirma que foi considerada prova testemunhal trazida pelo Autora, sem que fossem observados os princípios da hierarquia e do ônus da prova. Pede que seja analisada a divergência apresentada na Revista, em face da não aplicação do Verbete 126/TST. Quanto à multa normativa, insiste na especificidade do aresto trazido a cotejo, o qual considerou indevida a multa normativa quando o pagamento da parcela é controvertido, decorrente de decisão judicial, o que afasta a incidência do Enunciado 296/TST. Traz aresto e aponta como violado o art. 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 763.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

1 - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896/CLT

Sem razão o Embargante. Do exame dos autos, verifica-se, às fls. 660/661, que o TRT manteve a condenação nas horas extras, analisando os registros de ponto e o depoimento das testemunhas. Segundo o acórdão do Regional, a prova dos autos confirma que efetivamente não era anotada nos cartões de ponto toda a jornada de trabalho realizada pela Reclamante. Consignou que a testemunha Humberto informou que nem sempre as horas extras eram apontadas e que a testemunha do Reclamado, Neli, afirma que nada pode informar sobre o horário de trabalho da Reclamante, já que laboravam em turnos diferentes. Tem-se, desse modo, que era impossível a Revista ser conhecida, eis que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, era necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Ademais, de acordo com o art. 131 do CPC, o Juiz é livre na valoração das provas, podendo se convencer ou não da veracidade dos fatos alegados, mediante o exame das provas documental e testemunhal. Incólume o art. 896 da CLT.

2 - MULTA NORMATIVA - AFRONTA AO ART. 896/CLT

Improprável o Apelo. A Revista, no particular, está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial. De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, não podendo a SBDII rever a especificidade dos arrestos trazidos a cotejo. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Impossível, igualmente, configurar divergência jurisprudencial com o aresto apresentado, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.624/97.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : AFONSO CELSO GUIMARÃES CARVA-
LHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado integralmente. Quanto ao tema “Gerente de produção - Horas extras”, sob o fundamento de que não se configurava a apontada contrariedade ao art. 62, II, da CLT, e ao Verbete 287/TST, uma vez que restou revelado pelo TRT que o Autor não exercia função de fidúcia especial, não detinha poderes para admitir e demitir funcionários, submetia-se às ordens de seus superiores hierárquicos, os quais tinham poderes de gestão e representação do empregador. Afastou a alegada divergência jurisprudencial, consignando que os paradigmas partem de pressupostos fáticos diversos, quais sejam, gerentes com poderes passados por procuração e poderes para administração da agência, atraindo a incidência do Verbete 296/TST. Em relação aos honorários advocatícios, afastou a pretensa ofensa aos arts. 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70 e 333, I, do CPC. Entendeu que a necessidade do atestado de pobreza ser fornecido por autoridade competente não encontra respaldo legal, eis que a Lei nº 7.115/83 admite a declaração do próprio empregado, sob as penas da lei. Consignou que na hipótese dos autos, o Reclamante declarou sua condição de miserabilidade, tendo o TRT como verdadeira essa declaração que, inclusive, não foi impugnada pelo Reclamado. Concluiu que o Reclamante cumpriu disposição legal ao declarar sua miserabilidade, cabendo ao Reclamado a contraprova de ser inverídica a declaração.

Insurge-se o Reclamado contra o não conhecimento de sua Revista, sob a alegação de que restou confirmado o exercício do cargo de gerente de produção, com poderes inerentes ao cargo, sem controle de horário e padrão de vencimento mais elevado que os demais funcionários. Sustenta que está enquadrado no Verbete 287/TST, razão por que são indevidas as horas extras, nos termos do art. 62, II, da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, alega que a matéria no Processo do Trabalho está regulada pela Lei nº 5.584/70, e que a Lei nº 7.115/83, de cunho processual civil, somente seria aplicável se não houvesse norma específica, nos termos do art. 8º da CLT. Afirma que, de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, **fls.02**

PROC. Nº TST-E-RR-394.624/97.6 3ª REGIÃO

a situação econômica do trabalhador deve ser comprovada por atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho, não sendo válido o atestado assinado por ele próprio. Aponta contrariedade aos arts. 896 e 62, II, da CLT; 14, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.584/70 e aos Verbetes 287, 219 e 329 do TST, além de trazer arrestos a cotejo (fls. 329/335).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 346.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

1. GERENTE DE PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. O acórdão do Tribunal Regional revelou que o Autor não exercia função de fidúcia especial, não detinha poderes para admitir e demitir funcionários, submetia-se às ordens de seus superiores hierárquicos, os quais tinham poderes de gestão e representação do empregador. Diante desse quadro fático, concluiu-se que o Reclamante efetivamente não estava enquadrado na regra do art. 62, II, da CLT. De acordo com o Verbete 204/TST, para o enquadramento no art. 62, II, da CLT, são exigidos amplos poderes de mando e gestão, o que, *in casu*, foi afastado expressamente pela decisão do Tribunal Regional. Restou consignado que o Autor, como gerente de produção, não detinha poderes para admitir e demitir funcionários e que se submetia às ordens de seus superiores hierárquicos, os quais tinham poderes de gestão e representação do empregador. É necessária a demonstração desse poder especial do empregado, a ponto de substituir o empregador, conforme dispõe o Enunciado nº 204 do TST.

“Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, 'b', consolidado.” (grifos nossos)

O Enunciado nº 287/TST, por sua vez, dispõe que:

fls.03

PROC. Nº TST-E-RR-394.624/97.6 3ª REGIÃO

“Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.” (grifos nossos)

No caso, os amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador foram afastados expressamente pelo Tribunal Regional. O fato de o Empregado ser gerente de produção não lhe retira o direito a horas extras excedentes da oitava, pois tal circunstância, ausentes encargos de gestão, leva ao enquadramento do bancário na regra do art. 224, § 2º, da CLT, conforme decidiu o TRT.

O fato, pois, de o Reclamante haver exercido a função de gerente de produção não implica que tivesse poderes especiais. A mera nomenclatura de gerente de produção não lhe confere por si só amplos poderes de mando e gestão. Para tal, seria necessário que restasse revelado expressamente pelo Tribunal Regional que o Reclamante tinha autonomia para fazer qualquer operação na agência, que podia demitir empregados, enfim atuar em nome do Empregador fora da agência, o que, *in casu*, não ocorreu. O TRT consignou exatamente o contrário. Tem-se, dessa forma, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido na alínea “a” do artigo 896 da CLT, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com os verbetes 204 e 287 supratranscritos, o que afasta as apontadas divergências jurisprudencial e violação do art. 62, II, da CLT.

1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e perceber salário inferior a dois salários mínimos (Enunciado 219/TST).

Todavia, a exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70) foi atenuada pela Lei 7.115/83, que admite a declaração do próprio interessado, sob as penas da lei. Neste caso, conforme revelado pelo acórdão do Regional, o Reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio

fls.04

PROC. Nº TST-E-RR-394.624/97.6 3ª REGIÃO

sustento. Como o Tribunal Regional teve como verídica a assertiva, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Caberia à Empresa contestar a presunção de veracidade da declaração, aceita pelo juízo, por meio de contraprova.

Desse modo, o entendimento adotado pelo egrégio Regional, ao deferir os honorários advocatícios, não atenta contra o disposto no art. 14, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.584/70 e nos Verbetes 219 e 329 do TST. Conclui-se, dessarte, que a Revista não merecia ser conhecida, razão por que intacto o art. 896 da CLT. Impossível constatar a apontada divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-403.414/97.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
 EMBARGADO : ANTÔNIO GOBBI
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 105/106, que negou seguimento ao seu recurso de embargos mediante aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

Argumenta que o seu recurso de embargos merece trânsito perante esta e. SDI, tendo em vista que foi interposto contra decisão de Turma, proferida em agravo regimental, confirmando o despacho monocrático do relator que, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, adequando a decisão do Regional à jurisprudência da Corte, determinar o pagamento da gratificação de função e seus reflexos, com sua incorporação ao salário, conforme pleiteado na inicial. Diz que, tendo sido julgado o mérito do recurso de revista pela Turma, não tem aplicação o Enunciado nº 353 do TST, dado que os embargos foram opostos com fundamento no artigo 894, "b", da CLT (fls. 108/113). Assiste-lhe razão.

Efetivamente, equivocou-se este relator quando indeferiu processamento ao seu recurso de embargos com fulcro no Enunciado nº 353 do TST.

Com efeito, tendo a decisão monocrática analisado o mérito do recurso de revista, dando-lhe provimento, evidentemente que essa decisão desafia o recurso de agravo para efeito de integração da manifestação do relator pelo Colegiado a que pertence, como corretamente evidencia o agravo.

Afiguram-se, pois, plenamente cabíveis os embargos, interpostos na forma do artigo 894 da CLT, com o objetivo de reexaminar a pertinência ou não da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI na espécie.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho denegatório de fls. 105/106 e determino à Secretaria que reautue o presente feito como embargos, para melhor exame da matéria.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

MF/JAC/cb/MF/amr

PROC. NºTST-E-RR-405.058/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

A e. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 587/588, não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado, por irregularidade na guia de depósito recursal que não indica o nome do empregado em cuja conta vinculada está sendo efetuado o recolhimento, bem como informa dados pessoais que não correspondem àqueles do reclamante, afirmando-se deserto.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT. Tem por violados os artigos 5º, LIV, da CF/88 e 896 e 899 da CLT, sob a alegação de que seu recurso de revista afigura-se apto ao conhecimento, mostrando-se equivocada a deserção declarada. Afirma que a guia de depósito recursal traz a indicação do número do processo e de sua origem, o que, por si só, é suficiente para assegurar a identificação do feito em relação ao qual está vinculado o valor depositado (fls. 590/592). Sem contra-razões (fl. 599).

Os embargos, embora, tempestivos (fls. 589 e 590), subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 579/580) e satisfeita a garantia do Juízo (fls. 593), não merecem seguimento.

Com efeito, dispõe a Instrução Normativa nº 18 da e. SDI, aprovada pela Resolução nº 92/99, publicada no DJ de 12.1.2000: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor".

No caso dos autos, consoante registra a e. Turma (fl. 587/588), a guia de depósito recursal não indica o nome do empregado em cuja conta vinculada está sendo efetuado o recolhimento. Mais do que isso, informa dados incorretos, que não correspondem àqueles do reclamante.

Realmente, o exame da guia de depósito recursal de fl. 474, cotejado com o documento de fls. 239, evidencia todos esses aspectos.

Nesse contexto, afigura-se juridicamente correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado, sob o fundamento de deserção, mantendo-se incólumes os artigos 896 e 899 da CLT.

De outra parte, o não-conhecimento do recurso de revista, porque não satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, não ensaja a alegação de cerceamento do direito de defesa. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Intacto, outrossim, o artigo 5º, LIV, da CF/88.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-406.916/97.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : JOCELITO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 570/574, não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo às horas extras, consignando ser impossível configurar a apontada divergência jurisprudencial, já que não havia como reexaminar a matéria relativa à valorização da prova, em face do óbice contido no Verbetes 126/TST. O acórdão de fls. 590/595 acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, apenas para esclarecer que o art. 818 da CLT não restou violado. Entendeu que a decisão do Regional está apoiada na prova testemunhal, que foi unânime acerca da não realidade dos registros de horário promovidos pelo Reclamado.

Interpõe Embargos o Banco, às fls. 597/601, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista. Alega que o próprio TRT reconheceu existir contradição na prova colhida, a qual não poderia prevalecer sobre a prova documental apresentada, que atende o disposto no art. 74 da CLT c/c o art. 818 da CLT. Sustenta que o deferimento de horas extras sem que exista prova suficiente de prestação de sobrejornada, ônus que competia ao Reclamante, importa em condenação por presunção, o que afronta o art. 818 da CLT. Traz arrestos e aponta como violado o art. 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 618.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

Sem razão o Embargante. Do exame dos autos, verifica-se, às fls. 507/508, que o TRT manteve a condenação nas horas extras, analisando os registros de ponto e o depoimento das testemunhas. Segundo o acórdão do Regional, a prova testemunhal foi unânime sobre

a não realidade dos registros de horários promovidos pelo Banco. Consignou que a própria testemunha do Reclamado afirmou a realização de trabalho extraordinário sem o correto registro, o que demonstra que a prova oral é suficiente para elidir a validade dos cartões de ponto, imprestáveis como prova cabal da real jornada exercida. Tem-se, desse modo, que era impossível a Turma aferir a apontada ofensa ao art. 818 da CLT, eis que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, era necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Ademais, de acordo com o art. 131 do CPC, o Juiz é livre na valoração das provas, podendo se convencer ou não da veracidade dos fatos alegados, mediante o exame das provas documental e testemunhal.

Impossível, igualmente, configurar divergência jurisprudencial com os arrestos apresentados, desde que a Revista não foi conhecida. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-426.046/98.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DRA. LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE
 EMBARGADO : PASCOAL SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 347/350, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "incompetência de Justiça do Trabalho" e "não-conhecimento do recurso voluntário - causa de alçada", por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, por falta de prequestionamento da matéria, pelo Regional, reputando prejudicada a análise dos demais temas, em face da impossibilidade de discussão da matéria de cunho infraconstitucional em causa de alçada.

Sustenta a embargante que, ao não conhecer da revista, a decisão embargada incorreu em violação dos artigos 896 da CLT, 5º, XXXVI, LIV, LV, e 7º, IV e IX, e 93, IX, da Constituição Federal/88 e 2º, § 4º, da Lei nº 5.534/70. Argumenta que o último momento para se prequestionar temas em litígio é por ocasião do recurso de revista, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme pre-

cedente transcrito, uma vez que nas razões de revista houve demonstração de violação de lei e da constituição. Insiste, em relação a alçada, que buscou demonstrar que a decisão do Regional violou preceito constitucional, razão pela qual a hipótese estaria inserida na exceção prevista no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, que admite a interposição de recurso, nos dissídios de alçada, quando versarem sobre matéria constitucional. Acrescenta que a alçada não prevalece contra a União, em face do interesse de ordem pública envolvido, não devendo ser obstado o duplo grau de jurisdição, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, 475, II, do CPC e Enunciado nº 303 do TST. Diz, ainda, que foi violado o art. 7º, IV e IX, que veda a vinculação do valor do salário mínimo para qualquer fim, inclusive para fixação do valor de alçada, previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70. Assevera que demonstrou divergência específica sobre o tema. Por fim, insurge-se contra a sua condenação subsidiária, sob o argumento que o item IV do Enunciado nº 331 do TST não se aplica na hipótese dos autos, visto que não se trata de terceirização de serviços, mas de empreitada, figurando ela como "dono de obra", devendo ser observada a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI-1. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arrestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 352 e 354) e estão subscritos por procurador.

A e. Turma deixou expressamente consignado que o recurso de revista, quanto ao conhecimento do tema "incompetência da Justiça do Trabalho", encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese a esse respeito, incidindo na espécie o entendimento consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SDI-1.

Contra tal assertiva não se insurge a embargante, limitando-se a sustentar que a matéria foi suscitada nas razões de revista, último momento para prequestionamento da matéria constitucional.

O instituto do prequestionamento, insculpido no Enunciado nº 297 do TST, significa que não é passível de recurso matéria que não foi analisada e, portanto, prequestionada pela decisão judicial impugnada. Não se configura ele a partir da mera arguição da matéria constitucional pela parte, no recurso, mas sim quando tal matéria tenha sido debatida e objeto de análise efetiva e explícita da decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Registre-se que, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, o prequestionamento revela-se necessário como pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, nos termos de entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SDI-1.

Assim sendo, não se constata, no caso, as violações de leis e da constituição apontadas.

Por fim, o aresto colacionado a fl. 787 não atende ao disposto no artigo 894, "b", da CLT, porque proferido pelo STF.

No que diz respeito ao não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, a e. Turma deixou expressamente consignado que o Regional não adotou tese acerca da insurgência trazida na revista, qual seja, não ter a Lei nº 5.584/70 sido recepcionada pela Constituição da República de 1988, em face do seu art. 7º, IV, isso porque a reclamada não tratou de obter, pela via de embargos de declaração, manifestação acerca de tese que pretendia defender, devendo arcar com os ônus de sua inércia, concluindo pela incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação e a divergência indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, revelando-se acertada a observância do óbice do Enunciado 297 ao conhecimento da revista.

Há que se considerar ainda que a matéria relativa à alçada recursal já se encontra pacificada nesta Corte, através do recente Enunciado nº 356, exarado nos seguintes termos:

"Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Por derradeiro, tendo a e. Turma reputado prejudicado o exame do tema "responsabilidade subsidiária", não adentrando, em consequência, o exame do mérito da controvérsia, e, assim, não emitido tese a esse respeito, não há como se estabelecer o necessário confronto de teses, de modo a se concluir pela existência de divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-427.138/98.1TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
 DONÇA SANTOS
 EMBARGADOS : MARIA MATIAS FERREIRA E MUNICÍ-
 PIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADOS : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES E DR.
 ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra o v. acórdão de fls. 70/73, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu recurso de revista, mantendo a decisão do Regional que, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, reformou a sentença para limitar a condenação às diferenças salariais, com base no salário mínimo.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Insurge-se contra o deferimento das diferenças salariais para a complementação do salário mínimo, apontando violação do art. 37, § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, em sua redação anterior, e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 74, 75 e 76) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como se extrai da respectiva minuta, firmou a decisão embargada o seguinte entendimento, in verbis:

“NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do art. 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (fl. 70).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/02, publicada no DJ de 11.4.02, exarada nos seguintes termos:

“Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res.111/2002 DJ 11.04.2002 “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (grifo nosso).

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa de controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação do dispositivo constitucional indicado, visto que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos, e com base no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-434.664/1998.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : CÉLIO SCARPIONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Banco interpôs Recurso de Revista pretendendo reformar decisão que o condenou ao pagamento de horas extras, argumentando que essa condenação está baseada no depoimento de testemunha suspeita.

A 3ª Turma não conheceu do recurso em face da incidência dos Enunciados 126 e 333/TST, já que o Item 77 da OJ/SDI traduz a jurisprudência firme desta Corte de que não é suspeita a testemunha pelo simples fato de mover ação contra a mesma empresa (fls. 521/524). Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco, foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 536/538).

Informado, o Banco interpõe Embargos, dizendo violado o art. 896 da CLT. Insiste na tese de que a testemunha que litiga contra a empresa não possui a isenção de ânimo necessária para nortear seu depoimento, motivo pelo qual está caracterizada a sua suspeição. Diz que a sua condenação ao pagamento de horas extras, baseada no depoimento de testemunha suspeita, implicou afronta aos arts. 405 do CPC, 829 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 125, I, 400, I e 818, da CLT, 131 e 333, I, do CPC, além de má aplicação do Item 234 da OJ/SDI e dos Enunciados 333 e 357/TST. O Embargante diz também afrontados os artigos 5º, XXXV e 93, IX, da CF (fls. 540/550).

Impugnação apresentada às fls. 554/557.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O Banco pretende submeter à SDI duas questões: a suspeição de testemunha que litiga contra a mesma empresa e, consequentemente, o equívoco na condenação ao pagamento de horas extras baseada no depoimento de testemunha suspeita.

Quanto à primeira matéria - suspeição de testemunha -, esta Corte já pacificou o seu entendimento, consolidando-o no Enunciado 357/TST, o qual dispõe: “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.” A incidência do Enunciado 333/TST obstava o conhecimento da Revista, como bem decidiu a Turma. Portanto, não reconhecendo a ofensa ao artigo 896 da CLT, apontada pelo Embargante. A SDI não se presta a rediscutir questão que, de tanto ser reiterada e amplamente debatida em seu âmbito, resultou em jurisprudência cristalizada em Enunciado da Súmula de Jurisprudência da Casa. Esse debate reiterado e amplo, que resultou na edição de Enunciado, considerou toda a legislação sobre a matéria, razão pela qual não caberia o reexame, pela Turma, dos dispositivos legais cuja violação foi apontada pelo Recorrente.

A alegação de que a Turma afrontou o artigo 896 da CLT ao não conhecer do tema por violação dos artigos 5º, II, da Carta Magna, 125, I, 400, I e 818, da CLT, 131 e 333, I, do CPC, também não impulsiona estes Embargos.

A Turma, na decisão dos Declaratórios, assentou (fl. 538):

“Cumprê salientar, por outro lado, que a Corte Regional não desconsiderou os cartões-de-ponto como meio de prova; mas considerou que não refletiam a realidade da jornada em face do quadro probatório estabelecido a partir do cotejo com a prova oral. Consignou que a presunção decorrente das anotações é relativa, admitindo prova em contrário.

Assim decidindo, o Eg. TRT julgou, mais uma vez, em conformidade com os termos da Orientação Jurisprudencial/SDI nº 234, segundo a qual:

“HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.” (...)

Neste sentido, também não há que se falar em violações a dispositivos legais e constitucionais, pelas razões supramencionadas.” Ora, esse entendimento, devidamente fundamentado, conforme se constata da transcrição acima, não afronta as garantias estabelecidas nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, tampouco infringe a determinação contida no inciso IX do artigo 93, também da Constituição Federal. Também por esse aspecto o Enunciado 333/TST impedia o conhecimento da Revista, valendo salientar que, ao contrário do que afirma o Embargante, o Item 234 da OJ/SDI foi corretamente aplicado pela Turma.

Ante o exposto, **DENEGOU SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-436.913/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARTA VIEIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes (fls. 258/269) contra o v. acórdão de fls. 253/256, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “alteração de regime jurídico de celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal”, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI.

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso com fundamento em violação de art. 896 da CLT, aduzindo que a revista merece conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Aduzem que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, “a”, da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, “a”, bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, “a”, da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 257 e 258) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 32 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional manteve a prescrição total do direito de ação dos reclamantes, por considerar que a transposição do regime jurídico contratual para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, incide a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, “a”, do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: “**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.” Precedentes: E-RR 220.700/95, Min.

Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac. 2ª T, 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ª T, 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ª T, 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ª T, 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ª T, 7.019/97, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5ª T, 4.968/97, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.97.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, “a”, da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 5º, XXXVI, e 39, § 2º, da Constituição Federal não foram objeto de prequestionamento, tal como já ressaltado pela e. Turma, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

“Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, “a”, da CF (na redação anterior à EC 28/2000: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;”) aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, consequentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001.” (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.346/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA JOSÉ SOARES GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes (fls. 275/285) contra o v. acórdão de fls. 271/273, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “mudança de regime jurídico - prescrição”, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI.

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso com fundamento em violação do art. 896 da CLT, aduzindo que a revista merece conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela.

Aduzem que ficou demonstrada a ofensa ao art. 7º, XXIX, “a”, da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, “a”, bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação.

Alegam que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, “a”, da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 274 e 275) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.



Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional declarou a prescrição total do direito de ação dos reclamantes, por considerar que a transposição do regime jurídico contratual para o estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho, e por essa razão, incide a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac. 2ª T, 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ª T, 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ª T, 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ª T, 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ª T, 7.019/97, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5ª T, 4.968/97, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.97.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do regime jurídico único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Assim sendo, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, tal como já ressaltado pela c. Turma, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.978/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDINALVA MENEZES SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 145/149, que conheceu do recurso do reclamado quanto ao tema "contratação temporária - prorrogação - inconstitucionalidade das Leis municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 - nulidade - efeitos", e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Sustenta a embargante o cabimento do recurso, aduzindo que não pode ser prejudicada pela contratação irregular, uma vez que não deu causa ao ato ilícito praticado pelo reclamado. Argumenta que, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, é a autoridade responsável pelo ato que deve ser penalizada, com a conseqüente condenação do reclamado ao pagamento das verbas rescisórias. Assevera que o entendimento agasalhado pela Turma quanto à ilicitude da contratação e o não-pagamento das verbas rescisórias, por indevidas, vulnera a literalidade dos arts. 1º, III e IV, 170 e 193 da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT e 159 da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 150, 151 e 157) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação do embargante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma, após consignar que a controvérsia dos autos diz respeito aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e a reclamante, em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento de que "a decisão mediante a qual se declara a inconstitucionalidade de lei tem efeito retroativo (*ex tunc*) e abrange todos (*erga omnes*), desconstituindo, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional e retirando-lhe a eficácia dele proveniente, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, desse modo, não produzem efeito jurídico" (fl. 147).

E, diante dessas premissas, concluiu que, em princípio, não cabe a invocação de nenhum direito proveniente do contrato de trabalho anulado, em face da declaração de inconstitucionalidade de leis municipais que o prorrogaram contra legem, e ou exceção do saldo de salário strictu sensu, nos termos da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI-1.

Como se vê, a decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com o recente Enunciado nº 363 do TST.

De outra parte, essa c. SDI, apreciando caso idêntico, envolvendo o município de Osasco (E-RR 329.254/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4.5.2000), firmou entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, de que a declaração de inconstitucionalidade da lei, em que se embasou o administrador para prorrogar o contrato de trabalho temporário, enseja a nulidade do ajuste de prorrogação, não sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes de extinção do contrato.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, valendo citar, ainda, os seguintes precedentes: TST-ERR-373.510/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 7.6.2002; TST-ERR-329.154/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.5.2001; TST-ERR-346.380/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 23.3.2001, TST-RR-352.526/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 26.5.2000; TST-RR-344.819/97, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 17.3.2000; TST-RR-360.023/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 14.4.2000.

Assim, sendo nulo o contrato de trabalho, dado que realizado à margem do artigo 37, II, da Constituição Federal, não gera nenhum efeito, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, salvo quanto a contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados, que incorre, in casu, ante a constatação da e. Turma de que não há pedido de salários retidos.

Diante do exposto, estando a controvérsia pacificada no âmbito desta Corte, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Por derradeiro, a controvérsia não foi examinada sob o enfoque do disposto nos dispositivos indicados como violados. Assim, o exame da cabimento dos embargos sob o prisma da violação de lei e da constituição fica prejudicado, ante o óbice da ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-441.386/98.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : RAPHAEL FERNANDEZ MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos opostos pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 217/222, prolatado pela c. 5ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "teto remuneratório - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Alegam, em síntese, que a reclamada é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive no que toca às obrigações trabalhistas, não sendo, portanto, possível reduzir o salário de seus empregados, tal como ocorreu com os autores, porquanto isso viola tanto o disposto no art. 468 da CLT, quanto o que determina o artigo 7º, VI, da Lei Maior. Têm, ainda, por violado, o artigo 173, § 1º, da CF. Argumentam que a Lei nº 8.852/94, que embasa a decisão embargada, não se aplica aos empregados da reclamada, ante a sua natureza jurídica, destinando-se, apenas, aos empregados públicos. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos (fls. 231/235).

Impugnação, pela reclamada, a fls. 239/242, e pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 943/946.

Os embargos são tempestivos (fls. 223, 225 - fac-símile, e 231 - originais) e estão subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 8 e 236).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma firmou a tese do que se aplica aos empregados das sociedades de economia mista o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988. Para tanto, asseverou que "os princípios consagrados no artigo 37, e seus incisos, da Constituição Federal aplicam-se às empresas públicas e às so-

iedades de economia mista, visto que integrantes da Administração Pública Indireta, tendo em vista a referência expressa a esses entes pelo legislador constituinte. Quanto ao disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, referido preceito não pode ser interpretado isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada levando-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ele se insere. Por isso mesmo, o regime jurídico de direito privado a que se sujeitam as sociedades de economia mista deve ser analisado sempre sob a ótica de sua estreita vinculação com o Poder Público, o que importa a consideração do princípio da supremacia do interesse público e, por via de conseqüência, a aplicação das normas contidas nos incisos do artigo 37 da Constituição Federal." (fl. 217).

Acrescentou, outrossim, como reforço na fundamentação, que a Emenda Constitucional 19/98 suprimiu qualquer dúvida quanto à sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista aos princípios inseridos no caput do artigo 37, e seus incisos, da Carta da República, ao introduzir o § 9º, que é expresso quanto à aplicabilidade do disposto no inciso XI às sociedades da economia mista. Nesse contexto em que decidida a questão, não se verifica afronta direta ao art. 173, § 1º, da CF de 1988, de modo a viabilizar os embargos.

De outra parte, os demais dispositivos indicados como violados não foram objeto de prequestionamento na decisão embargada, circunstância esta que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, embora tenha feito referência à inaplicabilidade da Lei nº 8.852/94, os embargantes não indicam qual dos seus dispositivos entendem violados, o que obsta o conhecimento dos embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 94 da c. SDI.

Os embargos não alcançam conhecimento, igualmente, por divergência jurisprudencial, visto que os arestos colacionados a fls. 233 e 234 revelam-se inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida que não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, pois não tratam da questão em debate, isto é, a aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das sociedades de economia mista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-441.514/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BALTAZAR PAULO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 428/431, complementado a fls. 451/452, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Estabilidade. Norma regulamentar. Reintegração", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI1.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 454/457), sustentando que o não-conhecimento de seu recurso de revista implica afronta ao artigo 896 da CLT.

Aduz que sua revista merece conhecimento por ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, porque o reclamado descumpriu seu regulamento de pessoal que determina em seu item 3.1.3. a realização de entrevista pessoal antes da demissão, e permite, ainda, o aproveitamento do empregado em seção diversa daquela em que desenvolve suas atividades.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, tal como já ressaltado pela c. Turma, o v. acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 163 desta Corte acerca da matéria, firmada em razão de recentes e iterativos pronunciamentos da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em processos que envolvem como parte o SERPRO, no sentido de que, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-280.680/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.99; E-RR-224.301/95, Relator Ministro Nelson Daiha, DJ 11.12.98; E-RR-238.434/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 2.10.98 e E-RR-194.790/95, Relator Ministro Nelson Daiha, DJ 18.9.98.

Com efeito, retratam os autos que o reclamante, no curso da relação empregatícia, optou livremente pelo novo regime de trabalho, que, ao contrário do anterior, não lhe assegurou direito à estabilidade.

A referida alteração de normatização de direitos e obrigações é perfeitamente legítima, se considerado que a decisão embargada consignou expressamente que houve livre manifestação de vontade do reclamante ao optar pelo novo regulamento.

Trata-se de ato jurídico perfeito, que não atrai a incidência do artigo 468 e muito menos do artigo 444, ambos da CLT.

Registre-se que, quando resolveu optar pelas novas regras implementadas pelo reclamado, o reclamante estava ao abrigo da estabilidade, de forma que, se não lhe fosse interessante ou conveniente a opção, dispunha do legítimo direito de resistência, sem a possibilidade de sofrer eventual represália que pudesse efetivamente comprometer sua permanência no emprego.

É preciso ter presente que o trabalhador não é incapaz, mas cidadão que tem plena consciência dos atos jurídicos que livremente pratica, de forma que, ressalvada a hipótese de vício de seu consentimento, como erro, dolo, coação, etc., não se revela juridicamente correto negar eficácia à sua declaração de vontade.

Não se desconhece o princípio da norma mais benéfica; não se olvida o princípio da inalterabilidade contratual e muito menos que, em regra, o empregado encontra-se em posição menos confortável na relação de emprego, dada sua subordinação jurídica aos poderes de mando, fiscalização e punição do empregador (poder hierárquico), característica principal do contrato de trabalho (artigo 3º da CLT).

Entretanto, e como salientado, é preciso analisar esses elementos dentro de um contexto, e não isoladamente, sob pena de incontestável negativa da própria personalidade do empregado, ser humano capaz e, portanto, apto a praticar os atos da vida civil.

Esse também é o entendimento agasalhado por esta SBDI-1, consoante Orientação Jurisprudencial de nº 163, exarada nos seguintes termos:

“163. Norma regulamentar. Opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT e Enunciado nº 51. Inaplicáveis.

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.”

Incidem, portanto, os óbices do art. 896, § 5º, da CLT e do artigo 104 do Regimento Interno do TST a inviabilizar o prosseguimento dos embargos.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 18 de março de 2003.

Publique-se.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-443.682/98.9TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E

ZULEIDE MEDEIROS E OUTROS

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DESPACHO

A e. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 162/165, não conheceu do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre a “gratificação SUDS”, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao exame da violação dos artigos 18 e 25 da Constituição Federal e do Enunciado nº 296 do TST, por se afirmarem os arestos colacionados inespecíficos para o cotejo de teses. Ressaltou, em reforço ao não-conhecimento do recurso de revista, estar a decisão do Regional, que reconheceu a natureza salarial da referida parcela, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 168.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Tem por violado o artigo 896 da CLT, sob a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI não tem aplicação na espécie, não podendo ser invocada para não se conhecer do recurso de revista. Alega que, no caso, se discute a incorporação definitiva da gratificação SUDS ao salário, ao passo que a referida orientação jurisprudencial apenas assevera a natureza salarial da parcela, enquanto paga, para efeito de repercussão nos demais títulos trabalhistas. Cita despacho de reconsideração proferido em agravo regimental contra decisão denegatória de recurso de revista, e colaciona um precedente da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese (fls. 170/175).

Embora tempestivos (fls. 166 e 170) e subscritos por procuradora do Estado, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, o recurso de revista não foi conhecido mediante a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, diante da inespecificidade dos paradigmas colacionados para o cotejo de teses e por não estarem prequestionados, no acórdão do Regional, os dispositivos da Constituição Federal invocados como violados.

Nas alegações do recurso, entretanto, o embargante, com fulcro na violação do artigo 896 da CLT, limita-se a argumentar com a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI, visto que, no caso, se discute a incorporação definitiva da gratificação SUDS ao salário, ao passo que a referida orientação apenas assevera a natureza salarial da parcela, enquanto paga, para efeito de repercussão nos demais títulos trabalhistas.

Não cuidou, no entanto, de impugnar a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, que justificaram o não-conhecimento do seu recurso de revista.

Esse aspecto mostra-se imprescindível para se cogitar da violação do artigo 896 da CLT, dado que o recurso de revista não deixou de ser conhecido sob o fundamento de estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, mas porque não logrou o recorrente demonstrar violação de lei e divergência jurisprudencial, ante os óbices dos verbetes sumulares.

É certo que a e. Turma, após afastar o conhecimento do recurso de revista pelos pressupostos nele suscitados, invocou, em reforço ao não-conhecimento, o fato de estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI.

Ocorre que o precedente, como dito, foi invocado apenas a título de reforço ao não-conhecimento do recurso de revista, e, por isso, a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI, por si só, não se mostra suficiente para alterar a conclusão quanto ao seu conhecimento.

É de se observar que, no caso de aplicação do Enunciado nº 333 do TST, a divergência jurisprudencial colacionada na revista é específica, mas, o recurso, não alcança conhecimento, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte. Já na hipótese de divergência inespecífica, a revista não alcança conhecimento, dado que não atende à diretriz específica do Enunciado nº 296 do TST.

Daí por que, ainda que se pudesse chegar à conclusão de que houve má-aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte por parte da Turma, subsistem como óbices intransponíveis ao conhecimento da revista o fato de não estarem prequestionados os dispositivos da Constituição Federal invocados como violados e por se afigurarem inespecíficos os arestos paradigmas colacionados para configurar a divergência jurisprudencial, que, por não terem sido impugnados oportunamente nas razões de embargos, demonstram que, efetivamente, não foram satisfeitos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Registre-se que a transcrição de despacho de reconsideração proferido em agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento a recurso de revista, não enseja o cabimento de recurso de embargos, nos termos da alínea “b” do artigo 894 da CLT.

De outra parte, considerando-se que o recurso de revista não foi conhecido, os embargos não têm cabimento por divergência jurisprudencial do aresto de fl. 173, ante a inexistência de tese para cotejo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.682/98.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADA : ISABEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 177/182, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, que versa sobre os temas “contratação temporária - lei municipal” e “integração de cesta básica”.

Sustenta o cabimento do recurso, apontando violação do art. 896 da CLT, uma vez que, a seu ver, a revista merecia conhecimento pelas alíneas “a” e “c”. Argumenta, em relação à “contratação temporária”, que demonstrou a existência de divergência específica sobre o tema. Acrescenta que apenas as Leis municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram os contratos temporais, firmados nos termos da Lei nº 2.094/89, foram declaradas inconstitucionais, e não esta última, que embasou a contratação do reclamante. Aduz que a dispensa de inúmeros servidores resultou do cumprimento da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade dessas leis. Insiste na legalidade do contrato de trabalho celebrado por prazo determinado e na violação do dispositivo constitucional indicado. Insurge-se, ainda, contra a integração da cesta básica à remuneração da reclamante e respectivos reflexos. Indica divergência jurisprudencial e reitera suas alegações anteriores de que a referida vantagem não tem natureza salarial e, conseqüentemente, não integra a remuneração da reclamante.

Os embargos são tempestivos (fls. 183, 191 e 194) e estão subscritos por procuradora.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma, após ressaltar que não se discutiu, na instância ordinária, a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema “contratação temporária”, sob o prisma da divergência jurisprudencial, por aplicação do óbice da alínea “b” do art. 896 da CLT. Para tanto, asseverou que “a hipótese de conhecimento por violação de lei municipal não se encontra elencada na alínea “c” do art. 896 da CLT, a qual se refere a violação de lei federal ou da Carta Magna, se a decisão recorrida baseia-se na interpretação de lei municipal, o conhecimento do RR fica adstrito ao preenchimento da hipótese da alínea “b” do art. 896 da CLT, ou seja, à demonstração de divergência jurisprudencial, devendo a parte demonstrar que o diploma legal é de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do TRT de origem” (fl. 181).

Em suas razões de embargos, a embargante não impugna o referido óbice, limitando-se a asseverar que demonstrou divergência específica sobre o tema.

Nesse contexto, não se constata ofensa ao art. 896, “a”, da CLT, apta a inviabilizar os embargos.

Registre-se, outrossim, que a decisão embargada não analisou a controvérsia sob o enfoque ora suscitado nos embargos, qual seja, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis municipais que autorizaram a prorrogação da contratação temporária, e da sua motivação para a dispensa do reclamante, ressentido-se do necessário questionamento, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a e. Turma não conheceu do recurso de revista, fundamentado na alegação de violação do art. 37, IX, da CF, sob o fundamento de que “a alínea “c” do art. 896 da CLT exige a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Carta Magna” e, no caso, “encontrando-se a decisão recorrida embasada na interpretação de lei municipal, a afronta ao art. 37, IX, da CF/88, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende o disposto no art. 896, “c”, da CLT” (fl. 181).

Em suas razões recursais, a embargante não logrou infirmar tal conclusão, de modo a demonstrar a invocada violação do referido preceito constitucional. Há que se considerar, ainda, o quadro fático reproduzido pela Turma, de que o Regional consignou que não ficou demonstrada a contratação em face da necessidade temporária ou de excepcional interesse público.

Nesse contexto, não se constata afronta ao art. 37, IX, da CF, razão pela qual a decisão embargada, ao não conhecer da revista sob tal fundamento, não violou a norma do art. 896, “c”, da CF.

Por derradeiro, não tendo a revista, em relação ao tema “integração da cesta básica”, ultrapassado a fase de conhecimento, por aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST, e, em conseqüência, não tendo a e. Turma enfrentado o mérito da controvérsia, não há como se aferir a divergência jurisprudencial indicada nas razões de embargos, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao seu processamento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.984/98.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRª. DANIELA ALLAN GIACOMET
EMBARGADOS : REGINA CÉLIA MEDEIROS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 240/242, não conheceu do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST, quanto à violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e por inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses. Ainda, registrou que não ocorre violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, tendo em vista que “tal dispositivo versa sobre alteração de remuneração de servidor, e, no caso dos autos se discute tão-somente a atualização monetária dos salários, e de acordo com índices previstos em lei federal decorrentes da Política Econômica do governo”.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI. Tem por violado o artigo 896 da CLT. Diz que o seu recurso de revista merece conhecimento por violação do artigo 5º, XXXVI, e 37, X, ambos da Constituição Federal, tendo em vista a pacífica jurisprudência firmada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido aos Planos Econômicos Verão e Bresser (IPC de junho/87 e URP de abril/maio de 1988), havendo, inclusive, resultado no cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 desta Corte, que sedimentaram entendimento diverso. Citam precedentes em amparo de sua tese.

Embora tempestivos (fls. 243 e 244) e subscritos por procuradora do Estado do Rio de Janeiro, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, quanto à indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a e. Turma aplicou o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao seu conhecimento, após constatar que “o Regional, em nenhum momento abordou a questão sob o enfoque do direito adquirido”. Para tanto, asseverou que “depreende-se dos termos do acórdão recorrido que o reclamado não cumprira a legislação federal referente a nenhum dos reajustes salariais previstos, alegando que, por ter autonomia como ente integrante da Federação, não estava obrigado a aplicar os índices de correção salarial, instituídos por lei federal, aos seus servidores e empregados” (fls. 241/242).

Nas alegações de embargos, constata-se que o embargante em momento algum impugnou a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, e, nesse contexto, inviável aferir-se a violação do artigo 896 da CLT, no que tange ao conhecimento do recurso de revista por esse prisma.

Já relativamente ao artigo 37, X, da Constituição Federal, mostra-se juridicamente correta a decisão da Turma, que entendeu pela impossibilidade de violação da sua literalidade, dado a sua impertinência para o caso em exame, por versar sobre alteração de remuneração do servidor público.

Por fim, tampouco os embargos se viabilizam por divergência jurisprudencial dos arestos colacionados a fls. 246/248, dado que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo, por conseqüência, tese jurídica a ser cotejada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-457.262/98.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SÉRGIO RIBEIRO DE MEIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, a fls. 283/285, contra o v. acórdão de fls. 273/278, prolatado pela 1ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - Enunciado nº 331 do TST" e "multa do artigo 477 da CLT", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista acarretou violação do art. 896 da CLT.

Aponta ofensa ao artigo 908 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, por entender que a multa prevista no artigo 477 da CLT não integra a base salarial do empregado e, por essa razão, o município condenado subsidiariamente não pode responder pelo pagamento de multa que é de responsabilidade objetiva do empregador que retarda o pagamento das verbas rescisórias.

Os embargos são tempestivos (fls. 279 e 280) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 271).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão da Turma encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000. Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, mostra-se juridicamente correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista do reclamado.

Já no que diz respeito à multa do artigo 477 da CLT, a e. Turma não conheceu da revista, porque o artigo 908 do Código Civil, invocado pelo reclamado, diz respeito a perdas e danos, e a hipótese dos autos é regulada por norma específica, o que afasta as normas de direito comum.

Nesse contexto, não há como se reconhecer a violação do artigo 908 do Código Civil, pois, tal como já ressaltado, o artigo 477 CLT é norma específica que não pode ser afastada por aplicação de regra de genérica de Direito Civil e que de qualquer forma se revela impertinente na hipótese, pois não se está a discutir perdas e danos.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-463.123/98.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÊNIO DA ROSA FAGUNDES-
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 122/125, conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "FGTS - Regime Único - observância do inciso II do artigo 7º da Constituição Federal", e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação, assegurando ao reclamante o direito aos depósitos do FGTS, a partir de 5.10.88.

Para tanto, consignou que a Lei nº 8.036/90 não revogou a Lei nº 5.958/73, que prevê a anuência do empregador para a opção, com efeito retroativo, manifestada pelo reclamante, pelo sistema do FGTS.

Assegura, entretanto, que, após a Constituição Federal de 1988, o ingresso do trabalhador no sistema do FGTS é regra dispositiva, de ordem pública, não havendo que se falar em concordância do empregador.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 127/130), foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 142/143).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de embargos, pelas razões de fls. 145/151.

Alega que o fato de a matéria estar pacificada em precedente judicial desta Corte não obsta o acesso à via extraordinária. Sustenta que não existe direito adquirido ou de propriedade, por parte do empregador à conta de FGTS de empregado não optante, uma vez que ela em momento algum dela poderá se utilizar. Afirma que o direito de opção está assegurado no artigo 14 da Lei nº 8.036/90, sendo que a suposta necessidade de aquiescência por parte do empregador quanto à opção retroativa do empregado constitui interpretação ampliada do texto de lei. Diz que o beneficiário e o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço é o trabalhador. Tem como violado o artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Apesar de intimado, o reclamado não apresentou impugnação (fl. 154).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso (fl. 156).

Os embargos, embora tempestivos (fls. 144/145) e subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 7, 117 e 152), não merecem seguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Discute-se nos autos a validade da opção retroativa do reclamante pelo FGTS.

A questão já foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte, tendo sido consagrado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da e. SDI, corretamente aplicado pela decisão recorrida, de que é imprescindível a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Milton de Moura França, DJ 15.5.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.1998; E-RR 132678/1994, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.1998; E-RR 101179/1993, Ac. 3558/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 5.9.1997; E-RR 104941/1994, Ac. 2711/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 1º.8.1997; RR 204429/1995, Ac. 1º T, 7707/1996, Min. João O. Dalazen, DJ 11.4.1997.

Realmente, a partir da vigência da atual Carta Constitucional, 5.10.88, todos os empregados, urbanos e rurais, excluídos os domésticos, fazem jus ao fundo de garantia (artigo 7º, III).

Anteriormente, subsistiam dois regimes: o da CLT e o do FGTS, com possibilidade de opção pelo empregado entre um e outro. A aplicação generalizada do FGTS, por força da Constituição, a todos os empregados, fez desaparecer, por conseguinte e a partir de sua vigência, o instituto da opção.

É sabido, entretanto, que a lei dispõe para o futuro, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, garantias essas consagradas e adotadas pelo nosso ordenamento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Por isso mesmo, a Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813, de 10.1.90, ambos revogados pela Lei nº 8.036, de 11.5.90, e seu regulamento, Decreto nº 99.684, de 8/11/90, sempre cuidaram de preservar o direito dos empregados optarem pelo regime do FGTS e, ao mesmo tempo, asseguraram aos empregadores também o direito de concordarem ou não com pedido de opção em relação aos empregados que, com mais de um ano de casa, não escolheram o regime do FGTS anteriormente a 5/10/88.

Mais do que isso, a legislação ainda assegurou aos empregadores o direito de fazer uso dos valores da conta individualizada para quitar indenização por tempo de casa de empregado não-optante (inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.036/90).

Previu também, por outro lado, a possibilidade de empregado e empregador transacionarem o tempo de serviço anterior à atual Constituição, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização (artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.036/90).

E, assim, foi assegurado aos trabalhadores o direito de, a qualquer momento, poderem optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1.967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquele (artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, revela-se juridicamente acertado concluir-se que a opção retroativa é subsistente, porque expressamente prevista na Lei nº 8.036, de 11.5.90 (artigo 14, § 4º), mas sempre com a anuência do empregador.

De fato, se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Conclui-se, pois, que o direito do empregado optar retroativamente está subordinado à anuência do empregador, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, "b", da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-468.259/98.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO LINDOBERTO DA COSTA
 ADVOGADOS : DRª. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-
 TA E

Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRª. PAULA BARBOSA VARGAS

DESPACHO

A e. 1ª Turma, no acórdão de fls. 100/101, não conheceu do recurso de revista do reclamado, que versa sobre a anuência do empregador para a opção, com efeito retroativo, manifestada pelo reclamante, pelo sistema do FGTS, por estar a decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 103/105) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 110/111.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de embargos, pelas razões de fls. 113/120. Alega que o fato de a matéria estar pacificada em precedente judicial desta Corte não obsta o acesso à via extraordinária, dado que a controvérsia tem hierarquia constitucional. Sustenta que não existe direito adquirido ou de propriedade, por parte do empregador, à conta de FGTS do empregado não-optante, uma vez que ele em momento algum dela poderá se utilizar. Afirma que o direito de opção está assegurado na Lei nº 8.036/90, sendo que a suposta necessidade de aquiescência por parte do empregador, quanto à opção retroativa do empregado, constitui interpretação ampliada do texto de lei. Diz que o beneficiário e o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é o trabalhador. Tem como violados os artigos 5º, XXII e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, haja vista que o reclamante possui direito pleno à opção retroativa, inexistindo lei ou qualquer condição, seja resolutiva ou suspensiva.

Cientificado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 122).

Relatados.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 112/113), estão subscritos por procurador habilitado nos autos (fl. 106), não merecem seguimento. Em que pese os judiciosos argumentos do recurso de embargos, afigura-se intransponível a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao seu seguimento, dado que a controvérsia, contrariamente ao alegado, não se reveste do conteúdo constitucional que lhe pretende atribuir o embargante, porquanto afeta à aplicação e interpretação da legislação ordinária.

Com efeito, discute-se nos autos a validade da opção retroativa do reclamante pelo FGTS.

A questão já foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte, tendo sido consagrado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da e. SDI, corretamente aplicado pela decisão recorrida, de que é imprescindível a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202.103/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 140.920/94, Min. Moura França, DJ 15.5.98; E-RR 115.214/94, Ac. 5.781/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.98; E-RR 99.868/93, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.4.98; E-RR 132.678/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.98; E-RR 101.179/93, Ac. 3558/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 5.9.97; E-RR 104.941/94, Ac. 2711/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 1º.8.97; RR 204.429/95, Ac. 1º T, 7.707/96, Min. João O. Dalazen, DJ 11.4.97. Realmente, a partir da vigência da atual Carta Constitucional, 5.10.88, todos os empregados, urbanos e rurais, excluídos os domésticos, fazem jus ao fundo de garantia (artigo 7º, III).

Anteriormente, subsistiam dois regimes: o da CLT e o do FGTS, com possibilidade de opção pelo empregado entre um e outro. A aplicação generalizada do FGTS, por força da Constituição, ato dos empregados, fez desaparecer, por conseguinte e a partir de sua vigência, o instituto da opção.

É sabido, entretanto, que a lei dispõe para o futuro, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e acatada a coisa julgada, garantias essas consagradas e adotadas pelo nosso ordenamento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Por isso mesmo, a Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813, de 10.1.90, ambos revogados pela Lei nº 8.036, de 11.5.90, e seu regulamento, Decreto nº 99.684, de 8.11.90, sempre cuidaram de preservar o direito de os empregados optarem pelo regime do FGTS e, ao mesmo tempo, asseguraram aos empregadores também o direito de concordarem ou não com pedido de opção em relação aos empregados que, com mais de um ano de casa, não escolheram o regime do FGTS anteriormente a 5.10.88.

Mais do que isso, a referida legislação ainda assegurou aos empregadores o direito de fazer uso dos valores da conta individualizada para quitar indenização por tempo de casa de empregado não-optante (inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.036/90).

Previu também, por outro lado, a possibilidade de empregado e empregador transacionarem o tempo de serviço anterior à atual Constituição, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização (artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.036/90).

E, assim, foi assegurado aos trabalhadores o direito de, a qualquer momento, poderem optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1.967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquele (artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, revela-se juridicamente acertado concluir-se que a opção retroativa é subsistente, porque expressamente prevista na Lei nº 8.036, de 11.5.90 (artigo 14, § 4º), mas sempre com a anuência do empregador.

De fato, se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não-optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar: a) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (artigos 477/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição, em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito de o empregado optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (artigo 5º, XXII). Conclui-se, pois, que os artigos 5º, XXII e XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal foram plenamente observados.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, "b", da CLT e 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-470.838/98.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDEMAR SOUSA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 153/156, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança do regime jurídico - prescrição biennial", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência da e. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Sustenta o embargante o cabimento do recurso com fundamento em violação de art. 896 da CLT, visto que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Argumenta que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação, e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Assevera que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 157 e 159) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 7).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento. Com efeito, consoante registrado pela e. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T. 13.031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T. 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T. 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T. 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T. 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T. 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores, em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajudada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT. Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-473.183/98.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO LUPI KRUSE E OU-
TROS
ADVOGADO : GERSON VISSOKY

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 271/274, complementado pelo de fls. 284/285, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - (URPs de abril e maio de 1988)" por aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SDI-1 desta Corte.

Sustenta o cabimento do recurso apontando violação do art. 896 da CLT. Afirma que a determinação de incidência do reajuste sobre os salários dos meses de junho e julho de 1988 fere os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de divergir de recentes julgados de Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que restringem o seu pagamento apenas a abril e maio daquele ano (fls. 288/295).

Os embargos são tempestivos (fls. 287 e 288) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

O quadro fático descrito pelo e. Turma é de que o Regional deu provimento ao recurso voluntário da reclamada para limitar as diferenças salariais de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) - (fls. 271 e 272), com reflexos em junho e julho (fl. 285).

Diante dessas premissas, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SDI-1, exarada nos seguintes termos:

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Nesse contexto, efetivamente o conhecimento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento e não tendo, em conseqüência, a e. Turma, emitido tese à luz do disposto no art. 5º, II e XXXVI, da CF, não há como se aferir a violação e a divergência indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-479.062/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
(ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO
REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : MARISA APARECIDA FUZATI SOLÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE
FURTADO ARAÚJO

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 288/290, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, sob o seguinte fundamento:

"Discute-se a natureza da ajuda-alimentação prevista nas 'normas coletivas' da categoria, cujo pagamento fora deferido na instância ordinária com a determinação de que deverá integrar a base de cálculo das horas extras também acolhidas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a hipótese em exame não se confunde com aquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 123 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, porquanto o acórdão regional em nenhum momento admite o pressuposto de que a ajuda-alimentação era devida por força da prestação de trabalho extraordinário. Conquanto tal aspecto tenha sido mencionado nos embargos de declaração do reclamado (fls. 244/246), não fora especificamente analisado na respectiva decisão (fl. 249).

Por outro lado, também não é cogitada, no recurso ou na decisão recorrida, a hipótese de cláusula convencional excluindo expressamente a natureza salarial do benefício.

Consoante as premissas retratadas pelo acórdão recorrido, a parcela em discussão se trata de benefício devido sem qualquer condicionamento, senão a prestação do trabalho. De se concluir, portanto, que a ajuda-alimentação reveste-se de natureza salarial, à luz do artigo 458 da CLT e do enunciado nº 241. (...)

O fato de o benefício decorrer de instrumento normativo não afasta a aplicação do verbete sumular e do dispositivo legal mencionados (que se referem a vale-refeição e alimentação devidos 'por força de contrato'). Com efeito, durante seu período de vigência, as disposições inseridas na norma coletiva aderem ao contrato individual de trabalho, passando a ser parte integrante deste (CLT, art. 444). Logo, não prospera a alegação de que o benefício não seria 'contratual' porque previsto em instrumento normativo (e não no contrato individual). Correta a decisão regional, portanto, ao reconhecer a natureza salarial da ajuda-alimentação devida pelo empregador, mantendo a determinação de que ela seja integrada à base de cálculo das horas extras." (fls. 289/290)

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 292/298, sustentando que a parcela referente à ajuda-alimentação insitua em norma coletiva tem natureza indenizatória e que a alimentação apenas pode integrar o salário quando fornecida por força do contrato de trabalho, o que não é a hipótese. Aponta violação aos arts. 457, § 2º, e 458 da CLT, contrariedade à Súmula 241 do TST e divergência com os arestos que colaciona.

A decisão da Turma, entretanto, está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1. Com efeito, segundo a exegese da orientação jurisprudencial referida, somente a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras tem natureza indenizatória, sendo que essa particularidade, de acordo com o que afirma a Turma, não foi consignada no acórdão regional. Fica superada a arguição de divergência jurisprudencial, portanto, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, não há falar em violação aos arts. 457, § 2º, e 458 da CLT nem em contrariedade à Súmula 241 do TST, porquanto perfeitamente aplicados pela Turma. As condições estipuladas em instrumentos coletivos, quando benéficas, aderem ao contrato de trabalho como parte integrante dele, na forma prevista no art. 444 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-E-RR-492.466/1998.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : ADEMAR ROXO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

A reclamada insurge-se contra a decisão da Turma que, com base na Súmula 236 do TST, não conheceu do Recurso de Revista (fls. 338/340). Aponta violação ao art. 896 da CLT e assevera que não é a hipótese do citado verbete desta Corte.

A Turma assim se pronunciou:

"Inobstante os arestos trazidos a confronto adotarem tese contrária àquela esposada pelo acórdão regional, verifico que ele se encontra em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 90/TST, que assim dispõe:

TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO . O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Assim, se o tempo de percurso é efetivamente computado na jornada de trabalho do empregado, na hipótese de majoração desta, é perfeitamente cabível a incidência dos adicionais de horas extraordinárias sobre aquelas correspondentes ao tempo despendido para o transporte. Ademais, o tempo à disposição do empregador, de acordo com o caput do art. 4º da CLT, é considerado como de serviço efetivo. Por seu turno, a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST." (fls. 339).

Como se vê da fundamentação retrotranscrita, o Recurso de Revista não merecia conhecimento, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1 do TST. Incide, desse modo, a Súmula 333 do TST.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-495.389/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : GLORACI PEREIRA FERRAZ E OU-
TROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes (fls. 296/302) contra o v. acórdão de fls. 291/294, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "coisa julgada".

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso, com fundamento em violação do art. 896 da CLT, aduzindo que a revista merece conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela.



Afirmam que em inúmeros processos, idênticos ao presente, tem sido afastada a existência de coisa julgada em relação ao pleito do IPC de março de 1990, porque a causa de pedir é distinta, ensejando o conhecimento da revista por violação do art. 468 do CPC. Colacionam arrestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 295 e 296) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema, sob o fundamento de que os arrestos colacionados são inespecíficos, e ainda porque demandaria o reexame de prova a aferição da tese quanto às diferenças relativas à titularidade, ao pedido e à causa de pedir da primeira ação. Consignou, ainda, a e. Turma, que a alegação de violação de dispositivo constitucional, se demonstrada, seria do tipo reflexa e indireta, não habilitando o recurso de revista.

Em seus embargos, sustentam os reclamantes que em inúmeros processos, idênticos ao presente, tem sido afastada a existência de coisa julgada em relação ao pleito do IPC de março de 1990, porque a causa de pedir é distinta, ensejando o conhecimento da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 468 do CPC, sob pena de afronta ao artigo 896 da CLT. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arrestos.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Ressalte-se, desde logo, que os reclamantes não enfrentam um dos óbices eleitos pela e. Turma para obstaculizar o recurso de revista, qual seja, o Enunciado nº 126 do TST, que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

De qualquer forma, os arrestos colacionados a título de divergência jurisprudencial não se prestam para esse fim, dado que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo tese jurídica a ser cotejada.

Ademais, a e. Turma não emitiu nenhum pronunciamento sobre os artigos 468 da CLT, até porque este dispositivo nem sequer foi invocado no recurso de revista. Por essa razão, é totalmente inovatória sua invocação nesta fase processual.

De outra parte, a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caso existente, seria meramente reflexa, dado que depende, primeiro, de demonstração de que a norma infraconstitucional foi violada, hipótese que não se verifica no caso em exame.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-510.839/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ZILMA PEREIRA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. MARCELO ALENCAR DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes (fls. 256/267) contra o v. acórdão de fls. 251/254, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "imitação da competência da Justiça do Trabalho". Sustentam os embargantes o cabimento do recurso, com fundamento em violação do art. 896 da CLT, aduzindo que a revista merece conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. No que se refere à prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", aduzem que, ao decidir pela extinção do processo relativamente às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o artigo 114 da Constituição Federal, que prevê a competência, tratando-se de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 255 e 256) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

No que se refere ao tema "prescrição", consoante registrado pela e. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

De outra parte, ressalte-se que a e. Turma não conheceu da revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, por considerar prejudicado o tema.

Entretanto, em seu recurso de embargos, os reclamantes não enfrentam esse fundamento.

Limitam-se a repetir sua tese de que, ao decidir pela extinção do processo relativamente às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o artigo 114 da Constituição Federal, que prevê a competência, tratando-se de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal.

Ocorre que essa tese está absolutamente divorciada da realidade dos autos, pois, repita-se, a e. Turma nem sequer chegou a examinar o tema, por considerá-lo prejudicado.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.053/98.9TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 EMBARGADA : MARIA LUÍZA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A e. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/108, não conheceu do recurso de revista do Estado-reclamado, que versa sobre os efeitos da nulidade da contratação.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 119/127. Tem por violado o artigo 896 da CLT, sob a alegação de que o seu recurso de revista se afigura apto ao conhecimento por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Alega que não subsiste o fundamento invocado pela Turma para dele não conhecer, no que se refere à ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Aduz que a controvérsia diz respeito à nulidade da contratação e seus efeitos, em face de reclamante não ter se submetido previamente a concurso público, uma vez que iniciou a sua prestação laboral junto ao ente público reclamado em 2.2.1990, portanto, quando já vigorava o artigo 37, II, da Constituição Federal. Diz que as instâncias ordinárias declararam a nulidade da contratação, mas lhe atribuíram efeito ex tunc, reconhecendo todos os direitos trabalhistas. Alega que esse entendimento afronta a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, bem como diverge dos arrestos que a consubstancia, que se firmaram no sentido de que a admissão nos quadros do administração pública sem a observância do concurso público acarreta nulidade absoluta da contratação que, dessa forma, não gera efeito algum, ressalvado o pagamento dos salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados.

Embora tempestivos (fls. 109, 110 e 119) e subscritos por procurador do Estado, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que foi interposto exclusivamente com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a indicação de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal que, entretanto, não trata especificamente da questão discutida nos presentes autos, a qual diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação.

Realmente, o referido acórdão está assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO ALICERÇADO EXCLUSIVAMENTE EM VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CF/88. É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado exclusivamente na alegação de ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88 quando o acórdão regional, sem negar a existência de nulidade da contratação, fundamenta o acolhimento dos pedidos na tese de que a nulidade gera efeitos ex nunc. Com efeito, o referido dispositivo constitucional nada regula quanto aos efeitos da irregularidade na contratação, matéria tratada no parágrafo 2º do artigo 37 da CF/88. Recurso de revista não-conhecido." (fls. 106)

Equívoca-se o embargante quando se insurge contra o não-conhecimento do seu recurso de revista por ausência de prequestionamento, óbice, como visto, que, em momento algum, foi invocado pela Turma.

De outra parte, a decisão da Turma, ao proclamar o entendimento de que os efeitos da nulidade da contratação é matéria especificamente tratada no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, com a nova redação dada pela Res. nº 111/02, publicada no DJ de 11.4.02, exarada nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res.111/2002 DJ 11.04.2002 "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Logo, não tendo o embargante logrado fundamentar o seu recurso de revista adequadamente na alegação de afronta ao dispositivo constitucional pertinente à matéria, mostra-se correta a decisão da Turma que dele não conheceu, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que é entendimento pacífico no âmbito desta e. SDI que, não tendo o recurso de revista sido conhecido, os embargos não têm cabimento pelo prisma da divergência de teses, pois a Turma não adentrou o exame do mérito, inexistindo tese jurídica a ser cotejada.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.784/98.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADOS : ELIANE DE MORAES REGO MONTE-NEGRO PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DESPACHO

A e. 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 203/205, conheceu do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, que versa sobre a "gratificação SUDS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega que a Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI não tem aplicação na espécie, não podendo ser invocada para se negar provimento ao recurso de revista. Sustenta que, no caso, se discute a incorporação definitiva da gra-

tificação SUDS ao salário, ao passo que a referida orientação jurisprudencial apenas assevera a natureza salarial da parcela, enquanto paga, para efeito de repercussão nos demais títulos trabalhistas. Cita despacho de reconsideração proferido em agravo regimental contra decisão denegatória de recurso de revista e colaciona um precedente da e. 4ª Turma desta Corte em amparo de sua tese (fls. 207/211). Embora tempestivos (fls. 206 e 207) e subscritos por procuradora do Estado, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a e. Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que a parcela SUDS constituiu uma complementação salarial, paga mensalmente aos empregados, diante da sua condição de servidores públicos estaduais, daí por que possui ela natureza salarial, devendo, portanto, ser considerada salário. Para tanto, ressaltou que nesse sentido já se firmou a jurisprudência desta Corte, como se verifica pelos precedentes que menciona, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 268 da e. SDI (fl. 204). Nas alegações do recurso, o embargante argumenta que a Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI não tem aplicação, dado que, no caso, se discute a incorporação definitiva da gratificação SUDS ao salário, ao passo que a referida orientação jurisprudencial apenas assevera a natureza salarial da parcela, enquanto paga, para efeito de repercussão nos demais títulos trabalhistas. Cita precedente a título de divergência jurisprudencial (fls. 207/211).

Ocorre que a e. Turma não examinou a controvérsia pelo prisma da particularidade suscitada nos embargos, de que a discussão dos autos é diversa daquela tratada na Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SDI, na medida em que, no caso, os reclamantes pleiteiam a incorporação definitiva da gratificação ao salário.

Registre-se que, em que pese a relevância desse aspecto para a solução da controvérsia em sede de embargos à SDI, o ora embargante não cuidou de provocar o seu exame sob esse enfoque no âmbito da Turma, mediante a oposição dos oportunos embargos de declaração objetivando prequestioná-la.

Assim, inviável o conhecimento do recurso dos embargos por divergência jurisprudencial do precedente da e. 4ª Turma, colacionado para o cotejo de teses, bem como da própria orientação jurisprudencial, dado a inexistência de tese jurídica para confronto. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

De outra parte, a transcrição de despacho de reconsideração proferido em agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso de revista, não enseja o cabimento de recurso de embargos, nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.857/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA HENRIQUETA LEAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes (fls. 261/275) contra o v. acórdão de fls. 261/264, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada" e "prescrição - mudança de regime".

Sustentam os embargantes o cabimento do recurso, com fundamento em violação do art. 896 da CLT, aduzindo que a revista merece conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", aduzem que, ao decidir pela extinção do processo relativamente às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, do trabalhista para o estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o artigo 114 da Constituição Federal, que prevê a competência, tratando-se de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal.

Em relação à "coisa julgada", afirmam que em inúmeros processos, idênticos ao presente, tem sido afastada a existência de coisa julgada em relação ao pleito do IPC de março de 1990, porque a causa de pedir é distinta, ensejando o conhecimento da revista por violação do art. 468 do CPC. Colacionam arestos.

Finalmente, no que se refere à prescrição, incidente pela mudança de regime jurídico, afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, aptas a viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação. Aduzem que o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito às hipóteses em que ocorre o desligamento, mediante o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. Sustentam, outrossim, que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do

inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, dado provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 265 e 267) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública através de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação à parcelas vencidas e vencidas posteriormente a esta data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato do trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, esbarra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, a orientação jurisprudencial fixada na Súmula nº 170 do c. STJ, no sentido de que:

"Compete ao juízo onde primeiro for tentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 05.11.96)."

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, exarada nos seguintes termos: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURIDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: ROAR 364.774/97, Min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, Min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime. Assim sendo, no particular, o processamento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, realmente, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, como acertadamente concluiu a decisão embargada.

Os embargos, igualmente, não merecem conhecimento no que diz respeito ao tema "coisa julgada".

Com efeito, a e. Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema, sob o fundamento de que ficou caracterizada a coisa julgada em decorrência de ação ajuizada anteriormente pelo sindicato, como substituto da categoria. Consignou, ainda, que o fato de o sindicato postular o direito ao IPC de março de 1990 com base na Lei nº 7.730/89 e a ação individual fundamentar-se na Lei distrital nº 38/89, não torna diversas as causas de pedir, mas apenas o dispositivo de lei invocado (fl. 263).

Em seus embargos, sustentam os reclamantes que em inúmeros processos, idênticos ao presente, tem sido afastada a existência de coisa julgada em relação ao pleito do IPC de março de 1990, porque a causa de pedir é distinta, ensejando o conhecimento da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 468 do CPC, sob pena de afronta ao artigo 896 da CLT. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Ocorre que os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial não se prestam para esse fim, dado que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo tese jurídica a ser cotejada. Com efeito, no contexto em que decidida a questão pela e. Turma, não há como se concluir pela vulneração dos artigos 468 do CPC, quer porque esse dispositivo não foi examinado pela decisão recorrida, quer porque ficou comprovada a triplíce identidade a impedir a repetição de ação anteriormente ajuizada.

Já o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi prequestionado.

De qualquer forma, a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caso existente, seria meramente reflexa, dado que depende, primeiro, de demonstração de que a norma infraconstitucional foi violada, hipótese que não se verifica no caso em exame.

No que se refere ao tema "prescrição - mudança de regime", consoante registrado pela e. Turma, a Corte regional reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, exarada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994,

Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento pela Turma, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreendendo a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-531.728/99.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DESPACHO

A 2ª Turma da Casa, por intermédio do Acórdão de fls.811/819, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto às horas extras/cargo de confiança. Consignou que o Regional, baseado nos elementos probatórios, concluiu que o Reclamante não era exercente de cargo de confiança, já que não possuía autonomia administrativa, não tinha subordinados nem podia punir e demitir funcionários. Considerou, também, que o Reclamado sequer indicou qual o cargo de confiança ocupado pelo Autor.

Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamados, às fls.821/827, que foram rejeitados, às fls. 841/842, ante a ausência de omissões a serem sanadas.

Inconformados com a decisão da Turma, os Reclamados interpõem Recurso de Embargos, às fls.844/848, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando, quanto ao cargo de confiança, que foi contrariada a Súmula nº 204 do TST, bem como violados os artigos 224, § 2º, 62, inciso II, e 896, da CLT.

O Recurso foi interposto tempestivamente e não foi impugnado.

Do exame dos autos, verifica-se que o Regional entendeu devidas as horas extras, vez que não configurados os elementos de convicção que demonstrassem tivesse o empregado qualquer parcela significativa de poderes de mando, fiscalização ou gestão, no período em tela.

A SBDI-1 já se pronunciou que:

"A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º, do Art. 224, da CLT e nem do Enunciado 233/TST, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. É necessário que o Regional mencione as atribuições exercidas".

Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 204 do TST, tampouco, em vulneração dos artigos 224, § 2º, 62, inciso II, da CLT.

Quanto à alegação de violação do artigo 896 da CLT, os Embargos encontram obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI da Corte.

Correta a decisão da Turma em não conhecer do Recurso de Revista, pois somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível concluir de forma diversa do Regional, o que é vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. NºTST-E-AG-RR-538.576/99.3 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 EMBARGADO : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 172/173, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, e aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter protelatório do Agravo.

O acórdão de fls. 185/187 não conheceu dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, sob o fundamento de que a guia de recolhimento da multa acostada à fl. 182, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), representa a incidência de 10% sobre o valor arbitrado pela sentença de primeiro grau à condenação, que era de 5.000,00 (cinco mil reais), em 1996 (fl. 92), não incidindo sobre o valor corrigido da causa, na data da oposição dos Embargos Declaratórios, estando, portanto, deserto o Apelo.

O acórdão de fls. 198/201 acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamada para, sanando erro material, esclarecer que o valor da multa foi recolhido corretamente, uma vez que calculado sobre o valor corrigido da causa, e declarar que os primeiros Embargos Declaratórios ensejavam conhecimento, não merecendo, porém acolhimento, em face da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC. Aplicou a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los protelatórios.

A Reclamada interpõe Embargos, sob as seguintes alegações: a- que a Revista merecia seguimento, eis que demonstradas divergência jurisprudencial específica em relação ao tema anistia-efeitos e violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, quanto ao item prescrição; b- que a aplicação da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa é absurda, eis que, segundo o disposto no art. 557, § 2º, do CPC, sua aplicação está condicionada à hipótese de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, o que não ocorre no caso dos autos. Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, da CF/88 (fls. 203/208).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 210.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. Discute-se nos Embargos a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC (cujo valor foi recolhido pela Embargante no momento da oposição dos Embargos Declaratórios), os efeitos da anistia e prescrição. Tratando o primeiro tema de pressuposto extrínseco dos Embargos Declaratórios, e não do Agravo Regimental ou da Revista respectiva, e referindo-se as demais questões a pressupostos intrínsecos da Revista, tem-se que incide, *in casu*, o óbice contido no Verbete 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em **Agravo Regimental**, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" (grifo nosso).

Ressalte-se que o Recurso de Revista foi trancado com apoio também no art. 896, § 5º, da CLT, em face dos óbices dos Enunciados 296 e 297 do TST, conforme se vê do despacho de fls. 151/152. Verifica-se, ainda, que o recurso interposto contra esse despacho foi o Agravo Regimental (fls. 156/164), o que corrobora a incidência do óbice contido no Verbete 353/TST.

Considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo regimental, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões, na qual não se enquadra o presente Apelo, já que a matéria discutida no Agravo Regimental se refere à anistia-efeitos e prescrição.

Incidindo, pois, o óbice do Verbete 353/TST, fica afastada a apontada ofensa aos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, "a", da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-569.117/99.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante (fls. 251/257) contra o v. acórdão de fls. 245/247, prolatado pela e. 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, nos termos da jurisprudência pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI.

Sustenta a reclamante o cabimento do recurso com fundamento em violação de art. 896 da CLT.

Aduz, inicialmente, que a revista do reclamado não poderia ser conhecida por divergência jurisprudencial, já que os arestos paradigmas colacionados não enfrentavam o mesmo quadro fático-jurídico revelado pela decisão do Regional, o que atrai o óbice dos Enunciados nºs 23, 38, 126, 296 e 337, II, do TST.

Enfatiza, ainda, que os paradigmas não enfrentam o fundamento adotado pelo Regional, qual seja, o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal.

Afirma que o Regional concluiu que não houve quebra na relação contratual mantida entre as partes, após a vigência da Lei nº 8.112/90.

Transcreve inúmeros arestos para confronto a fls. 253/255.

No mérito, sustenta que, ao concluir pela prescrição extintiva do feito, a decisão recorrida violou os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

O reclamado apresentou impugnação a fls. 259/262.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 265/268) opinou pelo não conhecimento do recurso.

Os embargos são tempestivos (fls. 248 e 251) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e seguintes).

Em que pese a argumentação expendida pela reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, na realidade, o que pretende a reclamante é reexaminar a especificidade da divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista do reclamado.

E, nesse aspecto, o recurso não se viabiliza porque, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o debate sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela mais possível em sede de embargos.

Realmente, essa é a disposição da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI:

"37. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISORIAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Intactos, portanto, os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

De outra parte, o conhecimento do recurso de revista não ofende o Enunciado nº 126 do TST, pois, na realidade, apesar da hábil argumentação da reclamante, não houve necessidade de reexame de matéria fática, mas apenas o enquadramento jurídico da matéria, que já é por demais conhecida nesta Corte.

De fato, o Regional entendeu que a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção do contrato de trabalho e a tese sustentada na revista é de que, instituído o regime estatutário, rompe-se o contrato de trabalho, e, portanto, a reclamatória deve ser proposta no prazo de dois anos, sob pena de prescrição.

Ademais, ressalte-se que a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, se firmou no sentido de que: "**MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac. 2ª T, 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ª T, 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ª T, 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ª T, 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ª T, 7.019/97, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5ª T, 4.968/97, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.97.

Por outro lado, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.162/91 é expresso quanto à extinção dos contratos de trabalho dos servidores em face da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Assim, ajustada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequivoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Registre-se, ainda, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg)

321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações dos artigos 7º, XXIX, e 11 da CLT.

Deve ser ressaltado que o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ressalte-se, por fim, que os Enunciados nºs 38 e 37, II, do TST foram plenamente observados, pois o aresto de fl. 229, que permitiu o conhecimento do recurso de revista do reclamado, está formalmente apto para tal, pois a ementa foi transcrita com a indicação da respectiva fonte de publicação.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-572.978/99.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADA : VALDÉIA FLORÊNCIO ORIGE MEDEI-
 ROS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 256/258, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante aos descontos para o Imposto de Renda - forma de cálculo, por entender que o Regional não examinou a matéria sob o prisma discutido na Revista. Aplicou a Súmula nº 297 do TST.

O Reclamado, em seu Recurso de Embargos, alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

Afirma que o Recurso de Revista deveria ter sido conhecido, porque ficaram demonstradas as violações aos arts. 5º, inciso II da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92.

Aduz ser aplicável à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 228.

Trouxe aresto a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que correta a decisão embargada, porque a matéria como discutida no Recurso de Revista não foi objeto de análise pelo Regional, e o Reclamado não se preocupou em utilizar o remédio processual a fim de que o Regional apreciasse a questão, estando, portanto, preclusa a matéria.

Portanto, incensurável o acórdão embargado ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, para não conhecer do Recurso de Revista.

Com relação aos arestos trazidos a confronto e a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 228, impossível a sua análise, porque o Recurso de Revista não foi conhecido.

Incólume o art. 896 da CLT.

Diante do exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-577.864/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÚCIA HERMES GOLDBHARDT
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
 EMBARGADO : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
 MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE AL-
 BUQUERQUE

DESPACHO

O TRT determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário da Reclamante, em face da vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A 2ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir a verba da condenação, aplicando o Item 2 da OJ/SDI, segundo o qual a base de cálculo aplicável é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 (fls. 242/246).

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos, dizendo violados os arts. 896 da CLT e 7º, IV, da CF. Argumenta que recentes decisões do STF suplantam o entendimento adotado pela Turma (fls. 251/253).

O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A matéria não comporta mais qualquer discussão porque a jurisprudência sobre a matéria se encontra, de há muito, pacificada nesta Corte - Item 2 da OJ/SDI. Incide o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento destes Embargos. Ressalte-se que a decisão do STF, transcrita pela Embargante, traduz entendimento já superado no âmbito da Suprema Corte, que se posicionou posteriormente no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal, não havendo como se reconhecer a apontada afronta ao art. 7º, IV, da CF. Quanto à ofensa ao art. 896 da CLT, a parte não indica as razões pelas quais a alega e, portanto, nada há para examinar nesse aspecto.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-593.635/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TÂNIA TEIXEIRA CURVELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 321/323, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e deu-lhe provimento, sob o fundamento de que "A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI)." (fls. 322)

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 343/360), sustentando que o empregado da administração pública indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo, devidamente apurado. Aponta violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LV, 37, inc. II, e 41 da Constituição da República.

Não merece prosperar o Recurso. A decisão da Turma está em harmonia com o entendimento pacífico do TST de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República não é aplicável ao empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial 229), bem como é possível a despedida imotivada desses servidores públicos celetistas, ainda que concursados (Orientação Jurisprudencial 247).

Estando a decisão embargada em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar em violação aos dispositivos indicados. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-595.925/99.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : SEBASTIÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, a fls. 412/420, contra o v. acórdão de fls. 407/410, prolatado pela 2ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - tomador de serviços prestados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Também não conheceu do recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT.

Sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista acarretou violação do art. 896 da CLT.

Aponta ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, no seu entender, exclui de forma contudente a transferência de encargos, inclusive trabalhista, à Administração Pública tomadora de serviços, quando a empresa contratada se torna inadimplente.

Alega que não havia vínculo empregatício com o reclamante, mas sim entre ele e a empresa LIMPATER - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., e que a condenação subsidiária viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Diz que é remansosa a jurisprudência, firmada a partir da interpretação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, no sentido da imprescindibilidade do concurso público para adentrar os quadros da administração pública, daí por que a condenação subsidiária acaba, por via indireta, deferindo os efeitos do vínculo empregatício.

Invoca o item II do Enunciado nº 331 do TST e o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por entender que o contrato de prestação de serviços, em conformidade com as normas aplicáveis à hipótese, caracteriza ato jurídico perfeito e acabado.

Aponta, por fim, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, bem como 37, caput e II, da Constituição Federal.

No que se refere à multa do artigo 477 da CLT, sustenta que a penalidade prevista nesse dispositivo somente pode ser imputada ao infrator e real empregador do reclamante, mas não a quem apenas foi beneficiário das prestações dos serviços. Por conseguinte, alega que, ao não conhecer do recurso de revista, mantendo a condenação à multa prevista no artigo 477 da CLT, o v. acórdão violou os artigos 908 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal.

Por fim, sustenta que o não-conhecimento da revista implicou violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 411 e 412) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 421).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão da Turma encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000. Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, mostra-se juridicamente correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista do reclamado.

De outra parte, estando a decisão da Turma em consonância com a jurisprudência desta Corte, os embargos não têm cabimento por divergência de teses, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Quanto ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, registre-se que sua invocação revela-se totalmente impertinente, pois, tal com já ressaltado pela e. Turma, não se está reconhecendo nenhum vínculo empregatício com a Administração Pública, mas tão-somente a responsabilidade civil do Estado, consagrada constitucionalmente.

De outra parte, não houve prequestionamento da matéria tratada no artigo 5º II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Já no que diz respeito à multa do artigo 477 da CLT, a e. Turma não conheceu da revista, porque o artigo 908 do Código Civil, invocado pelo reclamado, diz respeito a perdas e danos, e a hipótese dos autos é regulada por norma específica, o que afasta as normas de direito comum.

Nesse contexto, não há como se reconhecer a violação do artigo 908 do Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionado, razão pela qual incide o Enunciado nº 297 do TST. Finalmente, o não-conhecimento da revista que não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT não implicou violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Na realidade, a argumentação expendida revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa, outrossim, mencionar que o não-conhecimento do recurso de revista, por falta de pressuposto de cabimento, como disciplinado no artigo 896 da CLT, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, princípios garantidores do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esses preceitos, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis, e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade.

Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-597.029/1999.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MAURÍCIO BEZERRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 283/291, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o seguinte fundamento:

"(...) como se constata no trecho acima transcrito, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a Rede Ferroviária Federal não poderia integrar o pólo passivo da lide, já que o reclamante contra ela nada requereu, tendo a reclamatória sido proposta exclusivamente contra a Ferrovia Centro Atlântica (sic).

Diante desse quadro fático, não há como se examinar a tese agora suscitada pela Ferrovia Centro Atlântica (sic).

Ademais, para que se possa discutir a limitação de sua responsabilidade, primeiro deveria a Ferrovia Centro Atlântica se insurgir contra os fundamentos que levaram o v. acórdão do Regional a manter a Rede Ferroviária Federal excluída do pólo passivo da lide. Daí por que não há como se aplicar o Enunciado nº 331, IV, na hipótese.

O aresto transcrito a fls. 254/255 é inespecífico, pois não enfrenta a particularidade revelada pelo Regional, de que o reclamante nada postulou contra a Rede Ferroviária Federal.

Incidência do Enunciado nº 126 do TST." (fls. 289)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 293/295, sustentando ter havido, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", equivocada aplicação da Súmula 126 do TST. Argumenta que o fato de o reclamante não ter ajuizado ação contra a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) não impede a Ferrovia Centro Atlântica S.A. (FCA) de requerer o chamamento daquela à lide para que responda pelos débitos pleiteados, pelo menos de forma subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1. Aduz que a nova redação da Orientação Jurisprudencial confirma a responsabilidade da RFFSA, mesmo que subsidiária, e os arestos colacionados indicavam a responsabilidade objetiva da RFFSA pelos créditos do reclamante até a concessão do serviço público e da FCA a partir de então, não havendo, pois, necessidade de revisão de fatos. Afirma que a questão é necessariamente de direito, qual seja a responsabilidade pelos débitos trabalhistas nascidos durante o vínculo de emprego com a RFFSA. Aponta violação ao art. 896 da CLT.

Entretanto, conforme se infere do acórdão regional, a única tese erigida foi a da impossibilidade do chamamento à lide da RFFSA, sendo certo que a Turma, ao considerar que a FCA deveria primeiramente se insurgir contra os fundamentos pelos quais entendeu o Tribunal Regional manter a RFFSA excluída da lide, bem dirimiu a questão. Com efeito, a insurgência apresentada tanto no Recurso de Revista quanto no de Embargos - estabelecimento de responsabilização subsidiária à RFFSA e limitação da responsabilidade da concessionária tendo como marco o contrato de concessão - não foi devidamente abordada pela Corte a quo e a pretensão em ver examinado o aspecto, demandaria, imperativamente, a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância (Súmula 126 do TST).

Imaculado, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-612.577/99.2ª REGIÃO

EMBARGANTES : INOCÊNCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FEPAÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 294/TST. Consignou que, segundo revelado pelo TRT, os Reclamantes, em maio de 1970, aderiram ao denominado "contratão", mediante o qual passaram a perceber "salário compreensivo". Entendeu que, tratando-se de pagamento de salário, o prazo prescricional conta-se a partir do dia em que este



deveria ter sido efetuado, ou seja, a partir do momento em que o empregado tomou conhecimento da violação do seu direito. Assentou que, segundo os Reclamantes, mediante o denominado "contratão", a Reclamada comprometeu-se a computar, para efeito de pagamento do "salário compreensivo", o adicional por tempo de serviço a partir de maio de 1970. Concluiu que, havendo os empregados recebido o primeiro salário após a celebração do novo ajuste, em junho de 1970, iniciou-se nesse momento a contagem do prazo prescricional, estando prescrito o direito de ação dos Reclamantes, uma vez que a Ação foi ajuizada tão-somente em 1997, isto é, quase 27 anos após a suposta alteração das condições estabelecidas no "contratão". Ressaltou que o Verbete 327/TST não é aplicável ao caso sob exame, já que trata de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, hipótese diversa da debatida nos autos.

O acórdão de fls. 146/147 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Reclamantes, sob o fundamento de que não se configuraram as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Interpõem Embargos os Autores, arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca das apontadas contrariedade aos arts. 9º, 468, da CLT, ao Verbete 91/TST e divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o adicional por tempo de serviço, *in casu*, é parcela assegurada por lei, eis que amparado pelo art. 76 do Decreto 35.530/59, devendo a hipótese ser enquadrada na parte final do Verbete 294/TST; b- que não se pode admitir que a prescrição atinja o fundo do direito sobre uma parcela de trato sucessivo; c- que as diferenças salariais pretendidas pelos Reclamantes refletem na complementação de aposentadoria, o que reforça a aplicação da prescrição parcial prevista no Verbete 327/TST; d- que, segundo o Verbete 91/TST, é nula a cláusula que, englobadamente, estabelece importância que compreende vários direitos do empregado; e- que o procedimento da Empresa provocou uma alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao trabalhador, com a supressão dos quinquênios e a formação nula do denominado "salário compreensivo", que não contemplou o adicional por tempo de serviço, o que vulnera os arts. 9º e 468 da CLT. Aponta ofensa aos arts. 5º, LV, 93, IX, da CF; 832 e 896 da CLT. Impugnação apresentada às fls. 385/387.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Improprável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, embora tenha rejeitado os Declaratórios opostos pelos Reclamantes, esclareceu que não havia necessidade de pronunciamento quanto à divergência jurisprudencial, em face da incidência do § 4º do art. 896 da CLT, já que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 294/TST. Quanto à apontada contrariedade aos arts. 9º, 468, da CLT e ao Verbete 91/TST, não havia como a Turma examiná-la, uma vez que a matéria relativa à alteração do contrato de trabalho prejudicial ao obreiro em face do pagamento de "salário compreensivo" não foi apreciada, tendo em vista a aplicação da prescrição total ao caso *sub judice*. Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, portanto, os arts. 5º, LV, 93, IX, da CF e 832 da CLT.

2. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sem razão os Embargantes. O TRT negou provimento ao Recurso ordinário dos Reclamantes, por entender aplicável a prescrição total prevista na primeira parte do Verbete 294/TST, uma vez que a questão refere-se à alteração do pactuado. Consignou os seguintes aspectos fáticos: a- que, por meio de acordo coletivo (contratão), os Autores concordaram com a substituição dos quinquênios por uma verba chamada "salário compreensivo"; b- que não houve supressão dos quinquênios, mas sim sua substituição pelo referido salário, a qual foi submetida à livre escolha dos empregados; c- que a alegação de que o direito aos quinquênios estava assegurado pelo Decreto Estadual 35539/59 não beneficia os Reclamantes, eis que não foi anexado aos autos o texto da referida legislação. Diante desse quadro fático, tem-se como correta a incidência da prescrição total, prevista na primeira parte do Verbete 294/TST. Primeiro, porque o TRT negou o fato de o adicional por tempo de serviço encontrar-se amparado no Decreto Estadual 35539/59. Segundo, porque, no caso dos autos, antes de se discutir o direito dos Reclamantes ao adicional por tempo de serviço e consequentemente as diferenças de complementação de aposentadoria, teria de se reconhecer a ilicitude da alteração do contrato de trabalho ocorrida por meio da adesão dos Reclamantes ao "contratão", em maio de 1970, situação contemplada no referido Verbete 294/TST, que assim dispõe, *verbis*:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Tem-se, desse modo, que, havendo a decisão do Regional sido proferida em consonância com o Verbete supratranscrito, não havia como a Revista ser conhecida, em face do óbice contido no § 5º do art. 896 da CLT. Quanto à apontada contrariedade aos arts. 9º, 468, da CLT e aos Verbetes 91 e 327 do TST, conforme consignado no exame do item anterior, inspetível sua apreciação, uma vez que a matéria relativa à alteração do contrato de trabalho prejudicial ao obreiro em face do pagamento de "salário compreensivo" não foi apreciada, em face da aplicação da prescrição total ao caso *sub judice*. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-615.184/99.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
 EMBARGADOS : MARIA VANDIR WARMELING E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 208/212, prolatado pela e. Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, bem como porque não configurada as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do recurso, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da e. SDI desta Corte, que afasta a existência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado, em caso de contrato de trabalho com Associação de Pais e Mestres, como ocorre na hipótese dos autos.

Embora tempestivos (fls. 213 e 214), e subscritos por procuradora, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações de embargos não vieram amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal que se fazia imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciada a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo". Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-651.471/2000.5

EMBARGANTES : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes porque não foram trasladadas as cópias da petição do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, bem como das contra-razões oferecidas, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Entendeu que as peças referidas eram essenciais, porque o tema trazido à revisão dizia respeito à negativa de prestação jurisdicional, restando impossível aferir a integridade do julgado sem a presença das peças que deram azo ao acórdão impugnado (fls. 240/242).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 245/247, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 254/256.

Os Reclamantes interpõem Embargos sob a alegação de que a petição de Recurso Ordinário e as contra-razões respectivas não constam do rol dos documentos essenciais à formação do traslado do Agravo, nos termos do inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT. Afirma, ainda, que as referidas peças não são necessárias ao exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porque, nos termos dos arts. 895 da CLT e 515 do CPC, o Recurso Ordinário devolve à apreciação do Tribunal Regional toda a matéria versada nos autos. Entendem, por fim, que em sede de Recurso de Revista não é possível examinar as razões de Recurso Ordinário ou as contra-razões oferecidas, sob pena de contrariedade ao Enunciado 126/TST. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, 895, 897, § 5º, I, da CLT e 515 do CPC (fls. 259/266).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 269.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, à fl. 271, pelo não conhecimento dos Embargos.

fls.02

PROC. Nº TST-E-AIRR-651.471/2000.5

1.1. EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Verifica-se que a petição e razões de Embargos foram subscritas pela Dra. Beatriz Veríssimo de Sena (fls. 259/266), que teve os seus poderes outorgados por meio do substabelecimento de fl. 248, datado de 18.10.2001.

O Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, que substabeleceu os poderes à advogada subscritora dos Embargos, teve os seus poderes outorgados por meio do substabelecimento de fl. 251, datado de 05.11.2001.

Logo, impossível o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas substabelecer os poderes de que estava investido à advogada subscritora dos Embargos, pois a ele foram conferidos tais poderes apenas em 05.11.2001, posteriormente à data 18.10.2001, quando substabeleceu à Dra. Beatriz Veríssimo de Sena.

Se em 18.10.2001 o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas não possuía poderes, não podia, portanto, outorgá-los.

Estando irregular a representação, resta concluir pela inexistência dos Embargos interpostos pelos Reclamantes, nos termos do Enunciado 164/TST.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 164/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-699.730/00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
 EMBARGADA : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 195/203, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 215/224.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 238).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Já relativamente ao artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, prende-se à questão de mérito e, como tal, mostra-se prejudicado o seu exame por meio dos presentes embargos à SDI.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-722690/2001.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARCUS VINÍCIUS PASSOS DA SILVA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

A E. 4ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 222/225, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Conversão do Adiantamento do 13º Salário pela URV - Lei nº 8.880/94 e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a Sentença que julgara improcedente a Reclamação.

Inconformados, os Reclamantes apresentam recurso de Embargos (fls. 230/235), o qual, porém, não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, os referidos Embargos foram subscritos pelo Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, que aparece como um dos substabelecidos no substabelecimento de fl. 228.

Ocorre, porém, que tal substabelecimento foi firmado pelo Dr. Humberto Marcial Fonseca, sendo que inexistem nos autos qualquer instrumento de mandato autorizando mencionado Causídico a atuar como procurador dos Reclamantes, estando, pois, irregular a representação processual.

Dessa forma, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-521.458/98.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO BARRETO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 229/231, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, mantendo a decisão do Regional, que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego.

Argumentou que o apelo encontrava obstáculo na Súmula nº 333/TST, na medida em que a tese do Regional, de que o empregado eleito delegado sindical não tem direito à estabilidade do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, encontra-se em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cujo entendimento é que a estabilidade em causa não existe em virtude da possibilidade de o empregado ser designado delegado pelo sindicato sem a necessidade de procedimento eletivo.

Inconformada, interpõe Embargos a Reclamante, às fls. 234/237, postulando a reforma do julgado.

Não merece reforma a decisão da Turma, porque o entendimento do Regional, efetivamente, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme precedentes citados no Acórdão embargado, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST.

Por força do disposto no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-651.984/00.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : CARLOS MAGNO PIETRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 229/236, complementado pelo de fls. 264/265, prolatado pela 2ª Turma, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Afirma que, ao não conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - gerente-bancário" a decisão embargada violou o artigo 896 da CLT, ante a demonstração de afronta ao artigo 62, II, da CLT. Assevera que não tem incidência na hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional deixou consignado, a fl. 154, que, segundo o depoimento do preposto, o reclamante - comandava como **gerente principal os demais gerentes de produção**, estando, portanto, perfeitamente definido o quadro fático. Diz que a discussão dos autos cinge-se ao direito do gerente principal de agência bancária à percepção de horas extras, que não são devidas, nos termos do artigo 62, II, da CLT, no qual deve ser enquadrado o reclamante, ante o comprovado exercício de função de confiança. Assevera que os arestos colacionados eram específicos e autorizavam o conhecimento da revista pela alínea "a" do artigo 896. Indica, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST. Em relação ao tema "remuneração variável - integração" assevera que não tem incidência o óbice do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que os arestos colacionados na revista adotam a tese de que a natureza jurídica da parcela concedida por liberalidade do empregador era de prêmio-incentivo, contrapondo-se à tese do Regional de que teria natureza salarial e, assim, revelam-se específicos, viabilizando o conhecimento da revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, tido por violado. Indica, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST.

Não foi apresentada impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 266 e 267), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 276 e 277), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 275).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que esta e. SDI, no exame dos embargos, fica adstrita ao quadro fático reproduzido pela e. Turma. E, da leitura atenta do acórdão embargado, não se constata o registro das premissas fáticas invocadas pelo embargante, isto é, que o reclamante comandava como gerente principal os demais gerentes de produção e que era ele o gerente principal da agência.

A questão, ao contrário do alegado, não se resume ao mero enquadramento jurídico dos fatos, na medida em que a análise das alegações do embargante, tal como deduzidas nas razões de revista e renovadas nos embargos, exigem o revolvimento de fatos e provas, ante a omissão da Turma na definição de todo o quadro fático dos autos, o que é vedado em sede extraordinária, ao teor do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, o quadro fático revelado pelo Regional, e que se encontra sucintamente reproduzido pela Turma, não demonstra que o reclamante ocupava cargo de gestão, com amplos poderes de mando e representação, de modo a inseri-lo na previsão do artigo 62, II, da CLT. Vale ressaltar que, ao apreciar os declaratórios, a e. Turma deixou consignado que o Regional afirmou que: "restou claro que a competência para resolver problemas funcionais da agência cabia ao gerente administrativo, aliado ao fato de seus poderes serem altamente limitados." (fls. 264/265).

Nesse contexto, não se constata a invocada afronta ao artigo 62, II, da CLT, razão pela qual o não-conhecimento da revista, sob tal fundamento, não importou afronta ao artigo 896 da CLT.

De outra parte, ao responder aos declaratórios, a e. Turma indicou as razões pelas quais reputava como inespecífica a divergência colacionada na revista, destacando que o Enunciado nº 287 do TST não foi objeto de prequestionamento pelo Regional.

Nesse contexto, incide na espécie a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, exarada nos seguintes termos:

"Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Os embargos não se viabilizam, igualmente, quanto ao tema "integração da remuneração variável".

Consoante retratado pela Turma, o Regional sustenta que a remuneração variável quitada não se identifica com a gratificação de produtividade a que se refere o Enunciado nº 225 do TST. A verba quitada não era em valor fixo, tampouco com periodicidade mensal, mas, sim, calculada de acordo com o resultado acumulado global da agência, que poderia ser positivo ou negativo, havendo ou não pagamento. Destaca que o próprio empregador fazia a sua integração ao salário para alguns efeitos, como, por exemplo, no salário de dezembro, quando as verbas quitadas sob a rubrica "part. variável" repercutiam no cálculo do FGTS e no 13º salário, concluindo pela sua natureza salarial.

Diante desse quadro, a e. Turma afastou a invocada contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST, bem como a divergência colacionada, por inespecífica, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Considerando que, como reproduzido pela Turma, o Regional consigna a premissa fática de que a parcela em comento não se apresenta como gratificação de produtividade (fl. 232, último §) não se configurou, no caso, a apontada contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST.

Quando à divergência colacionada, incide no caso a Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-80.910/93.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COU-TINHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-179.149/95.2TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA SERRA CALDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO : ALCOA - ALUMÍNIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

No rosto da petição nº TST-P-23.423/03.0, juntada à fls. 312-15, subscrita pelo Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, pela qual a Reclamante requer "...roga a Vossa Excelência que reveja o despacho de fls., que determinou a devolução dos autos e conceda o prazo de 05 (cinco) dias, para que a embargante/reclamante junte aos autos, Certidão da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, que comprove a inexistência de acordo naqueles autos, dando com isto, seguimento regular ao feito"; o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Equivoca-se o petionário ao fazer menção ao ofício de fl. 274. O pedido, digo, Foi

determinada a devolução dos autos pelo noticiado à fl. 305, em que consta os nomes das partes, o reclamado sendo Consórcio de Alumínio do Maranhão e o número do processo na Vara do Trabalho. Mantenho o despacho de fl. 309. Publique-se, e sejam os autos remetidos à Vara do Trabalho após a publicação."

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-ED-E-RR-400.993/97.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO BORGES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTES : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 707/710 e 711/714 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se pronunciarem sucessivamente. Manifestem-se, de início, as Reclamadas e, depois, o Reclamante.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-561.916/99.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : GLÓRIA DIAS DA SILVA JOSÉ
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 133/134, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-563.144/99.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo às fls. 658/661, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-580.007/99.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE SORIANO DE BRITO
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 464/466. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-593.812/99.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOAQUIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



2. Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

3. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

(2342)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.317 - RS (2003/0231806-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA ROSANI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARILZA SOARES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95 DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se tratando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2004 (data do julgamento).

(2343)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 582.571 - SP (2003/0234987-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUZETE MARTA SANTIAGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários, depende de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2004 (data do julgamento).

(2344)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 583.525 - SP (2004/0012296-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VANISA DE FÁTIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2004 (data do julgamento).

(2345)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.641 - PR (2004/0023835-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : ADILSON REINA COUTINHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não há como afirmar violação ao disposto no aludido dispositivo sem que seja afastada a premissa em que se baseou o acórdão recorrido, vale dizer, a de que a incapacidade da parte autora para o exercício de seu labor é total, impedindo o segurado de exercer atividade remunerada.

2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2004 (data do julgamento).

(2346)

RECURSO ESPECIAL Nº 590.928 - DF (2003/0163238-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANA CRISTINA AMORIM PÁDUA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUMULAÇÃO. VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DE 70%. LEI Nº 9.421/96 NÃO REVOGADA. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a Lei nº 9.527/97 não revogou os artigos 14 e 15 da Lei nº 9.421/96.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (Súmula nº 83/STJ)

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

(2347)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 591.650 - MG (2003/0172374-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MAX CARNEIRO PONTES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGOS 29, § 2º, E 136 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 5/10/1988 E 5/4/1991. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO DE 1992.

1. É pacífico nesta Corte que, no cálculo do salário-de-benefício, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. Os benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 tiveram suas rendas mensais recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de março de 2004 (data do julgamento).

(2348)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 594.247 - SP (2004/0038515-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FRANCELINO
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. A ausência de incapacidade laboral observada pelo Tribunal *a quo* não pode ser reanalisada em sede de recurso especial, eis que demandaria o revolvimento do material fático-probatório. Inteligência da Súmula nº 07 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

(2349)

RECURSO ESPECIAL Nº 597.611 - SC (2003/0180763-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Prece

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 2 de março de 2004 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 598.569 - RS (2003/0182809-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : BONIFÁCIO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ.

1 - "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ)

2 - Esta Corte tem proclamado o entendimento de que as normas legais que vedam a tutela antecipada contra a Fazenda Pública devem ser aplicadas com temperamento, máxime quando o deferimento da medida tiver reflexos na própria sobrevivência do demandante.

3 - Precedente.

4 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 25 de junho de 2004 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 600.149 - RJ (2003/0184651-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : BERTHA NOEVNA NUTELS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA UNIÃO. ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão e obscuridade, sendo vedada a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 601.266 - RJ (2003/0190200-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ALGUSTO RORIZ RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO MARTINS PACHECO
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CORRÊA FILHO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

2. Nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês. 3. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.251 - PE (2003/0198789-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO E OUTROS
AGRAVADO : ANGELINA FIRMINO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a questão controvertida foi analisada e decidida pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.550 - RS (2003/0194976-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NADIR MARIA CHEMIN
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL DIAS DEGANI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.

1. É pacífico nesta Corte que o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 13 de abril de 2004 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 605.389 - DF (2003/0184247-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : NAIR PERES TORRES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE DE 84,32%. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO.

Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, no tocante ao índice de 84,32%, não há falar em limitação temporal do direito dos funcionários do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 605.777 - SP (2003/0199798-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CREVERISTON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos essenciais à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 13 de abril de 2004 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 607.818 - SP (2004/0068482-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CUSTÓDIO MAGALHÃES
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTROS

EMENTA

Renda mensal (apuração). Correção monetária. Incidência de acordo com a jurisprudência assentada pelo STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 29 de novembro de 2005 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.028 - GO (2004/0073831-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANA PAULA ANTUNES VIEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ABÍLIO AMÉRICO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos declaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, quanto mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no 'decisum' embargado.

Embargos declaratórios rejeitados.



b) a decisão rescindenda, ao deferir **honorários advocatícios** sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto, violou o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 e OS arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, afrontando também o comando das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 237-258).

Admitido o apelo (fl. 261), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 265-274), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 280-282).

Tempestivo o apelo, regular a **representação** (fls. 204 e 205) e recolhidas as **custas** (fl. 259), merece **conhecimento**.

O **trânsito em julgado** se deu em **04/02/00**, conforme certidão de fl. 184, sendo que a ação foi ajuizada em **06/12/01**, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC. Ora, a jurisprudência do TST desde há muito encontra-se pacificada no sentido de que o **dies a quo** do trânsito em julgado, para efeitos da contagem do **biênio decadencial** da ação rescisória, tem início a partir da **última decisão proferida na causa**, seja de **mérito ou não**.

Assim, considerando que a decisão rescindenda foi proferida em 13/07/98 e a redação originária da **Súmula nº 100 do TST** data de 1980, não há porque levantar qualquer dúvida acerca do respeito ao prazo decadencial na hipótese em questão. Por fim, para espantar qualquer incerteza, o caso dos autos não autoriza a invocação do **inciso III da Súmula nº 100 do TST**, tendo em vista que, por constituir uma exceção à regra geral estabelecida no inciso I do referido verbete, a sua **interpretação** deve necessariamente ser **restritiva** às situações de recurso intempestivo ou manifestamente incabível.

Quanto ao mérito, registre-se que a decisão rescindenda limitou-se a afirmar serem devidos os **honorários advocatícios** em virtude da **jurisprudência pacificada da Justiça do Trabalho**, nada dispondo acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão, de forma que o pedido rescisório, fundado exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC (violação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50; 16 e 14, §§1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, bem como o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988), encontra óbice na **Súmula nº 298 do TST**.

Ademais, não prospera a alegação do Autor de que a decisão rescindenda merecia ser desconstituída **por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST**, pois, nos termos da Jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, substanciada na **OJ 25 da SBDI-2 do TST**, aqui invocada por analogia, a expressão "**lei**" do art. 485 do CPC deve ser interpretada de forma **restritiva**, não abarcando súmula de Tribunal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com as **Súmulas nºs 100, I, e 298 do TST** e com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST (**OJ 25 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-64776-2002-900-09-00-2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR DE RESENDE RAVALI
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDA : SUELI APARECIDA PIEROLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR DE RESENDE RAVALI contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1655/98, proposta por SUELI APARECIDA PIEROLI, em grau de execução definitiva, deferiu o pedido da Reclamante no sentido de se penhorar bens (numerário em conta corrente e veículo automotor) do ora Impetrante/Recorrente (sócio da empresa Reclamada - Ravalí e Resende Ltda.).

Sustenta o Impetrante que não mais figurava no quadro social da Reclamada e que já foram penhorados bens desta, por força de determinação judicial, suficientes para garantir a execução, mas por "inércia do Juízo", que não teria determinado a expedição de intimação para que o depositário informasse a localização dos bens que tiveram a penhora requerida pela Reclamante, não houve a total garantia da execução.

Alega que o ato reputado ilegal ofendeu os artigos 350 do Código Comercial, 591, 596, 620, 655, 659, 646 e 591 do CPC e art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/32.

A Autoridade dita Coatora prestou informações às fls. 43/47.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança por não vislumbrar qualquer ofensa a direito líquido e certo do Impetrante a autorizar a concessão do *writ* (fls. 61/68).

Inconformado, recorre ordinariamente PAULO CESAR DE RESENDE RAVALI, às fls. 72/75, renovando, em resumo, os argumentos expostos na inicial de que "restou cabalmente comprovado que existem bens da executada suficientes para garantia da execução, logo, o ato de penhora de bens dos sócios reveste-se de ilegalidade" (fls. 72/75).

Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida, consoante certidão de fl. 78.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 81/82).

Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente. Senão, vejamos:

Esta Corte Superior Trabalhista tem-se pautado pelo não-cabimento do *writ* quando a parte pode se louvar, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, de recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

É o que pode se observar da recente Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. (INSERIDO EM 27.05.2002).

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Desse modo, não deve a parte se utilizar do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio cabível.

Na hipótese presente, se o objetivo do Impetrante é, sob a alegação de existirem outros bens da Reclamada suficientes para garantir a execução, insurgir-se, em execução definitiva, contra a penhora de numerário existente em conta-corrente e de veículo de sua propriedade, deve valer-se de meio processual próprio, qual seja, o Agravado de Petição.

E, *in casu*, não há prova formal nos autos de que a decisão atacada possa causar dano de difícil reparação, hipótese em que a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do *writ*.

Ademais, caso o Impetrante/Recorrente objetive, por meio do *mandamus*, discutir a sua ilegitimidade, como sócio da Reclamada, para responder pelas dívidas trabalhistas da Empresa/Executada, melhor sorte também não o socorre, eis que neste caso poderá utilizar-se dos Embargos de Terceiro, meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC).

Assim sendo, mostra-se incabível o *mandamus* na espécie (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do eg. Supremo Tribunal Federal).

É edição o entendimento nesta Corte Superior de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, tratando-se de um remédio heróico a ser utilizado *in extremis*.

Dessa forma, deve a parte, para resguardar o direito que sustenta violado, valer-se dos remédios jurídicos próprios, que inclusive permitem maior amplitude cognitiva à respeito da controvérsia, o que não ocorre na via estreita do *writ*, onde é inviável o exame aprofundado de provas e fatos.

Nesse ponto cabe trazer a lume os seguintes precedentes desta c. SBDI-2, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO PERANTE EX-SÓCIO DA EXECUTADA, QUE SE DIZ TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.

Ato judicial em que se determina ao terceiro o bloqueio e o depósito de valor de crédito, cujo montante é por ele impugnado. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo sem julgamento do mérito". (ROMS nº 737.551/2001, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU 24.05.2002).

"PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS COTISTAS EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS DE IMPUGNAÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS (EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE TERCEIRO) EXECUÇÃO DEFINITIVA - HIPÓTESE QUE NÃO CONCRETIZA DANOS IRREPARÁVEL - Tratando-se de decisão que determina a penhora sobre conta corrente da empresa e de seus sócios cotistas, em execução definitiva, os meios próprios previstos para impugná-la são embargos à execução e de terceiro, nos termos dos artigos 884 da CLT e 1.046 do CPC. A jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do *writ* quando a decisão, embora comporte impugnação, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que não foi comprovado o comprometimento da regularidade das atividades da empresa e dos acionistas" (ROMS nº 754.856/01, Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJU de 01.03.2002).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a irrisignação do Recorrente, é certo que o Mandado de Segurança não é o remédio jurídico apropriado para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula 267 do STF e do entendimento consolidado neste c. TST, mostrando-se manifestamente improcedente o Apelo Ordinário.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, **caput**, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17 de 1999, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-649.439/00.0 TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : ARMANDO LEANDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar, incidental à Ação Rescisória, com pedido de liminar, ajuizada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA objetivando sustar execução de título exequendo, no qual se assegurou ora Requerido o pagamento de diferenças salariais, gratificação individual de produtividade, adicional de riscos e reflexos em horas extras, em virtude do reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

A Corte *a quo* julgou procedente o pedido cautelar para determinar a suspensão da execução trabalhista até o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 266/98 (fls. 144/150).

Interposto Recurso Ordinário às fls. 154/163, o Requerido procura demonstrar a inviabilidade da cautelar, ante a inexistência do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, a começar pela ocorrência da decadência. Ressalta, ainda, a aplicação do artigo 489 do CPC, de forma subsidiária, no sentido de que a Ação Rescisória não suspende a execução.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 154, foram apresentadas contra-razões às fls. 166/169.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso (fl. 175).

Extrai-se dos presentes autos, mediante ofício proveniente do Egrégio TRT de 9ª Região (fls. 181/186), que a referida Ação Rescisória já foi julgada em 06.11.2000, transcorrendo o prazo sem interposição de recursos, ocorrendo, pois, o efetivo trânsito em julgado em 22.01.2001. Os autos baixaram ao Arquivo Geral no dia 05.03.2001.

A Ação Cautelar, como acessória ao processo principal, segue a sorte deste. Assim sendo, em razão do julgamento e do respectivo trânsito em julgado da ação principal sobre a qual incide a presente Cautelar, conclui-se que esta perdeu inteiramente o seu objeto.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, por perda de objeto, à luz do disposto no artigo 267, VI, do CPC.

Custas, pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-65.110/2002-900-01-00-5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
RECORRIDO : GILBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GUSMÃO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A., buscando a desconstituição da sentença proferida pela 12ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro, que, aplicando os efeitos da revelia ao Banco, julgou totalmente procedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista nº 1.532/89 (fl. 40).

A Ação Rescisória veio fundada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, tendo o Autor alegado que a decisão rescindenda, ao deixar de reconhecer a prescrição quinquenal argüida e ao deferir os honorários advocatícios, violou o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, acolhendo a prejudicial de decadência, julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, consignando na ementa do acórdão que: "AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

Não tendo sido conhecido o recurso ordinário, por inexistente, ante a irregularidade de representação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do término do prazo recursal para impugnação da sentença, ou seja, oito dias após a intimação, o que ocorreu em outubro de 1989.

Nesse aspecto, o ajuizamento da presente ação rescisória em 17 de junho de 1998 ocorreu quando há muito já ultrapassado o prazo fatal de dois anos, considerado o trânsito em julgado da sentença em outubro de 1989.

Importa sublinhar que o recurso não conhecido, por inexistente, não protraí o termo inicial da contagem do prazo decadencial" (fl. 472).

Irresignado, o Autor interpõe o presente Recurso Ordinário pelas razões de fls. 476/500.

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 505, foram apresentadas contra-razões às fls. 505/509.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 514/516, pelo provimento do Apelo.

O Recurso não comporta conhecimento, porque intempestivamente interposto. Senão, vejamos:

O Acórdão impugnado foi publicado na Imprensa Oficial no dia 04.02.2002 (segunda-feira), tendo começado a fluir o prazo recursal no dia 05.02.2002 (terça-feira) e expirado em 12.02.2002 (terça-feira de carnaval) (fl. 475/verso).

Considerando que no dia 13 de fevereiro (quarta-feira de cinzas) não houve expediente no TRT da 1ª Região, conforme ato nº 94/2002 daquele Tribunal, a parte deveria ter apresentado o Apelo no dia 14.02.2002 (quinta-feira).

Ocorre que o protocolo de recebimento do Recurso informa o seu recebimento apenas no dia 18.02.2002 (fl. 476).

Não constando dos autos registro de dilação do prazo recursal, tem-se que esse Apelo é intempestivo.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-664.038/00.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FREITAS BRANDÃO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOSÉ FRANCISCO LIMA DA SILVA, buscando a desconstituição da decisão que julgou improcedente os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista nº 007.92.1800-01, proposta em desfavor da União Federal.

O pedido de corte rescisório veio fundado no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo o Autor alegado ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 5.645; 1º da Lei nº 7.955/90; 9º e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, consignando sua decisão nos termos do acórdão que se encontra assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DE LEI - A ação rescisória se destina a rescindir a coisa julgada contida na última decisão de mérito. Assim, se existe Acórdão cuja decisão transitou em julgado, é juridicamente impossível a rescisão da sentença de primeiro grau que lhe deu origem, sob o argumento de que violou a lei" (fl. 57).

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 66/67.

Inconformado, o Autor interpõe o presente Recurso Ordinário pelas razões de fls. 70/78.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 87, foram apresentadas contra-razões às fls. 84/86.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 90/91, levanta a preliminar de não-conhecimento do Recurso, haja vista a ausência de comprovação do recolhimento de custas, e, caso superada a preliminar opina pelo seu desprovimento.

Com razão. De fato, verifica-se que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, posto que deserto.

A Corte *a quo* condenou o Autor às custas processuais no importe de R\$ 20,00.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento até 05 após a interposição do apelo.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que o Recorrente descuidou-se de comprovar o recolhimento das custas. Como em nenhum momento houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tem-se que o apelo encontra-se deserto.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-675.552/2000.5TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE CALIARI
ADVOGADO : DR. NESTOR FERREIRA FILHO
EMBARGANTE : WALACE ROBERTO PETERLI ULIANA
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 757/759 e 763/772, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO TST-AC-676330/2000-4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 539, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **Emmanuel Pereira**, nos termos do artigo 95 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFMS-69166/2002-900-16-00-7

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

IMPETRADA : EVELINE ISABEL ABREU LEITE
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS
COATORA

DESPACHO

O Município impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 14) proferido pelo **Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís (MA)**, que determinou o **imediato pagamento** do crédito executado, no importe de **R\$ 3.396/24**, sob pena de **seqüestro em sua conta-corrente** (fls. 2-6).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 69-70), o **16º TRT extinguiu o feito, sem julgamento do mérito**, com fundamento na **perda do objeto** do mandado de segurança, em virtude do **término da execução**, com o **arquivamento do feito**, já tendo sido **liberado o valor seqüestrado** em favor da Exeqüente (fls. 100-102).

Determinada a remessa *ex officio* (fl. 105), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinou pelo seu **desprovimento** (fls. 111-113).

Compulsando-se os autos, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), que o processo principal (RT nº 1314/94), sobre o qual incide o presente mandado de segurança, foi **definitivamente arquivado**, em virtude do **término da execução**, tendo sido **liberado o valor seqüestrado** em favor da Exeqüente (fl. 76). Portanto, como não mais persiste o **interesse de agir** do Município quanto à **suspensão do seqüestro** ora impugnado, tem-se que a presente demanda **perdeu o objeto**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se encontra **prejudicada**, em virtude da **perda do objeto** do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-69888/2002-000-00-00.5 TST

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RÉU : RAFAEL GABRIEL NASSAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FARIA MENDES

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 118 atestando que não se consumou a execução relativa aos danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho, reconsidero a decisão de fl. 108 e revalido a decisão de fls. 85/87, ficando desde já rejeitado o pedido de reconsideração de fls. 92/95.

À Secretaria para que retifique a autuação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-711.034/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS : DRS. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES, RICARDO LEITE LUDUVICE,

Celso Alves e José Torres das Neves

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que ambos os Embargantes pleiteiam a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 378/384, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - BANCO DO BRASIL S.A. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-728.321/2001.5 TST

AUTORA : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a não-comprovação do recolhimento das custas processuais no valor arbitrado de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), conforme atesta a certidão de fl. 1.718, **indeferido** o pedido de desentranhamento dos documentos juntados na presente Ação Cautelar, formulado à fl. 1.713.

Publique-se.

Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Brasília, 05 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-748524/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDOS : LESSIVAN MARCOS DE OLIVEIRA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O Reclamado ajuizou **ação rescisória**, com base no **inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e 14 da Lei nº 5.584/70, bem como a Lei nº 1.060/50**, buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pelo 5º Regional, que **deu provimento ao recurso ordinário** do Reclamante, e condenou o Banco ao pagamento de oito horas de adicional noturno por dia e **honorários advocatícios à razão de 15%** do valor da condenação.

O Reclamado sustenta que a **condenação em honorários advocatícios** só é devida nas **situações previstas na Lei nº 5.584/70**, isto é, assistência judiciária do Sindicato e declaração de falta de capacidade econômica, sendo que *in casu*, os recibos de pagamento de salários demonstram que o Reclamante sempre recebeu mensalmente importância superior a dois salários mínimos (fls. 1-3).

O 5º Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Reclamante, e **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender que o benefício da assistência judiciária alcança o trabalhador que, apesar de perceber salário mensal superior ao dobro do mínimo de lei, demonstrar que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que restou configurado conforme a declaração de pobreza juntada aos autos (fl. 12), além de que o Banco não logrou comprovar que o Reclamante, à época, possuía boa situação financeira, de modo a elidir a referida declaração (fls. 210-213).

Inconformado, o **Reclamado interpõe recurso ordinário**, sustentando que restou consignado na decisão rescindenda que o Reclamante, à época do ajuizamento da reclamação trabalhista, percebia salário líquido superior a oito salários mínimos, conforme demonstraram os recibos de pagamento, razão pela qual não poderia ter sido reconhecida a sua condição de miserabilidade jurídica, apenas com base na declaração de pobreza, por ser do Reclamante o ônus da prova de sua situação financeira, do qual não se desincumbiu, a teor do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 (fls. 217-227).



Admitido o recurso (fl. 229), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 232-251), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado pelo seu desprovemento (fls. 254-255).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 4-5, 159-160 e 261) e foram recolhidas as **custas** (fl. 219), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **decisão rescindenda** é o **acórdão** proferido pela 4ª Turma do 5º Regional, em **13/09/94**, no processo RO 009.93.0664-50, que condenou o Banco ao pagamento de 15% de honorários advocatícios, em favor do Sindicato assistente, de acordo com a Súmula nº 219 do TST e pela aplicação simultânea das Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83 (fls. 42-45).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **24/06/97**, conforme certidão de fl. 6. A **ação rescisória** foi ajuizada em **23/10/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dessa Corte que os **honorários advocatícios** na Justiça do Trabalho **não decorrem da simples sucumbência**, sendo necessário estar a Parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a ausência de capacidade econômica. As **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** são expressas nesse sentido:

"**SÚMULA Nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"**SÚMULA Nº 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Na presente ação rescisória, verifica-se que o **Reclamante**, no processo originário, foi **assistido pelo Sindicato** de sua categoria, valendo lembrar que a decisão rescindenda afirmou textualmente que o valor líquido percebido pelo Obreiro, no importe de oito salários mínimos, não descaracteriza a miserabilidade jurídica (fl. 44).

Isto porque o Reclamante logrou comprovar a sua situação de pobreza mediante a **declaração** acostada na reclamação trabalhista principal (fl. 12), a qual **presume-se verdadeira** quando firmada pelo próprio interessado, como na hipótese, nos termos do **art. 1º da Lei nº 7.115/83**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmulas nºs 219 e 329 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-764.577/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1069/1073 e 1081/1083 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se pronunciarem sucessivamente. Manifeste-se, de início, o Autor e, depois, o Réu.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-ROAR-775.193/01.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E MARIA ROSÂNGELA DA SILVA

Coelho de Souza

EMBARGADOS : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE, SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 265/269, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE, SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-79.005/2003-000-00-00.6TST

AUTOR : JOSÉ ALCIDES DE SENNA CAMINHA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RÉ : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOSÉ ALCIDES DE SENNA CAMINHA buscando a desconstituição do Acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo AIRR-656.334/00, que não conheceu do agravo de instrumento pretendendo o destrancamento do seu Recurso de Revista, por irregularidade na formação do instrumento (fls. 225/227).

A Ação veio fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, tendo o Autor alegado que a decisão rescindenda, ao exigir o traslado de documentos não previstos na lei processual como obrigatórios, violou a norma contida nos artigos 887, §§ 3º e 5º da CLT e 5º, inciso II, da CF/88.

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto *sub iudice*, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo Autor.

A propósito, ensina COQUEIRO COSTA (in Ação Rescisória, Editora São Paulo, 5ª ed., pág. 25):

"O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decidi-se de *meritis* a causa, ou seja a *res in iudicium deducta*. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde."

Ocorre que, o Agravo de Instrumento limita-se a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do Apelo trancado, sem se adentrar na pretensão de direito material manifestada pelo Recorrente, de forma que a decisão proferida no mesmo não é de mérito, não transitando em julgado materialmente mas, apenas, formalmente, motivo pelo qual, é insuscetível de corte rescisório.

In casu, deveria a parte ter dirigido o pedido rescisório contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que, de fato, foi o último julgado que, conhecendo do Recurso Ordinário, adentrou-se ao mérito da causa quando examinou os pedidos contidos na petição inicial da Reclamação Trabalhista.

Escolhendo atacar o *decisum* proferido em agravo de instrumento, torna-se evidente a impossibilidade do pedido. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados dessa c. SBDI-2 tratando sobre a questão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Nos termos do artigo 485, "caput", do CPC, só é passível de rescisão a sentença de mérito transitada em julgado.

2. A decisão judicial que não conhece de agravo de instrumento, porque intempestivo, não aprecia o mérito da causa, restringindo-se à prolação de juízo negativo de admissibilidade recursal.

3. Carência do direito de rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC). (ROAR-29.448-2002-900-02-00, Juiz Convocado Aloisio Corrêa da Veiga, DJU 13.12.2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TST.

O Regional declinou da competência para julgamento da ação rescisória por concluir que a decisão rescindenda seria o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte, quando do exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, utilizando como fundamento a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2. Isso porque o Colegiado, ao ratificar a denegação de seguimento do recurso de revista convalidando a assertiva de que o acórdão regional estava em conformidade com o Enunciado nº 331 do TST, teria enfrentado o mérito da controvérsia. Sendo a decisão indicada como rescindenda a do acórdão do agravo de instrumento, tal como decidido pela Corte local, é de rigor identificar a ausência de condição da ação, consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido. É que a referida decisão não se qualifica como sentença de mérito, pois se restringe à aferição em torno do eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade da revista. Fácil deduzir tratar-se de decisão insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a teor do art. 485 do CPC.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

(AR-777.115/01, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagem, DJU 08.02.2002)" (destaquei).

Do exposto, **indefiro** a petição inicial, por inepta, e **julgo** extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 calculados sobre o valor dado à causa na inicial.

Brasília, 21 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-793.824/2001.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY M. PEREIRA E MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : FRANCISCO LUCIANO MENDES MARINHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

1. TELECEARÁ - Telecomunicações do Ceará S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da Sétima Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, o qual foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 81/82), porque incabível na hipótese.

Dessa decisão a Impetrante interps recurso ordinário (fls. 84/94), denegado mediante o despacho de fls. 96.

Daí o presente agravo de instrumento de fls. 02/07, em cujas razões a Impetrante insiste no processamento do recurso ordinário.

O Agravado apresentou contraminuta a fls. 103/104.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do agravo (fls. 113/115).

Passo à análise.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança não se encontra autenticada (fls. 37), o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ressalte-se que o correto traslado do referido ato reputado de ilegal e abusivo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso denegado, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

GELSÓN DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-79.880/2003-000-00-00.8TST

AUTOR : OTACÍLIO MATEUS BARROS
ADVOGADO : DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, instruir o feito com cópia autenticada da decisão apontada como rescindenda.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-79.944/2003-000-00-00.0TST

AUTORA : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RÉU : DOMÍCIO SOUZA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizada por FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., visando conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS nº 341/2002-000-08-00.1) interposto contra acórdão do TRT da 8ª Região que denegou a segurança impetrada em face de ordem de penhora em dinheiro em execução provisória.

À fl. 81 foi determinado que a Autora autenticasse os documentos de fls. 17/24 e 26/77.

A Autora, às fls. 86/87, requer que o pleito liminar seja analisado com os documentos que já constam da inicial.

Para tanto, declara o advogado da Requerente, sob as penas da lei, serem os supracitados documentos autênticos e alega que está impossibilitado de cumprir a referida determinação, eis que os autos encontram-se na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Consultado o Sistema de Informações Judiciárias - SIJ - desta Corte constatou-se que realmente os autos encontram-se na PGT, aguardando parecer.

Em assim sendo, passo ao exame do pedido liminar.

In casu, insurgiu-se a Impetrante, ora Autora, contra ato da Exma. Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Belém, que, nos autos do Processo nº 2294/2000-X, ante a discordância do Exequente quanto ao bem nomeado (elevador), determinou, em execução provisória, a penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada.

Esta Corte Superior Trabalhista tem se pautado pelo entendimento de que fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens em execução provisória, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2).

Cite-se, ainda, os seguintes precedentes: ROMS-648899/2000, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 01.09.2000; ROMS-431362/1998, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 16.06.2000; ROMS-399042/1997, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 10.12.1999; e ROMS-105612/1994, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 07.12.1995.

Desse modo, considero presente o requisito do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, visto que, ante a denegação da segurança pelo Regional, fora expedido novo mandado de bloqueio de numerário em conta-corrente da Requerente (v. fls. 76/77).

Diante do exposto, **concedo** o pedido liminar pleiteado para suspender a ordem judicial de penhora em numerário até julgamento do processo TST-ROMS nº 341/2002-000-08-00.1, devendo a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do retorno dos autos principais da Procuradoria-Geral do Trabalho, suprir a omissão referida à fl. 81, sob pena de revogação da liminar.

Comunique-se ao Juízo da execução.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Cautelar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-805.607/01.9 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSE CARLOS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os Embargantes pleiteiam a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 214/219, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - ESTADO DO CEARÁ - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-80648/2003-000-00-00.2

AUTORES : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

BANCO ITAÚ S. A. E OUTRO ajuizam, às fls. 2/6, ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar, com apoio nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a suspensão da execução que estaria sendo promovida perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, nos autos da Ação Civil Pública nº 2/2002, até solução definitiva da lide mandamental.

Pretendem os autores, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 140/2002-909-09-00.0, interposto às fls. 142/151, o qual encerra questões alusivas: I) ao cabimento do *mandamus* para impugnar antecipação de tutela concedida antes da sentença de mérito; II) à incompetência material da Justiça do Trabalho para examinar matéria veiculada e apreciada nos autos originários (pedido de indenização por danos morais resultantes de acidente do trabalho); III) à ilegitimidade do *Parquet* para propor ação civil pública no caso concreto; IV) à cassação da antecipação de tutela concedida às fls. 112/116, por ferir os dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal de 1988 ali apontados.

In casu, os autores buscam demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento liminar da ação cautelar.

Todavia, a jurisprudência sedimentada desta alta Corte considera incabível o ajuizamento de medida cautelar incidental a recurso ordinário em mandado de segurança, quando, como na hipótese dos autos, o objeto da ação cautelar é o mesmo do *mandamus*, ou seja, a obtenção de uma providência acautelatória que suste a execução da decisão impugnada, em face da prática de ato judicial supostamente lesivo a direito líquido e certo dos autores/impetrantes. Nesse mesmo sentido, são os seguintes julgados: AGAC-533.024/99.4, Rel. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão unânime; AC-455.226/98.4, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 09.04.99, decisão por maioria; AGAC-410.679/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.98, decisão unânime; MC-284.320/96; Rel. Min. João O. Dalazen; DJ 29.05.98, decisão unânime; AC-376.103/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 20.02.98, decisão unânime; MC-275.399/96, Rel. Juíza Conv. Heloísa Marques; DJ 05.12.97, decisão unânime; AC-290.374/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 01.08.97, decisão unânime.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar a cautelar em que o enfocado recurso ordinário é interposto pelos requerentes contra a decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do *writ*, como se vê, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709.164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do feito em análise. Ocorre que, *in casu*, o recurso ordinário em mandado de segurança em comento foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido (vide, a respeito, o v. acórdão regional de fls. 133/141, prolatado nos autos do Processo nº TRT-MS-140/2002), não se há falar, *ipso facto*, em suspensão da execução da decisão então impugnada por esta estreita via processual.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, notadamente a suspensão dos efeitos/cassação da tutela antecipadamente concedida, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isto porque, na adequada ação mandamental, podem os impetrantes obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso dos impetrantes nesse campo - como ocorreu na hipótese vertente, em que não se deferiu a liminar requerida no *mandamus* (fls. 129/132) - não autoriza, por si só, o exercício da tutela acautelatória.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, por considerar incabível, na espécie, a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual a tutelar. Custas processuais a cargo dos autores, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa na inicial, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-80877/2003-000-00-00.7

AUTOR : CLÁUDIO JORGE BENTO MOUZINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de **60 (sessenta) dias**, por ser beneficiário do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-815743/01.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDA : MARLENE JORDÃO VELARDI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão proferido pelo 15º Regional. Os dispositivos que a Reclamada pretende violados são os arts. 153, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal de 1967, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", 62 e 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 8º da Lei nº 7.686/88, sob o fundamento de que o Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS só era devido aos servidores das autarquias previdenciárias e, como a Reclamante era servidora do Ministério do Trabalho, apresentava-se indevido o pagamento do referido plano (fls. 2-13).

O 15º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que, à época da prolação da decisão rescindenda, a questão era de interpretação controvertida nos tribunais, aplicando-se o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 68-72).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a controvérsia dizia respeito à existência de direito ao adiantamento do PCCS, e não ao fato de que o adiantamento só seria devido aos servidores das autarquias previdenciárias (fls. 90-95).

Determinada a remessa oficial e admitido o recurso voluntário (fl. 96), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 99-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 109-112).

O recurso é **tempestivo**, há **procurador habilitado** e as custas são dispensadas (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, **conhecimento**.

Cabível a remessa **ex officio**, à luz do art. 1º, V, do **Decreto-Lei nº 779/69**.

A **decisão rescindenda** é o **acórdão** proferido pelo 15º Regional, Acórdão nº 10415/95, que manteve a condenação relativa ao Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS (fls. 18-20).

O **transito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **02/03/98**, conforme certidão de fl. 26. A ação rescisória foi ajuizada em **10/11/99**, portanto, **dentro do prazo decadencial** do art. 495 do CPC.

A **Reclamada** alegou, na ação rescisória, que foram violados os arts. 153, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal de 1967, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", 62 e 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que seriam argumentos para a rescisão do julgado, com base no art. 485, V, do CPC. Todavia, esses argumentos não foram explicitados nas razões do recurso ordinário, portanto, não devem ser objeto de análise, observando-se, no caso, o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Resta, portanto, apreciar a violação do art. 8º da Lei nº 7.686/88.

O art. 8º da Lei nº 7.686/88 não foi debatido nem discutido na decisão que se buscar rescindir, tampouco a matéria relativa ao referido dispositivo. De fato, a **decisão rescindenda** (fls. 18-20) **não se ocupou** do fato de a Reclamante ser servidora do Ministério do Trabalho e não de uma das autarquias previdenciárias. Logo, diante da ausência de prequestionamento, aplica-se o óbice da **Súmula nº 298 do TST** à hipótese.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Súmula nº 298 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministro EMMANOEL PEREIRA e Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE ASSIS CALSING e MARIA DE LOURDES DAR-ROCHELLA LIMA, do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2014/1989-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antônio Pedro Gouvêa de Barros e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1046/1992-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vitor Luís Cândido de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapreza, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes; **Processo: AIRR - 1175/1993-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogada:



Dra. Marino Di Tella Ferreira, Agravado(s): Heron da Rocha Weitzel, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Waldir Cavani, Advogada: Dra. Cristina Prampetro Munhato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 533/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gisele de Fátima Croon, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Agravado(s): Eucatex Química e Mineral Ltda., Advogada: Dra. Priscila Mara Perasi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1345/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aparecido Contreras Dias e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1606/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Odair Capovilla, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1687/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Beatriz Godoy Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1962/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Otávio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Mário Konno (Fazenda Areia Branca), Advogado: Dr. Antônio Alves Franco, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2235/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Cristiano Vicente Vital, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2517/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Varella, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 480967/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcos Benício Alonso, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogada: Dra. Diva Cláudia Simões Lemos, Decisão: Unanimemente, determinar a reatuação do feito, para que conste como agravo e, no mérito, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 368/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Condomínio Edifício Milano, Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado(s): Pedro Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Renato Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1035/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis Aleixo, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1167/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Faustino da Silva, Advogada: Dra. Nidialice Oliveira Macedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1219/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Sebastião Maurílio e Outro, Advogado: Dr. Jaime Barbosa Facioli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1244/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Agostinho Bonavena, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1742/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Valdinei Cicale, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2238/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gislaire Ferian Silva, Advogado: Dr. Edson Luiz Spanholeto Conti, Agravado(s): Adelbrás Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2401/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Carlos Pinto, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 533343/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-533344/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Paulo Lopes, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Agravado(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 563715/1999-3 da 5a. Região**, Re-

latora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Inácio Santos Silva, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 687584/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Savino Vendas e Administração de Imóveis S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Giarola, Agravado(s): Sebastiana Marques, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 692499/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Lúcia Maria Barbosa Romeu e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703066/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Anésio Rocha Sobrinho, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 862/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fátima Aparecida de Oliveira Bertoni, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1297/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio José de Azevedo, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Anderson Wiesel, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1439/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Haroldo Soares, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Anderson Wiesel, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741447/2001-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-741448/2001-5, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Celina Ruggiero e Outros, Advogada: Dra. Andréa Arrebola, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gushima Crocetti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773333/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Elza Nunes Silva, Advogado: Dr. Diógenes Eleutério de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 781869/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Clara Regina Martins, Agravado(s): Bóris Freitas, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781881/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdecir de Souza Macedo, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781933/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Francisco Benedito Freire de Sousa, Advogada: Dra. Jossana Gomes Soares, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786568/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Elaine Kilson e Outros, Advogado: Dr. Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787561/2001-1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): PROMAC S.A. Veículos, Máquinas e Acessórios e Outra, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Zacarias Vicente Deca, Advogado: Dr. Paulo Marinho de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 794220/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Edna Barreiros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797269/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Clóves da Penha Lepaus, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797520/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Maria Edite Ramos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798557/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora Arco Iris Mar Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edson Maria dos Anjos, Agravado(s): Walter Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Assis Lopes Bhering, Decisão:

Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799509/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Raimunda Alves Gomes, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799510/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ageu Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799538/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Edézio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799594/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Modesto de Oliveira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edson da Silva, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda-Reclamada e não conhecer do agravo de instrumento da Primeira-Reclamada; **Processo: AIRR - 800306/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Rosalina Leal Brandão, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811252/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Samuel Pequeno do Vale, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811536/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Antídio Cancian e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4608/2002-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jumar Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Francisco Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Maria de Jesus de Souza Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9675/2002-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rui Manoel Considra Ferandes Troviscal, Advogado: Dr. Nicanor Madeira Moreira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 13283/2002-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz Sbardeloto, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 13375/2002-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenchwander, Agravado(s): Lemos Leandro dos Santos, Advogada: Dra. Cleide Maria Rodrigues de Lira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 14938/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Belmiro Barreira, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 24188/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Avelandes Resende Cunha, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48210/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nilva Zaneti, Advogada: Dra. Jaqueline Síviero Dippe, Agravado(s): Carlos Arnaldo da Silva Campos, Advogado: Dr. Valdinei Gonçalves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52518/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Márcia Lorandi Lopes de Almeida, Agravante(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Dante Meirelles, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas e negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 52527/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Márcia Lorandi Lopes de Almeida, Agravante(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Karin Recknagel Moraes, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas e negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 52531/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): André Antônio Vellozo Pires, Advogado: Dr. João Batista de Carvalho Vieira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53240/2002-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sacramenta Serviços Especializados em Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Edil Gomes de Souza, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59563/2002-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): MM Bar e Restaurantes Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Coraci Alves Ferreira, Advogado: Dr. Jerônimo Caetano da Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59567/2002-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Agravado(s): Criscivaldo Pereira Ramos Cunha, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 368927/1997-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nilson Ubirajara da Silva Machado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvvas, Recorrido(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista em razão da aplicação do En. 333 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 427181/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Walderez Teixeira de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): Município de Sete Lagoas, Advogado: Dr. Carlos Fernando Teixeira Paiva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento: I - para extinguir o processo, sem exame do mérito, quanto às pretensões posteriores à conversão de regime jurídico de celetista para estatutário; II - para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame dos temas que sobejam; **Processo: RR - 459300/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Wanderley de Souza Santos, Advogada: Dra. Lúcia Mara Salim Bastos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470289/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Leila dos Santos Castro, Advogada: Dra. Sandra Poletto, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF e dissenso pretoriano, quanto ao tema relação de emprego e apenas por divergência, o Recurso do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema aplicação de decisões normativas a ente público. Prejudicado o conhecimento dos temas honorários advocatícios e vale-transporte aventados no recurso do Estado. No mérito dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pela autora, dispensado o recolhimento na forma legal; **Processo: RR - 473802/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lair Dias dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 477354/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Almir Martins Dias, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - descumprimento", por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480964/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Francisco da Silva Costa, Advogado: Dr. Mário Oliveira Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 492526/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 499546/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Recorrido(s): Aeromot Aeronaves e Motores S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508335/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Sebastião da Silva Barbosa, Recorrido(s): Luiz de Souza, Advogado: Dr. Juracy Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças salariais - dobra salarial", por violação ao art. 467 da

CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT; **Processo: RR - 516397/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Raimundo Joaquim Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 168/169, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da questão suscitada em embargos de declaração, na espécie, relativamente ao acenado caráter eventual do trabalho realizado pelo Reclamante em área de risco. Sobrestados os demais temas constantes do presente recurso; **Processo: RR - 2008/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Jair Pinafo, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema licença-prêmio - conversão em pecúnia, por contrariedade à Súmula 186 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão da licença-prêmio em indenização correspondente; **Processo: RR - 3267/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrido(s): Juliene Berbet Toledo, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 528380/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Milson Naor de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Recorrido(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 530076/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Djalma Medrado Passos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de embargos à execução; **Processo: RR - 531232/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Walter da Silva Maia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para declarar extinto o contrato de trabalho a partir da aposentadoria do obreiro, devendo ser desconsiderado o tempo anterior à jubilação para efeito de cômputo das parcelas deferidas; **Processo: RR - 532047/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mendonça Atacado Distribuidor Ltda., Advogada: Dra. Ana Catarina Andrade, Recorrido(s): Artúrio Pinto Romualdo, Advogado: Dr. Admilson Villarim Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 533344/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-533343/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): José Paulo Lopes, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 534951/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nelson Nilson do Amaral, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "invalidez da escala de revezamento 12x36 horas, com ou sem acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 540368/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Nelson Roberto Martins Garcia, Recorrido(s): Sueli Pereira Oliveira de França, Advogada: Dra. Juliana Imthou Zweifel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não observância do intervalo intrajornada, tendo em vista que tal fato ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 541797/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz de França da Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição - momento de argüição", por contra-

riedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional no que se esquivou de pronunciar sobre a prescrição, por erro procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da prescrição suscitada no recurso ordinário interposto pela empresa; **Processo: RR - 581818/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Maria Dalva Riker Brandão, Advogada: Dra. Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 613763/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Durval da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "fornecimento de veículo - salário utilidade" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade e autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 623678/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rogério Henrique de Araújo, Advogado: Dr. Gilberto de Sousa Prates, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 628544/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Moacir Pereira Goulart, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecederem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 628595/2000-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Paulo Domingos Pereira, Recorrido(s): Alurindo de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Salete Eccel Lombardi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, vencido, no particular o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 639611/2000-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sérgio Araújo Pereira, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Multas de 5% (Cinco por cento) Aplicada em Embargos de Declaração. Legalidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir para 1% (um por cento) a multa aplicada pelo TRT no julgamento dos embargos de declaração pelo acórdão de fls. 534-6; **Processo: RR - 659609/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos, Recorrido(s): Carlos Alberto Miranda Alves, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 659613/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marliane Fanganiello Damia, Recorrido(s): Maria do Socorro Lopes de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Camargo Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e por violação de artigo 37, II, da Constituição Federal, dar provimento parcial ao recurso para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Banespa e a reclamante, reconhecendo somente a responsabilidade subsidiária do Banespa, nos termos do Enunciado 331, IV da Súmula do TST; **Processo: RR - 692503/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância S/C. Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Recorrido(s): Joaquim Soares e Outros, Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 723127/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Advogada: Dra. Lilian Zanetti, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do direito adquirido e da garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame do tema "adicional de periculosidade - Súmula nº 191 do TST", veiculado no recurso de revista da Reclamada, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto ao sobrestamento do exame do tema "adicional de periculosidade";



Processo: RR - 737925/2001-3 da 13a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Gerci Batista Soares, Advogado: Dr. Almir Fernandes da Silva, Recorrido(s): Município de Cruz do Espírito Santo, Advogado: Dr. Jair Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "proibição constitucional de acumulação de proventos e vencimentos". Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais, respeitado o salário mínimo/hora, bem como aos depósitos do FGTS, nos termos da MP 2164/41, vencido, quanto ao FGTS, o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 741448/2001-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-741447/2001-1, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Celina Ruggiero e Outros, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei; **Processo: RR - 753164/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Spirit - Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Moaedly Roberto dos Santos Moreira, Recorrido(s): Jeanine Barreto de Lamare, Advogado: Dr. Sérvulo Drummond Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, com a respectiva republicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, com a inclusão do advogado que regularmente representa a Reclamada; **Processo: RR - 780555/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tertulino Raimundo Lessa Lopes, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 19846/2002-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Sônia Mazonita Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. Fica, conseqüentemente, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 32948/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Neide Rotelli Fernandes da Luz, Advogado: Dr. Juvenil Flora de Jesus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-AIRR - 681355/2000-7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Roberto Macedo Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 687379/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Laércio Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 760483/2001-3 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cabec - Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará, Advogada: Dra. Amailza Soares Paiva, Agravado(s): Luiz César Façanha de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Francisco Eymard Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-RR - 379354/1997-0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Judice Souza Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 427247/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gamaliel Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Embargado(a): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 480528/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Guilherme Zeppelini Filho e Outros, Advogada: Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista;

Processo: ED-RR - 540581/1999-6 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Nelson Almeida Guimarães, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra; **Processo: ED-RR - 553914/1999-3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Clenir Terezinha de Matos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar o erro material, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 556042/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Macário da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (em liquidação extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Decisão: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra; **Processo: ED-RR - 584797/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Matilde de Fátima Gomes Ramos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 620563/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Pedro Doris Costa Filho e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 634781/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Dalmiro Francisco, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 696621/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Afonso Caetano Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 702143/2000-0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Ruth Dias de Souza, Advogado: Dr. Roberto Serra da Silva Maia, Embargado(a): Ivam Florindo da Costa, Advogado: Dr. Adalberto Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 717996/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nivaldo Pereira Costa, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 721677/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 721703/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 721859/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Daniel Xavier de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 731710/2001-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Otinando Almeida da Motta, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 732210/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Nicolau Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 733477/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sílvia Moreira da Silva e Outra, Advogado: Dr. Sheila Kátia Fernandes de Castro, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 737606/2001-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdomiro Lauriano da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 755615/2001-4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Metalgráfica Iguacu S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Orlando Ribeiro, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de De-

claração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 777577/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Embargado(a): Agostinho Celso da Silva, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 787666/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Clodoaldo Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Embargado(a): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira, Embargado(a): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo da Silveira Prescendo, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AG-AIRR - 798248/2001-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Donizete Ramos dos Santos, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 809546/2001-3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Embargado(a): Francisco José Vieira, Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 4763/2002-1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Maaseas Eder Lopes, Advogado: Dr. Rodmar Josmei Jordão, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 15198/2002-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Embargado(a): Herbert de Souza Albrecht, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

Às onze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da

Primeira Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da

Primeira Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministro EMMANOEL PEREIRA e Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE ASSIS CALSING, MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY e GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 85/1978-5 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Santo Bastelli, Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78/1993-9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Agravado(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 355/1994-0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Eduardo Colnago, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 436/1994-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., Advogado: Dr. Ricardo C. V. Guimarães, Agravado(s): Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1154/1996-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Artistenes Campi Filho, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 553/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João Silvano de Oliveira, Advogada: Dra. Denise da Silva Leandro, Decisão: Unanimemente, negar pro-

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.330 - SP (2416)
(2005/0098797-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO PIRES TRANCOSO E OUTROS

EMENTA

DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 545 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Não se conhece de agravo regimental que não impugna especificamente a decisão agravada. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.483 - SP (2417)
(2005/0104941-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : YUKIO OZAKI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE. QUESTÃO NOVA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalho, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

3. Em sede de regimental não cabe o exame de questão nova.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2005 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.123 - SP (2418)
(2005/0107085-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ALCIDES ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.220 - SP (2419)
(2005/0106803-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DORALICE ANTUNES DOS SANTOS CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : ESYL SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca rever o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2005 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 689.745 - SC (2420)
(2004/0138524-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SALÉSIO Mouro
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.900 - SP (2421)
(2005/0107793-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, bem como por sua fiscalização e processamento, não havendo como escusar eventual deficiência na sua formação.

2. O recurso especial possui duplo juízo de admissibilidade, não podendo, a Corte, vincular-se ao juízo emitido pelo Tribunal *a quo*, no que pertine a presença ou não dos requisitos de admissibilidade, no caso, a presença das peças obrigatórias.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.052 - RS (2422)
(2005/0110346-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON JESUS NUNES VASSALO
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria referente à limitação temporal do reajuste de 28,86% não foi objeto de impugnação do recurso especial interposto. O Tribunal de origem tratou expressamente do tema, merecendo, inclusive, capítulo próprio no acórdão recorrido, no que constituiu um dos pontos aos quais deu-se provimento à apelação da União.

2. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.493 - RS (2423)
(2005/0110589-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSUNÇÃO PRESTES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI E OUTROS
INTERES. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2005 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 691.084 - SC (2424)
(2004/0138230-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : GERSON ZOMER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARGARIDA VIEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.



o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 755047/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selváti Baltazar, Agravado(s): Marilza Vieira de Siqueira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 755187/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Mário Sérgio Ayres Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; **Processo: AIRR - 755190/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Martha Ciampaglia Rossi, Agravado(s): Flávio Fracappani, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 755703/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Fernando Nóbrega Salles, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 756058/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Paulo Sérgio Constantino Bandeira, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763154/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Hernandes Brock Alves, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 766034/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leone & Companhia Ltda, Advogado: Dr. Rubens Godinho Damasceno, Agravado(s): Flávio Dutra Rezende, Advogado: Dr. Marcelo Lucas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 766279/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rozana Diniz de Souza Foz, Agravado(s): Elízio Schultz, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766295/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Alandro Dias de Almeida, Advogado: Dr. Alexander Pereira Gesualdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 766297/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Maria de Fátima Serafim Sanches, Advogado: Dr. Sofia Sabóia de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766629/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Afonso Damásio Soares, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Gerson Camilo de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Diniz de Paula, Agravado(s): EMTEC - Empresa Técnica de Construções Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 766797/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Píttler Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Luiz Tadeu Dias, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767865/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osamu Kuroki, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): João da Gama Malato, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 768819/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Edimilson Soares da Silva, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 768821/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Metropolitana de Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. José Pedro de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 778413/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wagner dos Reis Fernandes, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Município de Cássia dos Coqueiros, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781996/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agra-

vante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Nilvete de Melo Martins Pereira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786963/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivanir Souza dos Santos, Advogada: Dra. Maria das Graças Marques, Agravado(s): Sobenna Consulting S/C Ltda., Advogado: Dr. Celso Joppert Gomes de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 788595/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Josias Libório, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 788655/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Expedito Martins dos Santos, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 788656/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Enci Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Souza Papini, Agravado(s): Benedito Caetano de Moraes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Agravado(s): Módulo S.A., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 788672/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anderson Furtado de Assis e Outro, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 789729/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Rogério Mendes Barros Silva, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): Araxá Estofados Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 791004/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Caetano da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 793331/2001-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria da Conceição Gomes da Silva Santos, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793537/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Leopoldina, Advogada: Dra. Cláudia Farage da Costa, Agravado(s): Ester Pereira de Moraes Guimarães, Advogado: Dr. Nathaly Oliveira Nahas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determina-se a extração de peças e o envio à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, após o trânsito em julgado, para que esta tome as providências que entender cabíveis; **Processo: AIRR - 793984/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ítala Neide Carvalho Trigueiro, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Centro de Recursos Ambientais - CRA, Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 794375/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Agravado(s): José Paulo Pinheiro Tarnac da Rocha, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795433/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvio Fernandes dos Anjos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 795493/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bernadete Martins Fridman, Advogado: Dr. Écio Lescreck, Agravado(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Rosa Maria Costa Alves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 798453/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santos S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): Rosemeire dos Santos, Agravado(s): Asfaltadora Brasileira Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 798968/2001-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria Lenir de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 799508/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Hildebrando Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799537/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças,

Advogado: Dr. Newton Cardoso da Rocha Júnior, Agravado(s): José Roberto da Silva Faria, Advogada: Dra. Katia Cristina T. S. Zim-merle, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799539/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Evandro Alexandre Lima Barbosa, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799627/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Itaparica S.A. - Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Nilbson Silva de Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 799949/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto Eliziário, Advogado: Dr. Benedito Pontes Eugênio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799950/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): Anísio Firmo Pereira, Advogado: Dr. Carlos José Andrade de Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799957/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raimundo Alves da Silva, Advogado: Dr. Edison Leite, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799961/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Cleide de Moura Correia, Advogado: Dr. Fernando César Caltali de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801627/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Agravado(s): Rosimeire Pires Passos, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 801939/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): William Guimarães Nogueira, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): José Reis Gomes, Advogado: Dr. Vlader Marden Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 801943/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José Geraldo Castro Martins, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807042/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Adelson Ferreira Pontes, Advogado: Dr. Walter Fernandes Spinelli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 808103/2001-6 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pax Real do Brasil - Serviços Póstumos Ltda., Advogado: Dr. Valmei Roque Callegaro, Agravado(s): Miriam Martines, Advogado: Dr. Evandro Alves Corrêa Filho, Agravado(s): Pax Real Med Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 810047/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcelos Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Eli Palhares Alves, Advogado: Dr. André Luiz Pipino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 810066/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida de Brazilian Food Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Garioli de Almeida, Agravado(s): José Luiz Marcolino dos Santos, Advogado: Dr. Gabriela Cury Borchardt, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 811125/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Frigohélio Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): José Antônio Leme, Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 811545/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Rubens Barboza, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 811593/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicente de Paula Viana, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 812896/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Richard Goldberg, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 813371/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Romeu Camilo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 813373/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Florivaldo Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Cleide Sanches Agueira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 814131/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fermix S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Marilson Aparecido Mascena, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Roseli de Oliveira Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 814699/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Mario Luiz Pinto, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 815943/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ondresb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jamil Nabor Caletfi, Agravado(s): Adão Fernandes, Advogado: Dr. Ivor Sérgio Cadornin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 815944/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HigiePlus Chemical Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Romildo Kulyk, Advogado: Dr. Roque Porfírio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 815948/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Cilso de Souza, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 815950/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Francisco Coelho Filho e Outros, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 816311/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): KHS Indústria de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Agravado(s): Jorge José dos Santos, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1693/2002-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Lúcia Mindaça, Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Agravado(s): Jane Cleide Nunes da Silva, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1694/2002-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Erasto José da Silva Júnior, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3227/2002-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Expresso Leãozinho Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Geraldo dos Reis Albino de Oliveira, Advogado: Dr. Lílian das Graças Amaral de Souza Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 6501/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Everaldo Juvino da Silva, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Agravado(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8141/2002-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Felipe Gustavo Potzmann Pereira, Agravado(s): João Alves Novaes, Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 8758/2002-0**

da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Intesys Metagal da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Agravado(s): Carlos Eduardo de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13168/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renata Maria da Silva, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14327/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comercial São Gonçalo de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Agravado(s): Mário Sérgio da Conceição Cabral, Advogado: Dr. Ruy Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14487/2002-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Valdemir Tomé, Advogada: Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 14989/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bewabel Auto Táxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Duarte Marculino, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 15000/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Playboy Móveis e Decorações Ltda., Advogada: Dra. Ana Luisa de Lucena Moreira Marreco, Agravado(s): Sebastião Soares da Costa, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR - 15006/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Silva Farias, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17691/2002-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Antônio Carlos Florêncio de Lima, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18160/2002-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 19102/2002-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Denaor Rugar Bauer, Advogado: Dr. Isaias Vargas de Oliveira, Agravado(s): Frigorífico Silva S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Augusto Assumpção Corcione, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28003/2002-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-28006/2002-3, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Expresso Rio Grande São Paulo S.A., Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s): Anicésio Alves Machado, Agravado(s): Termicon - Terminais de Cargas e Containeres Ltda., Advogado: Dr. Pedro Gilberto Brand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 28006/2002-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-28003/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Expresso Rio Grande São Paulo S/A, Advogado: Dr. Francisco Machado, Agravado(s): Anicésio Alves Machado, Agravado(s): Termicon - Terminais de Cargas e Containeres Ltda., Advogado: Dr. Pedro Gilberto Brand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 30456/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Miriam Gama Teixeira e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39535/2002-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Center Bar Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukrantz, Agravado(s): Virlânia Severina da Silva e Outra, Advogado: Dr. Ernani José da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44272/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maristela Teixeira Gasbarro, Advogado: Dr. Orlando Augusto de Freitas, Agravado(s): Joelle Silva Cruz Tavares e Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44291/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Irineu Costa Azevedo, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Agravado(s): Antônio Claret Inácio Tei-

xeira e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 75500/1993-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria José Neves e Outros, Advogado: Dr. Heitor Von Sydow Bittencourt, Recorrido(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 274547/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, Recorrente(s): Petrobras Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Tania Vasconcellos Poubel de Souza, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Unanimemente, conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89, e do IPC de março/90. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 357711/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José da Consolação Oliveira, Advogado: Dr. Florival da Silva Ribeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361878/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Valdemira dos Santos, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 369683/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brascep Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Jorge Luiz Lestani, Advogado: Dr. Godofredo Mendes Vianna, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Planos Bresser e Verão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de diferenças salariais decorrentes dos referidos planos econômicos. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 390324/1997-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Pedro Damásio Neto e Outros, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas; **Processo: RR - 402159/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Recorrido(s): Almo Graeff, Advogado: Dr. Oldemar Meneghini Bueno, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 403196/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Isdralit S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Cirlei Bittencourt, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 404678/1997-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Abraham Lincoln Atab, Advogado: Dr. Fernando J.C. Staben, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura e reflexos decorrentes; **Processo: RR - 1687/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Beatriz Godoy Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, apenas quanto ao tema multa de 1% imposta sobre o valor da condenação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor da causa; **Processo: RR - 416779/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Maria Lúcia Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar integralmente improcedente o pedido formulado na Inicial; **Processo: RR - 419207/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo, Recorrido(s): José Alves Ricardo, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 421682/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido(s): Paulo Sérgio Piovesano, Advogado: Dr. José Antônio Cendron, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores da res-



tuição dos descontos "seguro de vida em grupo" e "acidentes pessoais". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "integração da gratificação semestral em 13º salários", "descumprimento do §2º do art. 74 da CLT" e "ajuda de custo alimentação"; **Processo: RR - 421931/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Marilene Ribeiro Resende, Advogado: Dr. Rogério Ciulla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 422018/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): AGIP Líquidas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Joaquim Machado Rocha, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de desconsiderar como extraordinários os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido; **Processo: RR - 423049/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Lucinda Dutra Flores, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema dos reajustes salariais convencionais, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos. Reduzo o valor da condenação para R\$1.500,00, com repercussão no valor das custas processuais; **Processo: RR - 423306/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Fernafela S.A., Advogado: Dr. Igor Nunes Brito, Recorrido(s): João Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Claudete Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 424522/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Denise Maria Ost, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Guri Componentes para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Ben-Hur Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a empresa ao pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória; **Processo: RR - 438434/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Alzemiro Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Wagner D. Giglio, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 443697/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Renato Henrique Brandão, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfizes os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 446401/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marco Antônio Toscano Carvalho, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 451246/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Pedro Roque Mafra, Advogado: Dr. Paulino Evangelista, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei nº 8.218/91), sendo que, quanto ao INSS, o desconto far-se-á mês a mês, observando as parcelas de natureza salarial e o teto de contribuição; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível e para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 451595/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Senior Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Recorrido(s): Antônio Marcos de Figueiredo Beck, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação; **Processo: RR - 452524/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Monte Tabor - Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, Recorrido(s): Maricélia Almeida Deiró Alexandre, Advogado: Dr. Jonas Amado de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 453031/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Recorrido(s): Dirceu Martinho Fachin, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos, restando improcedente todo o pedido formulado na inicial, prejudicado o exame do tema "correção monetária"; **Processo: RR - 454826/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido(s): Maria Guadalupe Albergaria Kloh, Advogado: Dr. Italo Mora Guarnaschelli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 457210/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Associação Viking, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Recorrido(s): Cláudio Cesar Zapora, Advogado: Dr. Renato Bruno Fuhrmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 460328/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Icaraima, Advogado: Dr. Edimará Soares de Souza, Recorrido(s): Genival Aquino da Silva, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, em que se aborda a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS, nos casos de extinção contratual, por transposição de regime jurídico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e declarando a aplicação da prescrição bienal, acarretando a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, devendo ser observada a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 460912/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Elena Pereira de Freitas e Outras, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos descontos previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91) sendo que o desconto far-se-á mês a mês, observando as parcelas de natureza salarial e o teto de contribuição; **Processo: RR - 461172/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Célio Luiz Bruhmüller, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de Santa Catarina, restando prejudicada a análise da questão relativa à ausência de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 461450/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Marli do Amaral Alves, Recorrido(s): Dirce Cambuí Rossi, Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 463304/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Marsala de Castro Constante, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à opção retroativa do FGTS por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar a opção retroativa obreira, excluindo-se da condenação as parcelas daí decorrentes. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 463626/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Maria Avelina Correa, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso do Órgão Ministerial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar ao reclamado a efetuar os descontos para o Imposto de Renda, na forma preconizada no artigo 46, da Lei nº 8.541/92. Conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema das horas extraordinárias. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extraordinárias até a 12ª hora, no regime de 12 x 36 horas e seus reflexos. Conhecer do recurso da reclamante no tema das diferenças salariais. No mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe as diferenças salariais decorrentes das Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e MP434/94 e seus reflexos, na forma do pedido exordial, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, argüida na peça defensiva de fl.33. Mantenho, por compatível, o valor arbitrado à condenação na origem; **Processo: RR - 466362/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Mariângela Alves Mendonça Sorrache, Advogado: Dr. Eduardo Ganymedes Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 467406/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Advogado: Dr. Wesley Cardoso

dos Santos, Recorrido(s): Maria Isete dos Reis, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 467969/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Reinaldo Ferrarezi, Advogado: Dr. José Ferreira Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 470406/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de Freitas Basilio, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Celso Antônio Ferrari, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: Unanimemente, conhecer dos Recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 470407/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Wanda Aparecida Tenório, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Dra. Leda Vieira de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 471869/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto de Oliveira Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Severo Andrade Ferreira Leal, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, se adimplida até essa data de tolerância, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST; **Processo: RR - 473759/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Zuhause - Rio Decorações Ltda., Advogado: Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini, Recorrido(s): Soraya Florence Wellner, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 473762/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Carla Kirst, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - marcação do cartão de ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 474139/1998-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ivone Silva de Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 474472/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido(s): Loris Gonzatti, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém, considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os cinco minutos forem ultrapassados; **Processo: RR - 475433/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Ronaldo Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa; **Processo: RR - 475563/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joane Lauer Ribas e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), calculados sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 477637/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fierli Bobroff, Recorrido(s): Antônio Augusto do Nascimento, Advogada: Dra. Elaine

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(2451)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 715.338 - SP (2005/0173077-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FERNANDO MARTINS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º. LICC. ANÁLISE DAS LEIS PAULISTAS Nº 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. A alegada violação do artigo 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil ocorre de forma reflexa em decorrência da análise sobre a aplicação dos diplomas estaduais citados. Incidência do verbete sumular nº 280, do Supremo Tribunal Federal.

3. Inviável a apreciação da eventual incompetência absoluta da justiça estadual para julgar o feito, em face da especialização constitucional da Justiça do trabalho, pois, na linha de precedentes desta Corte, "não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública" (EDcl no AgRg no REsp 462366/RS).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(2452)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 716.387 - RJ (2005/0174720-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA FARIA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. 28, 86%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 282 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não houve, no caso, o devido prequestionamento acerca da limitação temporal do índice de reajuste de 28,86%.

2. A agravante não logrou infirmar os fundamentos do *decisum* guereado, de sorte a atrair a incidência do enunciado da Súmula 182 desta Casa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(2453)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 718.860 - RJ (2005/0182765-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Compete exclusivamente ao agravante zelar pela escorreita formação do instrumento do agravo. Os elementos a serem trasladados definidos no artigo 544, § 1º, do Codex Processual são peças essenciais para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, aptas a estorvar a cognição do agravo de instrumento.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(2454)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.228 - RS (2005/0027095-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FLORISVALDO CAVALHEIRO FLORES
ADVOGADO : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA. PERCENTUAL. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

(2455)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.896 - RS (2005/0031164-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEONIDA RICARDO MENDES
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

(2456)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.228 - SP (2005/0030992-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS NEGREIRO ALVES
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO ACIDENTÁRIA CARACTERIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.258/97. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo prova da ocorrência da lesão acidentária ocorreu a vigência da Lei nº 9.258/97, impossível a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, segundo a jurisprudência firmada pela 3ª Seção desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

(2457)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.069 - BA (2005/0034724-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO JOSÉ TELES DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : CRISPINIANO ANTÔNIO MOREIRA DE SOUSA DALTRO
ADVOGADO : ARX DA COSTA TOURINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE O JULGADO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 255 do RISTJ, para a demonstração do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

(2458)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.639 - RR (2005/0038895-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : CÁSSIO MARCELO CÉZARIO OLIVEIRA
ADVOGADO : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A abertura de novo concurso caracteriza-se como ato concreto de recusa dos candidatos remanescentes do certame anterior, iniciando-se, com a publicação do respectivo edital, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança no qual se alega preterição.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.700 - RR (2005/0039016-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALLEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : ANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A abertura de novo concurso caracteriza-se como ato concreto de recusa dos candidatos remanescentes do certame anterior, iniciando-se, com a publicação do respectivo edital, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança no qual se alega preterição.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
 Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.349 - RR (2005/0043384-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALLEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO : DENISE SILVA GOMES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A abertura de novo concurso caracteriza-se como ato concreto de recusa dos candidatos remanescentes do certame anterior, iniciando-se, com a publicação do respectivo edital, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança no qual se alega preterição.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
 Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.507 - RR (2005/0046731-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDA EDNELMA SIMÕES CARVALHO
ADVOGADO : JOSUÉ DOS SANTOS FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil acórdão que aprecia, fundamentadamente, a controvérsia que lhe foi submetida, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
 Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.032 - RS (2005/0053207-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTROS
AGRAVADO : MORENA ROCHA DA FONTOURA
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA

(2459)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
 2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
 Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(2463)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.779 - SP (2005/0062457-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não demonstrada, de forma clara, que a moléstia incapacitante se dera anteriormente ao advento da Lei n. 9.528/97, não há falar em cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.
 2. Precedentes jurisprudenciais.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
 Brasília (DF), 07 de março de 2006 (Data do Julgamento)

(2464)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 743.050 - RR (2005/0063181-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ R DE MOURA E OUTROS
AGRAVADO : ROSEANY MARIA RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : OLENO INÁCIO DE MATOS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil acórdão que aprecia, fundamentadamente, a controvérsia que lhe foi submetida, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.
 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
 Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

(2465)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.985 - SP (2005/0067617-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOMA PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS M BESERRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS

EMENTA

Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas (Súmula 111), assim consideradas as anteriores à prolação da decisão que concedeu o benefício. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

(2466)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.852 - DF (2005/0078798-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SILVIA HELENA CATÃO MARTINS
ADVOGADO : NEY LIMA CATÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A readaptação, conceituada como sendo "a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica" é instituto que se destina apenas aos servidores efetivos, não se estendendo aos ocupantes de função comissionada, sem vínculo com a Administração Pública Federal.
 2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
 Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

(2467)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.507 - RS (2005/0088297-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CARLOS CEZAR ÁVILA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. INTERPOSIÇÃO POR CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO. DESNECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MOMENTO DE APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

O artigo 557, § 1º-A do CPC é expresso ao conceder ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que o mesmo ultrapassou os requisitos de admissibilidade, entre eles, o necessário prequestionamento.

O cotejo analítico não é necessário nos casos de interposição do recurso especial apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional - contrariedade ou negativa de vigência à tratado ou lei federal.

Tendo a fundamentação do acórdão se baseado em lei infraconstitucional, abre-se a competência do STJ para o julgamento da questão.

Não há ofensa à coisa julgada pois não se está a excluir a incidência dos juros moratórios, mas, tão-somente, estabelecendo sua aplicação.

Não incidem juros de mora no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
 Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

399477/1997-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Kátia Gislene Silva dos Santos, Advogada: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 419601/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Diva Stela Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Susana Gomes de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 426452/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Glauco José Frizzera Paiva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Embargado(a): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Nilda Márcia de A. Araújo, Embargado(a): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 426931/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elui Marcos Pavei, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 436356/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Roberto Messias, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 449101/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Camargo de Aelúia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S. A. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 460604/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivane Shiga, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, negar provimento aos embargos de declaração pretéritos também quanto a estes pontos; **Processo: ED-RR - 463537/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Osmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem no entanto, dar efeito modificativo à decisão proferida no acórdão de fl.317-20; **Processo: ED-AG-RR - 478536/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Elizeu Martins dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 493583/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo A. Borges de Albuquerque, Embargado(a): Maria Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 507213/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Pinto Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-RR - 514158/1998-2 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José DORTAS de Araújo, Advogado: Dr. José SImpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os procrastinatórios, aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 521489/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, reconhecendo omissão no julgado, conferir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: ED-RR - 545916/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Francisco Barone, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpico de Azevedo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 546081/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Henrique Novais Campos, Advogada: Dra. Lídia Kauru Yamamoto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 561316/1999-2 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sônia Maria Fernandes Siqueira, Advogado: Dr. José

Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 562157/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Regina Coeli Ribeiro Aniceto, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 315-9, determinar que dela passe a constar a seguinte redação: "Julgo improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista. Custas invertidas calculadas sobre o valor da causa, de cujo o recolhimento fica dispensada a autora, na forma da lei"; **Processo: ED-RR - 577298/1999-6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Waldomiro Alves de Sousa, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 591935/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Renato Simonetti Pillar, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. José Dimas Maciel dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 76/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sucocitricô Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): João de Assis Moreno, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 623094/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Aparicido Ricardo Batista, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 625518/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Oscar Percon Gregório, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 628619/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Robertal Alves da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para corrigir o erro material ocorrido na primeira linha do tópico "2.1. SOLIDARIEDADE" às fls. 80, retirando a expressão "e 818" e o plural de "artigos", sanando a contradição; **Processo: ED-RR - 649997/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nery Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Ivan Candido dos Santos, Embargado(a): Itaminas Comércio de Minérios S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 660142/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Embargado(a): Francisca Pelerim Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Luiza Áurea Jataf Castelo Silveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os procrastinatórios, aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 665040/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Pedro Félix da Silva Neto, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material detectado; **Processo: ED-AIRR - 722481/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Orlando Kawakami, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 735888/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Raimundo Avelar de Lima, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 736628/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ercília Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 751499/2001-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Paulo Viana Dias e Outro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o v. acórdão embargado; **Processo:**

ED-RR - 752847/2001-7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Marcos Ubiali Guimarães, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambos os litigantes; **Processo: ED-RR - 754859/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz Octávio Alves, Advogado: Dr. João Paulo Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Giovana Toscano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 754881/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sidnei Cortez Lopes, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Embargado(a): Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 755006/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Mariângela Conceição Vicente Bergamini de Castro, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 757009/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Djalma Bueno Dias, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 759132/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal (Extinto Ministério da Previdência e Assistência Social), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eva Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 771613/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniel Bucar Cervasio, Embargado(a): Afonso Henrique da Silva, Advogado: Dr. Haroldo Paiva dos Santos, Decisão: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida; **Processo: ED-AIRR - 771694/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Lauro Czuczman, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 779189/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): Genuir Bortoloso, Advogado: Dr. Diniz dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 781567/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Osvaldo Rosa da Paixão, Advogado: Dr. Cecílio Antônio Campos dos Reis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 782074/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marina Toledo Teixeira, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 789709/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Genésia Serra Costa Everton, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para que seja sanada omissão quanto à alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; **Processo: ED-RR - 802601/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ismalene Ribeiro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 806167/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Embargado(a): Levi Ávila e Silva, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao agravo de instrumento em relação à preliminar de coisa julgada; **Processo: ED-AIRR - 808961/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Roberto Teixeira Barbosa, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

As dez horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da
Primeira Turma



ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministro EMMANOEL PEREIRA e Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE ASSIS CALSING, MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY e JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES, da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, em exercício, EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Ao início dos trabalhos, o Dr. Aref Assrey, da Tribuna, agradeceu à Dra. Myriam Hage da Rocha pela gentileza e dedicação com os advogados nesses anos como Diretora, tendo em vista ser a última Sessão que participaria. O Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen agradeceu pelos serviços prestados pela servidora, no que foi acompanhado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, pelos demais membros da Corte e pela representante do Ministério Público. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 1836/1987-8 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Mário Watanabe, Advogado: Dr. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74/1993-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Fabiana Queiroz, Agravado(s): Mariza de Fátima Diamantino Timossi, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1269/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Takeko Albano Ezaki Escudero, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2117/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Isaac Isidro Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Barin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Benedita Siqueira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 734/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Sônia Aparecida Gonçalves, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1343/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Senise Filho e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1540/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cláudio Luiz Rossanesi, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2242/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Itaipú Rio Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Ivan Pedro Villaron de Souza, Agravado(s): Luiz Carlos Pontin, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 497159/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Airon de Paiva e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): H. Guedes Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pellegrini, Agravado(s): Alternativa Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Ferraz França, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 498985/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdomira Niedziela, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Dra. Alessandra Prestes Miessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1195/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogada: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Keile Cristina da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues de Carvalho Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2365/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Toledo Piza, Advogada: Dra. Cleide Costa Mendes, Agravado(s): Svedala Ltda., Advogado: Dr. Flávio Rosseto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 632314/2000-5 da 2a. Região.** corre junto com RR-632315/2000-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Benedito Batista Rodrigues, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR**

- **649729/2000-1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Favacho Cezar da Trindade, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 661362/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio de Sena Lacerda, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670904/2000-0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Lima Campos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): Maria Antonilde de Lima Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678796/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Daimar Zardo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 682492/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Evangelista Tavares de Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Rocha, Agravado(s): Indústrias Verolme Ishibrás S.A. - IVI, Advogada: Dra. Neuz Maria Lamy Rosário, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682626/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Agravado(s): Aparecida Augustinho Pereira, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684134/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alfredo dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Indústrias Alimentícias Itacolomy S. A. - ITASA, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685657/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Agravado(s): Carlos José Silva Neves, Advogada: Dra. Sílvia Dorotêa de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685660/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): Sirlei Aurora Salgado, Advogado: Dr. Jane Michels Cavaler Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688040/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Nilson Siqueira de Aguiar, Advogada: Dra. Jurema Mendes Barboza, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 699662/2000-5 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Kátia Lediane Leite Miranda, Advogado: Dr. Antônio João Gonçalves da Silva, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 707330/2000-8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Ricardo Severino de Oliveira, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): M. Dias Branco S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Romero M.De Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716071/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sheyla Vieira Kayat, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716465/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Walber da Silva Botelho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Igreja Metodista Wesleyana, Advogado: Dr. Jeovalter de Souza Esquerdo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717636/2000-3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wagno Murici Valente, Advogado: Dr. José Augusto Septímio de Campos, Agravado(s): Hélio Ribeiro das Chagas, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1492/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nestor Monteiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725603/2001-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Maria das Graças Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 735528/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s):

ABB Nansen Medidores de Água S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montes Claros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739412/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jefferson do Carmo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740834/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Aginaldo Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741483/2001-5 da 2a. Região.** corre junto com RR-741484/2001-9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Maria da Glória Momenso de Farias, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742063/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Hermes Leitits, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742103/2001-9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Edvaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: A unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 742556/2001-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto Baptista, Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Karcher Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 753333/2001-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Almeida Leite Filho e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 754098/2001-2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Valmiro Edmundo Vieira, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756053/2001-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Auto Ônibus Alcântara, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Ademilson Pereira dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769869/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Lúcia Elena Gonçalves Guimarães, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771106/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): David Zamarreño Hernandez Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): Marcelo Cândido, Advogado: Dr. Fábio Salomé Corrêa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778336/2001-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão, Agravado(s): Walmir Emídio da Silva, Advogada: Dra. Leila Silveira de Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 781997/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria de Jesus Pires Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781998/2001-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Albino Santos Filho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782000/2001-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Júlio César Abreu Martins, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782123/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Jorge Almeida Trindade, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 792838/2001-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A - Filial Pará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimundo de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Abdon Rodrigues Panduro, Decisão: unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 794427/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gláucia de Castro Aguiar, Ad-

vogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800212/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elias Freitas Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Clube do Remo, Advogado: Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800215/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Neusa Maria Rosa Furtado, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800216/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marinez Martin Lopes Vargas, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800292/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adão Pereira Pardini, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800295/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodermir Pignatari, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800599/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Auto Viação Brasil Luxo Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Oswaldo de Paula Santos, Agravado(s): João Carlos Torlai (Espólio de), Advogado: Dr. Ubirajara Leandro Garcia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800941/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Adélia Soares dos Santos, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800968/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elisângela Conceição da Silva, Advogado: Dr. Emerson Mol da Silva, Agravado(s): Comercial Útil Ltda - Supermercado Oba, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802602/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Agravado(s): Holandino Acácio de Cerqueira, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 806149/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Agravado(s): Antônio Sérgio de Araújo, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806209/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Iloso Zocolotto, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Todí Goulart, Agravado(s): Alvício Diolinda da Cunha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 806984/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Wagner de Faria Cid, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807472/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Antônio Marco Vieira, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807557/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raquel de Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 810054/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Gaia Ltda., Advogada: Dra. Suzana Coulaud da C. C. Guimarães, Agravado(s): Sandra Fernandes Serrano Birchall, Advogado: Dr. Hélio Márcio Vaz Motta Miranda, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 814120/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6653/2002-8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodrigo Carlos Borges, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): Mountain Everest Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7503/2002-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Nereu Schoroeder, Advogada: Dra. Nêmora Pellissari Lopes, Agravado(s): União Federal, Advogada: Dra. Ceres Paczkoski Baitala, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: Por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13591/2002-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Neri Dias, Advogado: Dr. Ederson Lanza Maran, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18114/2002-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Vanildo Rodrigues Durão Filho, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 624/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Gironi, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 2627/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CTM Citrus S.A., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zala, Recorrido(s): Mauri Geribelo, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 365950/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): José Augusto Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Graça Malheiros Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 371594/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Isdralit S.A. - Indústria e Comércio e Outra, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Valderino Vieira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 383848/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Loiva Therezinha Callegari Skrzek e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Verissimo de Sena, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 392099/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Cidilei Belmiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelas Reclamadas; por unanimidade não conhecer do Recurso das Reclamadas quanto à quitação das verbas rescisórias; por unanimidade, conhecer do Recurso das Reclamadas quanto ao enquadramento sindical, para determinar que o enquadramento sindical do Reclamante se dê junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba e, consequentemente, excluir da condenação as diferenças salariais que foram deferidas com base no ACT dos trabalhadores filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Reclamante quanto às horas in itinere; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 404685/1997-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Rosimary Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao contrato de trabalho, à remuneração variável e às multas convencionais; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto à ajuda alimentação e aos descontos previdenciários e fiscais; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto às multas con-

vencionais, dando-lhe provimento para que sejam restabelecidos os comandos da sentença, no particular, devendo a Reclamada arcar com uma multa a cada instrumento normativo reconhecido como violado, a despeito de terem sido suscitados por meio de uma única ação judicial. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 412196/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Edmárcia Chagas Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotelo Maior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Alberto Guimarães, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 419573/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Yoshico Shintome da Costa, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Recorrido(s): Moddata S.A. Teleinformática, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos descontos indevidos, por divergência jurisprudencial, não conhecer quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor, férias vencidas e honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 420273/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Recorrido(s): José Madalena Ferreira, Advogado: Dr. Wagner Buters Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 420275/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Orlando Peixoto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias - responsabilidade exclusiva do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada deve deduzir do crédito do reclamante o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei; **Processo: RR - 422972/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. João Carlos Requião, Recorrido(s): Reinaldo de Paula Messias, Advogado: Dr. Ricardo Pussoli Marchette, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência" e "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, e para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 422975/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): INCOCESA - Indústria e Comércio de Cerâmica S.A., Advogado: Dr. Divino Colombo, Recorrido(s): Luiz Pedro Darella, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 423299/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Sofia Gadonski e Outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar; **Processo: RR - 424927/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Cecília de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEED, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito; **Processo: RR - 427049/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Florivaldo Mendes Barbosa, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante quanto aos



temas "horas in itinere" e "adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tópico "horas in itinere", a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos; **Processo: RR - 435485/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Alcides dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 438938/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Recorrido(s): Maria Eliana Portela Aprígio, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446429/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Cleodon Lopes de Albuquerque, Advogado: Dr. José Silveira de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância a qua para o julgamento do mérito do agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 449870/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Souza Moraes, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Isaura Carriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município a pagar ao empregado os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, bem assim os demais consectários do contrato de trabalho, como se não tivesse havido afastamento no emprego. Custas pelo Município reclamado calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); **Processo: RR - 455026/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Richopo, Advogada: Dra. Glória Mary D' Agostino Sacchi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 457200/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Pedro Francisco Leal, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 457967/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Márcio Luiz Heizen, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais à base de 15% sobre o valor da condenação; **Processo: RR - 461451/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): Raimundo Laureano Cunha, Advogada: Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461584/1998-2 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Valdir Cortez de Almeida, Advogada: Dra. Maria Estela Cunha de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 465354/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Severino Pereira de Azeredo Neto, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 465990/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Aparecido de Paulo, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante ao julgamento ultra petita, por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação referente ao adicional sobre as horas in itinere em 85%, de acordo com o pedido formulado na exordial; **Processo: RR - 466334/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Manoel Victor Moura, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa

Econômica Federal, com base no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 467201/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual comum, competente para tanto, prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 469637/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum, Recorrido(s): Euber Souza Britto, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470160/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Lindemberg Teixeira Batista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "cálculo das horas extras - exclusão do intervalo para descanso", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja excluído o tempo destinado ao intervalo intrajornada de quinze minutos; **Processo: RR - 470203/1998-7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Antônio Batista Xavier, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto ao recurso da reclamada, conhecer por violação ao art. 20 da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial; **Processo: RR - 470492/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Aduato Renzete, Advogado: Dr. Osmar Marquezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação ao artigo 1º da Lei 7.369/85, a que se reportam os incisos I e II e § 1º do artigo 2º do Decreto 93.412/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 473530/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Reny Flores Garcia, Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que proceda a novos cálculos referentes às multas normativas, observado o disposto no artigo 920 do Código Civil e OJ nº 43 da SBDI-1/TST; **Processo: RR - 473702/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marliane Souza Fontoura, Recorrido(s): Lídia Inês Sbrogio Reis, Advogado: Dr. Roberto José Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual comum, competente para tanto, prejudicada a análise dos demais temas. No tocante ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, prejudicado resta o seu exame, em decorrência da decisão proferida no recurso precedente; **Processo: RR - 475308/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Cléia da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475380/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Tensor Engenharia S.A., Advogado Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): José Sebastião de Jesus, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 475382/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Almir Saraceni, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 479805/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Lindalva Santos de Santana, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Sociedade Hospital Samaritano, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gambelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 480796/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Newton Homem da Costa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 481910/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Luiz Pelisser, Advogado: Dr. Lidiomar R. de

Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aumento compensatório especial - prescrição" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas decorrentes do aumento compensatório especial; em relação ao tema "emprego público - sociedade de economia mista - dispensa imotivada possibilidade" conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da determinação de reintegração do reclamante no emprego e seus reflexos; **Processo: RR - 481959/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Francisco José Martins Barreto, Recorrido(s): Nilo de Medeiros Muguet Filho, Advogado: Dr. Salvador Vivaqua Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT da 1ª Região a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 45-7, como entender de direito; **Processo: RR - 483989/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Indústrias Brasileiras Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Sallustiano da Silva, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região a fim de que examine o agravo de petição, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 486700/1998-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Aldemir Cezar Grillo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 488645/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Geraldo Cassimiro dos Santos, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Recorrido(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que entendeu nula a compensação do aumento real concedido em agosto de 1991. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto; **Processo: RR - 489354/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Haroldo Silva, Advogado: Dr. Suely Coutinho Bianchini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489869/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Romilda da Silva Batista, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493281/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Manoel Marques da Silva, Advogada: Dra. Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Aperana, Advogado: Dr. Salvador da Costa Marques Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493518/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Arleu Munhoz Duarte, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 494488/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Milton Cecílio de Freitas, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Balcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para a sua apreciação, como entender de direito; **Processo: RR - 496615/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nilton de Souza, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Cristal Blumenau S.A., Advogado: Dr. Roberto Rafael da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497219/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Raimundo Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. José Giacomin, Recorrido(s): Reiza In Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Dinah Corrêa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação imposta à reclamada o pagamento da indenização adicional; **Processo: RR - 497262/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Luiz Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ubiray Torres Cuoco, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 498974/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Janete de Santana, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Recorrido(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Re-

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merecem trânsito os presente embargos. Isto porque, no que pertine a vigência da lei processual no tempo, o embargante, a despeito mencionar a existência de dissídio jurisprudencial com inúmeros acórdãos desta Corte, não demonstra efetivamente, de modo claro e objetivo, a suposta divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, ou seja, mediante o confronto analítico dos trechos dos acórdãos que evidenciam, de forma efetiva, direta e inequívoca, o suposto dissídio jurisprudencial.

Com efeito, a admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. *In casu*, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo analítico para a demonstração da divergência, o que revela a ausência de pressuposto para conhecimento dos embargos de divergência *sub examine*. Nesse sentido, confira-se, à guisa de exemplo, os precedentes da Corte Especial, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

IV - O aresto embargado registrou que o Tribunal de origem não teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que não havia o questionamento das matérias argüidas no recurso especial, que o recorrente não teria demonstrado a ocorrência de ofensa à legislação infraconstitucional federal, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, bem como que não foi realizado o cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial.

V - Nos arestos indicados como divergentes os temas tratados foram acerca da inépcia da petição inicial, concurso público, características e aspectos processuais da ação popular e da ação civil pública, bem como de hipóteses de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, não restando configurada a similitude entre os arestos.

VI - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela.

VII - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.

VIII - Embargos de declaração rejeitados (ERESP 332.871/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 09.05.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu. (grifo nosso)

Agravo regimental desprovido (AGERESP 299679/RJ, Corte Especial, elator Ministro Felix Fischer, DJ de 22.03.2004).

Ademais, os embargos não merecem seguimento porquanto divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que o embargante limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem, contudo, comprovar a divergência com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação acerca da existência de divergência jurisprudencial. Por oportuno, transcreve-se o seguinte precedente deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO QUE NÃO CONSTITUI O MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. Para que o dissenso, passível de ser dirimido via embargos de divergência, seja comprovado, necessário que os acórdãos paradigma e embargado tenham dado às mesmas questões fáticas e jurídicas soluções antagônicas.

2. Inexiste divergência entre o acórdão que reconhece que a empresa cessionária dos bens do ativo fixo tem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de ICM e aquele que afirma que apenas o contribuinte de fato, o qual arcou com o encargo financeiro, tem legitimidade para pleitear restituição do mencionado tributo.

3. Ao verificar, em juízo de admissibilidade, a identidade ou não das teses confrontadas, o Relator não está adentrando no mérito dos embargos de divergência.

4. Consoante entendimento desta Corte, a ausência da cópia integral do acórdão paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos de divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EREsp 53090, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/08/2001).

Ex positis, com fulcro no art. 266, § 3º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 01 de dezembro de 2005
MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 616986 - RS (2006/0021694-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADÃO SILVA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.561 - SP (2006/0050046-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : FÁBIO KADI E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Examinarei a liminar após as informações.
Notifique-se a autoridade impetrada.
Brasília-DF, 21 de março de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.563 - DF (2006/0051002-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA PLENO
ADVOGADO : WALTER EULER MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO

Tratando-se de ato omissivo, examinarei a liminar após as informações.
Notifique-se o impetrado.
Brasília (DF), 22 de março de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.567 - DF (2006/0052237-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : UNIPAN UNIÃO PAN AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : RUI DA FONSECA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE ACREDITAÇÃO DE CURSOS E INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Unipan União Pan Americana de Ensino S/C Ltda contra ato do Ministro da Educação e do Coordenador Geral de Acreditação de Cursos e

Instituições do Ensino Superior consistente na exigência ilegal de Certidão Negativa de Débito para fins de reconhecimento de cursos superiores já autorizados pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação.

Alega a impetrante, em síntese, que: (a) o ato coator é arbitrário, na medida em que o Fisco detém outros meios para a cobrança de seus débitos; (b) ao aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, a impetrante obteve isenção dos impostos previstos no art. 8º da Lei 11.096/2005; (c) os débitos anteriores à adesão ao PROUNI aguardam deferimento do pedido de inclusão no programa de parcelamento de débito - REFIS; (d) o não reconhecimento de cursos superiores que já obtiveram autorização de funcionamento importa violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O *periculum in mora*, segundo a impetrante, decorre da iminente interrupção de diversos cursos superiores, o que impediria, inclusive, que os alunos graduados, conquanto façam jus, recebessem o diploma do curso superior, acarretando um abalo na credibilidade na instituição de ensino superior.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja processado e avaliado o pedido de reconhecimento do curso, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir a referida Certidão.

2. A teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea da verossimilhança do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não se mostra manifesta a alegada ofensa. O ato coator, aparentemente pelo menos, guarda compatibilidade com as normas que disciplinam o procedimento de reconhecimento do curso superior de Comunicação Social, nomeadamente com os arts. 9º e 46 da Lei 9.394/96 que atribuem competência à União para "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" (inc. IX), permitindo-lhe "acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais" (§ 2º), assim como com o art. 20, incisos III e IV, do Decreto n. 3.860/2001, que prevê a exigência de prova de regularidade fiscal para o reconhecimento de curso superior. Assim, não se pode ter por evidente, em princípio, que a exigência da autoridade impetrada revela-se manifestamente ilegal e abusiva.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações (RISTJ, art. 213). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (RISTJ, art. 214).

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.536 - PB (2005/0164379-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA JANETE DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl.55):

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado.

Segundo a embargante, cabia à Seção decidir se a ANATEL - autarquia federal - é ou não litisconsorte necessária, se ela deveria ou não fazer parte no processo, por intervenção obrigatória ou mesmo voluntária, se sua situação jurídica é passível de ser afetada pelo provimento jurisdicional postulado pelo autor, cabendo, inclusive, a intimação da agência para dizer sobre seu interesse jurídico relativamente ao desfecho da demanda.

Afirma que o julgado não enfrentou o mérito do conflito e, por isso, violou o art. 105, I, "d" da CF, bem como o art. 109, I, também da Carta Magna, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, passando a discorrer sobre o interesse jurídico dessa autarquia.



Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 614014/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Latícinios Almeida Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Marcos Antônio Barboza, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 628566/2000-7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Aderbal Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Silvia Cunha Saraiva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 632315/2000-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-632314/2000-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): José Benedito Batista Rodrigues, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao depósito do FGTS, nos termos da Medida Provisória 2164-41, relativo ao período em que celebrado o contrato declarado nulo. Intime-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, nos termos do inciso II e §2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 650839/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): José Ferreira Couto, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: Dr. Roberto Corredeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 673246/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): José Barbosa da Costa Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para análise do Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 691384/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ZF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Jonatas Beranger, Advogado: Dr. Ederon Ventura, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 727687/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Marcelino Cabral de Melo Fonte, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 741484/2001-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-741483/2001-5, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria da Glória Momenso de Farias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 757684/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aurora Segurança, Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Luciano de Azevedo Rios, Recorrido(s): Naiton Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o 5º dia, ou seja a partir do 6º dia útil subsequente ao mês trabalhado, se ultrapassado tal limite seja observada a correção monetária do mês subsequente; **Processo: RR - 776344/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Elias Santana de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "convenção coletiva 91/92 - Reajuste de 26,06%" para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar im procedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, sendo, por conseguinte, indevidos os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial, ante o provimento dado ao recurso do Banerj, que versava sobre os mesmos temas; **Processo: RR - 788595/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Recorrido(s): José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Josias Libório, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do julgamento extra petita por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a repercussão das horas extraordinárias nos RSRs, tornado, destarte, inaplicável, in casu, a regra contida no Enunciado 172/TST; **Processo: RR - 799627/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Itaparica S.A. - Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Nilbson Silva de Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença julgou improcedente o pedido de horas extras; **Processo: RR - 801627/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Recorrido(s): Rosimeire Pires Passos, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do desconto fiscal para o IR, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto incida sobre a totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário; **Processo: RR - 810047/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Spai-pa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Eli Palhares Alves, Advogado: Dr. André Luiz Pipino, Decisão: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do v. acórdão proferido pelo Egrégio. Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonaldo Silva; **Processo: RR - 8141/2002-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Felipe Gustavo Potzmann Pereira, Recorrido(s): João Alves Novaes, Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que seja processado recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Por maioria, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para limitar o crédito exequendo até a data de encerramento das atividades da empresa reclamada, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 14487/2002-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Valdemir Tomé, Advogada: Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, Decisão: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do v. acórdão proferido pelo egrégio. Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; **Processo: RR - 59156/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Neusa S/A Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. José Carlos Manfré, Recorrido(s): Marli Aparecida Mendes, Advogado: Dr. Vianeí A. T. Principato, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência somente quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e a indenização do artigo 477 da CLT, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto ao tema "dobra salarial"; **Processo: AG-AIRR - 776845/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Matias Santos, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 363002/1997-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): Antônio Laurindo da Silva Neto, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto; II. quanto aos temas da Revista que tiveram o julgamento sobrestado, à unanimidade, não conhecer do Recurso por estar a decisão regional de acordo com o disposto no Enunciado nº 331, item III, do TST; **Processo: AIRR e RR - 368523/1997-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): Sebastião Pio Peixoto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto; II. quanto aos temas da Revista que tiveram o julgamento sobrestado, à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e seus adicionais; à unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos a favor da CASSI e da PREVI, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas condenatórias deferidas ao Reclamante; **Processo: AIRR e RR - 370297/1997-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): Eder Jofre de Sá Braune, Advogado: Dr. Hitler Litaiff, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: ED-RR - 407026/1997-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Roberto Gonçalves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 454624/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Em-

bargente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Almir Gonzalez e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 495987/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Pedro Gafforelli e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 499548/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Júlio Alves do Lago, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Oxiten do Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 577464/1999-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Valquíria Bastos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 613552/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Oswaldo Pereira Benjamin, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 617891/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rita de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Barbosa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1157/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Benedito Machado, Advogado: Dr. Vilmar Ferreira Costa, Decisão: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 628629/2000-5 da 20a. Região**, corre junto com ED-RR-628630/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Maria Lindinalva Santa Bárbara, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 628630/2000-7 da 20a. Região**, corre junto com ED-AIRR-628629/2000-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Maria Lindinalva Santa Bárbara, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 632581/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Beijinho Beijinho Promoções e Produções Artísticas Ltda e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Embargado(a): Antônio José da Silva Neto, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 659046/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Embargante: José Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 664079/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adriana Pimentel Polido, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 689435/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A (atual denominação do Banco Real S/A), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Guilherme Moraes Costa Pinto, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 704952/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Cecília da Cruz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Massa Falida de Jwis Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 712374/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Bavaresco, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 724218/2001-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Alberto de Mattos Brocco e Outros, Advogada: Dra. Afonso Eugênia de Souza, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelas partes para, suprimindo ali apontada, determinar que o tempo despendido da portaria da empresa até o local do registro do ponto, e vice-versa, em transporte fornecido pela empresa, bem como o relativo ao seu aguardo, como à disposição do empregador, é aquele apurado e consignado na sentença de fls. 398-404; **Processo: ED-AIRR - 739931/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante:

Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Evelyn Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 741262/2001-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Carlos Azambuja, Advogada: Dra. Eliana Travesso Calagari, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar erro material, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 755007/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rosenildo Alves Dantas, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 764141/2001-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso de Moraes, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 771614/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Cosme Inocêncio, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 773395/2001-6 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Wander Argenta, Advogado: Dr. Heloísa Helena Wanderley Maciel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 775318/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celso Fernandes Leandro (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 778921/2001-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Erinaldo Pedro da Silva, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 778923/2001-1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Amaro Alves Ferreira, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 779045/2001-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edilson Manoel Fabricio, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Embargado(a): Engenho Guerra (José Carlos Cavalcanti), Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 791991/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Robson Fernandes Mendes, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 8729/2002-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Ahiezer Ramos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado(a): Trevo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; ; **Processo: AIRR - 785763/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fernando Alves de Brito, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de despacho para publicar, exarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, à fl. 221.

Às onze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da
Primeira Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-82723/2003-000-00-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR : AUTOMATA INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA
RÉU : CLÓVIS CAPPELETTI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente de Ação Cautelar incidental a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em que pretende a Autora, então executada, seja imprimido efeito suspensivo àquele apelo, bem como a desconstituição do Mandado de Reintegração, medidas que requer sejam-lhe deferidas liminarmente.

Inicialmente registre-se que a Ação Cautelar não tem o condão de desconstituir ato processual já praticado mas sim prevenir direito ao devido processo legal que, eventualmente, encontre-se ameaçado.

Portanto, não há como ser deferida a 'desconstituição do mandado de reintegração' já cumprido desde 24.10.02.

Quanto ao pedido de concessão liminar sem audiência da parte contrária, para que fosse imprimido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto, no sentido de que não se prossiga com a liquidação e eventual execução, não há prova nos autos, o que aliás sequer foi alegado pelo autor da presente Ação Cautelar, pudesse o réu, ao ser citado, tornar ineficaz a medida ora perseguida, única justificativa autorizada pelo artigo 804 do CPC para que fosse ferido o princípio do contraditório.

INDEFIRO, portanto, a liminar requerida.

Dê-se ciência às partes.

Determino, outrossim, a citação do réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, em cinco dias, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. Nº TST-AC-82723/2003-000-00-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR : AUTOMATA INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA
RÉU : CLÓVIS CAPPELETTI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente de Ação Cautelar incidental a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em que pretende a Autora, então executada, seja imprimido efeito suspensivo àquele apelo, bem como a desconstituição do Mandado de Reintegração, medidas que requer sejam-lhe deferidas liminarmente.

Inicialmente registre-se que a Ação Cautelar não tem o condão de desconstituir ato processual já praticado mas sim prevenir direito ao devido processo legal que, eventualmente, encontre-se ameaçado.

Portanto, não há como ser deferida a 'desconstituição do mandado de reintegração' já cumprido desde 24.10.02.

Quanto ao pedido de concessão liminar sem audiência da parte contrária, para que fosse imprimido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto, no sentido de que não se prossiga com a liquidação e eventual execução, não há prova nos autos, o que aliás sequer foi alegado pelo autor da presente Ação Cautelar, pudesse o réu, ao ser citado, tornar ineficaz a medida ora perseguida, única justificativa autorizada pelo artigo 804 do CPC para que fosse ferido o princípio do contraditório.

INDEFIRO, portanto, a liminar requerida.

Dê-se ciência às partes.

Determino, outrossim, a citação do réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, em cinco dias, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. Nº TST-AC-82723/2003-000-00-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR : AUTOMATA INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA
RÉU : CLÓVIS CAPPELETTI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se o presente de Ação Cautelar incidental a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em que pretende a Autora, então executada, seja imprimido efeito suspensivo àquele apelo, bem como a desconstituição do Mandado de Reintegração, medidas que requer sejam-lhe deferidas liminarmente.

Inicialmente registre-se que a Ação Cautelar não tem o condão de desconstituir ato processual já praticado mas sim prevenir direito ao devido processo legal que, eventualmente, encontre-se ameaçado.

Portanto, não há como ser deferida a 'desconstituição do mandado de reintegração' já cumprido desde 24.10.02.

Quanto ao pedido de concessão liminar sem audiência da parte contrária, para que fosse imprimido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto, no sentido de que não se prossiga com a liquidação e eventual execução, não há prova nos autos, o que aliás sequer foi alegado pelo autor da presente Ação Cautelar, pudesse o réu, ao ser citado, tornar ineficaz a medida ora perseguida, única justificativa autorizada pelo artigo 804 do CPC para que fosse ferido o princípio do contraditório.

INDEFIRO, portanto, a liminar requerida.

Dê-se ciência às partes.

Determino, outrossim, a citação do réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, em cinco dias, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 02 de abril de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-165/2001-059-19-01-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU

ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR(A). EVERALDO LOPES JÚNIOR

Processo: AIRR-16.496/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

AGRAVADO(S) : MANOEL SABINO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES

Processo: AIRR-20.622/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : REGINA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES

ADVOGADA : DR(A). SILMA MARIA AUGUSTO

Processo: AIRR-47.579/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVANS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI

AGRAVADO(S) : LUCAS PAULO GARIGLIO

ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-596.185/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SANDRA KÁTIA PALMEIRA DE MELO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Complemento: Corre Junto com RR - 586140/1999-0

Processo: AIRR-611.444/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY

AGRAVADO(S) : ÉLCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA C. DORICCI

Complemento: Corre Junto com RR - 611445/1999-0

Processo: AIRR-648.244/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO

ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-658.042/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA PEREIRA RODRIGUES

Processo: AIRR-669.086/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BORNIA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: AIRR-670.045/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DALMIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON NIELSEN
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MARILÁ LTDA.

Processo: AIRR-677.383/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : BERENICE DE FARIA PASTORE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR-694.040/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTINO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA OBESSO CARRIELLO

Processo: AIRR-701.224/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES
 AGRAVADO(S) : GILDEVAN FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COSTA PEIREIRA

Processo: AIRR-703.425/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ SOARES
 ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo: AIRR-703.431/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
 AGRAVADO(S) : MANOEL AUTO SILVANO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-703.433/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : PAULO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DANTAS FONZAGLIA

Processo: AIRR-703.694/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : PENHA ABROZIM NALLI
 ADVOGADO : DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADA : DR(A). MERCÊDES LUZÓRIO

Processo: AIRR-703.788/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: AIRR-704.571/2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC MOTA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: AIRR-704.750/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
 AGRAVADO(S) : WAGNÊS JOSÉ BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR-705.657/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 AGRAVADO(S) : EDINALVA BORGES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-706.983/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

Processo: AIRR-708.496/2000-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
 AGRAVADO(S) : LEOMAR FERREIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-728.851/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Complemento: Corre Junto com RR - 728852/2001-0

Processo: AIRR-733.357/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EDSON VITORINO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

Processo: AIRR-748.455/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SALANDIM
 ADVOGADO : DR(A). DIVA KONNO
 AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DE F. JÚNIOR

Processo: AIRR-748.612/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GEORGINA DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Complemento: Corre Junto com RR - 757738/2001-2

Processo: AIRR-749.397/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IZENI FÁTIMA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO TONELLI

Complemento: Corre Junto com RR - 749398/2001-3

Processo: AIRR-765.043/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: AIRR-773.138/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-773.158/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCOCA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : SILSON PEREIRA AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHIMINAZZO

Processo: AIRR-780.585/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL DE PAULA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR-781.388/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECHIO
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA LEITE FÉLIX
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-783.493/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIME CARDOSO RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
AGRAVADO(S) : APARECIDO NORBERTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM
AGRAVADO(S) : ORLANDO VIEIRA

Processo: AIRR-787.994/2001-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBEMAR ALBUQUERQUE ABUD E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS

Processo: AIRR-788.024/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : DAYSE MARA GONÇALVES

Processo: AIRR-794.972/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

Complemento: Corre Junto com RR - 794973/2001-3

Processo: AIRR-796.604/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). GLÍCIA O. AMORIM NASCIMENTO

Processo: AIRR-798.889/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINUELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA
AGRAVADO(S) : ALCIONE DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DR(A). MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

Processo: AIRR-800.970/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR DE OLIVERIA

Processo: AIRR-802.479/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELCIMAR NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-802.691/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSELITO MATIAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO

Processo: AIRR-802.982/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR FLAMINIO
AGRAVADO(S) : MARIA OLÍVIA DA CRUZ SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GONÇALVES DIAS

Processo: AIRR-803.135/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SBERCI
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-803.144/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : DORALÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

Processo: AIRR-803.145/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JORGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-803.146/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROMTEL COMUNICAÇÕES S.A.
PROCURADOR : DR(A). KAREN CHRISTINA NARCISO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ADILSON ROBERTO JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

Processo: AIRR-803.147/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-804.721/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALTER PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-804.722/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-804.790/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE JESUS

Processo: AIRR-805.656/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-805.839/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TÓPICO LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : LAURINDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

Processo: AIRR-806.017/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROQUE MARCONDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: AIRR-806.022/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERMERSON LINS LISBOA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-806.146/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-806.197/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PUTINI
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

Processo: AIRR-806.237/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZACCHI
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

Processo: AIRR-806.390/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROSA LIA FERNANDES CHITTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-806.391/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ODIL GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-806.452/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NORBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA MACHADO

Processo: AIRR-806.453/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR ALVES PINHEIROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARRARA FILHO



(2546) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.424/SC (2004/0071436-5)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CÉSAR HENRIQUE BACKHAUS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRAN-
 SITO - DETRAN - RS
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZEN-
 DA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 RIO GRANDE DO SUL

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Com-
 arca de Florianópolis-SC, o suscitante, nos termos do voto da Srª
 Ministra Relatora."

(2547) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 44.107/RN (2004/0080867-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 RIO GRANDE DO NORTE
RÉU : FLÁVIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO
SUSCITANTE : FLÁVIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTROS
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 DE MACAÍBA - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 RIO GRANDE DO NORTE

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do
 voto do Sr. Ministro Relator."

(2548) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.340/PR (2004/0101055-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
 CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RÉU : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
 REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO
 PARANÁ

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do
 voto da Srª Ministra Relatora."

(2549) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.607/SP (2004/0107684-7)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CLÁUDIA BUENOS GOMES TAUBATÉ - MI-
 CROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CAMPOS
RÉU : MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
 TAUBATÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAU-
 BATÉ - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Taubaté-SP, o suscitante,
 nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(2550) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.211/RJ (2004/0159146-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS
AUTOR : FRANCISCO ANDRADE DE MOURA
ADVOGADO : JOAQUIM W DE SOUZA COSTA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SHANDLER SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO PRI-
 MEIRO JUIZADO ESPECIAL DE VOLTA
 REDONDA - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
 VOLTA REDONDA - RJ

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, o
 suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2551) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.219/AM (2004/0160272-7)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO POR-
 TO DE MANAUS S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA
RÉU : DESEMBARGADOR HOSANNAH FLO-
 RÊNCIO DE MENEZES
INTERES. : SUPERTERMINAIS COMÉRCIO E INDÚS-
 TRIA LTDA
ADVOGADO : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E
 OUTROS
INTERES. : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO PORTOS E
 HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZO-
 NAS - SNPH
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
 AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEI-
 RA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
 REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 AMAZONAS

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do
 conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado do Ama-
 zonas, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ FUX .

(2552) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.229/RS (2004/0160280-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : ORLANDA JANE CAJÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA FEDERAL DE LAJEADO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 DE LAJEADO - RS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Lajeado-RS, o sus-
 citado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2553) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.753/PB (2005/0014646-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BE-
 ZERRA
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SE-
 ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PA-
 RAÍBA - PB
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
 PARAÍBA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo de Direito da 10ª. Vara Cível da Comarca de João
 Pessoa-PB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2554) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.814/PB (2005/0000064-3)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : NILZETE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SE-
 ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PA-
 RAÍBA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL
 DE JOÃO PESSOA - PB

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo de Direito da 11ª. Vara Cível da Comarca de João
 Pessoa da Justiça Comum do Estado da Paraíba, o suscitado, nos
 termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2555) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.847/PB (2004/0183496-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : AUGUSTO DANTAS DA COSTA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SE-
 ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PA-
 RAÍBA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
 PARAÍBA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo de Direito da 16ª. Vara Cível da Comarca de João
 Pessoa-PB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2556) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.929/PB (2005/0010715-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
 PARAÍBA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo de Direito da 17ª. Vara Cível da Comarca de João
 Pessoa-PB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2557) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.022/GO (2005/0017620-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS
AUTOR : GILBERTO DE PAULA LEITE
ADVOGADO : WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR
 E OUTRO
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
 ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DO JUI-
 ZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁ-
 RIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do conflito,
 pediu vista antecipada o Sr. Ministro Castro Meira."
 Aguardam a Srª. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João
 Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

(2558) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.053/SP (2005/0021081-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP
PROCURADOR : RANATA BESAGIO RUIZ E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXE-
 CUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO
 DAS FAZENDAS DE POÁ - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e determinou a
 remessa dos autos à Justiça Federal para se pronunciar sobre a exis-
 tência de interesse da União na lide, nos termos do voto do Sr.
 Ministro Relator."

(2559) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.149/PE (2005/0024845-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : IVANILDO BARRETO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : GERALDO MORAES MARTINS
RÉU : BUNGE ALIMENTOS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SE-
 ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PER-
 NAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE
 RECIFE - PE

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
 petente o Juízo da 5ª. Vara do Trabalho de Recife-PE, o suscitado,
 nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."



Processo: RR-452.732/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMADEU DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR LINO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : PILÃO S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO

Processo: RR-454.508/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROSANA GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BORGES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY MATHIAS CABRAL

Processo: RR-457.670/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAL DE FERROPONTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO AMARAL
 RECORRIDO(S) : GÉSIMO ARAÚJO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

Processo: RR-458.986/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : RICARDO TORRES CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-460.972/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES GALVÃO

Processo: RR-463.207/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BIER, SCHARLAU & CIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MORAES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO MURUSSI

Processo: RR-464.408/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO

Processo: RR-464.451/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAULINO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). NILSON S. DA SILVA

Processo: RR-465.650/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER
 RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

Processo: RR-471.957/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SPOLADORE
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CENZOLLO

Processo: RR-476.487/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) : GENECI REGINA DAS CHAGAS THEODORO
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-476.873/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCA DO JOGO DO BICHO C.L. A ESPERANÇA (JOSÉ ISMAR CAETANO BARBOSA)
 ADVOGADO : DR(A). RENATO HENRIQUE CASÉ
 RECORRIDO(S) : GEORGE MELO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MAGALHÃES DA SILVEIRA

Processo: RR-480.680/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ISRAEL MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

Processo: RR-480.810/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : FÁBIO OTERO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS

Processo: RR-487.916/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RACHEL SERFATY
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-488.641/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO ONOFRE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BARNABA
 RECORRIDO(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA

Processo: RR-493.284/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARILDO ALVES REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

Processo: RR-493.301/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : L'OMBRE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI KEMP
 RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-501.589/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO VICENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO STAKFLETT
 RECORRIDO(S) : DIVAL OTACÍLIO LATRÔNICO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO

Processo: RR-519.375/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDMILSON LIMA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

Processo: RR-522.488/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUSANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
 RECORRIDO(S) : ALI ZRAIK JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARINONI

Processo: RR-524.870/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPALIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELLO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE SANTANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MORAES FILHO

Processo: RR-528.478/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE SIXTO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES PARADA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

Processo: RR-530.676/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ÉLVIO OTÁVIO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO CÔRTEZ NETO

Processo: RR-532.570/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
 RECORRIDO(S) : RENI ZAGO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

Processo: RR-536.478/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA



Processo: RR-539.218/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DR(A). ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO PADILHA FIGUERO
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-539.258/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADA : DR(A). MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RÉGIS AFONSO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

Processo: RR-539.735/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

Processo: RR-543.572/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.
 ADOVADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
 RECORRIDO(S) : JAIME COLTRO
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO COSTAMILAN

Processo: RR-545.976/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 ADOVADA : DR(A). DENISE FERREIRA IGREJA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). AFONSO FEITOSA

Processo: RR-546.102/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : MARISA SHIZUE NAGAMI
 ADOVADO : DR(A). DILSON VANZELLI

Processo: RR-549.000/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADOVADA : DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
 RECORRIDO(S) : MARISA MARCHETTO RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO

Processo: RR-549.025/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ILDEU ARAÚJO FIALHO SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LOPES BRAGA

Processo: RR-553.250/1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EXPEDITO JOSÉ DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ELTON SADI FÜLBER
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO PORTO FRANCO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO

Processo: RR-559.515/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO TELLES
 ADOVADA : DR(A). SARA DE OLIVEIRA FERREIRA

Processo: RR-561.024/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : VIVALDE REIS
 ADOVADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-563.101/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADOVADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
 RECORRIDO(S) : VALDOIR NUNES
 ADOVADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR-565.515/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELENITA MARIA GOMES
 ADOVADO : DR(A). SALVO DE MOURA

Processo: RR-568.205/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ARI VIEIRA VARELA
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-570.499/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GISELE DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-570.987/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALÉCIA DE ANDRADE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
 ADOVADA : DR(A). ELIETE RUY SANTARÉM

Processo: RR-574.165/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : APARECIDA ALVES
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

Processo: RR-576.614/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA

Processo: RR-576.985/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO MATARAM
 ADOVADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR(A). ROMEU SACCANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-581.977/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PRIMAC - PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
 ADOVADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

Processo: RR-583.818/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SEVERINO VIEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

Processo: RR-583.819/1999-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA VITORINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 ADOVADO : DR(A). JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

Processo: RR-583.820/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO CUTRIM OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Processo: RR-584.295/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA RUTH FIRMINO BARROS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

Processo: RR-586.012/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA COSTA
 ADOVADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR-586.140/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANDRA KÁTIA PALMEIDA DE MELO
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 596185/1999-3

Processo: RR-586.474/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO MARCHI
ADVOGADO : DR(A). SUZANA MARTELLINI PIVETTA

Processo: RR-588.777/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HEVERDAN DO NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: RR-592.697/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MIRANY ANUNCIADA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo: RR-592.806/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA CARLOTA VIEIRA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NUNES AZEVEDO

Processo: RR-595.932/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO MAURÍCIO MUNIZ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RECORRIDO(S) : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ DE JESUS

Processo: RR-596.202/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : DELMA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA WERNECK

Processo: RR-596.418/1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : GENIVAL ARAÚJO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-596.437/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO(S) : REGINA JÚLIA CAPORAL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO MACCHIOLI JÚNIOR

Processo: RR-600.975/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOTERO DOTTI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-TAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-601.046/1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-TAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : GABRIEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFI-CAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARQUES NETO

Processo: RR-608.771/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI-MOTO
RECORRIDO(S) : SIMÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VULLIERME

Processo: RR-609.008/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S) : IOLANDA MERCANDALE
ADVOGADO : DR(A). ADELMO APARECIDO REZEN-DE

Processo: RR-609.044/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ALA-GOAS
ADVOGADO : DR(A). JEOVANI DE BARROS COSTA

Processo: RR-610.516/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). MAGALI VENTILII MARQUES MALAVASI
RECORRIDO(S) : ILIZETE DE VASCONCELOS REINAL-DO
ADVOGADO : DR(A). MARIA STELLA VERTA CAR-VALHO

Processo: RR-610.864/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GLOBO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-611.445/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉLCIO ROBERTO GOMES DE AMO-RIM
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 611444/1999-6
Processo: RR-613.850/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIO-NAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA

Processo: RR-615.102/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
RECORRIDO(S) : EDGAR TENÓRIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-617.898/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBU-QUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÁZARO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo: RR-617.900/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-617.968/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO
RECORRIDO(S) : ALCEMIR EMANUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-619.577/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : VALDEIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI

Processo: RR-619.776/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SUSANA SOARES DAITX E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SUSANA SOARES DAITX

Processo: RR-624.083/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENE-ZES SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-629.077/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMA-ZONAS - FUA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO DA S. REIS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA
RECORRIDO(S) : ARMÍNIO PRESTES COHEN
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo: RR-635.873/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: RR-679.905/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). VALDECYR JOSÉ MONTANARI



Processo: RR-714.103/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : LEONTINO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES

Processo: RR-728.852/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728851/2001-6

Processo: RR-747.655/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA

Processo: RR-749.398/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : IZENI FÁTIMA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO TONELLI
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 749397/2001-0

Processo: RR-757.738/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GEORGINA DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 748612/2001-5

Processo: RR-765.482/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : VITOR PAULO DOBRYCHTOP
 ADVOGADO : DR(A). TONY ALVES

Processo: RR-785.067/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INÊS MAZARIN VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE

Processo: RR-794.973/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794972/2001-0

Processo: RR-796.875/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA MANZOLLI PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO

Processo: AIRR e RR-2.796/1998-047-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ PEDRO DE MELO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO RECORRENTE(S) MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR e RR-12.846/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : IVANETE GUERRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pedro Bernardes
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 2764/1997-022-15-85.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
 EMBARGADO(A) : AMAURI JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT
 DR(A)

Processo : E-RR 373580/1997.2

EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

Processo : E-RR 375075/1997.1

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ANDRADA KRISANOSKI
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 DR(A)
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 386278/1997.7

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDISON JOSÉ BRUNI
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)

Processo : E-RR 417791/1998.9

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO SOARES FILHO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 DR(A)

Processo : E-RR 418354/1998.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RUBENS BORGES
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 DR(A)

Processo : E-RR 419161/1998.5

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDSON DE FREITAS LYRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 DR(A)

Processo : E-RR 419545/1998.2

EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSELINO PEREIRA
 ADVOGADO : ANDRÉ BEVILÁQUA
 DR(A)

Processo : E-RR 419557/1998.4

EMBARGANTE : GISELA RANCK
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 420367/1998.8

EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
 ADVOGADO : JOSÉ TORRE DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 DR(A)

Processo : E-RR 423303/1998.5

EMBARGANTE : USIBA - GERDAU USIBA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : PAULA PEREIRA PIRES
 DR(A)

Processo : E-RR 426714/1998.4

EMBARGANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IVANILDO VANDERLEI
 ADVOGADO : LÍVIO ENESCU
 DR(A)

Processo : E-RR 426919/1998.3

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALCEU FRANCISCO GALVAN
 ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS
 DR(A)
 MACEDO

Processo : E-RR 436146/1998.0

EMBARGANTE : FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI
 DR(A)

Processo : E-RR 436147/1998.3

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA PAULO VIANNA
 ADVOGADO : LUIZ TRYBUS
 DR(A)

Processo : E-RR 443749/1998.1

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LURDES DE FÁTIMA LIMA
 ADVOGADO : NILO NORBERTO NESI
 DR(A)

Processo : E-RR 443872/1998.5

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DIONISIO MARZUKIEVICZ
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINI
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES
 DR(A)

- (2624) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 580.154/RS (2005/0129431-1)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO AMADO KRUTLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÍTOR LINDOLFO GRESSLER E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2625) **AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.558/MG (2005/0068581-7)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TRANSUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA OTERLINA CARVALHO E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2626) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 585.188/SP (2005/0080297-9)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CRISTIANE VALÉRIA GONÇALVES DWORKAK E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO DE ABREU
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2627) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 590.432/RS (2005/0144048-9)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
EMBARGADO : GLADIS TERESINHA SANTOS TEIXEIRA TRINCA
ADVOGADO : GLADIS TERESINHA SANTOS TEIXEIRA TRINCA
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2628) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 591.234/MG (2005/0068849-2)**
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : MADEMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS
"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2629) **EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 606.075/CE (2005/0035380-8)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2630) **AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 616.719/GO (2004/0168425-2)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ATTÍLIO TURCHETTI
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ G COSTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2631) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.584/PB (2005/0061695-2)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENO E OUTROS
EMBARGADO : SEVERINO DO CARMO VALENTIM E OUTRO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2632) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 630.094/PR (2005/0129420-9)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
EMBARGADO : MARCIO CELESTE LOMBARDI E OUTROS
ADVOGADO : EDNA MARIA FABIAN
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2633) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.168/PB (2005/0129424-6)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
EMBARGADO : NILDA RABELO MAIA
ADVOGADO : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2634) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.918/PE (2005/0047137-0)**
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS
EMBARGADO : Z ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA E OUTROS
"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.
- (2635) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 645.140/RS (2005/0142623-2)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
EMBARGADO : MARCOS POSSOBON
ADVOGADO : LUCIANO PIPPI DA SILVA
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2636) **EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 647.644/MG (2005/0102716-0)**
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REVISORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
- (2637) **AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648.642/RS (2005/0164176-9)**
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO ROSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2638) **AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652.023/PB (2005/0156283-0)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INDÚSTRIA ELETROLURGICA POLYTEX LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2639) **RECURSO ESPECIAL Nº 652.379/RS (2004/0053235-9)**
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CALÇADOS MENFIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
Sustentação Oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. NABOR BULLHÕES, pela recorrente e FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR, pela recorrida.
"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Castro Meira, José Delgado e João Otávio de Noronha, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2640) **AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652.941/SC (2005/0085766-1)**
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AVAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNADNO JUCÁ FULHO E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (2641) **AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 663.200/PR (2005/0154509-4)**
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : S/A CORTUME CURITIBA - MASSA FALIDA
REPR.POR : BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(2642)
AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 667.275/SC (2005/0080563-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
 AGRAVANTE : ADEMIR DA MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
 INTERES. : WANDERLEY CARDOSO E OUTROS
 "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2643)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 667.754/SC (2005/0144413-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : ADEMIR ANTÔNIO CAZELLA E OUTROS
 ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2644)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.358/PR (2005/0142766-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : MÁRIO JOSÉ SKALSKI
 ADVOGADO : FABIULA MULLER E OUTROS
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2645)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.800/PR (2005/0189696-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : ARNOLDO REINALDO RICETER E OUTROS
 ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2646)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.946/RJ (2005/0142805-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : LEILA MARIA DE CASTRO LOPES
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2647)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 671.409/RS (2005/0144406-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : MARIA LUIZA PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2648)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.050/DF (2005/0197652-1)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : JOSÉ PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2649)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 679.194/RS (2005/0164974-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENÓ E OUTROS
 EMBARGADO : JOSÉ TOMAS RUSSCZYK
 ADVOGADO : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTROS
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2650)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.710/SC (2005/0144524-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : ADEMIR BIFF E OUTROS
 ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2651)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.961/SC (2005/0169528-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : ADALBERTO BOING E OUTROS
 ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2652)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 704.381/PR (2005/0163978-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
 AGRAVANTE : BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTROS
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTROS
 "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2653)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 706.660/PE (2005/0074171-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR E OUTROS
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
 INTERES. : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
 ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 INTERES. : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A
 ADVOGADO : JORGE VELOSO DA SILVEIRA E OUTROS

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO pela embargada.
 "A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2654)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712.110/RS (2005/0144025-1)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : FRANCISCO FRIGERI FILHO
 ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2655)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.593/SC (2005/0142763-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : CUSTÓDIA PINHEIRO BENTO E OUTRO
 ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2656)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.619/SC (2005/0153418-8)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
 EMBARGADO : MILVIO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : IAN BUGMANN RAMOS E OUTRO
 "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(2657)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 726.010/SP (2005/0095912-2)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
 AGRAVANTE : TRANSPORTES G T F LTDA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE CASTILHO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E OUTROS
 "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(2658)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769.768/MG (2005/0187500-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
 "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
 Encerrou-se a sessão às 19h20m, tendo sido julgados 135 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 08 de março de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da sessão

Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza
 Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

(2659)
RECLAMAÇÃO Nº 2.098 - SP (2006/0023789-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 RECLAMANTE : VERTICON CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : RENATA CAMPOS DE ALMEIDA E OUTROS
 RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
 INTERES. : EDILSO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELIZABETE LEITE E OUTRO

DECISÃO

Em informações (fl. 59) o juízo reclamado informa que a decisão que teria ofendido a autoridade de decisão do STJ foi revogada. Houve perda superveniente do interesse processual. Julgo prejudicada a reclamação.
 Brasília (DF), 20 de março de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator

Processo : E-RR 519409/1998.1

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO BONINI
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA DR(A)

Processo : E-RR 521479/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)
EMBARGADO(A) : MEIRA DE CACICA DAMASCENA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO DR(A)
SAMPAIO NETTO

Processo : E-RR 522175/1998.5

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS NERI DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA DR(A)

Processo : E-RR 523725/1998.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE MEIRA
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK DR(A)

Processo : E-RR 523737/1998.3

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER DR(A)
EMBARGADO(A) : VITÓRIA DIRLEI SALARDI
ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE DR(A)

Processo : E-RR 524469/1998.4

EMBARGANTE : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS DR(A)

Processo : E-RR 525845/1999.6

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - VII COMAR
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO DR(A)

Processo : E-RR 525895/1999.9

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)
EMBARGADO(A) : NEIDE ALICE CANOSA GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SARPA DR(A)

Processo : E-RR 526621/1999.8

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : BANORTE - PASSAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : GEORGE RIBEIRO DE LIRA
ADVOGADO : FLÁVIA GONÇALVES DE MELO DR(A)

Processo : E-RR 530631/1999.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : ORIOVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA DR(A)

Processo : E-RR 531177/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGADO(A) : DELAIR MUQUIM LISTA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)

Processo : E-RR 536094/1999.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ALISSON CARDINALI
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA DR(A)

Processo : E-RR 537770/1999.6

EMBARGANTE : ARLINDO GONDIM JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE DR(A)

Processo : E-RR 537994/1999.0

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)

Processo : E-RR 539783/1999.4

EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE DR(A)
EMBARGADO(A) : GARYTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI DR(A)

Processo : E-RR 539855/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS MARCONDES FILHO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)

Processo : E-RR 542862/1999.0

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS DR(A)

Processo : E-RR 546045/1999.3

EMBARGANTE : IRACI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS DR(A)

Processo : E-RR 553196/1999.3

EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER DR(A)
EMBARGADO(A) : ÂNGELA APARECIDA PRETO
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)

Processo : E-RR 555473/1999.2

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGADO(A) : JADER SALLES BRAUNER E OUTROS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI DR(A)

Processo : E-RR 556128/1999.8

EMBARGANTE : MENOTTI LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA DR(A)

Processo : E-RR 568806/1999.0

EMBARGANTE : AMED BARRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : CARMELO CORATO DR(A)
EMBARGADO(A) : THEREZINHA BARA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA DR(A)

Processo : E-RR 572479/1999.0

EMBARGANTE : LINDALVA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)

Processo : E-RR 575277/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA DR(A)

Processo : E-RR 576763/1999.5

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : LEONARDO REIS DA CUNHA
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS DR(A)

Processo : E-RR 577466/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : MARINALVA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD DR(A)
EMBARGADO(A) : MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER DR(A)

Processo : E-RR 578343/1999.7

EMBARGANTE : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO DR(A)
EMBARGADO(A) : OTÁVIO CAMARGO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA DR(A)

Processo : E-RR 578346/1999.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : ALTIVO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA DR(A)

Processo : E-RR 578614/1999.3

EMBARGANTE : DALZEIR PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)



Processo : E-RR 586388/1999.8	Processo : E-RR 632453/2000.5	Processo : E-RR 673487/2000.9
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : DIONIZIO CARVALHO DE ANDRADE	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR 588014/1999.8	Processo : E-RR 636388/2000.7	Processo : E-RR 679528/2000.9
EMBARGANTE : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO	EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO DE SOUZA	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	Processo : E-RR 644629/2000.4	EMBARGADO(A) : MEYEER FRANCIS STEFANO MELO
ADVOGADO : WILLIAM WELP	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ COLLA	Processo : E-AIRR 681583/2000.4
ADVOGADO : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI	EMBARGANTE : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : MARGARETH VALERO
DR(A)	Processo : E-RR 646343/2000.8	DR(A)
Processo : E-RR 588633/1999.6	EMBARGANTE : LEONILDO LAUREANO CORREA	EMBARGADO(A) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : GILBERTO VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	Processo : E-RR 693782/2000.1
EMBARGADO(A) : ROZIELE ELIAS PINTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES T GOMES	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	Processo : E-RR 650180/2000.3	EMBARGADO(A) : IZOLA LEMBO FELIZARDO E OUTROS
Processo : E-RR 589330/1999.2	EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DEJALMO RAMOS LACERDA	ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	DR(A)
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	EMBARGADO(A) : GERALDO BARBOSA DE SOUZA	Processo : E-RR 697593/2000.4
DR(A)	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	DR(A)	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	Processo : E-RR 653182/2000.0	EMBARGADO(A) : WILSON ALBERTO STROZZI
DR(A)	EMBARGANTE : LÉA SCATTOLINI	ADVOGADO : RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA
Processo : E-AIRR 600467/1999.2	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	DR(A)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Processo : E-AIRR e RR 700079/2000.8
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : AILTON GERALDO TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES E OUTROS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : ANTÔNIO FREAZA	ADVOGADO : OS MESMOS	DR(A)
DR(A)	Processo : E-RR 653213/2000.7	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Processo : E-RR 600897/1999.8	EMBARGANTE : JOSÉ OSÓRIO SARMENTO FIGUEIREDO E OUTROS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : E-RR 703329/2000.0
EMBARGADO(A) : JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS	DR(A)	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : RENÉ PERBEILS	Processo : E-RR 665252/2000.1	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	DR(A)
Processo : E-RR 619427/1999.9	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGANTE : FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : ROBERTO SOARES BIGIO	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : SÔNIA PEREIRA ALVES	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	Processo : E-RR 703903/2000.2
EMBARGADO(A) : CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA	Processo : E-RR 669584/2000.4	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)	ADVOGADO : LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES	DR(A)
Processo : E-RR 623715/2000.0	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG	ADVOGADO : APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ ALVES	DR(A)	DR(A)
DR(A)	Processo : E-AIRR 672037/2001.7	Processo : E-AIRR e RR 714564/2000.5
EMBARGADO(A) : JOANA GONÇALVES DE ABREU	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARDUES	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
DR(A)	EMBARGADO(A) : LOILDO ALVES FERNANDES	DR(A)
Processo : E-RR 623752/2000.7	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : STRATA ENGENHARIA LTDA.	DR(A)	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	Processo : E-RR 697593/2000.4	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : WAGNER ELIAS LOPES DE SIQUEIRA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA PARADELA	EMBARGADO(A) : MEYEER FRANCIS STEFANO MELO	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS	Processo : E-AIRR e RR 722037/2001.7
Processo : E-RR 631394/2000.5	Processo : E-RR 693782/2000.1	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ZACARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : PAULO EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARDUES
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MARGARETH VALERO	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : LOILDO ALVES FERNANDES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : GILBERTO VALENTE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	DR(A)	DR(A)



Processo : E-RR 726524/2001.4

EMBARGANTE : REGINALDO DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MACHADO DE
 DR(A) CARVALHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ
 DR(A) DA SILVEIRA

Processo : E-AIRR 737728/2001.3

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONILDO JOSÉ CLEMENTE
 ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
 DR(A)

Processo : E-RR 744995/2001.3

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EZEQUIAS SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 757065/2001.7

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
 S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI
 DR(A)

Processo : E-AIRR 770994/2001.6

EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROBSON MACIEL FONSECA
 ADVOGADO : GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
 DR(A)

Processo : E-RR 771076/2001.1

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
 S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OSVALDO VIANA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 773821/2001.7

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLIM
 ADVOGADO : REGIANE TEREZINHA DE MELLO
 DR(A) JOÃO

Processo : E-RR 774578/2001.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 DR(A)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSANA ELIAS BUCHARLES
 ADVOGADO : IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 774689/2001.9

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
 S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA NOGUEIRA
 ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 776441/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DENILSON CIRILO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM
 DR(A)

Processo : E-AIRR 778163/2001.6

EMBARGANTE : NEIVAIR BAPTISTA RASCH E OU-
 TROS
 ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 788084/2001.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
 DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : SIMONETE GOMES SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA ELIETE CRUZ BARBOSA
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
 DR(A)

Processo : E-AIRR 792014/2001.8

EMBARGANTE : ÂNGELA DA SILVA CARDOSO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 795786/2001.4

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
 CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDINALDO RAIMUNDO VALENTE
 NASCIMENTO
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 DR(A)

Processo : E-RR 800124/2001.8

EMBARGANTE : ERIBALDO BRUNO SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 DR(A)

Processo : E-AIRR 801440/2001.5

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
 ABC
 ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 801637/2001.7

EMBARGANTE : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL
 LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RODRIGO DA ROCHA ROSA
 ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
 DR(A)

Processo : E-AIRR 802948/2001.8

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ALMEIDA VIO-
 LANTE E OUTRAS
 ADVOGADO : ANIS AIDAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)

Processo : E-RR 813537/2001.1

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REJANE DE LOURDES GOMES DE LI-
 MA E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA
 CAJU
 DR(A)

Processo : E-RR 814318/2001.1

EMBARGANTE : OSNI DINIZ FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 CA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 10275/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : CARLOS ADOLPHO PETER
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 30080/2002-900-07-00.3

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 DR(A)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : ABDIAS JUNIO C.OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 39063/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
 S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REGINALDO FELICIANO PINTO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEI-
 RA
 DR(A)

Processo : E-RR 39832/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
 NIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SIDNEI MORALES
 ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA
 OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS
 TRANSPORTES LTDA.

Brasília, 24 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do
 dia 02 de abril de 2003 às 09h00

PROCESSO : AIRR-78/2002-062-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LT-
 DA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS
 SANTOS

AGRAVADO(S) : FERNANDO BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DE PAULA
 YUNES

PROCESSO : AIRR-83/1997-023-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
 RO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
 S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : JOEL DURÃO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-104/2001-018-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : HELENA PEREIRA DE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES

PROCESSO : AIRR-149/1995-001-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-
 GRESSO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : RENEVALDO THOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇAL-
 VES

PROCESSO : AIRR-280/2002-009-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
 VOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBRE-
 GA

AGRAVADO(S) : REGINALDO CAVALCANTI DOS SAN-
 TOS

ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO RÔMULO DE CARVA-
 LHO



PROCESSO : AIRR-319/2002-011-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-764/2001-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.105/2002-029-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Relator: Juiz Décio Sabastião Daidone (Convocado)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIMAS VITAL SIQUEIRA RESCK E OUTROS	Agravante(s): Gyn Comércio de Calçados Ltda.	AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	Advogado :Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	Agravado(s): Clauderson Lopes da Luz	AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES	Advogado :Dr(a). Flávia Ataíde França Teles	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RENNA F. COSTA
PROCESSO : AIRR-455/2002-043-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-815/1998-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.134/1996-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO FELICE PAJARO E OUTRA	Agravante(s): Net Ribeirão Preto S.A.	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	Advogado :Dr(a). Fábio Mesquita Ribeiro	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA REGINA BORGES	Agravado(s): Ary Poletto	AGRAVADO(S) : RONALDO CHIAMENTE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMARGO JÚNIOR	Advogada :Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CELINI
PROCESSO : AIRR-472/2001-093-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-854/1998-046-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.139/2001-084-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEUSA ARAÚJO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : DORIVAL APARECIDO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : IRACY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMBAQUI	AGRAVADO(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZAIRA ALVES CABRAL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
PROCESSO : AIRR-503/1997-029-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-859/2001-086-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.161/2002-031-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDUARDO LOPES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDENIR LUZ COSTA	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : VALMIR BISPO SENA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES
PROCESSO : AIRR-510/2002-056-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-866/1999-056-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.333/1996-032-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR WAGNER LUCAS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO OBICI	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMONE DE MATOS LIMA	AGRAVADO(S) : ERNESTO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇA DA COSTA GOMES
ADVOGADA : DR(A). IONE D. MIGUENS	ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-514/1992-035-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.008/1999-068-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.372/2001-113-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : ADELMO MARTINS ELIAS JÚNIOR E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TRISTÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CURY
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ NICOLAU	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
PROCESSO : AIRR-542/1988-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.040/1999-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.389/2001-086-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA FÁTIMA DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CLARIFONTE JESUS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARTINS PULICI	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON WIEZEL
PROCESSO : AIRR-558/2000-053-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.049/1997-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.421/2000-032-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATA REGINATO HOFFMANN DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REGINATO HOFFMANN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : MARCELO LEMES MENA	AGRAVADO(S) : DAVI PARDINHO OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI	ADVOGADO : DR(A). MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI
PROCESSO : AIRR-697/1999-122-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.061/1999-107-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.421/2000-032-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
Agravado(s): José Carlos Gomes	AGRAVADO(S) : EURÍPEDES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : DAVI PARDINHO OLIVEIRA
Advogado :Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS SALOIO	ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS FERRI

II. A Súmula n. 736-STF não se aplica à espécie, pois trata de matéria diversa, relativa à prevenção do sinistro, e igualmente irrelevante para o deslinde da controvérsia a edição da Emenda Constitucional n. 45/2005.

III. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Agravo regimental improvido" (AgRgCC nº 47.437/MG, Segunda Seção, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/5/05).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado" (AgRgCC nº 47.559/SP, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 20/4/05).

Como se pode verificar nos textos das ementas acima reproduzidas, a orientação desta Corte encontrava-se na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no Recurso Extraordinário nº 438.639, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, ocorrido em 29/6/05, alterou o seu entendimento, passando a considerar competente, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça Laboral para os feitos em que se postula indenização decorrente de acidente do trabalho.

A Segunda Seção desta Corte, por sua vez, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 287 a 291).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.082 - RS (2006/0027908-6) (2672)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JULIO CESAR NECKER
ADVOGADO : CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM
RÉU : CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA
ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 17 de março de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.164 - MG (2006/0041190-3) (2673)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : RADINOX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA
RÉU : INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Oficie-se ao d. Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia das peças essenciais do presente feito, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias (art. 119 do CPC).

2 - Decorrido o prazo assinalado, com as informações ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 121 do CPC).

3 - Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 17 de março de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.291 - SP (2005/0215996-7) (2674)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : BRUNO HENRIQUE DALPOSSO SILVEIRA (MENOR)
ADVOGADO : CHARLES CARVALHO E OUTROS
REPR.POR : ANDRÉIA APARECIDA DALPOSSO
RÉU : SERRALHERIA TROVÓ
ADVOGADO : PRISCILA BERTUCCI SIMÃO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RIO CLARO - SP

DESPACHO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 17 de março de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.328 - RS (2006/0038844-8) (2675)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ROSALINO ROBERTO GEISLER DE MEDEIROS
RÉU : BRASIL BETON S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta

da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 17 de março de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.398 - SP (2006/0021662-2) (2676)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOÃO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMÉRIO FREITAS CRUZ E OUTRO
RÉU : PONTE ALTA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : MARLON GOMES SOBRINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DISTRI-TAL DE PARELHEIROS - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF no RE 438639.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho.

Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Brasília (DF), 22 de março de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.481 - RS (2006/0037212-5) (2677)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ONÉIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : EUDOCIO MARTINS FILHO E OUTRO
RÉU : DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS D'AMICO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho proposta por Onéia da Silva Machado contra Doormann S.A. Embalagens Plásticas.

Proposta a ação perante a Justiça Comum Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos das apelações, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em atual interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à aplicação da Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 281 a 292).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 301 a 305).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção sendo certo que havia jurisprudência firmada, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser competente a Justiça Comum do Estado, incidindo a orientação da Súmula nº 15/STJ, verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ."



PROCESSO : AIRR-2.860/1998-026-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.259/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.543/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOIZÉS PERES MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : DURVAL GUEDES DE PINHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ANTONIO AUGUSTO MASCARENHA JUNQUEIRA & OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIANTONIA MÜZEL CASTELLANO AYRES	ADVOGADO : DR(A). MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
PROCESSO : AIRR-3.819/2002-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.310/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.271/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS DE MINAS GERAIS - SINTRALAB-MG
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : JUAREZ SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO CENTRAL DE ANÁLISES LTDA.
AGRAVADO(S) : OZIEL SOUZA DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PROCÓPIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO		
PROCESSO : AIRR-4.530/2002-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-30.001/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-45.114/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAREI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : J. SABINO FILHO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). FABRÍZIO BORDALLO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE LIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ODILON GONÇALVES CANEVA	AGRAVADO(S) : ARIVALDO JERÔNIMO TRINDADE GAMA
ADVOGADO : DR(A). HERMESON PÍPOLO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDILSON SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). HERMESON PÍPOLO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA C.G. LTDA	
PROCESSO : AIRR-7.704/2002-011-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.599/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.682/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	PROCURADOR : DR(A). NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : WILLIANS SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PRISCILA MARIA HIPÓLITO MIGLIARD E OUTROS	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SANTOS CAETANO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO REIF
PROCESSO : AIRR-7.857/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.637/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.748/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MAIA SIMÕES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA	AGRAVADO(S) : ERLY DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-13.436/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-33.690/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.879/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERNANDA ARDENNGHI OCHOA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELIANE FARIAS DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VENTURA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-14.554/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.164/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.105/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : WILLIAN SÁVIO EUZÉBIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JALIEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.		AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO		ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON
PROCESSO : AIRR-20.978/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.289/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.877/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S) : WILLIAN SÁVIO EUZÉBIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE LEMOS SOARES	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JUDITE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO		
PROCESSO : AIRR-22.947/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP		
AGRAVADO(S) : RENATO IMPERICO		
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN		
AGRAVADO(S) : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA		
ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN		

PROCESSO : **AIRR-69.117/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TIERLI GOMES DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES

PROCESSO : **AIRR-69.643/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA STELLA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BARÃO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY

PROCESSO : **AIRR-69.761/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SALUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PANDOLFO CHERUBINI
AGRAVADO(S) : VIVIANE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-74.131/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado :Dr(a). Aroldo Silva

PROCESSO : **AIRR-478.602/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO**

Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado(s): Luiz Carlos Hoff Schneider

PROCESSO : **AIRR E RR-593.526/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO**

Relator: Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) e Recorrido(s): Cristiane Alves de Macedo
Advogado :Dr(a). Dejalir Passerine da Silva
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada :Dr(a). Márcia Galhardo Motta

PROCESSO : **AIRR-636.200/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LINDALVA MAURA NUNES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

PROCESSO : **AIRR-641.106/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE NERI D. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTADÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

PROCESSO : **AIRR-642.589/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZATTI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : **AIRR-651.678/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUSTINO GUINA TERZI
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : **AIRR-654.711/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO GIAZZI
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA

PROCESSO : **AIRR-668.848/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

PROCESSO : **AIRR-672.883/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JURANDIR PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

PROCESSO : **AIRR-673.191/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REINALDO SILVA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES

PROCESSO : **AIRR-679.532/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÍCERO GALDINO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-680.668/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PERLATTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ CARÓSIO

PROCESSO : **AIRR-681.159/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SIMÃO DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR-682.093/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO VIANA
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : **AIRR-682.357/2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : **AIRR-686.370/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). ODAIR GEA GARCIA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ELIANE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO : **AIRR-687.519/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MUNHATO NETO

PROCESSO : **AIRR-687.547/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JORGE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : NINA DAL POGGETTO
ADVOGADA : DR(A). NINA DAL POGGETTO

PROCESSO : **AIRR-690.100/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ

Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa



PROCESSO : AIRR-691.599/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-708.825/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-719.715/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Clécio Paula Carvalhaes	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	Agravante(s): Edilson Calixto de Andrade
Advogado :Dr(a). Valdelar José da Rosa	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	Advogado :Dr(a). José Sirineu Filgueiras Barbosa
Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ	AGRAVANTE(S) : CALIL MATUCK JÚNIOR	Agravado(s): Vicunha S.A.
Advogada :Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	Advogada :Dr(a). Ana Maria Callá
PROCESSO : AIRR-694.207/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-709.337/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-737.099/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCE-LOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CELINA TRZECIAK DOS SANTOS ZAMPIERI	AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA LUCAS HENRICHS	AGRAVADO(S) : BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA HENRICHS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR-700.659/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 709338/2000-0	PROCESSO : AIRR-754.190/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR E RR-714.563/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS	AGRAVANTE(S) E : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO SANTINI	AGRAVADO(S) E : FRIMIT SANDRA BORENSTEIN	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
PROCESSO : AIRR-700.661/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUS-TRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO	PROCESSO : AIRR-760.460/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - CDHU	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MACÁRIO SERRANO SCORSATTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER	RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SER-VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
PROCESSO : AIRR-703.494/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓ-LIO DE)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-715.622/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRE-TO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : WALTER FIRMO DA ROCHA FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-763.129/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDA-DE SOCIAL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	AGRAVANTE(S) : MARIA IVANILDA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZEN-DE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
PROCESSO : AIRR-703.495/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZEN-DE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : CARLOS AMÉRICO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-766.070/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-716.184/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VIANA DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVA-LHO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-CEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
PROCESSO : AIRR-706.401/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA	ADVOGADO : DR(A). WALCAR COSTA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : SUELY DE AZEREDO MISSEL	PROCESSO : AIRR-766.071/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE PÁDUA	PROCESSO : AIRR-716.848/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO	Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-707.814/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	Agravante(s): Banco do Brasil S.A.	AGRAVADO(S) : MARTA MARA LEITE RORIZ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Advogada :Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VENÍCIUS RIBEIRO LEITE
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS SEGURADORES E BAN-QUEIROS	Agravado(s): Carlos Eduardo Sardi	PROCESSO : AIRR-766.077/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	Advogado :Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
AGRAVADO(S) : BENEDITO CÍCERO VITORINO GO-MES	PROCESSO : AIRR-717.282/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
	Agravante(s): Prodesenho Participações Societárias Ltda.	AGRAVADO(S) : RICARDO NASCIMENTO BARROS
	Advogado :Dr(a). Paulo Antonio Muller	ADVOGADO : DR(A). VALDIR ESPÍNDOLA
	Agravante(s): Toetrade Participações S/C Ltda.	PROCESSO : AIRR-766.645/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
	Advogado :Dr(a). Paulo Antonio Muller	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
	Agravado(s): Eduardo Strauss Pires	AGRAVANTE(S) : ÉLIO NUNES DE FRAGA
	Advogado :Dr(a). Benhur Rosson	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
		AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGRO-PECUÁRIA
		ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO PLEIN

PROCESSO : AIRR-766.761/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-768.856/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-792.693/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : TER - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS-SUCESOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FALCÃO DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MONTE PORTELA	AGRAVADO(S) : ADRIANA PAULA DE SÁ BORBA PINTO	AGRAVADO(S) : ANÍSIO DIAS UMBELINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-768.962/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.141/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-766.763/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : DWR SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S) : ADALTO SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FIRPE
AGRAVADO(S) : GIOVANNI CARLOS ALVES	PROCESSO : AIRR-770.748/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-794.612/2001-6 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-767.423/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL CECILIANO SALLES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). BRUNO DE ANDRADE LAGE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) : LAURITA ALVES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA ELEONORA OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : SOLANGE FERNANDES MAIA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO CAPIXABA - SOCIEDADE EDUCACIONAL	PROCESSO : AIRR-795.280/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO	Advogado :Dr(a). Ímero Devens	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-767.681/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-775.376/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ZENIR DOS SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : AIRES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA	PROCESSO : AIRR-797.802/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-767.804/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-777.007/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COOPAGRO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : R. S. SILVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E EMPRESAS AFINS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DO AMOR DIVINO	AGRAVADO(S) : CLAILTON SILVA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-798.253/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRANDÃO LIMA	ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-768.849/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-777.008/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HÁBIL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS POIARES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO OSMAR BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ROSINALDO VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALMIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-800.181/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-768.852/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-779.374/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA DAMÁLIO CARVALHO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEVERINO LÚCIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ORLANDO FURQUIM	PROCESSO : AIRR-802.724/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO L. DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-768.855/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.411/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ILSO DE HOLLANDA
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GLEICE MARIA DA CONCEIÇÃO POLARI	AGRAVADO(S) : RONALDO OLIVEIRA ARANTES	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA	



DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo m. Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, diante de decisão proferida pelo i. Juízo de Direito 2ª Vara Criminal de Campinas/SP que, assim como o suscitante, declarou-se incompetente para processar e julgar feito que visa apurar possível prática dos crimes tipificados nos arts. 180, 272, 296, I, 297 e 311, todos do Código Penal, supostamente praticado por ITAMAR PICKLER JACQUES e CLEBER ALVES FERREIRA.

Os réus são acusados de estarem na posse de veículos furtados, com placas adulteradas, bem como encontrado notas de R\$ 10,00 (dez reais) falsificadas; materiais destinados à adulteração de sinais identificadores de veículo e garrafas de bebidas alcoólicas aparentemente falsificadas.

O Juízo Estadual, ratificando o parecer ministerial, entende competente a Justiça Federal sob o amparo do Enunciado da Súmula 122 do STJ (fls. 109/111).

De outro turno, o Juízo Federal aduz a sua incompetência para julgar os crimes de receptação, falsificação de substância alimentícia, falsificação de documento público, e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, por não serem estes conexos ao crime de falsificação de moeda.

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Estadual, pela ausência de conexão entre os crimes (fls. 279/282).

É o relatório.

Decido.

2. A questão insere-se na apreciação da existência ou não de conexão para definir qual Juízo competente para o processo e julgamento das infrações penais imputadas aos acusados.

3. Os autos informam os seguintes fatos:

"Apurou-se que por ocasião dos fatos, policiais militares receberam denúncia anônima no sentido de que na Rua Presidente Alves, nº 1742, Chácara da Barra, nesta cidade, um indivíduo de nome Cleber estaria comercializando veículos produtos do crime.

Os policiais para lá se dirigiram, abordando os indiciados na posse do veículo Fiat/Uno, de cor vermelha, o qual encontrava-se com as placas adulteradas, ou seja, o automotor encontrava-se com as placas BTK 1850/Valinhos, em vez das originais, BQD 8802/São Sebastião do Paraíso. Procedendo-se pesquisa pelo número do chassi, os policiais constataram que se tratava de veículo produto de furto.

Dentro do mencionado veículo os policiais ainda encontraram seu CRLV, no qual constava o número do chassi original do veículo, com o número das placas "frias".

No local, ainda encontraram os veículos Fiat/Fiorino, cor vermelha, chassi, nº 9BD255394V8574511, o qual qual encontrava-se com a placa traseira adulterada; Fiat/Uno, cor cinza, chassi nº 9BD158068X4048755, bem como a motocicleta Yamarra/XT600E, cor verde, chassi, nº 9C63TB000P0000114, todos de procedência ilícita.

Os policiais encontraram, no interior da residência, em uma caixa, 8 (oito) notas de R\$ 10,00 falsificadas, além de mais 3 (três) notas de R\$ 10,00 falsificadas na carteira de Cleber.

No interior da residência, ainda, estavam diversos materiais destinados à adulteração de sinais identificadores de veículo, aproximadamente 370 selos de controle da receita federal de bebidas alcoólicas, diversos lacres de garrafas e 17 garrafas de bebidas alcoólicas aparentemente falsificadas." (fls. 109/110)

4. In casu, não resta configurado nenhuma das hipóteses de conexão prevista no art. 76, do Código de Processo Penal, entre os delitos de crimes de receptação, falsificação de substância alimentícia, falsificação de documento público, adulteração de sinal de identificação de veículo automotor, e moeda falsa, pois essas foram descobertas quando da abordagem realizada pelos policiais militares junto no interior da residência dos réus.

A doutrina pátria é assente ao dispor que a conexão existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexu, um liame que aconselha a junção dos processos, possibilitando ao juiz um melhor conhecimento dos fatos.

Sobre o tema esta Corte de Justiça vem decidindo do seguinte modo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL E FEDERAL. ALEGADA CONEXÃO QUE NÃO SE AFIGURA. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO.

-Não evidenciada a alegada conexão entre os possíveis delitos, uns de competência estadual, outro de federal, deve ser desmembrado o inquérito a fim de que cada juízo processe e apure os crimes de suas respectivas competências.

-Conflito conhecido, devendo o juízo comum estadual processar o feito em relação aos crimes capitulados como de sua competência, restando ao juízo federal suscitante, apurar o delito de moeda falsa." (CC nº 18875/SP, 3ª Seção Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 18/09/97)

5. Dessarte, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, para processar e julgar o suposto crime de falsificação de moeda, enquanto o Juízo suscitado, Juízo de Direito 2ª Vara Criminal de Campinas/SP, competirá o processamento e julgamento dos demais delitos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de março de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2696)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.706 - SP
(2004/0028487-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOÃO CÂNDIDO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DE ILHA SOLTEIRA - PEREIRA BARRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE ILHA SOLTEIRA - PEREIRA BARRETO/SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante o Juízo Estadual, este encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário da Capital do Estado de São Paulo, sob o argumento de observância ao art. 5º da LICC, bem como em razão da maior celeridade na propositura e processamento da ação no Juizado Especial (fl. 46).

O Juízo Federal, a seu turno, devolveu os autos, sustentando que se tratava de competência absoluta e que o autor exercera seu direito de opção de foro (fls. 47/48).

Aquele Juízo Estadual, então, suscitou o presente conflito (fl. 50). Solicitadas as informações, pelo então relator Min. Jorge Scartezinni (fl.53) foram elas prestadas às fls. 60/62.

O Ministério Público Federal, às fls. 68/70, opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual.

Os autores da revisional, entretanto, manifestaram-se às fls. 57/58 e 66, pugnando pela remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário da Capital. Esclarecendo que o INSS não havia ainda sido citado, alegaram que no Juizado as ações são resolvidas mais rapidamente, que nessa modalidade de ação não há recurso da autarquia previdenciária e, ainda, que, em fase de liquidação, poderiam optar pelo ofício requisitório de pequeno valor. Decido.

A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", *ut verbete* sumular nº 33/STJ.

Ademais, a regra contida no art. 109, § 3º, da Constituição, deve ser interpretada de modo a atender ao seu objetivo maior, qual seja, propiciar o acesso do segurado da Previdência Social à Justiça, sendo incabível uma interpretação restritiva, limitadora desse direito.

Assim, é possível à parte autora optar pela propositura de ação perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária ou da Comarca de seu domicílio - esse é o entendimento pacífico deste Superior Tribunal.

Em consonância com todo o exposto, como a ação fora proposta perante a Justiça Estadual, a solução do presente Conflito seria declarar a competência do Juízo Estadual, suscitante, conforme a opção feita pela parte autora.

Entretanto, por razões diversas, os autores requereram a remessa dos autos ao Juízo suscitado, qual seja, o Juizado Especial Federal Previdenciário.

Destarte, seria contraditório indeferir o pedido supra e declarar a competência do Juízo suscitante, justamente em observância à opção de foro dos autores.

Ante as razões expendidas, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, para que, aceitando a competência, seja a presente ação revisional ali processada e julgada.

Em caso de negativa desse Juízo, fica desde já determinada a pronta remessa dos autos ao Juízo Estadual, suscitante, para o seu devido processamento e julgamento.

Intimem-se. Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2697)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.625 - SP
(2005/0053405-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DÉCIO SALONI
ADVOGADO : DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo m. Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio/SP, diante de decisão proferida pelo i. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que, assim como o suscitante, declarou-se incompetente para processar e julgar feito que visa apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 149, 203, ambos do Código Penal, supostamente praticado por DÉCIO SALONI.

O réu foi denunciado, perante a Justiça Federal, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 149, 203, 307-A, III, todos do Código Penal. Porém, o Juízo Federal rejeitou parcialmente a denúncia quanto ao crime de supressão de contribuição previdenciária, remetendo os autos ao Juízo Estadual, ante a alegada incompetência de Justiça Federal.

De outro turno, o Juízo Estadual ao finalizar a instrução criminal, suscitou o conflito negativo de competência sob o fundamento da não possibilidade da rejeição parcial da denúncia (fls. 229/232).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar a competência da Justiça Federal (fls. 237/241).

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que agiu corretamente o Juízo Federal ao rejeitar parcialmente a denúncia nos termos do art. 43, III do Código de Processo Penal, pois diante da ausência de provas, mister a não admissão da peça ministerial.

Com efeito, desde que não haja juízo de antecipação do mérito, possível que seja enfeitado a acusação inicial, permitindo o início da ação penal com base em incriminação plausível.

Neste sentido, é o que pensa o STJ:

"CRIMINAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL.

1 - A REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA E ADMISSÍVEL QUANDO, IMPUTANDO FATOS DIVERSOS AO MESMO ACUSADO, SE VERIFICA QUE UM DELES EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUI CRIME, SALVO POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE (LETRA "C") E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO." (REsp 89631, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.12.1997)

3. Lado outro, é verificado à fl 156 que o réu reduziu seus empregados à condição análoga à de escravo, coagindo-os a firmarem recibos de salário em espécie, quando, na realidade, o pagamento era efetuado por metro cúbico de areia, cujo preço era fixado unilateralmente pelo empregador.

Sobre o tema já me manifestei no RHC 15. 702, cujo trecho do voto-vista vale apenas transcrever:

"2. Irretocável a decisão do nobre Relator; em que pese a gravidade dos delitos dos quais o recorrente é acusado, e do fato de - em pleno século XXI - ainda encontrarmos em nosso país situações de trabalho escravo, o que ocorre é que a competência é matéria de ordem pública, disciplinada pela Constituição Federal e por leis ordinárias, e não pode ser modificada pelo fato da União estar verdadeiramente empenhada na erradicação desta prática delitosa.

Sobre o tema, inclusive, merecem destaque os esforços empregados já há alguns anos em iniciativa conjunta da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Receita Federal, do INSS e da Polícia Federal, dentre outros órgãos, no combate ao trabalho escravo, com a constituição de grupos móveis de fiscalização que se dirigem às fazendas onde há informações do cometimento de tais crimes, notadamente nos estados do Pará, Maranhão, Piauí, Tocantins e Mato Grosso.

3. Todavia, como bem ressaltado pelo e. Relator, "a infringência dos direitos individuais de trabalhadores, inexistindo violação de sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal".

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, tanto desta Corte Superior quanto do e. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos seguintes julgados:

"A expressão 'crimes contra a organização do trabalho', utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual.

Em face do artigo 125, inciso VI, da Constituição Federal, são de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservem, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 90.042, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 30/08/1979)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. A despeito do significativo número de trabalhadores eventualmente lesionados em seus direitos trabalhistas, todos pertencentes a uma mesma empresa, não se verifica ofensa a órgãos ou instituições responsáveis por zelar pelo direito dos trabalhadores, nem a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

2. *In casu*, as condutas delituosas (arts. 203 e 207, do CP), objeto de investigação criminal, atentarão contra direito individual daqueles trabalhadores envolvidos, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual de primeiro grau, o suscitado." (CC 34.424/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/06/2003)

Note-se que o conflito relatado pela Ministra Laurita Vaz, inclusive, trata de situação muito semelhante à *sub examine*, onde o número de trabalhadores encontrados em situação tal que motivou denúncia pelo crime de plágio também foi alto. Mesmo assim, verifica-se que as práticas em tese atingem o direito individual dos lesionados e não a organização geral do trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Estadual." (RHC 15702/MA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 387)

4. Dessarte, **CONHEÇO** do conflito de competência para declarar competente Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio/SP. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 22 de março de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2698)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.063 - SP
(2005/0129018-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RÉU : KARLA FELIPE DO AMARAL E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASIANI S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CATANDUVA - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO MUNICÍPIO DO AUTOR. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA/SP, em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CATANDUVA/SP em sede de carta precatória.

Referida carta precatória foi distribuída perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, que a redirecionou ao Juizado Especial Federal Cível, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal no município de Catanduva retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual, tendo em vista que a delegação constitucional prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal só é permitida quando ausente Vara Federal no município do Autor da ação.

O MM. Juiz Federal, recebendo os autos, determinou seu retorno ao Juiz de Direito, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo suscitante, em parecer, assim ementado:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONTRA O INSS. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DO MESMO MUNICÍPIO. ART. 25 DA LEI 10.259/01. AÇÃO AJUZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO.**

- Parecer para seja declarado competente para julgar o feito o Juízo de Direito da Vara Cível de Catanduva - SP, suscitante."

É o relatório. Decido.

A controvérsia do presente conflito de competência cinge-se em declarar qual o Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, sem caráter acidentário, ajuizada perante o Juízo de Direito, investido de competência delegada (art. 109, § 3º, da CF), sendo que, após o ajuizamento da ação, foi instalada na comarca uma Vara do Juizado Especial Federal.

Com efeito, com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confirma-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o encaminhamento de demandas já ajuizadas comprometeria a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

Transcrevo, por oportuno, as judiciosas lições de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, in Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n.º 10.259, de 10.07.2001, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 130:

"[...] no caso específico da Lei 10.259/2001, o legislador foi extremamente cauteloso ao excepcionar no art. 25 que 'não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua efetiva instalação', justamente para evitar a sobrecarga da nova Justiça Especializada que já inicia os seus trabalhos, como é cediço, sem um quadro funcional previamente planejado e constituído (cf. art. 23 c/c art. 26), o que se fazia mister, obviamente, não se realizando apenas por falta de verba orçamentária, como de costume, sem contar com uma boa pitada daquilo que se resolveu denominar de 'vontade política'.

[...] Aliás, diga-se de passagem que mesmo que a Vara do Juizado venha a ser instalada, tal circunstância não acarretará modificação da competência, para qualquer finalidade, seja para cognição ou muito menos para execução do julgado. Essas hipóteses que serviriam de exceção à regra ao princípio perpetuo jurisdictiones, em se tratando da Lei 10.259/2001, não encontrarão ressonância para fins de redistribuição em qualquer grau de jurisdição."

Outro não é o entendimento adotado no âmbito da Terceira Seção, consoante verifica-se dos seguintes julgados proferidos singularmente pelos Ministros que a compõem. A saber: CC 54.869/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/10/2005; CC 54.852/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/10/2005; CC 54.544/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 27/10/2005; e CC 55.230/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/10/2005, este último restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.**

1. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 2 de agosto de 1991, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Avaré, São Paulo, o que somente ocorreu em 3 de dezembro passado.

3. A razão do dispositivo, como exceção de seu caráter processual, reside na vontade do legislador de criar unidades jurisdicionais voltadas para o processamento e julgamento de novas ações, não tendo suas atividades comprometidas com o recebimento de feitos já em tramitação.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Avaré, o suscitante."

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2699)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.156 - SP
(2005/0158123-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ANIZO FELIPE
ADVOGADO RÉU : LUIZ PAULO ALARCAO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE AVARÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AVARÉ - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO MUNICÍPIO DO AUTOR. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AVARÉ/SP, em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE AVARÉ/SP, nos autos da ação ordinária objetivando revisão de benefício previdenciário, proposta por Anizio Felipe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da Vara Cível de Avaré/SP, que encaminhou os autos ao Juízo Federal, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal no município de Avaré retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual, tendo em vista que a delegação constitucional prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal só é permitida quando ausente Vara Federal no município do Autor da ação.

O MM. Juiz Federal, recebendo os autos, determinou seu retorno ao Juiz de Direito, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo suscitante, em parecer, assim ementado:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONTRA O INSS. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AVARÉ E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DO MESMO MUNICÍPIO. ART. 25 DA LEI 10.259/01. AÇÃO AJUZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109 § 3º DA CONSTITUIÇÃO.**

- Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente para julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Avaré - SP, suscitante." (fl. 274)

É o relatório. Decido.

A controvérsia do presente conflito de competência cinge-se em declarar qual o Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, sem caráter acidentário, ajuizada na comarca onde reside a parte autora, perante o Juízo de Direito, investido de competência delegada (art. 109, § 3º, da CF), sendo que, após o ajuizamento da ação, foi instalada na mencionada comarca uma Vara do Juizado Especial Federal.

Com efeito, com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu, expressamente, no seu art. 25, que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confirma-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o encaminhamento de demandas já ajuizadas comprometeria a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

Transcrevo, por oportuno, as judiciosas lições de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, in Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n.º 10.259, de 10.07.2001, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 130:

"[...] no caso específico da Lei 10.259/2001, o legislador foi extremamente cauteloso ao excepcionar no art. 25 que 'não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua efetiva instalação', justamente para evitar a sobrecarga da nova Justiça Especializada que já inicia os seus trabalhos, como é cediço, sem um quadro funcional previamente planejado e constituído (cf. art. 23 c/c art. 26), o que se fazia mister, obviamente, não se realizando apenas por falta de verba orçamentária, como de costume, sem contar com uma boa pitada daquilo que se resolveu denominar de 'vontade política'.

[...] Aliás, diga-se de passagem que mesmo que a Vara do Juizado venha a ser instalada, tal circunstância não acarretará modificação da competência, para qualquer finalidade, seja para cognição ou muito menos para execução do julgado. Essas hipóteses que serviriam de exceção à regra ao princípio perpetuo jurisdictiones, em se tratando da Lei 10.259/2001, não encontrarão ressonância para fins de redistribuição em qualquer grau de jurisdição."

Outro não é o entendimento adotado no âmbito da Terceira Seção, consoante verifica-se dos seguintes julgados proferidos singularmente pelos Ministros que a compõem. A saber: CC 54.869/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/10/2005; CC 54.852/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/10/2005; CC 54.544/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 27/10/2005; e CC 55.230/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/10/2005, este último restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.**

1. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 2 de agosto de 1991, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Avaré, São Paulo, o que somente ocorreu em 3 de dezembro passado.



PROCESSO : RR-421.814/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-460.450/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-503.639/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
RECORRENTE(S) : MFX DO BRASIL - EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA	Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	Procurador :Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
RECORRENTE(S) : ETURO KIRTAHARA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	Recorrido(s): Angela Moreira Costa
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	Advogado :Dr(a). Antônio Corrêa de Mello
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		PROCESSO : RR-503.862/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-434.449/1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-461.558/1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : ODAIR FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADA : DR(A). DULCE HELENA GARCIA
RECORRIDO(S) : ENILDO LEITE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS	PROCESSO : RR-504.835/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-435.169/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-464.525/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO
RECORRENTE(S) : PEDRO DELARUE PIRES DUARTE E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROMALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE	RECORRIDO(S) : ZILÁ DAS GRAÇAS ALVES DE MORAES	PROCESSO : RR-505.103/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DENES MARTINS DA COSTA LOTT	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCESSO : RR-435.668/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S) : LUIZ GARCIA
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	PROCESSO : RR-485.809/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-511.798/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO	RECORRENTE(S) : HELVÉCIO ESTEVES OPA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IDELFONSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES ROCHA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-436.230/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-487.318/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-513.892/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S) : OSMAR NEPOMUCENO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	RECORRIDO(S) : ALCEU ANTONIO BAZANELLA	RECORRIDO(S) : WALTER ZULLIN
PROCESSO : RR-445.969/1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU MACHADO	ADVOGADA : DR(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-488.621/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-513.922/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) : COEMSA ANSALDO S.A.	RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	RECORRIDO(S) : MANOEL BAZILEU LUIZ	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIDETE DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	PROCESSO : RR-490.600/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-518.286/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-451.672/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Recorrente(s): Estado do Paraná	RECORRENTE(S) : JUVÊNCIO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	Advogado :Dr(a). Cesar Augusto Binder	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Recorrido(s): José Maria de Jesus Alves	RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	Advogado :Dr(a). Edson Francisco Rocha Filho	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-494.250/1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JONI VALMIR DUARTE DA SILVA	Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.	PROCESSO : RR-519.384/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	Advogado :Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
	Recorrido(s): Haroldo Pereira de Almeida	RECORRENTE(S) : DEOLINDA SALETE FERNANDES
	Advogado :Dr(a). José Leite Saraiva Filho	ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
		PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
		ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-525.707/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-542.943/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.410/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS	ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA IVA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SARA SILVA LOUREIRO	RECORRIDO(S) : CRISTINA FARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCURUTU	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MIGUEL FILHO		
PROCESSO : RR-527.872/1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543.168/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.412/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE SOUZA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR MIRANDA E OUTROS	RECORRIDO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DA QUAKER BRASIL LTDA)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDOLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSILENE MARIA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO NETO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA	
PROCESSO : RR-529.403/1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543.177/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-547.300/1999-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÁLVARO LUIZ DE BARROS
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRIDO(S) : DEUZENIT CANDAL VIANNA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA JOSÉ EDUARDO MAKSOU RAHE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE	ADVOGADA : DR(A). LUZIA MARA BRAVO PUPPIN GATTO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA DE MELO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	PROCESSO : RR-548.162/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). FABIANA PEREIRA DONATO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S) : ARAUCÁRIA AEROTÁXI LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
		RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA CORDEIRO LEPINSKI
		ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
PROCESSO : RR-531.196/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543.183/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-548.697/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REJANE TERESINHA LINCK GOMES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RUI LEOPOLDO RITTER
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MARQUES E OUTROS	RECORRIDO(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
	RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO : RR-548.998/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-535.203/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543.939/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA KREENAN GELB
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
RECORRIDO(S) : VOLNEI SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CIDADE SPEROTTO	
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS	PROCESSO : RR-549.582/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-536.627/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.181/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
RECORRENTE(S) : SUELI ULBER	RECORRENTE(S) : JOÃO DOS SANTOS DIAS	RECORRIDO(S) : NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	PROCESSO : RR-552.163/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO : RR-539.873/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-546.409/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : FRANCO GIALORENÇO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA DAS VITÓRIAS BRANDÃO LIMA BARROS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GAMEZ	
RECORRIDO(S) : ELSTOR LUIZ ASSMANN (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO : RR-553.893/1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DA S. LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCESSO : RR-542.376/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO		PROCURADOR : DR(A). ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)		RECORRIDO(S) : MARIA DA SOLEDADE CARLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY		
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA FERREIRA LIMA		
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FRANÇA		



PROCESSO : RR-555.442/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-561.118/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-574.137/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BERNARDINO FILHO
ADVOGADA : DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEUSDETE CAROLINO MARTINS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORGES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR-555.454/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-561.782/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-574.141/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LIMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO IVAN MENDICINO
PROCURADOR : DR(A). GILBERTO LIBORIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S) : LEANDRO LEÃO VAZ		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UCHÔA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN		ADVOGADA : DR(A). MARLETE SINGH PEREIRA DA CUNHA
PROCESSO : RR-557.015/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-564.139/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-574.185/1999-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SENI JAQUETTI LINS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : IRES TEREZINHA BRUM LOPES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CIBELE F. BONOTO	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO : RR-557.062/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-564.226/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE LÚCIO CABRAL
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	
RECORRIDO(S) : DARCI SAMPAIO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : OSWALDO CLETO DE MIRANDA	
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO	
PROCESSO : RR-559.699/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-568.089/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-574.186/1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VILSON MICHELS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO GABRIELLI	PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO : RR-559.760/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LÉA MENDONÇA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO CAVALCANTE DE FARIAS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	ADVOGADA : DR(A). TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	PROCESSO : RR-568.091/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-575.722/1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GLÓRIA FERNANDES VIDAL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
PROCESSO : RR-561.113/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO LARANJAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA MOTA DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-570.982/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-575.725/1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : PEDRO CONSTANTINO	ADVOGADO : DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS	PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). GILMAR RODRIGUES BATISTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR-561.115/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA VIAZOVSKI	PROCESSO : RR-576.138/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-571.034/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AILTON APARECIDO GUMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : EVARISTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI	RECORRIDO(S) : SIDNEY RUBENS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS
	ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

PROCESSO : RR-577.342/1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-583.388/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-706.694/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES	ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE
RECORRIDO(S) : SIMONE GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : NIVALDO LOURENÇO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VANY NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA	PROCESSO : RR-592.375/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707.046/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-577.366/1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARISA APARECIDA KOEHLER COELHO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES	ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ODACI MATIAS DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-619.657/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707.049/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
PROCESSO : RR-578.960/1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE PAULA BRAVIM	RECORRIDO(S) : REGIANE HOSTIN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	PROCESSO : RR-640.289/2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707.050/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLODOVEU ARRUDA ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MARINÊS DE HOLANDA ROCHA RIQUE	RECORRENTE(S) : RAINILDA FLORÊNCIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
PROCESSO : RR-579.022/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO MARISTA PIO X)	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SIMBALDO ALMEIDA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRENTE(S) : TEREZA ROSA LAZAROTO ANDRADE	PROCESSO : RR-641.594/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707.051/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ISIONE STEENBOCK FIM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	RECORRENTE(S) : PAULO VELHO DE CRISTO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
PROCESSO : RR-579.033/1999-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	RECORRIDO(S) : CRISTA FEY
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA RABELO	PROCESSO : RR-664.606/2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-709.338/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR-579.218/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JACI BUENO DE FREITAS BERNARDES	RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA LUCAS HENRICHS
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA HENRICHS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-695.996/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 709337/2000-6
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-714.753/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DAYSE FRANCO BONFADINI	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN	RECORRENTE(S) : AUTO POSTO CACIQUE LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : AMÉLIA WATERKEMPER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAXIMO DA COSTA GOMES
PROCESSO : RR-579.595/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-702.698/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBER BICCAS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-764.239/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NELSON KUSTER	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA MENDES NEGROMONTE
PROCESSO : RR-579.596/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GINA CARTAXO ALAOUIEH E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO FERREIRA CAVALCANTI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-773.607/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ALCIDES LUIZ CAETANO	RECORRIDO(S) : GINA CARTAXO ALAOUIEH E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : VALTENCIR NÓBREGA
		ADVOGADO : DR(A). IVAN GAUDERETO DE ABREU



PROCESSO : **RR-795.846/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : AGUEDA ORSI BAUMGARTNER
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-506/1998-053-15-85-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CIRO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE JESUS EZARCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.331/1999-017-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.573/1999-044-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WALTER A. FRANÇOLIN
AGRAVADO(S) : NELSON AIDAR DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). VALTER FERNANDES DE MELLO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.113/1999-093-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE SOUZA INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da TGI CAMPINAS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e prejudicada a análise do agravo de instrumento da UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.185/1998-015-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSIMAR MARCELINO MASCARENHAS
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-40.204/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ESTORIL LTDA.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-45.145/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SANDRE DE MEDEIROS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MACHADO BIANCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-55.931/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TIAGO MACHIAVELI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-807.431/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARK STORE COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : WALDIR PEDRO DE ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA REGINA CARDOSO DE SÁ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-812.471/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DANIELLI
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 02 de abril de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-11/2002-920-20-40-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE MOURA PRADO
ADVOGADO : DR(A). THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO

Processo: AIRR-26/1988-049-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SALIM SAHÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMÉTRIO
AGRAVADO(S) : AFONSO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-59/2000-054-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-134/2000-094-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BASSETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-177/1999-105-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

Processo: AIRR-221/1999-097-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ELIAS FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR-255/1999-084-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO S. SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM RICARDO ANDRADE

Processo: AIRR-264/2000-005-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOVELINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-327/1999-083-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TATIANE SPADARI CORSI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINDOSO SOARES

Processo: AIRR-411/1999-105-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO VIEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR-441/1998-101-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TESSINARI MODESTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES STEIN
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

Processo: AIRR-492/2000-002-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLÉBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-556/1999-005-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CLEBERSON RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-578/2001-081-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAYME ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO

Processo: AIRR-668/1998-007-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SACILOTTO NETTO
AGRAVADO(S) : AELSON APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE C. DIAS IGNÁCIO DA SILVA

Processo: AIRR-805/2000-006-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA

Processo: AIRR-936/2001-086-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.057/2002-008-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO

Processo: AIRR-1.150/1998-061-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

Processo: AIRR-1.151/1998-023-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-1.252/2001-133-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : AMADEU GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-1.254/2001-001-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO MIKUCKI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: AIRR-1.264/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARLENE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA CÉLIA MOREIRA SANTANA REZENDE
AGRAVADO(S) : LLOYD AÉREO BOLIVIANO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.283/2002-900-02-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDSON MACHADO
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

Processo: AIRR-1.433/1999-051-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUGÊNIO ZURK
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.444/1999-030-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARDINALLI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.465/1996-016-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS FLORES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA



vedação ao reexame de matéria fática por esta Corte (Súmula 07/STJ); (b) a penhora de bens não revela perigo de dano irreparável; (c) a concessão da liminar impede o prosseguimento das execuções fiscais, pois a ora agravada poderá dispor de todos os seus bens.

2. Após ser deferida a liminar neste feito, foi publicado acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso especial de iniciativa de Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. Assim, definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se a perda do objeto deste feito.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo regimental, e revogo a liminar deferida.

Intime-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.298 - SP (2006/0052189-2)

(2714)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ESCASSA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO QUE AFASTA O REQUISITO DO *FUMUS BONI JURIS*. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA*.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos que decorreriam do provimento do recurso especial interposto.

2. Não configuração, no caso concreto, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.

3. Medida cautelar liminarmente indeferida.

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que rejeitou a nomeação de título da dívida pública na modalidade NBC-E, impondo, todavia, que o executado promova o seu resgate na data do vencimento, substituindo a penhora por dinheiro. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 86/100), alega-se que o acórdão recorrido é ofensivo aos seguintes dispositivos: (a) artigos 249 e 535, I do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca da suposta violação dos dispositivos legais elencados nos embargos de declaração; (b) artigo 15 da Lei 6.830/1980, tendo em vista que não se trata de substituição da garantia, mas de manutenção daquela inicialmente prestada, através da renovação da oferta de títulos públicos; e (c) artigo 620 do CPC, que garante a execução pelo meio menos gravoso ao executado.

Postula a concessão de liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo-se o curso da execução fiscal. Ressalta que o *periculum in mora* reside no prosseguimento da execução fiscal e, por conseguinte, na conversão em dinheiro dos Títulos Públicos Federais ofertados na data de vencimento, o que, além de acarretar a inutilidade do recurso interposto, resultará na constrição do seu patrimônio.

2. A concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela de recurso especial já admitido na origem, viável em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois pressupostos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. O caso dos autos não atende a esses pressupostos. Com efeito, alega-se violação dos arts. 249 e 535, ao argumento de que houve omissão do acórdão quanto aos temas suscitados pelo requerente. Todavia, à primeira vista, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração apreciou todas as questões invocadas, inclusive quanto à alegada violação do art. 620 do CPC, ao asseverar que "se é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso ao executado, também é certo que se faz no interesse do credor". Decidiu, ainda, no que pertine à alegada afronta ao art. 15 da Lei 6.830/1980, que não há justificativa para a "substituição (ou prorrogação do vencimento) do título público penhorado se pode este ser resgatado e convertido em dinheiro" (fl. 84). Assim, não parece certo afirmar que o acórdão tenha incorrido na omissão apontada. Ao que se constata em juízo sumário, há, nele, fundamentos suficientes para decidir de modo integral a controvérsia nos limites em que deveria ser decidida.

Tampouco parece ser possível o provimento do recurso quanto à substituição dos títulos penhorados por outros da mesma espécie. Nos termos dos arts. 671 e seguintes do CPC, que disciplinam a penhora de títulos de crédito, é ínsita à natureza dessa penhora que, "o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência de seu crédito" (art. 673), devendo o produto da prestação, se for o caso, ser depositado à disposição do juiz da execução. (art. 672, § 2º do CPC). Nessa espécie de penhora não se contempla - pelo contrário, se afasta (art. 671, I, do CPC) - o recebimento do crédito pelo executado. Também quanto à suscetibilidade violação do art. 620 do CPC não se mostra plausível a pretensão recursal. Ao contrário do alegado na inicial, o requerente não sofrerá nova constrição de seu patrimônio,

haverá sim a manutenção daquela garantia já prestada e que perdura até o término da execução. Assim sendo, o depósito do montante percebido pelo resgate do título penhorado não causará qualquer acréscimo ao gravame já suportado pela executada. Pela mesma razão - ausência de modificação da constrição que recai sobre o patrimônio do devedor - considera-se afastada a configuração do *periculum in mora*.

3. Pelo exposto, à falta dos pressupostos próprios, indefiro o pedido, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ. Intime-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.635 - RS (2005/0150949-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislativa, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000".

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Conseqüentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

"In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, com fulcro nos arts. 522 e seguintes, e 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 273, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de esta Corte Superior ter pacificado entendimento no sentido de que o disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.718/98, revogado pela Medida Provisória n.º 1.991-18, não chegou a ter eficácia, visto ter sido retirado do ordenamento jurídico antes de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Noticiam os autos que a ora agravante manejou recurso de apelação, em mandado de segurança que promoveu em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que denegou a segurança de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre os valores da receita transferida para outras pessoas jurídicas e o PIS e a COFINS, forte no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.718/98.

A Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade de votos de seus integrantes, negou provimento à apelação em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISTRIBUIDORA DE FILMES CINEMATOGRAFICOS. EXCLUSÃO DA PARCELA REPASSADA À DISTRIBUIDORA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III DA LEI Nº 9.718/98. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR EXPEDIDA PELO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

1. Considerando que a receita obtida com a exibição de filmes cinematográficos integra o faturamento da pessoa jurídica prestadora de serviços, para efeito de cálculo do PIS e da COFINS, descabe a exclusão da parcela reservada à distribuidora de filmes, haja vista que tal possibilidade sequer está prevista na legislação que regula a espécie.

2. A disposição constante no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 1.991-18/00, não era auto-aplicável no período de sua vigência, posto ter cometido ao Poder Executivo a edição de norma regulamentadora a ser observada para que se efetivasse a exclusão nela cogitada.

3. Não sobrevindo aludida normatização, no interregno e vigência da disposição legal, não há falar em valores recolhidos indevidamente ao Fisco geradores do direito à compensação de créditos fiscais. -

4. Considerando que os conceitos de faturamento e receita bruta são equivalentes, não trazendo a Emenda Constitucional nº 20/98 inovação substancial quanto ao regramento do art. 195, I, da Constituição, não há impedimento à utilização de medida provisória para reger a matéria, não incidindo a coibição do art. 246 da Constituição.

5. Apelação desprovida."

Após ter seus embargos de declaração parcialmente acolhidos, pelo tribunal *a quo*, para fins de prequestionamento, a ora agravante, ainda irredignada com o teor do acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando a existência de violação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98 e do art. 97 do CTN, além de dissídio pretoriano acerca do tema, colacionando acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores tidos como receitas e transferidos para terceiros, conforme pretendida em sua irrisginação recursal. Contra-razões ao apelo nobre acostadas às fls. 262/271..

O prazo para apresentação de contraminuta ao presente agravo de instrumento decorreu *in albis*, conforme se extrai da certidão acostada à fl. 278.

Brevemente relatados, decido.

Não merece provimento o presente agravo, devendo ser mantida íntegra a r. decisão agravada.

Com efeito, quanto ao mérito, o dispositivo legal objeto central da presente controvérsia assim dispõe:

"Art 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (omissis)

II - (omissis)

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

O legislador, ao elaborar a lei em comento, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade da norma. O Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou-se inerte. Ao revés, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

Destarte, conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada vigeu, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Diz-se imprescindível, porquanto caso a vontade do legislador fosse a aplicação imediata da norma, não teria acrescido esta delegação.

Deveras, o dispositivo legal em tela enquadra-se no conceito de norma *non self-executing*, definida por Ruy Barbosa como sendo as que "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislativa, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem" (apud José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 6ª edição, Malheiros, p. 74).

Discorrendo acerca da aplicabilidade das normas de eficácia limitada, pontua José Afonso da Silva:

"As normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia." (op. cit., p. 83).

Assim, ao condicionar a aplicação da isenção prevista na norma *sub examine* à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a eleição dos critérios pelos quais seria outorgado o benefício isenacional nela contido. Ao não expedir o decreto que deveria regulamentar a matéria, o Poder Executivo obstaculizou a aplicação da norma legal, retirando-a, em seguida, do ordenamento jurídico, através da edição da MP n.º 1.991-18/2000.

Processo: AIRR-18.166/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: AIRR-18.232/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOPES

Processo: AIRR-19.333/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICHARLES ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CODERPE - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

Processo: AIRR-19.633/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALUIZIO CUSTÓDIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PORTO BECK

Processo: AIRR-20.060/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ATHAIDES DUQUE DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO

Processo: AIRR-21.587/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ROSANE DO ROCIO MUNIZ

Processo: AIRR-22.206/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-23.264/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI
ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-23.336/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : ROSALY SOALHEIRO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-24.048/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZILMA GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). ADÃO C. LEMOS BARBOSA
Processo: AIRR-24.884/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REIS MAGOS VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S) : ELINE MARIA DA SILVA RAMOS ANDRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CALCANTI

Processo: AIRR-25.060/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GÉRSO VILHENA GONÇALVES DE MATOS

Processo: AIRR-25.277/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ KOPP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA ELIAS

Processo: AIRR-25.545/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES
AGRAVADO(S) : JAQUELINE CHIELE ZEMIANI
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: AIRR-25.852/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: AIRR-26.266/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

Processo: AIRR-26.269/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-26.291/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI

Processo: AIRR-26.505/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BENTO
ADVOGADA : DR(A). SONIA CARTELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO BASSO

Processo: AIRR-27.706/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'AGUA (MARCO NE M. MOURA)

Processo: AIRR-28.401/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-30.445/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR(A). RONALDO ORLANDI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

Processo: AIRR-30.568/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BALBINO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-30.601/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ASSIS ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS TODESCHINI

Processo: AIRR-30.603/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-31.556/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

Processo: AIRR-31.802/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
AGRAVADO(S) : RENILTON SANTANA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE



Processo: AIRR-31.838/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO BRAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo: AIRR-32.482/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTRO ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO

Processo: AIRR-32.745/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVANTE(S) : ELIEL HENRIQUE SOARES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA

Processo: AIRR-33.917/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : HELENA MARY ASSIS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

Processo: AIRR-34.467/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-34.474/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO CYPRIANO DAHER
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-43.086/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SULVIAS S.A. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
 ADVOGADO : DR(A). GIULIANO TONIOLO
 AGRAVADO(S) : ELI GILBERTO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA

Processo: AIRR-45.141/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS VICENTE CURY
 AGRAVADO(S) : LANCHES COSTA LTDA.

Processo: AIRR-50.011/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA PICOLLI GOMES
 AGRAVADO(S) : LUIZ BRANDINO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-54.167/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA DAVID DOS SANTOS BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA

Processo: AIRR-54.171/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GOMES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR-54.174/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CORTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO

Processo: AIRR-56.613/2002-900-16-00-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROCHA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-63.897/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO DA COSTA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-65.235/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO MIGUEL CURY
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : SÁVIO MENEZES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI

Processo: AIRR-65.949/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
 ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : JADIR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Processo: AIRR-765.793/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-765.847/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RENOME COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS ANJOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEITE SARDINHA

Processo: AIRR-765.862/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AMARAL FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

Processo: AIRR-772.844/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO CLAVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU LOPES SOUTO

Processo: AIRR-775.909/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INAH DE FREITAS REIS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-780.143/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MARIZA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-781.481/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBENS CARNEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SYSTEM DESENTUPIDORA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-788.489/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA BUENO MACHADO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA

Processo: AIRR-791.287/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : EDSON BRUNO RUSSO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO

Processo: AIRR-798.289/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : VANUSA SALES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN

Processo: AIRR-807.075/2001-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR-7.838/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-24.423/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BAYÃO COSTA	RECORRIDO(S) : LEILA CRISTINA LOPES FERRAZSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SEVERINA MARIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENDIZABAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Processo: AIRR-810.122/2001-8 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI	Processo: RR-30.693/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CONIGERO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	Processo: RR-7.846/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLI TATSCH
ADVOGADA : DR(A). MARLI ROCHA DE MOURA	PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
Processo: AIRR-812.744/2001-0 TRT da 5a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS BIONDO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS DE SOUZA PIRES	Processo: RR-7.847/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região	Processo: RR-33.898/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO BRESSY DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
Processo: AIRR-814.095/2001-0 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA	RECORRIDO(S) : NELSON MOREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA
AGRAVANTE(S) : ESTEVÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO	Processo: RR-33.900/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA	Processo: RR-8.099/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : RÁDIO CULTURA NOVO SOM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI
Processo: RR-280/2000-002-17-00-4 TRT da 17a. Região	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE CARVALHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ZENO STORKI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS
RECORRENTE(S) : DEMILSON BARBOSA DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). LORNA LOREDANA LASCOWSKI	Processo: RR-454.960/1998-2 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER	Processo: RR-10.674/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
Processo: RR-624/2000-017-15-00-5 TRT da 15a. Região	PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARINEVES RUFINO GAZANI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ADRIANA PAULA PAPA	PROCURADOR : DR(A). EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA	Processo: RR-460.616/1998-7 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). ADENIR DONIZETI ANDRIQUETTO	Processo: RR-10.724/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Processo: RR-1.051/1998-044-15-40-9 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FÁTIMA MOREIRA REGATHIERI
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	Processo: RR-12.061/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo: RR-1.318/1999-076-15-00-9 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	Processo: RR-464.701/1998-5 TRT da 1a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO MENDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB	Processo: RR-19.735/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : MARIANE FERREIRA DE ARAÚJO SILVA
Processo: RR-1.425/1999-038-15-00-0 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARGUES COELHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	Processo: RR-464.778/1998-2 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S) : NILTON CESAR TOLOMEOTT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA	Processo: RR-21.278/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : DEMERVALTER GLAESSER DE FARIAS
Processo: RR-1.911/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.	Processo: RR-466.728/1998-2 TRT da 12a. Região
RECORRENTE(S) : EDUCADORA E EDITORA S/C	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). GERUSA NUNES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : JULIO GUISSO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RECORRIDO(S) : SAMIRA KÁTIA ALENCAR PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARLINDO ALVES		RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CANALI
		ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM



Processo: RR-468.584/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE
SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LAINE
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODRIGUES XAVIER

Processo: RR-477.279/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHI-
RO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA MALVEZZI
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PE-
REIRA

Processo: RR-477.642/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRI-
GUES DE SOUZA KLINGENFUS

Processo: RR-490.558/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXO-
TO
RECORRIDO(S) : ALCIDES RAMALHO RAPUCCI
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA
SILVA

Processo: RR-493.757/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E
FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA J. DE LARA CAM-
POS
RECORRIDO(S) : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE
DOS SANTOS

Processo: RR-496.509/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERAN-
TES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO
RECORRIDO(S) : NORBERTO OSSIG SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

Processo: RR-497.142/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS
CAFEICULTORES DE PORECATU LT-
DA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM

Processo: RR-511.004/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : HILTON BARBOSA ORNELES
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-515.993/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CONSERVADORA DE LIMPEZA VIEIRA
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SAR-
DINHA

Processo: RR-517.019/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE
CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-519.381/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : VILSON DORLI PADILHA
ADVOGADA : DR(A). JOANA MARLI GULARTE MO-
RAES

Processo: RR-520.668/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUE-
DES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBA-
ROTTO
RECORRIDO(S) : ROSINEA DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS JAROLA

Processo: RR-525.785/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE LISBOA
ADVOGADO : DR(A). NILSON FRANCISCO STAINSA-
CK

Processo: RR-527.491/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ÂNGELO MASSARDI
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-527.863/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA
REGIS
RECORRIDO(S) : LUCIENE DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
PEIXOTO

Processo: RR-528.287/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SIMÕES HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO
RECORRIDO(S) : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓ-
VEIS DA COMARCA DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BRUNO

Processo: RR-528.415/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODO-
VIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR(A). JORGE A. A. DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AGNELO SILVIO CUBAS

Processo: RR-529.971/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MORAES
FREITAS
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRETO RODRI-
GUES

Processo: RR-530.544/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANA LUCIANA BORGES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-533.272/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI
DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETTO
LEITÃO

Processo: RR-533.505/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : G. A. WERLANG E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS
SANTOS
RECORRIDO(S) : TIAGO FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DALLA ROSA
OSÓRIO

Processo: RR-533.510/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL LUIZ PADILHA
RECORRIDO(S) : SIMONE KNAPIK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR-534.820/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PEÇANHA LOBATO
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA PROKOPIUK
RECORRIDO(S) : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE
RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARLA VICENTE DA SILVA

Processo: RR-534.903/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : JOSIAS GARCIA SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RAMOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVE-
DO

Processo: RR-539.679/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA PAULA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS

Processo: RR-540.155/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRACI VIEGAS KUCI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo: RR-541.034/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JÚLIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: RR-541.395/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA SÃO DOMINGOS (VIRGÍLIO ROMUALDO GOMES E GAMA E OUTROS)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
RECORRIDO(S) : RODINÊ AURELIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ÁGUIDA CELESTE CREMASCO SCARDINI

Processo: RR-549.515/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE ABREU COELHO
ADVOGADO : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

Processo: RR-549.549/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALDIR MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-550.338/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EURICO VIDAL VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

Processo: RR-551.912/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : CARMELITA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DONATELLO

Processo: RR-553.602/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : CLAUDINO PASTORIO BARBIZAN
ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: RR-553.603/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ REICHERT
RECORRIDO(S) : MERE TEREZINHA RUHOFF
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI

Processo: RR-553.605/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA NOGUES BARCELOS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

Processo: RR-557.917/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Processo: RR-557.932/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRCIA LUIZ DE SOUZA TROTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: RR-557.969/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR GRILLO
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA
RECORRIDO(S) : BORG-MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-559.468/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DR(A). ROSALI REBELLO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALTER DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO COSTA NETTO

Processo: RR-559.635/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NEI JOSÉ GIACOMELLI
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: RR-559.676/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : NILSI THEREZA VELHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR RITTER

Processo: RR-561.286/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRENTE(S) : MARCOS DE LEMOS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-569.305/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO XISTO PIO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA REGINA BARBOSA LEITE

Processo: RR-581.210/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-582.584/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILCÉLIO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Processo: RR-583.476/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO AURÉLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

Processo: RR-584.379/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTEIRO SILVA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-588.784/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-598.233/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CHIAVEGATTO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-599.605/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS

Processo: RR-608.917/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADELICIO CARLOS MIOLA

Processo: RR-608.934/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FIRST-ONE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : GIOVANI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES

Processo: RR-611.188/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA KAVA
RECORRIDO(S) : EDEVILSON MACXIMIANO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR-614.791/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: RR-616.848/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BRUGGMANN DUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND



1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, a inclusão de novos índices de correção monetária, não contemplados no cálculo de liquidação anterior, agride a coisa julgada consubstanciada na sentença homologatória da conta de liquidação anterior.

2. As portarias, meros atos administrativos, não se equiparam à lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do autorizativo constitucional.

3. No recurso especial fundado na alínea "c" do autorizativo constitucional, a demonstração do dissídio jurisprudencial deve atender aos requisitos exigidos pela legislação de regência, para que se tenha por configurado o dissenso alegado.

4. A simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados não basta para comprovação da divergência interpretativa, impondo-se a demonstração analítica do dissenso, com a transcrição dos pontos assemelhados ou discordantes entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos a confronto.

5. Recurso especial da União provido e recurso especial de Élcio da Silva Barbosa não conhecido" (REsp 510.665/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 9.5.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, as portarias, meros atos administrativos, não se equiparam a lei federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 178.066/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 9.5.2005).

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**
Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2724)

RECURSO ESPECIAL Nº 449.731 - RN (2002/0084719-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARIA TEIXEIRA MARANHÃO E OUTROS
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. ARESTO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo exame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. BENFEITÓRIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO FIXADA PELA SENTENÇA. PREVISÃO DE DEPÓSITO IMEDIATO E EM DINHEIRO. (ARTS. 14, 15 E 16 DA LC N.º 06/93). CONSTITUCIONALIDADE.

A previsão de depósito imediato e em dinheiro do valor fixado para as benfeitorias úteis e necessárias pela sentença da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, contida nos arts. 14, 15 e 16 da LC n.º 76/93, é constitucional, por ser conseqüência natural do princípio constitucional da prévia indenização (art. 5º, XXIV, da CF/88)".

Opostos embargos declaração, restaram não conhecidos (fl. 91). Apresentados novos aclaratórios, foram improvidos (fl. 104).

A recorrente aponta ofensa aos arts. 730 do Código de Processo Civil-CPC, 14 e 15 da Lei Complementar 76/93 e 59 da Lei 5.010/66.

O recurso extraordinário foi interposto simultaneamente (fls. 110-114).

As contra-razões foram ofertadas às fls. 118-124.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 133), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Instada a se manifestar, a Subprocuradora-Geral da República Dra. Gilda Pereira de Carvalho opinou pelo provimento do recurso. O parecer encontra-se ementado nos seguintes termos:

"DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. BENFEITÓRIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS.

1. A complementação da indenização, fixada na decisão judiciária proferida nos autos da ação de desapropriação, somente pode ser paga dentro do processo do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

2. Os arts. 15 e 16 da Lei Complementar 76/93 referem-se somente às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, uma vez que esse meio de pagamento não está englobado no sistema de precatórios.

3. O art. 14 da LC 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, 'em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais', contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no seu art. 100 e seus parágrafos, não podendo, por isso, subsistir.

4. Pelo provimento do recurso especial" (fl. 139).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não ultrapassa a etapa de conhecimento. O acórdão impugnado perfilhou tese assentada sob o enfoque eminentemente constitucional. Da fundamentação do julgado, confira-se o voto condutor:

"Os artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar n.º 76/93 dispõem:

'Art. 14. o valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15. Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante'.

Alega o INCRA que o pagamento em a que se referem os dispositivos acima feito mediante precatório, sob pena de ao art 100 da Constituição Federal. Na interpretação do texto constitucional deve ser privilegiada a máxima efetividade dos dispositivos componentes de seu corpo normativo, bem como o princípio da unicidade orgânica destes, utilizando-se para tal desiderato dos elementos interpretativos sistêmico e teleológico.

Na doutrina de Luís Roberto Barroso, 'urna constituição, apesar da diversidade de seu objeto, jamais apresenta elementos estanques. Isto significa que não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada. Por assim ser, todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a evitar conflitos e contradições com outras normas constitucionais' (O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Ed. Renovar, 3ª edição, 1996, pág. 395).

O art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, prevê a necessidade de indenização prévia em dinheiro para a efetivação da desapropriação em suas diversas espécies, ressalvando, em sua parte final, 'os casos previstos na Constituição'.

Creio que a ressalva existente na parte final deste dispositivo é referente unicamente à forma de pagamento da indenização (em dinheiro ou outra) e não ao seu momento, sob pena de desvirtuamento da finalidade protetiva da norma constitucional conciliadora do interesse público na desapropriação com a proteção à propriedade privada.

Dirige-se ela à disposição contida no art. 184, *caput*, da CF, que estabelece que o pagamento da terra nua, nas desapropriações, será feito em TDA'S:

'Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro'.

Desse modo, embora o parágrafo 10 do art. 184, da CF/88, ao exigir a indenização das benfeitorias úteis e necessárias em dinheiro, não a qualifique como prévia, a leitura conjugada desse dispositivo com o art. 5º, XXIV, da Carta Magna deixa estreita de dúvidas a necessidade de que esta, também, seja prévia.

Se o caráter prévio da indenização decorrente de desapropriação advém de norma constitucional, não há que se falar em incompatibilidade entre essa disposição e as que dela se originam (arts. 14, 15 e 16 da LC n.º 76/93) e a norma do art. 100 da CF/88, pois inexistente antinomia entre normas constitucionais, as quais devem ser compatibilizadas com a adoção do significado que lhes dê maior efetividade e tenha maior razoabilidade teleológica e sistêmica.

Nesse aspecto, a ordem cronológica de pagamento a que se refere o art. 100 é de ser observada somente quanto a outros pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, não se aplicando às indenizações por desapropriação, cujo pagamento deve ser sempre prévio (art. 5º, XXIV, da CF/88).

Ademais, a regra mediante a qual toda despesa deve ser orçamentariamente prevista é observada, no particular, em face do disposto no art. 184, § 4º, da CF/88, o qual disciplina que 'o orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício'.

Com essas considerações, entendo plenamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 14, 15 e 16 da LC n.º 76/93 e, portanto, perfeitamente admissível a complementação dos valores devidos pelo INCRA, a título de desapropriação, em dinheiro, para as benfeitorias e em TDA'S, para a terra nua.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

E como voto" (fls. 72-76).

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação essencialmente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Lei Maior.

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2725)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.892 - PE (2003/0079791-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : METONIZA N VIEIRA C DE ALBUQUERQUE E OUTROS
DESPACHO

Vista a Embargada.

Brasília (DF), 21 de março de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

(2726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580.339 - SP (2004/0004561-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
AGRAVADO : USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por meio de petição constante à fl. 134, o recorrente informa que o presente recurso perdeu o objeto em virtude de sentença proferida no processo que lhe deu origem.

Referida decisão, juntada pelo agravante por intermédio da petição de fls. 140/141, após intimação, julgou extintas tanto a ação declaratória quanto a cautelar, revogando, assim, a medida liminar concedida anteriormente.

O presente agravo busca o destrancamento do recurso especial, que, por sua vez, visa cassar liminar concedida nos autos de ação declaratória processada perante a 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra.

Ante a revogação da referida liminar, verifica-se que o agravo encontra-se prejudicado, uma vez que seu eventual provimento não traria nenhum resultado prático.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o agravo ante a perda de objeto.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2727)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.678 - MG (2003/0222511-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
EMBARGADO : MÁRIO TONZAR
ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR

DESPACHO

Vista a parte Embargada.

Brasília (DF), 21 de março de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 637.021 - CE (2003/0208770-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ EDIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO

DESPACHO

Vista a parte Embargada.

Brasília (DF), 16 de março de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.472 - PB (2004/0011050-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

DESPACHO

Vista a Embargada.

Brasília (DF), 17 de março de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 642.171 - DF (2004/0018191-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : BANCO OURINVEST S/A E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DESPACHO

Vista a Embargada.

Brasília (DF), 17 de março de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 643.348 - DF (2004/0026878-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO C RAPOSO LOPES E OUTROS
RECORRENTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

Sobre a petição às fls. 672, protocolizada pelo CTE - CENTRO DE TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C por intermédio do seu advogado Dr. Domingos Novelli Vaz, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho:

DESPACHO

Junte-se. Vista a parte contrária.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 653.118 - MG (2004/0060205-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA ROSA
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco).
2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Batista Rosa, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em embargos declaratórios, que não reconheceu a prescrição da ação de execução contra si movida pela Fazenda Nacional.

O trecho do decisum impugnado encontra-se alinhavado nos seguintes termos:

"O voto condutor do acórdão entendeu pela manutenção da decisão recorrida, que dera pela inocorrência da prescrição, tendo em conta que a constituição do crédito tributário se deu em novembro de 1996, com a notificação do executado (fl. 56), afastando, assim o argumento da agravante, de que a constituição do crédito se deu quando da sua declaração do imposto de renda, em 1995, já que se cobra diferença desse imposto, referente ao ano de 1994.

A prevalecer o entendimento da embargante, a constituição do crédito tributário deixa de ser ato privativo da autoridade administrativa, em violação ao art. 142 do CTN, passando a ser atribuição do sujeito passivo da obrigação tributária, no lançamento por declaração, modalidade do imposto de renda, a constituição do crédito tributário está sujeita a notificação da autoridade fiscal, após a homologação do lançamento, sendo que, somente daí se pode contar o prazo prescricional.

Não há, portanto, matéria sobre a qual tenha deixado de se manifestar o acórdão recorrido, tampouco situação que caracterize obscuridade ou contradição, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, razão pela qual os rejeito" (fl. 105).

Sustenta o recorrente violação ao art. 150 do CTN. Alega que a constituição do crédito tributário, no caso de lançamento por declaração, ocorre no momento da entrega da declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prescindindo de notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário.

Aduz divergência jurisprudencial, com precedente desta Corte (REsp. 389.089-RS), argumentando que no paradigma, "o entendimento é de que a declaração do próprio contribuinte, constitui o crédito tributário, seguindo-se (sic) a execução, sem a necessidade de notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário" (fl.113).

A Fazenda Nacional oferta contra-razões (fls. 126/127), aduzindo que não foram prequestionados os arts. 150 e 174 do CTN, eis que o acórdão escorou-se tão-somente no art. 142 daquele diploma legal, bem como o aresto colacionado como precedente não guarda similitude fática com aresto recorrido.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção já pacificou entendimento de que o prazo prescricional, em se tratando de Imposto de Renda, segue a regra geral dos tributos sujeitos à homologação.

A extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após cinco anos contados da data da declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais cinco anos da homologação.

Verifique-se o precedente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EREsp. N. 289.398/DF. VERBA HONORÁRIA.

Na assentada de 27 de novembro de 2002, esta Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação (EREsp. n. 289.398/DF, Rel. o subscritor deste).

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. A hipótese de incidência do aludido imposto é complexa, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Dessarte, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação.

Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Precedentes.

Embargos de divergência acolhidos em parte" (EREsp 346.467/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 30.06.03).

No mesmo sentido, estão os seguintes julgados das duas Turmas que integram a Seção de Direito Público deste Tribunal: REsp 463.834/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17.11.03; AgRREsp 320.435/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.05.03; REsp 495.826/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.06.03; AgRREsp 319.340/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24.02.03.

No caso dos autos, o recebimento da cobrança marca o termo inicial para a contagem do lustro prescricional para a cobrança. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 653.148 - PR (2004/0058776-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GEMU INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THELM CARAM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

1. A violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão segundo o qual é constitucional o artigo 10º da Lei 9.249/95.

Sustenta-se a violação dos artigos 110 do Código Tributário Nacional, 1º da Lei 7.689/88 e 189, 190 e 191 da Lei 6.404/76, visando a correta conceituação de lucro e lucro líquido para não haver desigualdade no tratamento entre o capital próprio e de terceiro..

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Da simples leitura do aresto recorrido, observa-se o aresto foi solvido sob nítido enfoque constitucional, o que inviabiliza a análise do recurso especial.

Cabe referir que a alegada afronta ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial. Tal dispositivo é mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna e, pois, revestido de carga constitucional. Confira-se, nesse sentido, a lição de Hugo de Brito Machado sobre o art. 110 do CTN:

"Alguns comentadores do Código Tributário Nacional referem-se a esse dispositivo como se ele fosse um delimitador da ação do legislador ordinário no que tange aos conflitos entre o Direito Tributário e o Direito Privado. (...) Há, todavia, um equívoco nas lições desses comentadores, pois na verdade o art. 110 do Código Tributário Nacional é simples explicitação do que mesmo em sua ausência se tem de entender em decorrência da supremacia constitucional. Nele não se trata de superar conflitos entre o Direito Tributário e o Direito Privado, mas de afirmar a supremacia da Constituição. A lei não pode alterar os conceitos utilizados pela Constituição pois isto seria uma forma indireta de invadir a ordem normativa hierarquicamente superior".

O ilustre professor esclarece, ainda, que a inserção do art. 110 no Código deveu-se à necessidade de preservar a autoridade da Carta Magna numa época em que a doutrina do Direito Constitucional era incipiente, como se vê nesta passagem:

"O art. 110 do Código na verdade reflete a notável visão do grande Mestre Rubens Gomes de Souza, que já à época em que produziu o anteprojeto desse diploma legal, quando no Brasil a doutrina do Direito Constitucional era ainda quase nenhuma, cuidou de preservar a supremacia constitucional, com esse dispositivo que tem prestado relevantes serviços na formação do pensamento jurídico nacional, como reconhece Feltrin Corrêa ao afirmar 'que o legislador atuou com particular sabedoria ao registrar a impor as limitações constantes do art. 110. Ora, sendo impossível redefinir por lei conceitos postos em sede constitucional, risco não haverá de ver-se a Carta sem cautela e processos que lhe são próprios, alvo de alterações".

Mais adiante, arremata:

"Hoje já não se pode ter dúvida de que o art. 110 do Código Tributário Nacional é simples explicitação da supremacia constitucional, posto que desta é que na verdade resulta a inalterabilidade dos conceitos utilizados pela Lei Maior. Inalterabilidade que evidentemente não está restrita à matéria tributária. Nenhum conceito utilizado em norma da Constituição pode ser alterado pelo legislador ordinário para, por via oblíqua, alterar a norma de superior hierarquia" (In, "A Importância dos Conceitos Jurídicos na Hierarquia Normativa. Natureza Meramente Didática do art. 110 do CTN". Nomos. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. Volume 22 - N.ºs 1/2 - Jan./Dez./2003, fls. 130/134).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator



Processo: RR-775.011/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO

Processo: RR-803.672/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADÃO VIEIRA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-3/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : ESTELA NATALINA MANTOVANI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR-4/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

Processo: AG-AIRR-23.329/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO FRANCISCO XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo: AC-71.034/2002-000-00-00-9

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR RÊU : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RÊU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo: A-AIRR-29.236/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JESSE GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

PROCESSO: AIRR-0205/2000.003.19.00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : SUELY DO NASCIMENTO BUGARIN
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 751276/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : IOLANDA MADUREIRA MULLER
 ADVOGADA : DRA. MAGALI TAVARES ALTÊ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 751279/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ CÉZAR FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 762751/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LOPES JACINTO
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-762752/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 766601/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARCONI VIEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 799700/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : WILSON XAVIER CAMARGO
 ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-801546/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, I - reconsiderar o r. despacho de fls. 163 para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, para o melhor exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA
MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 802851/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 806978/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00194/1999-109-15-00.0

AGRAVANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI
AGRAVADA : VIVIANE CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base no art. 896 da CLT (fl. 180).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 182-191).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 181-182) e tem representação regular (fl. 71-71v.), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao enquadramento da Reclamante como trabalhador bancário, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que a Reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que a primeira reclamada funcionava extra-oficialmente como banco, e que, também em depoimento pessoal, as Reclamadas admitiram que, eventualmente, a primeira Reclamada fazia empréstimos para cliente, empréstimos para financiamento de veículos e CDC. Assentou, portanto, restar robustamente comprovada nos autos a atividade financeira da primeira Reclamada, sendo acertada a decisão de origem ao reconhecer, por equiparação, a condição de bancária da Reclamante. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à multa do art. 538 do CPC, tem-se que o despacho-agravado analisou a matéria discutida na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto ao enquadramento da Reclamante como trabalhador bancário, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo a quo, quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. São precedentes da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 333, do TST.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-228/2002-920-20-40.3

AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT.
ADVOGADA :DR. PEDRO GOMES DE MELO
AGRAVADO :PAULO ROBERTO COSTA DANTAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 20ª Região, mediante o despacho de fl. 124/125, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/18), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da peça erigida, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00302/2002.920.20.40.1

AGRAVANTE :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO
NORDESTE S. A.
ADVOGADOS :DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO :DENILSON MACÊDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. DANIEL ALCANTARA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 79/80, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00378/1999-066-15-00.7

AGRAVANTE :MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADA :DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA SAUER
AGRAVADA :TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS
LTD.A.
ADVOGADOS :DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
E DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA :DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 331).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 333-339).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 347-349) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 350-354), apenas pelo Banco, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 332-333) e tem representação regular (fl. 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta a Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da OJ 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à diferença de horas extras, a decisão regional foi no sentido de que, a jornada normal de trabalho é aquela prevista em lei, em norma coletiva ou em ajuste entre os contratantes, sendo que o número de horas trabalhadas por dia e os horários em que os serviços eram prestados não são parâmetros para a fixação da jornada normal de trabalho. Assentou que, as partes tenham contratado, jornada de trabalho diária de oito horas e os documentos acostados aos autos revelem que a Reclamada considerava a jornada de trabalho da Reclamante de seis horas, a Reclamante não cuidou de apresentar nenhum demonstrativo de diferença na fase própria para tanto, sendo o quadro de diferenças, apresentado com as razões recursais, totalmente imprestável, pois, além de extemporâneo, não leva em consideração o intervalo intrajornada. A revista pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamante não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

PROC. NºTST-A-RR-00395/1999-131-17-00.8

AGRAVANTES :ALUIZIO MOÇO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVANTE :ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS :OS MESMOS

**DESPACHO**

Em face da petição recursal de fls. 663-670, determina-se a retificação da autuação e dos demais registros processuais, de modo a constar como Agravantes, também, os Reclamantes ALUIZIO MOÇO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Cumpra-se, publique-se e, após, venham-me conclusos os autos. Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00539/2000-006-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE :TRANSCONTINENTAL TRADING
ADVOGADO :DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA
AGRAVADO :JUAREZ BRAUM
ADVOGADO :DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta e contra-razões às fls.116/127 e 128/140 respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 07/12/01 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, a agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, proferido em 22 de novembro de 2001; ora, esta peça é indispensável para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, constitui peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois somente à vista da data em que se operou a intimação do despacho pode-se aferir a tempestividade do agravo. Registro, ademais, que ela sequer poderia ser inferida do cotejo entre ambas as peças, vez que o despacho agravado foi proferido em 22.11.2001 e o agravo foi interposto em 07.12.2001, lapso de tempo bastante a inviabilizar qualquer outra consideração.

Cabe lembrar que a parte também se olvidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00788/1999-100-15-00.4

AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS :DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADA :GENY APARECIDA VILLA GIMENIS
ADVOGADO :DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

DESPACHO

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 513). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 515-522).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 525-527) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 528-531) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 514-515) e a **representação** regular (fl. 464), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **caracterização do cargo de confiança**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o próprio Reclamado, na contestação, afirmou que a Reclamante estava sujeita à jornada de seis horas, inclusive reportando-se às folhas individuais de presença juntadas aos autos, as quais, demonstram que a Autora sempre esteve sujeita à jornada de seis horas. Aduziu que não houve nenhuma prova do exercício de cargo de confiança pela Autora, sendo certo que o Reclamado nem sequer especificou os períodos em que ela teria se ativado nessas condições. Asseverou, finalmente, estar correta a sentença do Regional, ao não enquadrar a Reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **validade das folhas individuais de presença**, tem-se que o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorre na espécie, em que a **Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal**. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01256/1999-039-15-40.0

AGRAVANTE :ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO :JOSÉ CARDOSO DIAS
ADVOGADA :DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 67).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 68) a **representação** regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante laborou exposto à periculosidade, **de forma intermitente e habitual**, por 6/8 minutos diários, em área de armazenamento de gás GLP. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Diante desse quadro fático, tem-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01267-2000-001-15-40-1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE :PAULO SÉRGIO GUERREIRO
ADVOGADA :DRA. IORRANA ROSALLES POLI
AGRAVADO :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO
ADVOGADO :DR. CARLOS DE SOUZA COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 17/01/02 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01359/1990.039.01.40.8

AGRAVANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS :DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO E DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO :GERALDO JANUÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 4ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01378/1999-118-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CAMARGO BISPO
AGRAVADO : DANIEL CARNEIRO PINTO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Ofício Serviços Gerais Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 198).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 199) e tem representação regular (fls. 32 e 195) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01480/2000.001.15.40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO
COMUNITÁRIA - FUMEC
ADVOGADA : DR. ADRIANA DE ALCÂNTARA CUNHA
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MAGNANI D'AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 54, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01680-1998-053-15-40-0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : ABÍLIO SANTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

DESPACHO

O e. TRT da 15ª Região, mediante o r. despacho de fl. 172, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta ofertada às fls. 176/179.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 173 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 115/117), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, que ordenou o retorno dos autos à origem para enfrentamento das questões de mérito (fl. 143).

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-01850/1998-041-15-00.1

RECORRENTE : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZIMIGNANI
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. AIRTON NERY

DESPACHO

O 12º Regional converteu o processo para o procedimento sumaríssimo e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada por entender que é devido o pagamento de adicional de insalubridade porque o Reclamante estava submetido a raios solares sem equipamento de proteção (fls. 260-263).

A Reclamada, em seu recurso de revista, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 190 e 195 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1, bem como dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não podem ser aplicadas as normas relativas ao procedimento sumaríssimo introduzidas pela Lei nº 9.957/00, visto que a sentença foi proferida antes da vigência da referida lei; e

b) não é devido o pagamento de adicional de insalubridade por exposição do Reclamante aos raios solares, uma vez que tal atividade não está incluída no quadro do Ministério do Trabalho (fls. 268-274).

Admitido o recurso (fl. 273), não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 267-268), tem representação regular (fl. 116), estando corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 251) e das custas processuais (fl. 251). Reúne, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Quanto à conversão do procedimento, esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu, no sistema jurídico trabalhista, o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal a quo emitido tese expressa sobre as matérias em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, será examinado o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, com base no art. 794 da CLT. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Quanto ao adicional de insalubridade decorrente da exposição do Reclamante aos raios solares, o recurso tem processamento garantido, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1, a qual consagra o entendimento de que não é devido o pagamento do adicional de insalubridade por exposição do Reclamante aos raios solares porque não há dispositivo legal que ampare essa pretensão. No mérito, o recurso deve ser provido, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de insalubridade, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01855/1999.102.15.40.5

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALARCÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MIALIDIS

DESPACHO

Irresignada com o r. despacho de fl. 15ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01978-1997-094-15-40-4

AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
AGRAVADAS : JOSÉ ANGELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DANIELA MARTINS GONÇALVES

DESPACHO

O e. TRT da 15ª Região, mediante o r. despacho de fl. 104, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta ofertada às fls. 108/113.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 105 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 34/74), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, à fl. 79, que, reconhecido o vínculo de emprego, determinou-se a baixa dos autos ao juízo de origem, para enfrentamento das demais questões de mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02300/1996-029-15-00.4

AGRAVANTE : VALDETE ALVES AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADA : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A.- AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST (fl. 222).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 224-229).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 232-233) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 234-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls.223-224) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que, ao limitar a condenação, quanto às horas extras no trabalho remunerado por produção, somente aos seus respectivos adicionais, o acórdão regional decidiu em con-



formidade com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, atirando a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02317/1998-096-15-40.0

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. HERMES BARRERE
AGRAVADA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 221 e 331, IV, do TST (fl. 137).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-144) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 145-148), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 138), a **representação** regular (fls. 15-16) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamado.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, e a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao Reclamado**.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02502/1998-017-15-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADA : VERA LÚCIA GALISTEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 612).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 614-619).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 622-626) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 627-638), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 613-614) e a **representação** regular (fls. 143, 426 e 477-479), tendo sido obrigado a julgar somente esse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente às **horas extras**, o pedido não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à **validade da prova documental produzida**, ainda que válida, e o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a **Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal e no depoimento pessoal do Reclamado**.

Pacificando a jurisprudência, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em **folha individual de presença**, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser **elidida por prova em contrário**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST** e da OJ nº 234 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03110/1997.262.01.40.7

AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : WILSON BENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 3ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi exibido, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-04486/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-16) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **decisão agravada**, do **recurso de revista**, do **acórdão recorrido**, entre outras peças processuais, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT e tornando **impossível o exercício do juízo de admissibilidade** do recurso de revista por esta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07219/2002.900.18.00.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO : ELSON RESENDE MARINS
ADVOGADO : DR. LUÍZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 77/78, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista do banco reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-08501/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES RA
AGRAVADA : DÉBORA CRISTINA RAMOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADA : NITENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Nitente Construções e Comércio Ltda.** figure, ao lado da Reclamante, como **Agravada**.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 57).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não provimento do apelo (fl. 62).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 58), a **representação** regular e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços mesmo em se tratando de órgãos da **administração pública direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08725/2002.900.04.00.8

AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO : IVO DOMINGOS BURLANI
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 64, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01097/1988.019.01.40.2

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO E DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : RENI JOÃO TIECHER
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DESPACHO

Irresignado com r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 8ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi exibido, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT, uma vez que só foi juntada a cópia da procuração outorgada ao subscritor do agravo.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-11165/2002-900-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ADELMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA : OFÉLIA MARIA OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **11º Regional**, que manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, em dobro e simples, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 207-212).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinou pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 245-246).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco). O posicionamento sufragado nesses julgados deu origem à **Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST**, vazada nos seguintes termos:

"A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial". Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional efetivamente violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado nº 123 do TST.

Pelo exposto, invocando o **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso da revista, por contrariedade à **Súmula nº 123 do TST** e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-11549/2002.900.06.00.0

AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S. A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVANO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do Exmo. Juiz Presidente do e. TRT da 6ª Região, que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista, cujo teor não foi exibido.

Compulsando os autos, observa-se, em análise preliminar, que as cópias do recurso de revista, do despacho denegatório e sua certidão de publicação - peça essencial para a aferição da tempestividade do presente agravo, não foram devidamente trasladadas.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-11560/2002-900-06-00-0

AGRAVANTE : AGRIVALDO SILVESTRE DANTAS
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE SOUSA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DESPACHO

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 6ª Região que obstou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional - imprescindíveis para apuração da tempestividade do recurso denegado, não foram devidamente trasladadas.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-11685/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : GERALDO LORETTO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DESPACHO

Tendo a Empresa postulado **efeito modificativo**, impõe-se a **conversão dos embargos declaratórios em agravo**, nos termos do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, devendo ser retificadas a autuação e os demais registros processuais.

Publique-se e após venham-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-11730-2002-900-06-00-7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI
AGRAVADO : FERNANDO MARINHO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 01/08/01 e, assim, sujeito às exigências da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que sua formação regular depende de que sejam apresentadas peças de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Todavia, constata-se que o presente instrumento não atende aos requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso. Assim, nem mesmo as peças sob a tarja de obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NAO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-11894/2002-900-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDA : ELIELZA DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **11º Regional** que manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias simples e vencidas acrescidas de 1/3, em dobro, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 126-129).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinou pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 176-177).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco). O posicionamento sufragado nesses julgados deu origem à **Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST**, vazada nos seguintes termos:

"A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial".

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional efetivamente violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado nº 123 do TST.

Pelo exposto, invocando o **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso da revista, por contrariedade à **Súmula nº 123 do TST**, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Agravado de instrumento. Decisão. Embargos de declaração. Publicação. Órgão Oficial. Prova. Demonstrada a regular intimação dos advogados por publicação no órgão oficial, quanto à decisão que rejeitou os embargos de declaração, inviável é a repetição do ato. Nega-se provimento ao recurso" (fl. 58).

Nas razões do apelo nobre, alega-se que o aresto inquinado restou omissis e violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que "partiu de definições fáticas sem o necessário repouso nos elementos constantes do processo" (fl. 85) ao não atentar às alegações da agravante no tocante à inexistência de publicação da súmula do aresto, mas apenas de seu resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Não logra êxito a agravante.

Da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* no agravo de instrumento e nos embargos declaratórios, depreende-se que os arestos encontram-se devidamente fundamentados e que não restaram omissos no que atine à publicação da súmula do julgado, mas tão-somente contrariaram o entendimento defendido pela parte.

Observe-se:

"O resultado do julgamento ocorreu em 06 de novembro de 2003, enquanto que a súmula do acórdão foi publicada em 02 de dezembro de 2003.

Na publicação de fl. 45-TJ, figura como advogado da recorrente o Dr. Ângelo Valladares e Souza, ou seja, o mesmo que subscreve o recurso.

Portanto, cumpridos os requisitos dos arts. 242 e 506, III, do Código de Processo Civil, inviável é o acatamento do pedido inicial" (fl. 60).

O simples inconformismo da ora agravante com a conclusão do acórdão não basta para que se cogite de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Brasília, 20 de março de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.431 - SP (2006/0039550-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMARZENS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES E OUTROS
INTERES. : DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. NOTIFICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Aplica-se o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, contados da notificação para pagamento do imposto, ao mandado de segurança questionando a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do IPTU. Precedentes.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DEPOIS DE SUPERADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação DE MÉRITO DECRETADA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS" (fl. 101).

Alega-se que restaram malferidos os arts. 1º e 18 da Lei nº 1.533/51.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca do art. 1º da Lei nº 1.533/51, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de mandado de segurança, quando se questiona a constitucionalidade ou a ilegalidade na cobrança de IPTU, o ato impugnado se concretiza no momento da notificação do contribuinte para pagamento do imposto.

Nesta esteira:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - TERMO INICIAL - DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do IPTU, tem início com o recebimento da notificação do contribuinte para pagar o tributo.

2. A impugnação, em mandado de segurança preventivo, de ato de autoridade relacionado à inscrição em dívida ativa de tributo não pago deve ter por fundamento questões atinentes ao procedimento legal da inscrição, decaindo o impetrante do direito de questionar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação pela via mandamental, se ultrapassados cento e vinte dias da notificação para pagamento (art. 18 da Lei 1.533/51).

2. Recurso improvido" (REsp 439.455/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.09.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2772)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.121 - RS (2005/0117191-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTOALEGRE LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTROS

Da petição protocolizada sob nº 141558/05, em que a recorrente, por seu advogado Dr. Frederico Gazolla Rodrigues Renno, requer vista dos autos, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho às fls. 367:

DESPACHO

Defiro o pedido de vista (fl. 363-365), pelo prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de março de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2773)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.466 - MG (2005/0157985-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
EMBARGADO : MIZAEEL NETTO DA SILVA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTROS
INTERES. : DINÂMICA CONSTRUTORA LTDA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 624678**

Índice (2727)

(2774)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.884 - MG (2005/0187558-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE : UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 624678**

Índice (2727)

(2775)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.210 - RS (2005/0193483-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
RECORRENTE : SUL REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRUM E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Diga a Recorrida.

Brasília (DF), 20 de março de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 799.691 - PR (2005/0194891-8) (2776)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA SRL COPAGRA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o **Estado do Paraná**, ora recorrido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência dos embargos à execução formulado pela recorrente por meio da petição de n. 2006.00010994 (fls. 488/489).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2777)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.542 - RS (2005/0210686-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ
RECORRIDO : SOMMER CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ

DESPACHO

A apresentação de memoriais é atividade inerente ao exercício da advocacia, por meio da qual o advogado pode reforçar sua tese de defesa. Entretanto, não existe previsão legal quanto à concessão de prazo para seu oferecimento.

Por essa razão, **indefiro** o pedido formulado pelas **Centrais Elétricas Brasileiras S/A** por meio da petição de n. 2006.00011929 (fl. 401).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2778)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.491 - RS (2006/0034111-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : JONI ROBERTO SCHRODER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O tema inserto nos artigos 282 e 614 do CPC não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, deixando-se de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. Quando o fundamento do julgado hostilizado não for atacado, incide a inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso.

4. A CDA deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de ISQN relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

5. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa-CDA, por ter incluído diversos exercícios na mesma CDA, sem especificar cada um e declarar de ofício a prescrição, mesmo diante da ausência de oitiva da Fazenda Pública, porque no apelo alegou-se apenas o descumprimento de uma formalidade, quedando-se inerte o apelante em alegar eventual erro cometido na primeira instância.

O recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, maltrato aos artigos 201, 202 e 204 do Código Tributário Nacional-CTN e 282 e 614 do Código de Processo Civil-CPC, pois a CDA pode englobar em um único valor o imposto relativo a vários exercícios, sem discriminá-los detalhadamente e 194, do Código Tributário Nacional e 219, § 5º, do CPC, porque o juiz não pode declarar de ofício a prescrição de crédito objeto de execução fiscal.

Não foi aberto prazo para contra-razões, por não ter a recorrido sido citada.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O tema inserto nos artigos 282 e 614 do CPC não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, deixando-se de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

O recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, no que pertine à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas e de um trecho dos acórdãos paradigmáticos, sem proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas e sem indicar o repositório oficial ou juntar aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

O julgado hostilizado admitiu a validade da análise de ofício da prescrição asseverando:

"À vista do exposto, considerando a jurisprudência do STJ e o advento do § 4.º do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo art. 6.º da Lei 11.051, de 30-12-04, reconsidero o entendimento da prescrição de ofício pura e simples, a fim de me alinhar à condicionada.

2.3 - Caso concreto. O juízo singular decretou a prescrição sem prévia oitiva da Fazenda Pública. Assim, por lógica do que foi dito acima, ter se-ia que prover.

Mas o processo não é só lógico-formal, mas também lógico-substancial; logo, não se deve perder de vista o seu sentido prático e instrumental, máxime quando o Judiciário nunca em sua história se viu tão abarrotado de processos, e os prognósticos, sabemos todos, nunca foram tão sombrios.

Portanto, não é possível ficar repetindo atos por mera homenagem a formalidades, se a parte interessada teve em grau recursal oportunidade de evidenciar o equívoco da decisão, nada obstando inclusive a juntada de documentos, máxime quando sequer instaurada a relação processual. Observe-se, em reforço a isso, quanto o processo civil ganhou com o § 3.º do art. 151 do CPC, autorizando a que o tribunal julgue desde logo o mérito, ainda que não examinado pelo juízo *a quo*.

No caso, o recorrente se firma tão-só na questão formal, ou seja, a necessidade de prévia oitiva. Refere em abstrato a possibilidade de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Deveria, sim, fazer demonstração em concreto, com documentos, ou, num *minimus minimorum*, trazer informações objetivas sinalizadoras da suposta ocorrência, a fim de justificar, então, remessa à dilação probatória. Conseqüentemente, subsiste, no caso específico, a decisão recorrida" (fls. 79-80).

Esse fundamento permaneceu inatacado nas razões do apelo especial - pois somente se alegou a respeito da impossibilidade da declaração de ofício da prescrição-, não podendo ser conhecido o recurso raro. Aplicação da inteligência da Súmula 283/STF do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No tocante aos artigos 194 do CTN e 219, § 5º, do CPC, por estar devidamente preenchidos os requisitos, conheço do apelo.

A CDA deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do CTN de modo a permitir ao executado o exercício da ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISQN relativos a exercícios distintos o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.

Caso os valores venham especificados por exercício, é possível, por exemplo, que o executado não concorde apenas com um deles e apresente embargos questionando somente tal quantia. A discriminação é importante até mesmo para determinar o valor da causa nos embargos à execução em comento.

Acerca do tema, oportuno transcrever o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei;

b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliada do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

(...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido" (REsp 733.432/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.08.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(2779)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.841 - CE (2006/0035136-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : TERESA VIANA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO PAULINO SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRE-QUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Ausência de análise da Corte Regional das matérias insertas nos dispositivos impugnados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Deficiência de fundamentação quanto à multa, visto que deixou a parte de indicar o dispositivo infraconstitucional que teria sido violado ou a divergência jurisprudencial sobre tais questões.

3. O artigo 29-C da Lei 8.036/90 incide nas ações ajuizadas depois da edição da MP 2.164/01.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "e" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CEF. EXTRATOS DAS CONTAS DE FGTS. APRESENTAÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à própria Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS e por força de lei, a apresentação dos extratos das contas vinculadas, nos termos dos arts. 4º, 10 e 11 da LC 11/01 e do art. 24 do Decreto 99.684/90.

2. Não se pode aceitar que a CEF, em sede de apelação nos embargos à execução, possa alegar iliquidez do título executivo, provocada pela ausência dos extratos bancários, cuja juntada é de sua responsabilidade. Ademais, constam previamente definidos, no julgamento exequente, os percentuais de juros progressivos a serem aplicados na recomposição das contas dos exequentes. Descabem, ainda, os argumentos referentes ao excesso de execução, por não serem enquadráveis em quaisquer das hipóteses figuradas nos artigos 741 e 743 do CPC.

3. Não tem sentido a alegação de cerceamento de defesa por impedimento de produção de prova pericial, pois sendo a CEF a única possuidora e responsável pela expedição dos extratos das contas do FGTS, poderiam, simplesmente, tê-los acostados aos autos, prestigiando, assim, a economia e a celeridade processuais.

4. Mesmo nos casos de rejeição liminar ou julgamento improcedente dos embargos à execução, pode a apelação ser recebida também no efeito suspensivo, desde que o relator vislumbre os pressupostos autorizadores da medida que, na espécie, não se encontram presentes. Inteligência do art. 558, parágrafo único, do CPC.

5. Apelação improvida" (fl. 72).

A Caixa Econômica Federal sustenta terem sido violados os arts. 12 da Lei nº 8.036/90 e 23 do Decreto nº 99.684/90. Argumenta que caberia à parte autora providenciar extratos do período anterior à centralização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aduz, ainda, que "no processo não se encontram os extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS de todo o período em que se pleiteia a aplicação de índices inflacionários". Alega ser inconsistente a multa que lhe foi imposta.

Defende terem sido contrariados os arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 21 do Código de Processo Civil, pois foi condenada a pagar honorários, do que seria isenta.

Sem contra-razões (fl. 89).

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as matérias insertas nos arts. 12 da Lei nº 8.036/90 e 23 do Decreto nº 99.684/90 não foram valoradas pela Corte Regional.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado neste Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicadora, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Sobre a impertinência da multa aplicada a recorrente, deixou a parte de indicar o dispositivo infraconstitucional que teria sido violado ou de apontar a divergência jurisprudencial sobre tais questões. Incidente nesse ponto o óbice da Súmula 284/STJ, por deficiência de fundamentação.

Conheço, dessa forma, apenas, da irrisignação sobre honorários advocatícios.

A aplicabilidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, após a vigência da MP 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, concluiu que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 incide nas ações ajuizadas depois da edição da MP 2.164/01.

Verifica-se que a ação de execução que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no caso em tela.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 740727 - DF (2006/0016159-3)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MONSANTO NORDESTE S/A
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SOBREIRA E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

(2781)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.297 - SC (2006/0051477-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : EVALDO EIGEN
ADVOGADO : NILO MARCOS ANDRADE
REQUERIDO : DANI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E VEÍCULOS USADOS LTDA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por Evaldo Eigen, protocolada originalmente na primeira instância, com o objetivo de ser averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo/SC, ao Detran do Estado de Santa Catarina e à Junta Comercial, a decisão que condenou a requerida ao pagamento de indenização por acidente automobilístico.

Afirma o requerente que a sentença determinou a requerida a constituição de capital, para garantir as prestações vincendas a que foi condenada, sendo que, até a data do protocolo desta cautelar, a empresa-ré ficou inerte.

Não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**, uma vez o Recurso Especial, via de regra, não tem efeito suspensivo (arts. 27, § 2º, da Lei n. 8.038/1990 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil), razão pela qual é permitido ao requerente dar início a execução provisória do julgado.

Ante o exposto, não se encontrando presente o **periculum in mora**, indefiro a inicial.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2782)

HABEAS CORPUS Nº 55.978 - RS (2006/0052593-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS DIRLEI FAGUNDES ALENCAS-TRO E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
IMPETRADO : DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS DIRLEI FAGUNDES ALENCAS-TRO (PRESO)
PACIENTE : SIMONI GOSTINSKI XIMENES



reexame nesta instância recursal extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, a propósito, inclusive, da assertiva da Reclamada no sentido de que os EPIS fornecidos mostravam-se eficientes.

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST**, cujo entendimento é de que o referido adicional integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido pelo empregado.

Quanto ao recurso do Autor, sendo ele **tempestivo** e com **representação** regular (fl. 14), merece ser provido, uma vez que a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** restou contrariada pelo Regional. A mencionada orientação dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista patronal, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST**, e dou provimento à revista obreira, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16028/2002-900-03-00.6

RECORRENTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E
DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO :ANTÔNIO GONÇALVES FERNANDES

ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
FONTES

D E S P A C H O

A 4ª Turma do TRT da 3ª Região, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o **adicional respectivo** mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, sobretudo quando não comprovado que, nesse período, o Autor não permanecia à disposição da Reclamada;

d) o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à **hora reduzida noturna**;

e) a **não-juntada** de todos os **controles de frequência** relativos aos últimos cinco anos, conforme determinação judicial, atrai a aplicação do **art. 359 do CPC** e a observância da **Súmula nº 338 do TST**;

f) comprovado o descumprimento do disposto no art. 488 da CLT, tem-se que é **nulo o aviso prévio**, daí ser cabível o pagamento da indenização correspondente;

g) são devidas as **multas convencionais** ainda que a condenação em horas extras tenha decorrido de decisão judicial;

h) o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade e reflexos**; e

i) preenchidos os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são devidos os **honorários advocatícios** (fls. 392-399).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras** ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

d) aos **turnos ininterruptos** de revezamento **não** é aplicável a **jornada reduzida noturna**;

e) impropede a condenação na **indenização** correspondente ao **aviso prévio**, não só porque houve a redução da jornada nesse período, como também porque no termo de rescisão contratual não foi aposta nenhuma ressalva nesse sentido;

f) incabível o pagamento de **multa convencional**, tendo em vista o **não-pagamento** de jornada extraordinária;

g) infundada a condenação em **adicional de periculosidade e reflexos**, porquanto era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória**;

h) indevidos os **honorários advocatícios**, visto que o Reclamante auferia mais do que dois salários mínimos, além do que a assistência sindical foi prestada por liberalidade e voluntariamente pelo sindicato da sua categoria profissional;

i) os **honorários advocatícios** devem ter por **base de cálculo** o montante líquido da condenação; e

j) a **confissão ficta** não gera presunção de veracidade da jornada declarada na petição inicial (fls. 411-451).

Admitido o recurso (fl. 454), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 455-463), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 410 e 411), tem **representação** regular (fls. 257 e 382), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 381) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 452).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não ensina admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTER- RUPOTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não ensina prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. Relativamente à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

Quanto à **indenização do aviso prévio**, a discussão gira em torno de saber se a Reclamada concedeu, ou não, ao Reclamante a **redução da jornada** diária de trabalho no período correspondente ao pré-aviso. Tendo o Regional concluído pela não-redução da jornada, ao contrário do alegado nas razões recursais, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Cumpre asseverar que a Corte de origem, por outro lado, não enfrentou o aspecto ora suscitado pela Reclamada, qual seja, a inexistência de ressalva da parcela no termo rescisório, o que atrai a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

No que toca à **multa normativa**, cumpre invocar como óbice ao prosseguimento do apelo revisional a **Súmula nº 333 do TST**. Ora, a **SBDI-1 do TST**, pela **Orientação Jurisprudencial nº 239**, vem pacificando que a **previsão em instrumento normativo** de determinada **obrigação** e da conseqüente **multa pelo seu descumprimento**, esta tem incidência, ainda que a obrigação seja mera repetição de texto legal.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos reflexos do **adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 132 do TST** e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alfino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01, p. 761.

A revista também não ensina prosseguimento quanto aos **honorários advocatícios**, em face do óbice da **Súmula nº 219 do TST**, tendo em vista que o Regional admitiu expressamente o atendimento dos requisitos necessários à percepção do referido benefício. Por outro lado, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da **base de cálculo dos honorários em tela**, estando, portanto, precluso este aspecto ora suscitado pela Recorrente, na forma da **Súmula nº 297 do TST**.

Por último, a revista também não ensina prosseguimento quanto à **aplicação do art. 359 do CPC**, na medida em que a decisão recorrida, tal como proferida, guarda total harmonia com a jurisprudência agasalhada na **Súmula nº 338 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 182, 219, 221, 296, 297, 314, 333, 338, 360 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16165-2002-900-01-00-1

AGRAVANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO :CRISPIN GONÇALVES

ADVOGADO :DR. FRANCISCO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 21, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho negatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias da petição inicial, contestação e sentença não foram devidamente trasladadas.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-17380/2002-900-02-00.4

RECORREN- :BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO

TES

ADVOGADO :DR. ESTÊVÃO MALLETT

RECORRIDA :MARIA EUGÊNIA FALCÃO LOPES

ADVOGADO :DR. NEWTON CORRÊA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) diante da prova testemunhal, que permitiu a conclusão acerca da ocorrência de **horas extras**, eram cabíveis os reflexos delas nos depósitos do FGTS, majorados com a multa de 40% a ele correspondente;

b) era procedente a **dobra das férias** dos anos de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, porquanto os Reclamados, em contestação, não se insurgiram contra a afirmação da inicial, no sentido de que o gozo efetivo das férias ocorria muitos meses ou anos após o decurso do período concessivo e, ainda assim, com pagamento de forma simples, sendo certo, também, que os Réus não impugnaram o teor do documento sito à fl. 29; e

c) o ônus da prova quanto à excludente do art. 62, II, da CLT pertencia aos Reclamados, que dele não se desincumbiram satisfatoriamente, restando provado nos autos que a Autora não tinha poderes para admitir ou demitir funcionários e recebia ordens de vários outros empregados, sendo apenas gerente de um departamento (fls. 262-266).

O Reclamado, Banco Bandeirantes, opôs **embargos de declaração** (fls. 268-272), que foram acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos (fls. 275-277).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, sustentando:

a) a incidência do FGTS apenas sobre as verbas de natureza salarial, não refletindo, portanto, sobre as férias não gozadas, indenizadas ou proporcionais, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST;

b) o descabimento da condenação em férias dobradas, porquanto o documento em que apoiadas não contém a autenticação requerida pelo art. 830 da CLT, ficando patente, ainda, que houve impugnação expressa à afirmação inserta na exordial, quando da apresentação da contestação, e que o ônus da prova acerca do gozo das férias fora do período concessivo é fato constitutivo do direito da Demandante, quanto ao qual não logrou êxito;

c) a improcedência das horas extras, na medida em que o ônus da prova a elas atinente era da Reclamante;

d) o exercício de cargo de confiança pela Autora, que possuía poderes de mando e de gestão, bem como um padrão superior de vencimentos em relação aos outros empregados e ausência de controle de horário, enquadrando-se nas disposições preconizadas pelo art. 62, II, da CLT; e

e) a impossibilidade de manutenção das decisões das instâncias ordinárias, fulcradas na prova testemunhal, já que as testemunhas referiram-se a períodos em que não trabalharam com a Reclamante, devendo, assim, a condenação em férias gozadas irregularmente ser limitada ao período em que conviveram (fls. 279-289).

Admitido o recurso (fl. 293), recebeu razões de contrariedade (fls. 296-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 267-268 e 278-279) e tem representação regular (fls. 157-158), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 223) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 290). Redne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às férias não fruídas, o recurso não prospera. Primeiramente, no que toca aos reflexos no FGTS, a decisão regional não lançou tese sobre o tema, limitando-se a reconhecer a incidência dos depósitos do FGTS, e bem assim da multa de 40% correspondente, nas horas extras. A revista padece, nesse aspecto, da falta de prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST. Destarte, não pode ser aferida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST. Relativamente à falta de autenticação do documento em que se sedimentou o acórdão recorrido, para deferir as férias dobradas, o recurso não tem melhor sorte. Toda a argumentação dos Recorrentes, no sentido do descabimento do documento oferecido, em juízo, sem a devida autenticação, cai por terra, pois a Corte de origem, ao responder os embargos de declaração do Banco Bandeirantes, assegurou que o mencionado documento foi apresentado na forma original. Daí não se poder pretender a aplicação do art. 830 da CLT, como óbice à hipótese, sendo de se rechaçar, por igual, a divergência jurisprudencial colacionada à fl. 283, ataindo sobre a revista o óbice do Enunciado nº 296 do TST. No que concerne ao ônus da prova da ausência de fruição das férias, o recurso não pode ser empolgado, já que o Regional entendeu provado, pelo documento trazido aos autos, à fl. 29, não ter havido gozo das férias, dentro dos períodos concessivos. Assim, a exegese feita dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, foi mais do que razoável, fazendo incidir sobre o apelo revisional o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Com referência ao exercício de cargo de confiança, que inseriria a Obreira na exceção do art. 62, II, da CLT, o apelo não tem trânsito autorizado. Os dois paradigmas alinhados à fl. 287 não são específicos quanto ao exercício da função de chefia e supervisão bancárias, que é a tônica do caso concreto. Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296 do TST. A alegada violação do art. 62, II, da CLT também não rende ensejo ao recurso de revista, haja vista não abraçar todas as nuances da situação fática interpretada pelo Regional, a saber, a sujeição da Reclamante a vários outros empregados do Banco e a ausência de poderes para admitir ou demitir empregados. Para se concluir pelo enquadramento da Autora nas disposições do comando de lei em questão, seria forçoso o revolvimento fático-probatório dos autos, conduta vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Finalmente, no que se reporta à limitação da prova testemunhal, o acórdão regional não discutiu a questão sobre este prisma, fazendo recair sobre o recurso de revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nessa esteira, incabível o exame das indigitadas afrontas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e da divergência jurisprudencial assentada à fl. 298.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19260-2002-900-08-00-9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO : WILTON ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado em obediência às disposições do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o reclamante não apresentou contraminuta. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 27.11.2001, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo a quo negou seguimento ao recurso de revista, nos termos do despacho de fls. 55/56, em que salientou se tratar de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, e de que o v. acórdão regional foi proferido com embasamento no Enunciado-TST nº 331 (fls. 56).

Ante o teor do Acórdão (fl. 43) proferido pelo Tribunal da 8ª Região, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve considerar a consonância entre a decisão regional e o Enunciado. O juízo de admissibilidade primeiro ressaltou este aspecto como impedimento ao recurso de revista; a existência do duplo juízo de admissibilidade reabre o exame dos requisitos recursais, em sua totalidade, abrangendo, portanto, requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

In casu, repita-se, ausente requisito específico, atinente à recorribilidade da decisão. Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A espécie, ademais, remete ao disposto no § 6º do art. 896, CLT, que define como requisito da admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo a contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão regional em nada se distanciou da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que no Enunciado-TST nº 331, inciso IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)". Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, que não se mostra apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nºs 331, IV, do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

Juiza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20534/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : TELMA CINIRA BURGARELLI PEREIRA
ADVOGADA : DRª MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADA : COOPERATIVA EDITORA CULTURA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 47, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que a recorrente não logrou demonstrar violação direta e literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Asseverou, ainda, que não vislumbrou o indigitado cerceamento de defesa, em face do indeferimento do requerimento de perícia técnica, visto que falta a critério do juiz, no termos do art. 130 do CPC, negar diligências que julgar inúteis ao regular andamento do processo. Tanto mais, que a própria reclamante, na impugnação à defesa, afirmou ter ficado documentalmente corroborada pela reclamada a questão do "salário por fora".

Inconformada, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-22077/2002.900.02.00.3

AGRAVANTE : ADRIANO TEIXEIRA DOFFE
ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-22083/2002.900.02.00.0

AGRAVANTE : FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARILI LUIZA LEONI
AGRAVADO : ADELMO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA NABAS LOPES

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-22499/2002.900.02.00-9

AGRAVANTE : VANESSA TEIXEIRA BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ROSENDO
ADVOGADO : DRA. IDAURIA MIETTO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. despacho de fl. 71, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de irregularidade da representação processual.

Irresignada, agrava de instrumento, sustentando que o recurso de revista está impresso em folha com o timbre do Sindicato assistente e que a presença do advogado, nesta Justiça especializada, sequer é exigida. Entende, assim, que sua revista preenche os requisitos previstos no art. 897 da CLT.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 79/verso.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos, não tem autorizado seu processamento ante o vício insanável de representação existente quando da interposição do recurso denegado.

Com efeito, sua subscritora, a Dra. Adriana Sato, não detinha mandato conferindo-lhe poderes para representar em juízo a reclamante, sequer mandato tácito, não comportando conhecimento a revista, por conseguinte, ante o óbice contido no art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Sendo inviável o processamento da revista, por vício insanável de representação, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-02344-1998-092-15-40-7

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGIO LEITE NETO
AGRAVADOS : JAIME WOLKOFF
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

D E S P A C H O

O e. TRT da 15ª Região, mediante o r. despacho de fl. 193, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contra-razões ofertadas às fls. 199/209.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 194 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 125/127), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-23900-2002-900-04-00-7.TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONEIDE PEIXE LEAL
ADVOGADO : DRª CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO : LUNA LUCK COMÉRCIO SERVIÇOS E VENDAS DE CONTRATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea “b”, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 08.06.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24951/2002.TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : FLÁVIA APARECIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado(a) com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 da Consolidação das leis do trabalho.

A agravada não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 07/12/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou as cópias das certidões de publicação dos r. acórdãos proferidos na instância de origem por ocasião dos julgamentos do agravo de petição e dos embargos de declaração, peças consideradas indispensáveis para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referidas peças não se enquadrem dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, elas se fazem necessárias, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não fosse a irregularidade apontada, a certidão de autenticação foge ao padrão da IN-16/2000, item IX, pois não identificou corretamente o processo do qual foram extraídas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25669/2002-900-12-00.2

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO KORBI FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 297 do TST** (fls. 104-106).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 108-112).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 106 e 108), a **representação** regular (fl. 13), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, “c”, do TST.

Relativamente à **incorporação da gratificação de chefia exercida**, a decisão recorrida assentou apenas que a **Resolução** que amparava o direito do Reclamante à incorporação do valor atribuído ao cargo em comissão ocupado foi **declarada nula** pela Resolução nº 002/99, gerando **efeitos ex tunc**. Mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu tese a respeito da infringência do art. 7º, XXVI e XXX da CF, **sem que o Recorrente arguisse a nulidade do julgado** em sua revista. Assim, ausente o **prequestionamento da matéria** naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que o paradigma cotejado à fl. 102 versa sobre a premissa não abordada, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26809-2002-900-02-00-4

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADOS : DÁRCIO ANTÔNIO ARGENTO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 144, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta ofertada às fls. 148/150.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 145 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 14/16), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, às fls. 113, afastado o óbice da litispendência, ordenou-se o retorno dos autos à primeira instância, para julgamento do mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-27724/2002.900.08.00.0

AGRAVANTE : MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO : REGINALDO BENÍCIO MARREIROS

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 8ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi exibido, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT, uma vez que só foi juntada a cópia da procuração outorgada ao subscritor do agravo.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28153-2002-900-06-00-2

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKANZ
AGRAVADAS : RIZALVA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURI OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 134, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 150.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 135 e 139), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 07), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28159-2002-900-06-00-0

AGRAVANTE : ENGENHO INHAUMAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADAS : MANOEL ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DESPACHO

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 157, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 177.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 158 e 167), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 09), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28175-2002-900-06-00-2

AGRAVANTE : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ DAVISON DE BULHÕES
ADVOGADO : DR. DJALMA DUTRA DE BARROS

DESPACHO

O e. TRT da 6ª Região, mediante o r. despacho de fl. 141, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 167.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 192 e 144), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 40), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28178-2002-900-02-00-8

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADAS : EMERSON LEOLINO DE SOUZA

ADVOGADOS : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DESPACHO

O e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 148, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta ofertada às fls. 132/134 e contra-razões, às fls. 135/138.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 149 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 19), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, à fl. 113, que, afastando a preliminar de litispendência, determinou-se a baixa dos autos ao juízo de origem, para enfrentamento das demais questões de mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T. e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28180-2002-900-02-00-7

AGRAVANTE : MARMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN

AGRAVADO : ALAOR VIEGAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 108, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28701/2002.900.06.00.4

AGRAVANTE : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 6ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Consta certificado à fl. 39 a autenticidade somente das peças juntadas às fls. 17 e 22/23, que são as procurações da reclamada e do reclamante.

O Agravante olvida da norma do artigo 830 da CLT, segundo a qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que dispunha que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o que impossibilita o conhecimento do agravo.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28705/2002.900.06.00.2

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 55, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-28951/2002-900-09-00.8

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO : HÉLIO ROSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o Reclamante não era detentor de **cargo de confiança**, após março de 1997, porquanto, com lastro na prova oral, não restou confirmado que tivesse subordinados ou responsabilidades pertinentes ao cargo, ainda que recebesse a gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo;

b) as **horas extras** eram devidas, com arrimo na **prova testemunhal**, que invalidou as jornadas de trabalho assentadas nos cartões de ponto;

c) o **acordo de compensação de jornada de trabalho**, fosse escrito e individual ou coletivo, não restou provado nos autos, sendo inaplicável, nessa esteira, a Súmula nº 85 do TST;

d) os **descontos fiscais** sobre o crédito trabalhista deveriam sem observados **mês a mês**;



e) diante do entendimento patentado em norma convencional firmada entre as Partes, o **sábado** era dia de repouso, sobre o qual refletiam, portanto, as **horas extras**, ficando rechaçada a aplicação do Enunciado nº 113 do TST;

f) a condenação em **adicional noturno** e **depósitos do FGTS** era de ser mantida, na medida em que as horas extras foram reconhecidas como devidas, inclusive na jornada noturna; e

g) a **multa convencional** era procedente, em face do descumprimento da cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 326-338).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 341-342), que foram **acolhidos em parte**, para sanar as omissões quanto ao Enunciado nº 204 do TST e ao imposto de renda (fls. 346-348).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 113, 166, 204, 232 e 233 do TST e em violação dos arts. 8º, parágrafo único, 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92, 12 da Lei nº 7.713/88, sustentando:

a) o exercício de **cargo de confiança** pelo Obreiro, sendo bastante para caracterizá-lo a percepção da gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, observando-se a aplicação do divisor 220, ou a compensação do valor pago a título de função de confiança;

b) o descabimento das **horas extras**, com fulcro em prova oral não unânime, devendo ser determinada a apuração pelos cartões de ponto;

c) a validade do **acordo tácito para a compensação de jornada horária**, ou, assim não se entendendo, a aplicação da Súmula nº 85 do TST;

d) a incidência do **desconto fiscal sobre o montante total da condenação**, nos moldes preconizados pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST; e

e) a não-inclusão do **sábado no repouso semanal remunerado**, a teor do comando contido no Enunciado nº 113 do TST, para fins de incidência das **horas extras**; e

f) a improcedência dos pleitos de **adicional noturno**, **multa convencional** e **reflexos do FGTS** (fls. 351-370).

Admitido o recurso (fl. 373), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 378-388), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 340-341 e 350-351) e tem **representação** regular (fl. 343), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 253) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 371). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao exercício do **cargo de confiança**, o recurso de revista não prospera. Com efeito, a decisão recorrida arrimou-se na **prova** produzida nos autos para concluir pela inexistência de subordinados ao Demandante, bem assim pela não-caracterização de responsabilidades próprias da fidúcia do cargo, o que atrai, sobre o apelo, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, afastando, assim, a alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT e as contrariedades às Súmulas nºs 166, 204, 232 e 233 do TST. Pela via da divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente, não pode ser admitido. O **aresto** trazido à lume, às fls. 355-356, pontua que o exercício do cargo de confiança bancário não exige amplos poderes de mando e substituição do empregador, não encerrando dissenso interpretativo válido, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**, porque a decisão hostilizada deixou patente que foram retiradas do Empregado responsabilidades, "sem ter função específica passando apenas a circular no setor" (fl. 328). Logo, no traçado da Corte Regional, o Demandante nem sequer tinha funções definidas. Assim sendo, o **terceiro e quarto paradigmas de fl. 356** também esbarram no óbice da **Súmula nº 296 do TST**. O **segundo aresto** acostado à fl. 356 e o **último de fl. 358** não indicam a fonte oficial de suas publicações, em franco desalinho com as exigências da **Súmula nº 337 do TST**. O **último paradigma** carreado à fl. 356 e o **primeiro de fl. 357** emanam de Turmas do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, sendo reiterado o entendimento do TST quanto ao não-cabimento do recurso por este fundamento. São precedentes: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**. O **segundo aresto** colacionado à fl. 357 discute a premissa fática do empregado poder, ou não, dispensar outros empregados, circunstância que não foi distinguida pelo decisório regional, trazendo, pois, sobre o apelo revisional, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. O **último paradigma** estampado à fl. 357 e o **primeiro de fl. 358** versam sobre a necessidade de fidúcia correlata à maior responsabilidade depositada no empregado, para caracterização da função de confiança, não estabelecendo conflito apto a impulsionar o apelo, no aspecto, porquanto a Corte Regional apontou para a inexistência de responsabilidade do Reclamante. Incidente o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. O **segundo aresto** alinhado à fl. 358 não alcança a circunstância de que não foi registrada a responsabilidade do Empregado, erigindo-se o **Enunciado nº 296 do TST** em óbice ao apelo. Destarte, resta **prejudicado** o exame da aplicação do **divisor 220** ao cálculo das horas extras. Quanto à **compensação** do montante percebido a título de gratificação de função, não há tese no acórdão regional quanto ao tema, pelo que esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere às **horas extras**, a revista não prospera. A decisão recorrida amparou-se na **prova testemunhal**, que, em seu entender, elidiu a prova documental. As disposições contidas nos arts. 8º, parágrafo único, e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, referentes, os dois últimos, à distribuição do ônus da prova, não foram vulneradas

pelo decisório de segundo grau, que tratou da prevalência da prova testemunhal sobre a documental, sendo certo, ainda, que se assentou tanto na prova produzida pelo Demandante quanto na produzida pelo Demandado, conferindo exegese razoável aos nominados preceitos de lei, fazendo incidir o obstáculo da **Súmula nº 221 do TST**. Considerando a indicada violação do art. 5º, II, da **Constituição Federal**, tem-se que, consoante já estatuído pelo STF, o comando em tela não admite, via de regra, malferimento direto, porquanto, para se chegar à conclusão de que foi violado, é forçoso reconhecer, primeiramente, a ofensa a dispositivos de normas infraconstitucionais, tais como as elencadas pelo Recorrente, o que torna sua vulneração reflexa e, portanto, indireta, desobedecendo ao inserto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Inservíveis, na mesma esteira, ante a constatação do Regional acerca da prova, os **paradigmas** listados à fl. 360. Incidente, na espécie, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

No que é pertinente ao **acordo de compensação de jornada**, o recurso não tem melhor sorte. O Reclamado pretende construir sua tese recursal em torno da premissa de que o acordo tácito de jornada é válido. Ora, a Corte Regional atestou não existir prova, nem documental nem prática, no sentido de que tivesse havido acerto de compensação de jornada, razão pela qual não há como se discutir, via da revista, o fato comprovado pelo Colegiado *a quo*, à luz da **Súmula nº 126 do TST**. Nesse contexto, inservível ao fim colimado os **arestos de fls. 362-363**.

Relativamente aos **descontos fiscais, incidentes sobre a totalidade do montante da condenação**, o recurso é empolgado pela demonstração de divergência pretoriana válida, mercê dos **últimos dois arestos** colacionados à fl. 366, que exprimem a tese de que o desconto em liça é procedido em relação ao valor total da condenação, no momento em que o crédito se torna disponível para o reclamante. Vão de encontro, pois, à decisão guerreada, que determinou a incidência da dedução mês a mês. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, que caminha no mesmo sentido dos paradigmas que autorizaram a admissão do recurso de revista.

No concernente à **não-inclusão do sábado no repouso hebdome-dário**, o recurso não merece prosseguimento. Com efeito, a Corte Regional apontou que a previsão do sábado como parte do repouso semanal remunerado residiu em **Convenção Coletiva de Trabalho**. Assim sendo, nem o **Enunciado nº 113 do TST**, tampouco o art. 7º, XV, da **Carta Magna**, podem ser reputados como violados, porque não abrangem esta circunstância, padecendo, o comando constitucional, ademais, da falta de prequestionamento no acórdão regional. Incidência do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Em arremate, no que toca ao **adicional noturno**, à **multa convencional** e aos **reflexos do FGTS**, a revista não pode transitar, porque está **desfundamentada**, à luz do art. 896, e alíneas, da CLT. É dizer, o apelo não se lastreia na apresentação de arestos para o cotejo da divergência jurisprudencial, nem em dispositivos de lei como infringidos pela decisão proferida. São precedentes do TST, no sentido da impossibilidade de prosseguimento do apelo, nesses termos: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Atraído o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao cargo de confiança, às horas extras, ao acordo de compensação de jornada, à não-inclusão do sábado no RSR, ao adicional noturno, à multa convencional e reflexos do FGTS, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, 333 e 337 do TST**, e **dou provimento** ao apelo quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que eles incidam sobre o montante total da condenação.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29535/2002.900.02.00.5

AGRAVANTE : CLÁUDIA LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-29554/2002.900.02.00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO NAZARETH COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 103, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista do banco reclamado. Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-29734/2002.900.04.00.2

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA

ADVOGADA : DR. JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO

AGRAVADO : ZENECA BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do e. TRT da 4ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-30432-2002-900-04-00-7

AGRAVANTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDSON MORAIS GARCEZ

AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO PIMENTA TREIN

ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 73/74, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-31748/2002-900-06-00.5

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO : INALDO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **quitação** passada pelo empregado tem eficácia liberatória somente em relação às **parcelas** discriminadas no termo de rescisão contratual e que as verbas rescisórias não foram pagas com base na maior remuneração do Reclamante (fls. 112-114).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, sustentando que:

a) eram indevidas as diferenças de verbas rescisórias porque o Reclamante teria passado **quitação sem ressalva**; e

b) tendo sido indeferidas as horas extras e dobras, em face do reconhecimento da regularidade da quitação, seriam indevidas as **diferenças de repouso remunerado**, pela incidência das horas extras quitadas, por representar salário infinito (fls. 118-121).

Admitido o apelo (fl. 130), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 132-133), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 101), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 83 e 102/103), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, de modo que não prospera a deserção argüida em contra-razões.

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança as parcelas discriminadas no recibo de rescisão contratual e que as verbas rescisórias não foram pagas com base na maior remuneração do Reclamante. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

A revista também tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, com relação às **diferenças de repouso remunerado**, pela incidência das horas extras quitadas (salário infinito), tendo em vista que a matéria carece do necessário **prequestionamento**, por não ter sido examinada pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31901/2002.900.03.00.0

AGRAVANTE : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADÃO DE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO COUTO LAUAR
AGRAVADO : ELIAS FARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Iresignado com r. despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 3ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi exibido, agrava de instrumento o reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, **caput**, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-31961/2002-900-03-00.3

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO DE CASTRO PENA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, por entender que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o **adicional respectivo**;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

d) a redução da **hora noturna** decorre de preceito legal e, por isso, independe de postulação de qualquer das partes, sendo, portanto infundada a alegação de **juízo ultra petita**, no particular;

e) o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à **hora reduzida noturna**;

f) faz jus o Autor ao pagamento, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, de **trinta minutos** diários correspondentes aos **intervalos** usufruídos a menos, até 04/01/98, pois, sendo de oito horas a jornada para a qual foi contratado e tendo sido efetivamente cumprida, verifica-se que a **redução do intervalo** autorizada na alínea "c" dos Acordos Coletivos de Trabalho (fls. 81-98) era exclusiva dos empregados enquadrados nas escalas de horário ali enumeradas e não alcançava o Reclamante; e

g) no que concerne aos meses em que não foram carreados aos autos os **controles de jornada**, mantém-se a condenação em horas extras, ante a **inexistência de justificativa** legal para a falta de juntada desses documentos, pelo que se tornou imperativa a aplicação das penalidades requeridas na inicial e determinadas na sentença (fls. 292-298).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 300-302), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 306-307).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, **in casu**, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do empregado, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) **juízo ultra petita**, sob o argumento de que o Autor não teria postulado a redução da hora noturna; e

e) **intervalo intrajornada**, alegando que a **redução** desse intervalo foi pactuado mediante **convenção coletiva**; e

f) a **não-apresentação dos cartões de ponto** de determinado período não pode, por si só, gerar presunção da prestação de horas extras (fls. 309-336).

Admitido o recurso (fl. 339), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 341-344), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 308 e 309), tem **representação** regular (fls. 224 e 287), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 286) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 286 e 337). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERMITOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional amparou-se no entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

A revista também não enseja prosseguimento quanto ao **juízo ultra petita**, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Ora, os arestos indicados às fls. 330 e 331 tratam da ilicitude de **juízos extra e ultra petita** de modo genérico, isto é, não enfrentam a hipótese da concessão da hora reduzida noturna sem que tal tenha sido postulado na inicial. Por outro lado, não se verifica afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que o trabalho desenvolvido no horário noturno traz implícito o direito do empregado que pratica essa jornada à hora reduzida noturna. Além do mais, não há incompatibilidade entre o **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada reduzida noturna**, na esteira do entendimento abraçado nesta Casa, conforme os seguintes **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 04/05/01.

Quanto aos **intervalos intrajornada**, melhor sorte não ampara a Recorrente. Com efeito, a argumentação da Reclamada centra-se no argumento de que a redução do mencionado intervalo restou pactuado em Acordos Coletivos de Trabalho. A discussão, pois, gira em torno da interpretação desses acordos, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, haja vista o disposto na letra "b" do art. 896 da CLT, circunstância que afasta a pretendida dissidência de julgados ou violação de lei.

Por último, o apelo revisional também não enseja prosseguimento quanto ao pedido de aplicação do **art. 359 do CPC**, porquanto a Corte de origem sequer examinou a questão sob o ângulo da **confissão ficta**. De todo modo, a decisão revisanda, tal como proferida no particular, guarda sintonia com a **Súmula nº 338** também desta Corte Superior.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 333, 338 e 360 do TST**. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32069/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO : NILSON VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 285).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 286-289).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 293-296) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 298-301), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 285v.-286) e a **representação** regular (fl. 279), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **justa causa**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, a alegada irregularidade, que teria sido cometida pelo Reclamante, restou demonstrada por prova documental unilateral, que não foi desmentida. Assentou, que mesmo sendo admitida como verídica a falta denunciada, não foi aplicada anteriormente nenhuma penalidade ao Empregado, que contava com mais de vinte anos de contrato de trabalho. Aduziu, assim, que por não haver nos autos qualquer prova de advertência ou suspensão anterior, deve ser considerada extremada a dispensa por justa causa. Em arremate, asseverou que não restou configurada a eventual falta cometida pelo Reclamante como justificadora para a ruptura do contrato de trabalho. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32239/2002.900.07.00.4

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO MUNIZ
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 09, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.



Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias da contestação, sentença, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação - o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, não foram devidamente trasladadas.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-32242/2002.900.07.00.8

AGRAVANTE : MAURÍCIO BERTOLDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. -
TELEMAR
ADVOGADOS : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E
DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 09, que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista do reclamante.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias da contestação, sentença, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação - o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, não foram devidamente trasladadas.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-33143/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO : HARRY SIEGFRIED PETER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BEL-
LINI

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **recurso de revista** denegado está **incompleta** e não consta dos autos o **despacho-agravado** nem a cópia da respectiva **certidão de publicação**, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

As referidas peças são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Não bastasse tanto, o **recibo de pagamento das custas judiciais** (fl. 66) **não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticidade.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33148/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRI-
CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 166).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 167), regular a **representação** (fls. 26-27) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao **declarar a nulidade** da decisão de origem, por entender que o Reclamante **não desistiu da ação**, determinando o **retorno dos autos ao Juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista (CLT, art. 893, § 1º).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33191-2002-900-05-00-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRA-
SIL LTDA.
ADVOGADO : DRª LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
AGRAVADO : ANTÔNIO BRÁULIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MON-
TEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 08.06.2001, portanto, sobre as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Referida peça se enquadra dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado foi juntada aos autos intempestivamente. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-
DERLEY DE CASTRO**
Relatora

PROC. NºTST-RR-421.787/1998.5
PROCESSO Nº TST-RR-421.787/1998.5 TRT- 3ª Região

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DO CARMO
ADVOGADA : DRª NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODI-
NHO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente **BANCO NACIONAL S.A.** e Recorrido **ROBERTO CARLOS DO CARMO** em face das decisões proferidas pelo Egrégio TRT da 3ª Região, acórdãos de fls.319/327 e 332/333.

2. O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se constata sua deserção. Com efeito, a 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, ao julgar procedente em parte a reclamação trabalhista arbitrou à condenação o importe de R\$ 20.000,00 (fl.262), O Banco, ao interpor o recurso ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.447,00 (fls. 274/277), correspondente ao limite da época para a espécie recursal e a condenação foi majorada em R\$3.000,00, totalizando R\$23.000,00 o valor da condenação. Presentemente, ao interpor o recurso de revista, efetuou depósito no valor de R\$ 2.740,00 (fls. 350/352) a integralizar o valor de R\$ 5.183,42 correspondente ao valor previsto para este recurso. A realização do depósito recursal deve ser, sempre, confrontada ao valor da condenação, líquido ou arbitrado, pois, uma vez que o depósito se destina a garantir a execução, o valor da condenação constitui parâmetro a ser atendido. Destarte somente quando atingido o valor total da condenação, desobriga-se a parte de fazer o depósito. Por outro lado, cada recurso tem previsão específica de valor limite para ele, o qual deve ser satisfeito, não bastando integralizá-lo, com a computação do valor depositado por ocasião do recurso anterior, quando o somatório resulta inferior ao valor primeiro, que é o da condenação.

É ao valor da condenação que a parte fica jungida, e, a cada sucessivo recurso, deverá refazer a comparação entre o valor do depósito para o recurso em si, averiguando se ele fica aquém do valor da condenação, desta deduzido o valor recolhido por ocasião do recurso anterior. Ora, no caso presente, o valor previsto para o depósito é R\$ 5.183,42 ou valor remanescente da condenação - R\$17.813,00. Obrigada estava a parte, portanto efetuar o pagamento no valor de 5.183,42 para recorrer de revista.

Assim, tendo a parte se restringido a depositar a diferença entre o valor do limite do depósito para o recurso de revista e o valor do limite do depósito efetuado para o recurso ordinário, torna-se insuficiente o depósito recursal. Neste sentido, observa-se a Orientação Jurisprudencial SDI, 139. "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

3. Patente a deserção do recurso de revista, dada a insuficiência do depósito recolhido.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDA : MARIA REGINA CARDOSO RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896, da CLT, o Reclamado interpõe recurso de revista mediante razões de fls. 162/189.

O presente recurso de revista, no entanto, não merece prosseguir por manifesta irregularidade de representação.

A Dra. Rosemary Nagata, subscritora do recurso de revista, não tem mandato regular nos autos para representar o Reclamado, tampouco das atas de audiência consta registro da presença dessa profissional, não configurando mandato tácito.

Ora, a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo a subscritora do recurso apresentado instrumento válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ela praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado 164/TST.

Ante o exposto, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-426262/98.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RECORRIDO : CLÁUDIO VALTER KOPP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamante**, entendendo que:

a) era devido o **adicional de transferência**, não obstante o seu caráter **definitivo**, devendo ser observada a **prescrição** das parcelas no período imprescrito até 31/07/95; e
b) a **gratificação semestral** deveria integrar-se ao salário do Reclamante, uma vez que a parcela era paga mensalmente e de forma habitual (fls. 145-158).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o **adicional de transferência** não resiste à **prescrição**, uma vez que a mudança de domicílio ocorreu em junho/86;

b) o **adicional de transferência** não é devido quando a mudança de domicílio for **definitiva**; e

c) a **gratificação semestral** não repercute no cálculo do RSR e do FGTS (fls. 161-165).

Admitido o apelo (fls. 172-173), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 160 e 161), tem **representação** regular (fls. 168-169), com **custas** recolhidas (fl. 166) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 167). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **prejudicial de prescrição do adicional de transferência**, o apelo não se sustenta, uma vez que o acórdão não enfrentou a matéria sob o prisma da discussão trazida na revista, ou seja, não analisou que o pedido havia sido formulado quando desrespeitada a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto ao **adicional de transferência**, a revista logra êxito, em face do paradigma que não admite o direito ao adicional nas hipóteses de transferência definitiva. No mérito, o recurso patronal tem o seu provimento garantido, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**.

Relativamente à **gratificação semestral**, o apelo não se sustenta, uma vez que veio fundado unicamente na Súmula nº 153 do TST, sendo certo que o aludido verbete não aborda o pressuposto fático do pagamento mensal e habitual da parcela, não havendo como se reconhecer, nesse passo, a contrariedade pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à **prescrição** e à **gratificação semestral**, em face do óbice contido na **Súmula nº 297 do TST** e, no tocante ao **adicional de transferência**, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.185/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

AGRAVADO : ÉDER DUTRA PERES

ADVOGADA : DRª. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, no tocante ao enquadramento das atividades do reclamante como insalubres, não houve indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Registrou, ainda, que a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/13, insurge-se contra os aludidos fundamentos e sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista. Alega, por fim, que o r. despacho violou os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 896 da CLT. Contraminuta a fls. 78/80.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse **Relatório**,

DECIDO.

O agravo é **tempestivo** (fls. 73 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18), mas não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, cumpre, de imediato, ressaltar que o v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, em procedimento sumaríssimo, consiste em apenas uma certidão do julgamento (fl. 62), que confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos e, por essa razão, eles passarão a integrar o acórdão recorrido.

Na hipótese, o TRT manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com base em laudo pericial, sob o seguinte e único fundamento:

“Acolhem-se as conclusões do laudo pericial das fls. 95/97, não impugnado pelas partes, deferindo-se diferenças de adicional de insalubridade, para que se observe o grau máximo, com reflexos em férias, vencidas e proporcionais, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

Segundo o perito, o autor trabalhou no Campus do Vale da UFRGS, e, dentre suas funções, carregava e descarregava lixo em geral constituído por galhos de árvores, restos de animal, sacos de lixo provenientes da administração, que eram recolhidos em *containers* e posteriormente encaminhados ao DMLU. Tais atividades foram enquadradas como insalubres em grau máximo, conforme Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 14” (fl. 36).

Nas razões de revista de fls. 64/70, a reclamada sustentou que o laudo pericial reconheceu o fornecimento de equipamentos de proteção individual, que supostamente elidiu o agente insalubre; que não havia o contato direto e permanente com o risco; que as atividades não se enquadram entre aquelas discriminadas como “em grau máximo”. Argumenta com a suposta violação do art. 436 do CPC, aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SDI do TST e ao Enunciado nº 80 do TST, e, finalmente, transcreve arestos para a divergência.

Ocorre que a alegada ofensa ao art. 436 do CPC e, igualmente, a divergência jurisprudencial, não credenciam o prosseguimento da revista, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT: “*Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal*”.

A contrariedade apontada às Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SDI do TST e ao Enunciado nº 80 do TST também não viabiliza o processamento do recurso, porquanto não se verifica, no v. acórdão recorrido, emissão de tese a respeito de suas matérias de forma a configurar o prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Realmente, a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI do TST trata da “necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial”; a de nº 170 dispõe que “A limpeza em residências e escritórios e a respectivas coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas com lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho” e, finalmente, o Enunciado nº 80 do TST consigna que “A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo”.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-443339/98.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE

RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA ELEMIR DE C. GONÇALVES

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que:

a) é correta a reintegração, uma vez que, sendo o Reclamante **delegado sindical**, tinha **estabilidade provisória**; e
b) são devidos os **honorários advocatícios**, uma vez que o Reclamado foi sucumbente (fls. 128-131).

A revista do Reclamado veio calçada em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 729 e 876 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não é cabível a **reintegração** antes do trânsito em julgado da demanda, uma vez que, na Justiça do Trabalho, não é possível a **execução provisória de obrigação de fazer**;

b) o Reclamante não tinha direito à reintegração, uma vez que **delegado sindical** não está amparado por **estabilidade provisória**; e
c) não são devidos os **honorários advocatícios**, porquanto não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 136-156).

Admitido o recurso (fls. 160-161), foi **contra-razoado** (fls. 163-169), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 134 e 136), tem **representação** regular (fl. 167) e foi corretamente **preparado** com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 158) e das **custas processuais** (fl. 103). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à possibilidade ou não de **execução provisória** das sentenças que abrigam **obrigação de fazer**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto à **estabilidade do delegado sindical**, o segundo **aresto** colacionado à fl. 149, ao firmar o entendimento de que o delegado sindical não está amparado por estabilidade provisória, espelha divergência apta a autorizar o processamento da revista. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que o empregado que é delegado sindical não está amparado por estabilidade provisória. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-535070/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/02/02; TST-RR-524522/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJ de 15/12/00; TST-RR-655921, 1ª Turma, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 15/12/00; TST-RR-343257/97, 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, in DJ de 11/02/00; e TST-RR-580083/99, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, in DJ de 04/02/00.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso quanto à execução provisória de obrigação de fazer, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto à estabilidade do delegado sindical, por contrariedade ao entendimento dominante no TST, para, afastando a estabilidade do Reclamante, julgar improcedente o pedido da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Destarte, fica prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443893/98.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO BDEDUSCHI

ADVOGADO : DR. HERLEY RICARDO RYCERZ

D E S P A C H O

O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) é devido o pagamento do **adicional de horas extras** do período que **ultrapassa a quarta hora diária**, uma vez que esta é a jornada diária de médico, prevista na Lei nº 3.999/61;

b) cabível o pagamento, como **horas extras**, de **10 minutos a cada 90 minutos trabalhados**, conforme o disposto no art. 8º da referida lei; e

c) procedente o pagamento de **horas extras** laboradas nos **plantões aos sábados**, porquanto o Reclamante foi contratado para laborar apenas cinco dias por semana (fls. 134-143).

A Reclamada, em seu **recurso de revista**, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1, bem como dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não é devido o pagamento do **adicional de horas extras**, referente ao labor **entre a quarta e a sétima horas diárias**, já que só é considerado sobrejornada o trabalho após a oitava hora diária;

b) não tem lugar o pagamento de **horas extras** por **não-concessão** de intervalo intrajornada antes da vigência da Lei nº 8.923/94, porquanto até o advento desta a infração estava sujeita apenas a penalidades administrativas; e

c) é improcedente o pleito de pagamento de **horas extras decorrentes do labor aos sábados**, porque a jornada semanal não era extrapolada (fls. 145-151).

Admitido o recurso (fl. 153), não houve apresentação de contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 143v. e 145), tem **representação** regular (fl. 34), estando corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 105) e das **custas processuais** (fl. 104). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras** decorrentes do labor nos **plantões aos sábados**, o recurso de revista não alcança processamento, haja vista que a Reclamada não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que seguem TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00. O recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto às **horas extras** decorrentes da não-concessão do **intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos laborados**, não logra êxito o recurso, pois a decisão regional está lastreada na interpretação do art. 8º da Lei nº 3.999/61 e os **arestos** colacionados são inespecíficos, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que nenhum deles aborda, especificamente, o pagamento de horas extras pela não concessão do referido intervalo sob o prisma da Lei nº 3.999/61.

Quanto às **horas extras** decorrente do **labor após a quarta hora diária**, os **arestos** colacionados a partir da fl. 148, ao albergar entendimento de que a Lei nº 3.999/61 não fixa a jornada máxima de médico em quatro horas diárias e que só são devidas horas extras após a oitava diária, **espelham divergência** que autorizam o prosseguimento do recurso, no particular. No mérito, o recurso deve ser provido, visto que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1, é no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não fixa a jornada máxima de médico em quatro horas diárias e que, portanto, só é devido o pagamento, como extra, do labor após a oitava hora diária.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada e dos plantões laborados aos sábados, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso, para excluir da condenação as horas extras laboradas entre a quarta e oitava hora diária, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44500/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : HELENA CUSTÓDIA DE OLIVEIRA FISSICARO

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGO MEIRELES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 101-102).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 166-168) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 169-174), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que **uma das peças formadoras do instrumento**, qual seja, a **procuração outorgada ao advogado do Agravante** (fls. 42-44), **encontra-se incompleta, faltando duas folhas**, não sendo possível aferir os poderes efetivamente conferidos ao advogado.



A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446827/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMIL TAKESHIRO

RECORRIDO : SIDENEY CARNEIRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

- a) o **adicional de insalubridade** deve refletir no cálculo das horas extras e do adicional noturno, uma vez que a cláusula normativa que veda a incidência dos reflexos é nula de pleno direito;
- b) são devidas as horas *in itinere*, porquanto o local era de difícil acesso e havia **incompatibilidade do horário** do transporte público com o início da jornada de trabalho do Reclamante; e
- c) a **correção monetária** deve incidir a partir do próprio mês laborado (fls. 150-161).

A **Reclamada**, em seu **recurso de revista**, aponta violação do art. 459 da CLT, contrariedade às Súmulas nº 90 e 324 do TST, bem como dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não são devidos o **reflexos do adicional de insalubridade**, uma vez que a exclusão dos referidos reflexos foi estipulada em norma coletiva;

b) não é devido o pagamento de **horas in itinere**, porquanto a mera incompatibilidade de horário não autoriza o pagamento de hora de percurso; e

c) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 164-171).

Admitido o recurso (fl. 183), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 116-192), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 163-164), tem **Representação** regular (fls. 55-56), estando corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 137 e 182) e das **custas processuais** (fl. 136). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **reflexos do adicional de insalubridade**, o recurso não alcança processamento, pois os **arestos** colacionados são **inespecíficos**, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que nenhum deles aborda, especificamente, a validade de acordo coletivo que vise a excluir os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras e no adicional noturno.

Quanto às **horas in itinere**, decorrentes de local de difícil acesso e da incompatibilidade de horário entre o transporte público e o início da jornada de trabalho do Reclamante, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional se amolda à jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1**, a qual consagra entendimento de que é devido o pagamento de horas de percurso, ainda que o local seja servido por transporte público, desde que haja incompatibilidade de horário. Assim sendo, o recurso da Reclamada encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o recurso alcança admissão, porquanto a decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês laborado, diverge dos **arestos** colacionados à **fl. 170**, os quais abrigam entendimento no sentido de que só incide correção monetária a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado.

No mérito, o recurso deve ser provido, porquanto o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, é no sentido de que se deve aplicar o índice da **correção monetária do mês subsequente** ao efetivamente laborado.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade e quanto às horas *in itinere*, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e **dou provimento** à revista da Reclamada, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, do TST, quanto à correção monetária, para determinar que o crédito seja atualizado a partir do índice de correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446856/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : RODNEI CARVALHO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que as provas coligidas aos autos, sejam as testemunhas do Reclamante sejam as da Reclamada, evidenciam a configuração de **contrato de trabalho** nos moldes do art. 3º da CLT, e não de trabalho autônomo (fls. 468-470).

A revista da **Reclamada** veio calcada em violação do art. 1º da Lei nº 7.290/84 e em dissenso pretoriano, sustentando que o Reclamante era transportador autônomo, e não empregado nos moldes do art. 3º da CLT (fls. 473-484).

Admitido o recurso (fl. 503), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 470 e 472), tem **representação** regular (fl. 11), corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 485) e das **custas processuais** (fl. 389). Reúne, pois, os pressupostos recursais comuns a qualquer recurso.

Quanto à **existência de vínculo empregatício** nos moldes do art. 3º da CLT ou de trabalho autônomo, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-450187/98.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILLHO

AGRAVADO : VALDECI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) é devida a **equiparação salarial** conforme as provas levantadas nos autos;

b) é devida a **integração do adicional de turnos** nas verbas rescisórias, uma vez que não há prova de sua integração;

c) são devidos os **honorários periciais** por ser a Demandada sucumbente no objeto da perícia; e

d) o **adicional de insalubridade** deve ser calculado sobre a remuneração do Reclamante (fls. 531-535 e 546-548).

A **Reclamada**, em seu **recurso de revista**, aponta violação dos arts. 192, 461 e 818 da CLT e dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não é devida a **equiparação salarial**, porquanto não foram preenchidos os requisitos legais;

b) não sendo acolhida a equiparação salarial, os **honorários periciais** devem ser arcados pelo Reclamante;

c) o **adicional de turno** foi corretamente integrado nas verbas rescisórias; e

d) o **adicional de insalubridade** deve ser calculado sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante (fls. 552-566).

Admitido o recurso (fls. 568-569), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 572-575), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 549 e 552), tem **representação** regular (fl. 567), estando corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 477) e das **custas processuais** (fl. 478). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **honorários periciais** e à **integração do adicional de turnos**, o recurso de revista não alcança processamento, uma vez que a Reclamada não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que seguem: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **equiparação salarial**, também não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que tange à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, os **arestos** colacionados a partir da **fl. 562**, ao albergarem entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, **espelham divergência** que autoriza o processamento da revista.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à equiparação salarial, aos honorários advocatícios e à integração do adicional de turnos nas verbas rescisórias, por en-

contrar óbice nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-458893/98.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLIO MARCOLINO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

D E S P A C H O

O 21º Regional deu provimento à remessa de ofício e ao apelo voluntário do Estado-Reclamado, para julgar improcedente os pedidos alinhados na petição inicial, entendendo que, a partir da **absorção pelo Estado** do Rio Grande do Norte, os **empregados do BANDERN** não mais tinham direito aos reajustes salariais previstos nas normas coletivas da categoria profissional dos bancários (fls. 197-202).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **Lei Estadual nº 6.045/90**, que regulamentou a absorção dos empregados do BANDERN pelo Estado do Rio Grande do Norte, garantiu os níveis salariais percebidos e os reajustes salariais decorrentes de normas coletivas da categoria profissional dos bancários (fls. 209-211).

Admitido o apelo (fl. 213), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 215-219), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz Alberto Teles Lima**, opinado pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 223-224).

O recurso é **tempestivo** (fls. 203-204) e tem **representação** regular (fl. 173), devidamente preparado com custas pagas pelo BANDERN (fl. 175). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo o recurso não logra prosperar. Com efeito, discute-se nos autos o direito dos Reclamantes de continuar a perceber os reajustes salariais específicos da categoria profissional dos bancários, após serem absorvidos pelo Estado do Rio Grande do Norte. Ocorre que a absorção dos empregados do BANDERN foi autorizada e regulada pela Lei Estadual nº 6.045/90, como textualmente admitido pelos Reclamantes. Assim, toda a controvérsia perpassa, necessariamente, pelo exame e interpretação de lei estadual, cuja vigência não extrapola os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que contraria o pressuposto indicado na alínea "b" do art. 896 da CLT, justificando, desse modo, a incidência da **Súmula nº 333 do TST** como óbice ao prosseguimento do apelo (Precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Enaida Melo**, in DJ de 03/05/02). Por outro lado, os arestos cotejados não se apresentam aptos a configurar divergência jurisprudencial válida. O primeiro, além de não enfrentar claramente pedido de reajuste salarial previsto em norma coletiva vigente após a absorção dos empregados, alude a acordo celebrado entre o Sindicato de classe, o BANDERN e o Estado do Rio Grande do Norte, sobre o qual nada esclarece a decisão recorrida, atraindo o obstáculo apontado na **Súmula nº 296 do TST**. O segundo contraria a diretriz perfilhada na **Súmula nº 337 do TST**, porquanto não indica a fonte de publicação ou o repertório autorizado do qual foi extraído.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-459267/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ERNESTO OSCHILEWSKI CALVO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

RECORRIDA : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIGRID BIELER DA SILVA

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, entendendo procedente o pedido de integração da utilidade-habituação, no valor apurado pelo Perito, observando-se o disposto no art. 458, § 1º, da CLT (fls. 229-237). Foram rejeitados os dois embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 270-272 e 278-279).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em contrariedade à **Súmula nº 258 do TST**, sustentando que o quantum do **salário-utilidade** deve corresponder ao **valor real**, uma vez que os índices previstos no art. 458, § 1º, da CLT dizem respeito unicamente ao ganho salarial equivalente ao salário mínimo (fls. 280-284).

Admitido o apelo (fl. 291), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 297-300), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 279v. e 280) e tem **representação** regular (fl. 8). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra prosperar, uma vez que esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, o apelo vem escorado unicamente em contrariedade à Súmula nº 258 do TST, segundo a qual "os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade". Entretanto, o Regional não discutiu o valor do salário-utilidade sob a perspectiva aventada na referida súmula. Ou seja, limitou-se a determinar que o valor da utilidade-habitação observasse o valor apurado pelo Perito até o limite prescrito no art. 458, § 1º, da CLT. Não aferiu, contudo, se o Reclamante, ora Recorrente, percebia salário superior ao mínimo legal e, consequentemente, se a utilidade deveria integrar o salário pelo seu valor real. Aliás, nos dois embargos de declaração opostos, o Reclamante sustentou a incompatibilidade entre o valor apurado pelo Perito e os índices indicados no art. 458, § 1º, da CLT, assegurando que a norma consolidada referia-se tão-somente aos valores que o Empregador poderia descontar do Empregado pela utilidade fornecida. Portanto, não pretendeu discutir a integração da parcela pelo seu valor real, tendo em vista perceber mais de um salário mínimo. Por outro lado, o Regional ateu-se às questões propostas pelo Reclamante, esclarecendo que a remuneração da utilidade-habitação seria limitada aos índices previstos no art. 458, § 1º, da CLT, sem everedar no debate a respeito do valor real da utilidade pelo recebimento de salário superior ao mínimo legal.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460340/98.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NUTRIFRANGO LTDA.

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDOS : AILTON NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUZA MARIA DO AMARAL

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo **não caracterizada a justa causa** imputada aos Reclamantes, porquanto as **denúncias de irregularidades** que fizeram à imprensa, além de **comprovadas**, visaram a **proteção da saúde pública** (fls. 286-289).

Os embargos **declaratórios** opostos pela **Reclamada** foram rejeitados (fls. 300-302).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 482, "k", da CLT, alegando que:

a) não importa a veracidade ou não das denúncias, uma vez que o procedimento dos Autores ofendeu a honra e a boa fama da Empresa; e

b) são infundadas as acusações, não podendo a condenação basear-se em simples depoimentos testemunhais, porquanto a verificação das irregularidades denunciadas dependem de conhecimento técnico, inexistindo laudo da Vigilância Sanitária ou de qualquer outro órgão de fiscalização competente (fls. 304-313).

Admitido o apelo (fl. 316), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 303 e 304) e tem **representação** regular (fls. 192 e 292), regularmente preparado, com **custas** pagas (fl. 275) e **depósito recursal** complementado no valor total da condenação (fl. 314). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**. Consoante o Regional, instância soberana no exame da prova, as denúncias veiculadas na imprensa pelos Reclamantes foram comprovadas. Ademais, os **fatos denunciados** diziam respeito à **saúde pública**, portanto acima dos interesses particulares da imprensa. Assim, conquanto haja repercutido negativamente, não se pode admitir que o procedimento dos Reclamantes tivesse por objetivo agredir a honra ou a boa fama da Empregadora, mas a **proteção da saúde e do bem estar dos consumidores**, como consignado na decisão recorrida. Incólume, portanto, o art. 482, "k", da CLT. Por sua vez, os arestos colacionados não cogitam de hipótese em que as denúncias feitas pelos empregados, além de comprovadas, visaram a proteção da saúde da população.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460977/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-TOS

RECORRIDA : ANA MARIA PAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) eram devidas as **horas extras**, consignando que, embora as folhas de ponto adotadas pelo Reclamado decorressem de negociação coletiva, os depoimentos das testemunhas comprovavam que as anotações nelas registradas não correspondiam à realidade, uma vez que a Reclamante permaneceu trabalhando oito horas diárias após o acordo que estabeleceu uma jornada de seis horas; e

b) a época própria para a **correção monetária** do valor do salário é aquela em que este tornou-se devido, ou seja, o mês da prestação do trabalho (fls. 375-379).

Foram **acolhidos** os **embargos declaratórios** opostos pelo **Reclamado**, para sanar omissão relativamente à aplicação da Súmula nº 113 do TST (fls. 386-390).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição da República, 74, § 2º, 459, 818 e 832 da CLT, 125, I, 131, I e II, 333, 535 e 536 do CPC e 39 da Lei nº 8.177/91, sustentando:

a) a **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, furtou-se a examinar as violações apontadas e o conjunto probatório na sua integralidade;

b) a reforma do julgado quanto às **horas extras**, aduzindo a validade e a prevalência da prova documental carreada, porquanto as folhas de ponto mostravam-se de acordo com o ajustado coletivamente; também alega insubsistentes e contraditórios os depoimentos das testemunhas da Reclamante e que a condenação deveria ao menos ser reduzida, ante a constatação de horas extras anotadas e pagas; e

c) afirmando que a **correção monetária** observa o índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 392-406).

Admitido o apelo (fl. 428), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 429-434), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 391 e 392) e tem **representação** regular (fls. 328-329), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 352v.) e **depósito recursal** no valor mínimo previsto em lei (fl. 407). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por **não ter sido comprovada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT**, sendo certo que os demais dispositivos citados pelo Reclamado não servem ao fim pretendido, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**, pois a pretensão exposta nos embargos de declaração opostos perante o Regional era a de revisão do conjunto probatório contido nos autos. Portanto, extrapolava os limites estreitos impostos pelo art. 535 do CPC à via processual intentada. Destaque-se, ainda, que o Regional entendeu que a prova oral demonstrava que a Autora trabalhava oito horas por dia, não obstante encontrar-se subordinada à jornada de apenas seis horas. Ademais, externou entendimento quanto às folhas de ponto juntadas, asseverando que, embora fruto de negociação coletiva, restou comprovado que seus registros não espelhavam a realidade, cabendo ao juiz valorar o conjunto probatório devidamente, não impondo as leis processuais hierarquia entre os tipos de provas. Portanto, houve exame detido de toda a prova carreada para os autos e pronunciamento explícito quanto ao valor dos cartões de ponto, o que realça a impertinência da solicitação exposta nos embargos de declaração.

No que tange às **horas extras**, a revista igualmente não prospera. O Regional, examinando minuciosamente os depoimentos das testemunhas e confrontando-os com os cartões de ponto, concluiu que a Reclamante trabalhava em sobrejornada. O Recorrente, por sua vez, assegura que não foi devidamente avaliado todo o conjunto probatório, porquanto se haveria ignorado a prova documental, e não se atentou para a insubsistência e as contradições dos testemunhos. Sucede que o Regional entendeu suficiente e segura a prova testemunhal produzida pela Reclamante, o que impede a caracterização de violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 125, I, 131, I, II, 333 e do CPC, salvo se fosse possível nova avaliação de toda a prova coligida, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, quanto à **validade das folhas individuais de presença**, instituídas por norma coletiva, a decisão recorrida sintoniza-se com o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, de seguinte teor: "a presunção de veracidade da jornada anotada em folha individual e de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

Todavia, no tocante à **correção monetária**, o apelo logra admissibilidade, em face do paradigma de fls. 404-405, que, ao contrário do Regional, assevera que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e quanto às horas extras, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** no que tange à correção monetária, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-461356/98.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FLORIANO PEREIRA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

RECORRIDA : CAMAQ - CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo pela validade do **acordo verbal** para a **compensação de horário** (fls. 60-64).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, 59, 60, 818 e 832 da CLT, sustentando **indispensável a pactuação escrita** para a compensação de jornada (fls. 67-69).

Admitido o apelo (fl. 71), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 73-76), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 66 e 67) e tem **representação** regular (fl. 4), com **custas** a cargo da Reclamada, porque parcialmente vencida. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, desconsidera-se o documento de fl. 78, porquanto juntado a destempo, na forma da **Súmula nº 8 do TST**. A revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os paradigmas cotejados às fls. 68-69, que estabelecem tese no sentido da indispensabilidade de acordo escrito para a compensação de horário. No mérito, o apelo há que ser provido, para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual não é admissível pactuação tácita para a compensação de jornada.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 223 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 32-35, no que deferiu o pagamento de adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além da oitava.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-462514/98.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PASCOAL ADAUTO BARROS

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento à remessa de ofício e ao apelo voluntário do Município-Reclamado, para julgar improcedentes os pedidos alinhados na petição inicial, entendendo que o Reclamante não tinha direito a receber **diferenças salariais** em decorrência do **desvio de função**, porquanto a Lei Municipal nº 3.936/92 determinou o reequadramento dos servidores em situação irregular, fixando os efeitos pecuniários a partir do dia 1º/05/92 (fls. 180-184).

Rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 190-191).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 22, I, da Constituição da República e 468 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) preencheu todos os requisitos e alcançou novo enquadramento para a função que desempenhava desde julho de 1990;

b) a norma municipal não poderia ser superior ao previsto na legislação federal, no caso o art. 468 da CLT; e

c) devidas diferenças salariais desde a data em que se verificou o desvio de função (fls. 193-199).

Admitido o apelo (fl. 206), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 209-217), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Márcia Flávia Santini Picarelli**, opinado pelo não conhecimento do apelo (fls. 220-221).

O recurso é **tempestivo** (fls. 191v. e 193), tem **representação** regular (fl. 5), devidamente preparado com **custas** pagas (fl. 204). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, o recurso não logra prosperar. O que se discute nos autos é o direito à percepção de diferenças salariais em razão do desvio de função do servidor público, tendo em vista que lei municipal limitou os efeitos pecuniários dele decorrentes, a partir do novo enquadramento. Ora, nenhum dos arestos cotejados retrata hipótese com essas peculiaridades, o que atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**, visto que, em regra, apenas discutem a possibilidade de se deferir diferenças salariais de servidor público desviado de função, não cogitando acerca da existência de lei determinando o reequadramento



de empregado que exerce suas funções de forma irregular. Por outro lado, o Regional não examinou a questão sob a perspectiva dos arts. 22, I, da Constituição Federal, tampouco sob o ângulo da alteração contratual nos termos preconizados no art. 468 da CLT. Justifica-se, pois, a aplicação do obstáculo indicado na **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-463799/98.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para absolver o Sindicato Assistente da litigância de má-fé. No entanto, entendeu improcedente o pleito de reconhecimento de **horas extras** após a sexta hora diária, asseverando a existência de **normas coletivas** disciplinando a jornada de trabalho dos empregados submetidos ao regime de **turnos ininterruptos de revezamento**, inclusive dos denominados grupos de três letras (fls. 185-187).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 195-196).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal, sustentando:

a) que **não existe cláusula coletiva** cuidando dos turnos ininterruptos de revezamento, resultando a decisão Regional em aplicação equivocada das disposições da cláusula 5ª do instrumento juntado à fl. 59, e repetida nos ajustes coletivos subsequentes; e

b) a **impossibilidade de pactuação coletiva** prevendo jornada superior de 36 horas semanais ou de 180 horas mensais (fls. 198-206).

Admitido o apelo (fl. 207), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 209-221), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 197 e 198) e tem **representação** regular (fls. 5 e 180), tendo o Reclamante recolhidos as **custas processuais** (fl. 164). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar. Por um lado, a **Súmula nº 221 do TST** erige-se em obstáculo ao seguimento do recurso. A violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal não se materializa em sua literalidade, uma vez que o Regional constatou a existência de norma coletiva fixando jornada diária superior de seis horas dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, inclusive daqueles que integravam os denominados grupos de três letras. Registre-se que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1**, reputa-se válido o estabelecimento de jornada superior seis horas diárias, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento. Por outro lado, a argumentação expendida pelo Recorrente, no sentido de que a norma coletiva não disciplinava os turnos ininterruptos de revezamento, mas o trabalho em revezamento semanal, desconSIDERADO pela empresa como de revezamento ininterrupto, não encontra eco na decisão recorrida, cabendo ressaltar que, somente procedendo a nova análise dos instrumentos coletivos carreados para os autos seria possível dissentir do Regional. Esse procedimento, todavia, está vedado na hipótese de recurso de revista, em face da orientação traçada na **Súmula nº 126 do TST**, bem como do pressuposto albergado no art. 896, "b", da CLT. Com efeito, depreende-se que a observância dos acordos coletivos em debate limita-se à área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Desse modo, a simples invocação de má aplicação da condição normativa ou a demonstração de conflito jurisprudencial quanto à interpretação dessa norma coletiva não bastam para permitir a admissibilidade da revista (Precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02). Quanto à discussão encetada acerca da possibilidade de a negociação coletiva prever jornada em sistema de revezamento em turnos ininterruptos superior a 36 horas semanais e/ou 180 horas mensais, destaque-se, primeiramente, que o Regional, ao examinar os embargos de declaração opostos, apontou a natureza inovatória desse debate, somente apresentando naquela via processual. Assim, sob essa perspectiva, o recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Em segundo lugar, não é demais salientar, como exposto anteriormente, que a matéria encontra-se pacificada na **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-464943/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco-Reclamado, entendendo que:

a) a Reclamante desincumbiu-se do **ônus probatório** quanto à existência de sobrejornada;

b) a prova oral demonstrava suficientemente a prestação de **horas extras** no período imprescrito;

c) as **férias** não ostentam caráter eventual, dando ao substituto o direito ao **salário do substituído**; e

d) aplicam-se aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente os índices de **atualização monetária** do mês da prestação de trabalho, na proporção da antecipação, ou seja, pro rata dies (fls. 276-280). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 286-288).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 459, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando:

a) que as provas carreadas pela Reclamante não demonstravam a prestação de **horas extras**;

b) o caráter **eventual** das férias; e

c) que a **correção monetária** dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente observa o índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 290-300).

Admitido o recurso (fl. 302), não recebeu razões de contrariedade, **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 289-290), tem **representação** regular (fls. 225-227), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 266) e depósito recursal efetuado em valor acima da condenação (fl. 301). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **ônus da prova das horas extras**, o recurso esbarra nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**, uma vez que o Regional, amparado no conjunto probatório carreado para os autos, especialmente na prova oral produzida, asseverou que a Reclamante desincumbiu-se a contento da prova do trabalho extraordinário no período imprescrito.

Quanto ao **salário substituição** por ocasião das **férias**, a **Súmula nº 333 do TST** impede a admissibilidade do apelo, visto que a decisão recorrida fundamentou-se na **Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1**.

Todavia, no tocante à **correção monetária**, o apelo logra admissibilidade, em face dos paradigmas de fl. 297 que, ao contrário do Regional, asseveram que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no sentido de que *"o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"*.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso em relação às horas extras e ao salário substituição por ocasião das férias, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST, e dou-lhe provimento** no que tange à correção monetária, para adequar a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-464946/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO : WALCY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) é devida a **devolução dos descontos** para a Fundação, uma vez que não havia autorização escrita do Reclamante;

b) o salário **in natura** deve integrar a remuneração, haja vista que a Reclamada não comprovou que estava filiada ao PAT;

c) é devida a **URP de fevereiro/89**, porque já era **direito adquirido** do Reclamante;

d) a **limitação do valor da multa** por descumprimento de norma coletiva, à luz do **art. 920 do CC**, não foi apreciada na sentença, configurando-se, assim, inovação recursal; e

e) é devida a **multa prevista no art. 538 do CPC**, porquanto os embargos declaratórios da Reclamada eram protelatórios (fls. 753-757).

A **Reclamada**, em seu **recurso de revista**, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, na medida em que o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre a aplicação do art. 920 do CC, dispositivo que já havia sido prequestionado na sentença;

b) não é aplicável a **multa prevista no art. 538 do CPC** porque os embargos declaratórios não eram protelatórios;

c) não é devida **URP de fevereiro/89**, pois não se configurou o direito adquirido do Reclamante;

d) no cálculo da **multa por descumprimento de norma coletiva** deve ser observada a limitação do art. 920 do CC;

e) não deve ser autorizada a **devolução dos descontos** para a Fundação, porque havia autorização do Reclamante; e

f) o salário **in natura** não integra a remuneração, porquanto a **ajuda alimentação** era concedida com base na Lei nº 6.321/76 (fls. 145-151).

Admitido o recurso (fl. 280), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 282-284), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 267 e 270), tem **representação** regular (fl. 276), estando corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor mínimo legal (fl. 277) e das **custas processuais** (fl. 236). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade, por **negativa de prestação jurisdicional**, à **multa prevista no art. 538 do CPC**, aos **descontos efetuados à Fundação** e ao **salário in natura**, o recurso de revista não alcança processamento, uma vez que a Reclamada não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que seguem: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00. O recurso encontra óbice nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 94 e 115 da SBDI-1 e, por conseguinte, na Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **aplicação do art. 920 do CC**, o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre sua aplicação, limitando-se a consignar que a pretensão da Reclamada configurava inovação recursal, uma vez que a matéria disciplinada no referido dispositivo legal não foi debatida na sentença. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

No pertinente à **URP de fevereiro/89**, o recurso logra processamento, uma vez que a decisão regional, no sentido de que é devida a aplicação do referido índice, porque o Reclamante já tinha direito adquirido ao reajuste, diverge do **aresto** colacionado à **fl. 271**, o qual alberga o entendimento de que os trabalhadores não tinham direito adquirido ao referido reajuste. No mérito, o recurso deve ser provido, visto que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1**, caminha na trilha de que os empregados não têm direito adquirido ao reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro/89 mas mera expectativa de direito.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à multa prevista no art. 538 do CPC, aos descontos efetuados à Fundação, ao salário **in natura** e à aplicação do art. 920 do CC, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST e dou provimento** ao recurso, para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro/89, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-465370/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que **não subsistia a estabilidade** provisória do membro **suplente da CIPA**, em face do **fechamento do estabelecimento** onde ele trabalhava, com o encerramento de todo o processo produtivo sem previsão de retorno, sendo indevida a reintegração no emprego ou a indenização substitutiva concernente ao período do mandato (fls. 91-95 e 100-101).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 165 da CLT e 10, II, do ADCT e em divergência jurisprudencial, sustentando que a suspensão temporária das atividades da Empresa não ensejaria a dispensa do suplente da CIPA (fls. 103-106).

Admitido o apelo (fl. 110), recebeu **contra-razões** (fls. 112-116), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 25) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja admissão, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, o Regional não reconheceu a existência de suspensão temporária das atividades da Empresa, mas o fechamento do estabelecimento sem previsão de retorno das atividades empresariais no local, decidindo em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o fechamento ou extinção do estabelecimento onde trabalha membro suplente de CIPA torna sem efeito a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-465868/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-192709/95, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/97; TST-RR-465868/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-471935/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 11/10/01; TST-RR-468228/98, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, in DJ de 24/08/01.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-465954/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : SEBASTIÃO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, concluindo que:

a) a ausência dos cartões de ponto, a admissão da Reclamada, de que o Reclamante cumpria jornada superior à indicada na petição inicial, e o pagamento de horas extras invalidavam os acordos para a **compensação de jornada**;

b) os acordos juntados aos autos eram inaceitáveis em face dos vícios constatados (assinatura incorreta, sem data ou sem especificação do horário de trabalho) e da falta de participação do Sindicato de Classe; e

c) o Reclamante fazia jus à percepção como extras das horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal (fls. 201-207).

Embora tenha rejeitado os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 216-219).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 85 do TST e em violação dos arts. 5º, LV, 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, sustentando:

a) **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, nada esclareceu quanto à existência de acordo coletivo autorizando a compensação de jornada, bem como acerca da existência de horas extras pagas e da habitualidade destas;

b) que a compensação de horário observou as convenções e os acordos coletivos de trabalho;

c) que a existência de trabalho extraordinário não invalida o acordo de compensação de horário;

d) devido apenas o pagamento do **adicional de horas extras** nos termos da **Súmula nº 85 do TST**; e

e) a competência da Justiça do Trabalho para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 223-238).

Admitido o apelo (fl. 241), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 221-223) e tem **representação** regular (fls. 28 e 199), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 240) e **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 239). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nulidade**, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido comprovada **ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT**. Com efeito, não restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**, pois o Regional já havia consignado na decisão embargada a invalidade dos acordos para compensação de horários, considerando a ausência dos cartões de ponto, a admissão da Reclamada, de que o Autor laborava em jornada superior à declinada na petição inicial, bem como à existência de pagamento de horas extras. Desse modo, despicendas para o deslinde da controvérsia as questões suscitadas nos embargos de declaração quanto a existência de acordos e convenções coletivas de trabalho autorizando a compensação de horário. Ademais, o Regional não chegou a afirmar que não havia instrumentos coletivos prevendo a compensação de horário. A alusão à falta de participação do sindicato profissional fez-se, apenas, para reforçar a constatação de invalidade dos acordos individuais, evitados de outros vícios. Como se vê, o Regional não excluiu a possibilidade de existência de norma coletiva sobre a compensação de horário, mas decidiu pela invalidade dos acordos existentes nesse sentido, em face da ausência dos cartões de ponto, que comprovariam a regularidade da jornada atizada, e da constatação de prestação de jornada extraordinária. Quanto à habitualidade da prestação de trabalho extraordinário, o Regional asseverou que constatou o pagamento de horas extras e ressaltou que, na contestação, a Empresa admitiu jornada de trabalho superior àque-

la declinada na petição inicial. Ou seja, deixou claro que não se tratava de horas extras eventualmente prestadas, não se justificando, dessa forma, os questionamentos lançados nos embargos de declaração.

Com relação à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na primeira parte da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que *"a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas"*. Entretanto, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do acordo de compensação, o recurso logra conhecimento por contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, na medida em que o Regional considerou como extras as excedentes da oitava diária. No mérito, o apelo merece provimento, a fim de adequar-se a decisão aos termos da segunda parte da já aludida **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, a qual enuncia: *"as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"*.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o segundo paradigma cotejado à fl. 237 ampara a admissibilidade do recurso, a consignar tese no sentido de que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários. No mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no que tange à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e à invalidade do acordo de compensação, por óbice das **Súmulas nºs 221, 320 e 333 do TST**. **Dou-lhe provimento** quanto aos efeitos da declaração de nulidade do acordo de compensação, para adequar a decisão aos termos da segunda parte da já aludida **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, e, no tocante aos descontos fiscais, para adequar a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-466384/98.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES
RECORRIDA : MÁRCIA REGINA BERNARDI CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, por entender que era necessária a **motivação** do ato de **dispensa de servidor público celetista** em estágio probatório (fls. 43-45).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, com respaldo em violação dos arts. 38 do ADCT, 39, 41 e 169 da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, alegando que a dispensa da Reclamante foi motivada por incapacidade financeira do Município (fls. 48-52).

Admitido o apelo (fl. 111), foram apresentadas contra-razões (fls. 116-119, tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Luíza I. K. Amaral**, no sentido do provimento do recurso (fls. 123-125).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 19) e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**. Com efeito, os arestos trazidos à divergência são inespecíficos, por cuidarem da inaplicabilidade do art. 41 da Constituição da República ao servidor público municipal celetista, cuja hipótese não está sendo debatida nestes, já que a Reclamante ainda se encontrava em estágio probatório. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST já pacificou a controvérsia, no sentido da aplicabilidade da referida norma constitucional aos servidores celetistas da Administração Pública Direta. Destarte, restaria superada a possibilidade de ofensa ao art. 41 da Constituição da República. Outrossim, o aspecto relativo à dispensa da Reclamante por motivo de incapacidade financeira do Município não foi prequestionado pelo Regional, circunstância que afasta a possibilidade de exame do cabimento da revista pela alegada ofensa aos arts. 38 do ADCT e 169 da Carta Magna.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-467338/98.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
RECORRIDA : POLYFARMA S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
ADVOGADO : DR. DJALMA ROMAGNANI

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, concluindo:

a) pela absolvição do valor de R\$ 600,00 que lhe foi irregularmente atribuído a título de **honorários periciais**; e

b) que as **normas coletivas convalidaram** e prorrogaram os períodos de acordo tácito para a **compensação de horário** (fls. 276-278).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XIII, 59 e 60 da CLT, alegando a invalidade do acordo tácito para a compensação de horário (fls. 279-284).

Admitido o apelo (fl. 286), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 278v. e 279) e tem **representação** regular (fls. 9 e 10), com **custas** a cargo da Reclamada, porque parcialmente vencida. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Consoante o Regional, foram ajustadas coletivamente a convalidação e a prorrogação dos períodos nos quais os empregados concordaram tacitamente em trabalhar em regime de compensação de jornada. Dessa forma, a matéria posta em debate **não se resume** simplesmente em saber acerca da **possibilidade ou não de acordo tácito** para a compensação de horário, como colocada no arrazoado recursal, mas se é permitido que **norma coletiva convalide esse tipo de ajuste** pelo período em que perdurou. Ora, os arestos elencados cingem-se a afastar a validade do ajuste tácito para a compensação de jornada, não analisando hipótese na qual posteriormente a norma coletiva reconheceu e convalidou o regime tacitamente adotado, como no caso vertente. Ademais, as disposições indicadas como violadas permitem a negociação coletiva para a compensação de horário. Portanto, circunscreve-se ao campo da interpretatividade saber se os limites da pactuação coletiva admitem a convalidação de fatos pretéritos.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-467789/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALE GARCIA
RECORRIDO : VALMIR JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente da Administração Pública Indireta** contra acórdão do 2º Regional que reconheceu o **vínculo de emprego** do Reclamante, contratado por empresa inoposta, **diretamente com o tomador** dos serviços (fls. 125-127).

Admitido o recurso (fl. 444), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 447-449), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 429v. e 430), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 441) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 442). Regular a **representação**, uma vez que a procuração de fls. 292-293 confere aos mandatários poder especial para substabelecer. Portanto, ao contrário do sustentado pelo Recorrido em contra-razões, **regular o substabelecimento** outorgado à fl. 440 ao subscritor do recurso de revista. Assim, conclui-se que o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista tem a sua admissão garantida, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 331, II, do TST**, invocada como contrariada pelo Recorrente, porquanto reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante, empregado de empresa prestadora de serviços, diretamente com o tomador dos serviços, empresa integrante da Administração Pública Indireta, conforme se verifica do teor da mencionada Súmula, *in verbis*:

"SÚMULA nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE . A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. II, da Constituição da República)" (grifos nossos).

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, inclusive no que tange à responsabilidade subsidiária do Recorrente, para harmonizar a decisão recorrida com termos dos **itens II e IV** da referida Súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 331, II, do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Recorrente, tomador dos serviços, ao qual se imputa a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-469618/98.1 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : ROSA MARIA BARBOSA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para:

a) determinar a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, invocando como fundamento a Súmula nº 331 do TST; e
 b) autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** sobre o crédito judicial (fls. 259-265).

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, o Regional esclareceu que as questões suscitadas relativamente ao adicional de insalubridade encontravam-se preclusas (fls. 274-278).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 2º, 3º, 4º e 492 da CLT, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sustentando:

a) a impossibilidade de **responsabilização subsidiária** de empresa da Administração Pública indireta;
 b) a **inexistência** de trabalho em **condições insalubres**; e
 c) que o **salário mínimo** deve ser observado como base de **cálculo** do adicional de insalubridade (fls. 285-300).

Admitido o apelo (fl. 357), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 279-285) e tem **representação** regular (fls. 301-302), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 303) e **depósito recursal** em valor superior ao da condenação (fl. 303). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **responsabilidade subsidiária**, a revista não logra prosperar, uma vez que a decisão recorrida espelha a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 331, IV do TST**, a qual enuncia: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)".

Quanto ao **adicional de insalubridade**, o recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, o Regional, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, assinalou a preclusão da matéria, porquanto não suscitada no recurso ordinário interposto. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-469644/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
 RECORRIDO : CAMILO REANE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Banco-Reclamado, entendeu que:

a) a prova carreada aos autos não demonstrava a diminuição da jornada de um dia, em face do excesso do dia anterior;
 b) a compensação de horário deve ser ajustada necessariamente mediante negociação coletiva, **não se admitindo acordo tácito para a compensação de jornada**;

c) não restou demonstrado o exercício de cargo de confiança, sendo que, mesmo existindo cláusula contratual autorizando a **transferência**, prevalece a presunção de excepcionalidade a favor do empregado, somente elidida por prova inequívoca, que não veio aos autos; e

d) as **férias**, por serem programáveis, não ostentam caráter eventual, dando ao substituto o direito ao **salário do substituído** (fls. 221-224).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado foram acolhidos para sanar omissão (fls. 232-233).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a **validade do acordo tácito** de compensação de horário evidenciada nos registros de ponto;
 b) o caráter **eventual** das férias;

c) a **definitividade da transferência** do Reclamante, amparada em previsão contratual e em face do exercício de cargo de confiança (fls. 235-242).

Admitido o recurso (fl. 245), não recebeu razões de contrariedade, **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 234 e 235), tem **representação** regular (fls. 228-229), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 244) e depósito recursal efetuado no valor do limite legal (fl. 243). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **validade do acordo tácito para a compensação de horário**, a decisão do Regional espelha fielmente a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1** e, nessa esteira, impõe-se a **Súmula nº 333 do TST** como barreira ao prosseguimento do recurso, no particular.

No que se refere ao **adicional de transferência**, igualmente o recurso não logra seguimento. Por um lado, o Regional textualmente asseverou a inexistência de prova dos alegados exercício de cargo de confiança e provisoriedade da transferência, atraindo a incidência da **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência externada na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1**, segundo a qual a previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional na hipótese de transferência provisória.

Quanto ao **salário substituído** por ocasião das férias, a **Súmula nº 333 do TST** mais uma vez impede a admissibilidade do apelo, visto que a decisão recorrida conforma-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso por óbice das **Súmulas nºs 126 e 333, do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-469682/98.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDA : ELETROSILEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, concluindo:

a) pela incidência dos **adicionais de insalubridade e noturno** nas férias, 13º salário e verbas rescisórias; e

b) que os depoimentos das Partes evidenciaram o **pagamento proporcional do adicional de insalubridade**, resultando a variação de valores pagos a esse título do tempo maior ou menor de exposição ao agente insalubre (fls. 100-105).

Foram acolhidos os embargos de declaração manifestados pelo Reclamante para corrigir erro material (fls. 114-119).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 47 do TST e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 189 da CLT, alegando a impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente insalubre (fls. 121-124).

Admitido o apelo (fl. 181), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 182-185), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 120 e 121) e tem **representação** regular (fls. 7 e 95), com **custas** a cargo da Reclamada, porque parcialmente vencida. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosperar. Como relatado, nas razões da revista o Recorrente sustenta a **impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade em razão do tempo de exposição** ao agente insalubre. Ocorre que a questão **não foi examinada sob essa ótica** pelo Regional. Com efeito, como esclarecido no acórdão pelo qual se examinou os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o pedido de **diferenças** de adicional de insalubridade firmou-se na assertiva de que a parcela era **paga em quantia ínfima**. Contudo, **os depoimentos das Partes** revelaram que o adicional em debate era **pago com base no tempo de exposição** ao agente insalubre. Desse modo, **concluiu que as variações de valores de um mês para outro resultavam do maior ou menor tempo de exposição ao agente insalubre**. Como se vê, o Regional passou ao largo da discussão acerca da validade do pagamento proporcional do adicional de insalubridade. Aliás, depreende-se dos autos que esse debate somente foi trazido à baila nos embargos de declaração opostos perante o Regional. No recurso ordinário, o Reclamante não se insurgiu diretamente contra o pagamento proporcional da parcela, pois alegava que permanecia exposto às condições insalubres durante toda a jornada, indicando diferenças mês a mês nos recibos de pagamentos constantes nos autos a título de adicional. Portanto, a matéria, tal como posta no recurso, carece de prequestionamento, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-469714/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AKZO LTDA. - DIVISÃO TINTAS
 ADVOGADOS : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que:

a) **não** se verificaram as **irregularidades** afornechido os elementos que a Reclamada julgava faltar no laudo oficial;
 b) era devido **integralmente** o **adicional de periculosidade**, porquanto não seria possível prever ou eliminar o risco a que se expõe o trabalhador;

c) o **adicional de insalubridade** tem como base de **cálculo** o **salário mínimo**, importando em redução salarial constitucionalmente vedada a fórmula de cálculo apresentada pela Reclamada, com base no salário mínimo de referência; e
 d) os **descontos do imposto de renda** far-se-ia mês a mês (fls. 599-602).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 195 da CLT, 131 do CPC, 2º do Decreto-Lei nº 2.352/87 e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando:

a) a **nulidade do laudo** pericial;
 b) a **proporcionalidade** do pagamento do **adicional de periculosidade**;

c) o **salário mínimo de referência** como base de **cálculo** do **adicional de insalubridade**; e

b) devidos os **descontos fiscais** sobre a totalidade do crédito judicialmente apurado (fls. 603-612).

Admitido o apelo (fl. 617), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o recurso (fls. 602v., 603 e 615) e encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 588) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo legal (fl. 613), o recurso não poderá prosperar, porquanto não preenche o pressuposto da regular representação.

As razões do presente recurso de revista vêm assinadas pelos Drs. Fernando Luiz Vicentini e Pedro Vidal Neto, cujos nomes constam do subestabelecimento de fl. 614. Ocorre que **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Octávio Bueno Magano, que **substabeleceu** poderes aos subscritores do apelo.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Tem-se, pois, que o seguimento do recurso esbarra na **Súmula nº 164 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-470164/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO : WAGNER VIEIRA CORREIA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e **negou-o** ao do Reclamado, por entender que:

a) a **prova oral** produzida pelo Reclamante foi concludente no sentido de atestar a prestação de **horas extras** e a ausência de anotação da real jornada de trabalho nos cartões de ponto;

b) não cabia a aplicação da Súmula nº 85 do TST, porque **não** se tratava de **compensação de jornada**, mas de horas extras não-pagas;

c) a **ajuda-alimentação**, antes de setembro de 1994, possuía natureza salarial, a teor da **Súmula nº 241 do TST**, porquanto o Reclamado não comprovou sua vinculação ao PAT;

d) a condenação ao pagamento das **multas convencionais** resultou do **descumprimento das normas coletivas**, que determinam o pagamento das horas extras; e

e) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 332-337 e 343-344).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, alegando que:

a) a condenação ao pagamento de **horas extras** teria sido baseada em **prova frágil, imprecisa e contraditória**, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus probatório;

b) restando invalidada a prova testemunhal, as horas devem ser apuradas, a partir de maio de 1992, com base nos cartões de ponto;

c) teria havido **compensação** de eventual **jornada** extraordinária, sendo que a compensação prescinde de acordo escrito; e

d) a **ajuda-alimentação** não possuía natureza salarial, uma vez que o Reclamado, a partir de março de 1991, estava vinculado ao PAT;

e) não teria havido descumprimento das normas coletivas, em face do não-pagamento de horas extras, uma vez que a obrigação decorre de lei, sendo indevidas as **multas normativas**; e

f) a **correção monetária** incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 346-359).

Admitido o apelo (fl. 368), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 369-376), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 250-253), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 307 e 360).

Com relação às **horas extras**, inclusive a partir de maio de 1992, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, as alegações do Reclamado, no sentido de que a condenação em **horas extras** teria sido baseada em prova frágil, imprecisa e contraditória, restaram infirmadas pelo Regional. Outrossim, os cartões de ponto foram desacreditados por não registrarem a real jornada de trabalho do Reclamante. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Quanto ao pedido de aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, a revista não prospera, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, tendo em vista que o Regional negou taxativamente que tenha havido **compensação de jornada**. Com efeito, o TRT reconheceu apenas a existência de horas extras não-pagas.

No concernente à **ajuda-alimentação**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 126 e 241 do TST**, uma vez que o Regional negou a vinculação do Banco ao PAT e reconheceu a natureza salarial da parcela.

Com relação às **multas normativas**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que obrigação seja mera repetição de texto da CLT**".

No que tange à **correção monetária**, a revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto às horas extras, à compensação de jornada, à ajuda-alimentação e às multas normativas, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 241 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-470167/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : TARCÍSIO EMANUEL ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, para:

a) deferir ao Reclamante **adicional de periculosidade**, entendendo que, apesar de apenas 1,36% da jornada de trabalho ocorrer na área de risco, o Empregado poderia sofrer as conseqüências de sua permanência no local, atraindo a intermitência do contato com o agente periculoso; e

b) manter a condenação no pagamento de **horas extras**, sob o fundamento de que o Reclamante, embora ocupasse função de destaque na área técnica da Empresa, não ostentava poderes de mando e gestão, tampouco contava com uma confiança especial, capaz de distingui-lo dos demais empregados da Reclamada (fls. 495-500).

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, para, reconhecendo a omissão, determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade (fls. 507-509).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 183 e 473 do CPC, sustentando:

a) a **nulidade da decisão**, porquanto o Regional não haveria atentado para a preclusão apontada nas contra-razões do recurso ordinário do Reclamante;

b) a **negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, não especificou se a intermitência no contato era ou não habitual, esclarecimento que julga indispensável, em face de a perícia concluir pela eventualidade no contato com o agente periculoso;

c) que seria indevido o **adicional de periculosidade**, visto que o trabalho em condições perigosas era eventual; e

d) indevidas **horas extras**, alegando que o Autor desempenhava funções técnicas e de confiança, uma vez que, além da elaboração de projetos e orçamentos, efetuava contratação de empregados, não se sujeitava à marcação de ponto, auferia rendimentos superiores e tinha subordinados (fls. 511-518).

Admitido o apelo (fl. 520), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 521-522), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 510 e 511) e tem **representação** regular (fl. 488), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 448) e **depósito recursal** acima do valor da condenação (fl. 519). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade do julgado**, em razão da ausência de pronunciamento acerca da preclusão da prova argüida em contra-razões, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 184 do TST**, segundo a qual "**ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos**". Com efeito, ao opor os embargos de declaração a Reclamada não cuidou de rerepresentar a questão posta nas contra-razões, a fim de forçar o Regional a sanar a omissão apontada no recurso sob exame. Desse modo, irremediavelmente preclusa a matéria, conforme a diretriz perfilhada na citada **Súmula nº 184 do TST**.

Com relação à preliminar de **nulidade por negativa da prestação jurisdicional**, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido comprovada **ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT**. Nos embargos de declaração opostos, a Reclamada pretendia que o Regional **reexaminasse a matéria** relativa ao adicional de periculosidade **sob a perspectiva da eventualidade** da prestação de serviços na área de risco. Segundo alegava, o Reclamante somente adentraria na área de risco mês sim mês não. Tendo em vista esse fato, sustentava indevido o adicional de periculosidade, porquanto o contato com o agente periculoso não se caracterizaria habitual. Como se verifica, a pretensão de revisão da decisão embargada era clara, extrapolando, assim, os limites estreitos impostos pelo art. 535 do CPC à via processual intentada. Destaque-se, ainda, que o Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, registrando que, apenas em uma pequena fração de tempo, 1,36% da jornada, o Autor desempenhava suas atividades na área de risco. Vale dizer, mesmo em face da ausência de continuidade na atividade de risco, reconheceu devido o adicional pleiteado, o que realça a impertinência da solicitação exposta nos embargos de declaração.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. Como explicitado, o Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, considerando que, em 1,36% da jornada de trabalho, o Autor desempenhava suas atividades na área de risco. A Recorrente sustenta que o adicional em debate somente seria devido em face da habitualidade, ou seja, se o trabalho em condições perigosas ocorresse **diariamente** dentro da jornada, pouco importando o tempo de permanência na área de risco. Sucede que essa discussão não foi encetada pelo Regional. A Reclamada, nos embargos de declaração, não colocou em debate a necessidade de o contato com o agente de risco ocorrer diariamente, embora alegasse que o contato devesse ser habitual. Vale dizer, a matéria, tal como apresentada no recurso de revista, carece de prequestionamento. Por outro lado, os arestos cotejados pecam pela inespecificidade. Vê-se que todos tratam acerca do pagamento integral do adicional de periculosidade, aspecto da decisão recorrida com o qual a Recorrente claramente se conformou. Mesmo os julgados de fl. 516 e o primeiro de fl. 517 não se prestam para a configuração de divergência jurisprudencial. Como exposto anteriormente, a pretensão de debater a habitualidade, como sendo o contato diário com o agente de risco, não foi objeto de prequestionamento. Ademais, nenhum desses paradigmas afirma categoricamente que a habitualidade ou o termo permanente equivalem ao contato diário, mas, tendo em vista o caso examinado e o reconhecimento do pagamento integral do adicional, admitem que a expressão contida no art. 193 da CLT também comportava a interpretação, ou poderia ser entendida como contato diário dentro da jornada, pois pouco importava o tempo reduzido de exposição ao perigo. De qualquer sorte, os arestos transcritos no apelo não se contrapõem ao entendimento adotado pelo Regional, segundo o qual, para justificar o adicional de periculosidade, bastava que pequena parcela - 1,36% - da jornada de trabalho se desse na área de risco. De resto, assim como o Regional, a jurisprudência pacificada na **Súmula nº 361 do TST** entende que o trabalho em condições perigosas, embora de modo intermitente, ou seja, com interrupções, suspensão ou não contínuo, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral.

Relativamente às **horas extras**, o recurso igualmente não merece prosperar. O Regional, analisando detidamente a prova oral produzida, concluiu que o Reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do art. 62 da CLT, porquanto não possuía poderes de mando e gestão. Assim sendo, somente procedendo a novo juízo valorativo da prova dos autos, seria possível dissentir do Regional, o que não se compatibiliza com a orientação traçada na **Súmula nº 126 do TST**. Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-470313/98.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO : ISMAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, concluindo que:

a) a **Súmula nº 330 do TST** não impede que o trabalhador busque a prestação jurisdicional, tendente a obter a reparação dos direitos lesados, mesmo que não oponha ressalva no termo de rescisão contratual;

b) a prestação de trabalho em considerável número de sábados desvirtuou o objetivo e invalidou o acordo de compensação de horário firmado com o Sindicato de Classe;

c) a **Súmula nº 85 do TST** pressupõe a existência de acordo de compensação sem o atendimento das exigências legais, e não o desrespeito do ajuste, como no caso vertente;

d) os descontos salariais a título de seguro de vida, mesmo autorizados, contrariam o art. 462 da CLT; e

e) a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 265-264).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 274-275).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com as **Súmulas nºs 85 e 330 do TST** e em violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando que:

a) o Reclamante **não** consignou **ressalva específica** em relação às horas extras no TRCT;

b) a existência de **trabalho extraordinário** não invalida o **acordo de compensação de horário**;

c) é válido o **acordo tácito** para a **compensação** de horário;

d) é devido apenas o pagamento do **adicional de horas extras** nos termos da **Súmula nº 85 do TST**;

e) são lícitos os **descontos** efetuados a título de **seguro de vida** mediante autorização do empregado; e

f) a Justiça do Trabalho detém competência para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 278-289).

Admitido o apelo (fl. 318), foram apresentadas contra-razões (fls. 321-333), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 277 e 278) e tem **representação** regular (fls. 114 e 252), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 232) e **depósito recursal** no valor da condenação (fl. 233). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a eficácia liberatória do recibo rescisório não inibe o trabalhador de buscar no Judiciário a reparação do direito lesado, mesmo que não tenha oposto ressalva no TRCT. Ora, a atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

No caso vertente, o Tribunal Regional não sinalizou a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Desse modo, a verificação da inclusão, ou não, no TRCT das verbas pleiteadas na presente demanda exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**. Destarte, a revista não pode ser admitida, no particular, em face do obstáculo das **Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST**.

Com relação à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação habitual de horas extras, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na primeira parte da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, no sentido de que "**a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas**". Por outro lado, o Regional não discutiu a matéria à luz da existência e validade de **acordo tácito** para a compensação de horário. Assim, o recurso, no particular, esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Entretanto, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do acordo de compensação, o recurso logra conhecimento por contrariedade à **Súmula nº 85 do TST**, na medida em que o Regional considerou como extras todas as horas trabalhadas após a jornada normal de oito horas. No mérito, o apelo merece provimento, a fim de adequar a decisão aos termos da segunda parte da já aludida **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, a qual enuncia: "**as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário**".

Relativamente aos **descontos a título de seguro de vida**, o recurso alcança conhecimento por contrariedade à **Súmula nº 342 do TST**, que reconhece a licitude dos descontos salariais efetivados a título de seguro de vida quando autorizados pelo empregado. Conseqüentemente, no mérito, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos salariais.

Finalmente, quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, os paradigmas cotejados à fl. 282 amparam a admissibilidade do recurso, ao consignarem tese no sentido de que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários. No mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**. Como relatado, o Regional entendeu indevida a integração ao salário da gratificação paga nos anos de 1989, 1990 e 1991, asseverando que o pagamento decorreu de mera liberalidade do Empregador. O Reclamante-Recorrente afirma que o pagamento naquele período evidenciou habitualidade. Ora, o Regional cingiu-se a informar o período de pagamento da verba, mas não cogitou se esse fato caracterizou ou não habitualidade. Ou seja, não emitiu juízo de valor quanto à existência ou não de habitualidade. Ademais, é negável que não reconheceu a alegada habitualidade, tanto que fez questão de assinalar que o pagamento da gratificação se deu apenas durante aquele lapso temporal. Desse modo, o aresto paradigma apresenta-se inespecífico em relação à hipótese dos autos, na medida em que repousa o entendimento adotado no pressuposto da habitualidade na percepção da parcela, fato não admitido na decisão recorrida.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-473607/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADO- : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE
RA : LOPES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, concluindo que:

a) a existência de Plano de Cargos e Salários da Interbrás, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, prevendo critérios de promoção alternados por antiguidade e por merecimento, inviabilizava o pedido de **equiparação salarial**;

b) a petição inicial não indicava nenhuma falha ocorrida no re-enquadramento;

c) para ocupar o cargo de Profissional II, seria necessário que o empregado tivesse cinco anos de experiência e, para ascender do cargo de Profissional I para Profissional II, no mínimo três anos no cargo de Profissional I; e

d) a prova testemunhal era precária, uma vez que o depoente prestava serviços em empresa diversa (fls. 213-215). Os embargos **declaratórios** opostos pelo **Reclamante** foram rejeitados (fls. 231-232).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 135 do TST e em violação dos arts. 832 e 461, § 2º, da CLT, alegando:

a) **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, nada esclareceu quanto à compatibilidade entre os pedidos de equiparação e reclassificação e à inexistência de aprovação, pelo CNPS, do Plano de Cargos e Salários da Interbrás;

b) **compatibilidade** entre os pedidos de **equiparação e reclassificação**;

c) a **inexistência** de aprovação, pelo CNPS, do **Plano de Cargos e Salários** da Interbrás; e

d) que não se pode condicionar a equiparação às datas de admissão do Autor e do paradigma, mas ao tempo de serviço, conforme a diretriz abraçada na **Súmula nº 135 do TST** (fls. 240-246).

Admitido o apelo (fl. 249), foram oferecidas **contra-razões** pela União Federal (fls. 254-265), opinando o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da Dra. **Maria Adna Aguiar do Nascimento**, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O recurso é **tempestivo** (fls. 233 e 240) e tem **representação** regular (fl. 5), com **custas** regularmente recolhidas (fl. 182). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à preliminar de **nullidade**, a revista não alcança prosseguimento, por **não** ter sido comprovada **ofensa aos arts. 832 da CLT**. Com efeito, não restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**. Nos embargos de declaração, o Reclamante sustentava erro de fato, alegando que, ao contrário do registrado na decisão embargada, o Plano de Cargos e Salários da Interbrás não foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Portanto, era nítida a pretensão de revisão do conjunto probatório contido nos autos, o que extrapolava os limites estreitos impostos pelo art. 535 do CPC à via processual intentada.

No que tange à **compatibilidade entre os pedidos de equiparação e reclassificação**, note-se que o Regional examinou o pleito em ordem sucessiva, como proposto no recurso de revista. Assim, a argumentação expendida não deixa claros os motivos da irrisignação do Recorrente, no particular.

O indeferimento dos pedidos sucessivos de equiparação e reclassificação amparou-se no conjunto probatório carreado para os autos, concluindo o Regional que a Interbrás possuía Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, que o Autor não cumpriu com as exigências regulamentares para ascender ao cargo de Profissional II e que a prova oral não autorizava o reconhecimento da equiparação ou da reclassificação requeridas, em face de apresentar imprecisões, bem como porque o depoente permaneceu a prestar serviços para a Interbrás enquanto o Autor foi

cedido para a Petrobrás. Desse modo, resta evidenciado que, apenas procedendo a novo exame da prova, seria possível concluir em sentido contrário ao decidido pelo Regional, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**. Registre-se, ainda, que o Regional não fundamentou seu convencimento em eventual diferença no tempo de serviço do Reclamante e do paradigma, mas no fato de a prestação de serviços haver se dado para empresas diversas no mesmo período, descabendo a invocação da **Súmula nº 135 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-473613/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM-
MÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE
PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. GELCI NUNES FERNANDES

DESPACHO

A então 28ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao **Reclamado** o pagamento de custas, no importe de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais) (fl. 330).

O **Reclamado** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) (fl. 378).

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado mantendo o valor arbitrado à condenação (fls. 393-398).

O Reclamado interpõe **recurso de revista**, depositando as quantias de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais) e de **R\$ 200,00** (duzentos reais) (fls. 413-414), que, acrescidas do depósito anterior, totalizam o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Não atingem, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representam, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,00 (Ato GP/TST 278/97). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-473642/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOP-
PING CENTERS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDOS : ANTÔNIO ARRUDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES

DESPACHO

O 4º Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendeu devido aos Reclamantes:

a) o **adicional de insalubridade**, em grau máximo, pelo recolhimento de **lixo** proveniente de banheiros da Reclamada; e

b) o pagamento do adicional de **horas extras** além da oitava diária, porquanto **não havia** nos autos **norma coletiva** prevendo o regime de **compensação de horários** (fls. 410-413).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, da Lei nº 7.619/87, em contrariedade à Súmula nº 349 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o **adicional de insalubridade** não é devido ao empregado que se limita a efetuar limpeza de sanitários, coletando **lixo domiciliar** ou doméstico; e

b) a **validade de norma coletiva** estabelecendo compensação de jornada em atividade insalubre **não depende de prévia inspeção** da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (fls. 418-427).

Admitido o recurso (fl. 429), não recebeu razões de contrariedade, **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 414 e 418), tem **representação** regular (fls. 15 e 385), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 397) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 396). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, pelo recolhimento de **lixo** proveniente de banheiros do Reclamado, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado às fls. 132-134, que estabelece tese no sentido de que o adicional de insalubridade não se justifica quando o empregado executa serviços de faxina e limpeza de banheiros. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o lixo urbano, caracterizado pelo Ministério do Trabalho, diz respeito àquele que será "reciclado" pelo respectivo serviço de limpeza pública, uma vez que a coleta está jungida à respectiva industrialização. Assim, indevido se torna o adicional de insalubridade, deferido pelo Regional à Reclamante, em face do recolhimento de lixo de banheiros do Reclamado. Nesse sentido, o entendimento retratado na **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**.

No tocante à **validade da compensação de horários**, o recurso não prospera. A Recorrente assegura que a validade dos acordos e convenções coletivas para a compensação de jornada em atividade insalubre não depende de inspeção prévia da autoridade administrativa. Ocorre que o Eg. Regional manteve a sentença, pela qual se deferiu o pagamento de horas extras relativamente às horas ilegalmente compensadas, asseverando a inexistência de norma coletiva. Assim, a tese esposada não foi no sentido de que a norma coletiva dependia da inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, como equivocadamente sustentado na arazoado recursal. Por outro lado, amparando-se a decisão recorrida na constatação de ausência de norma coletiva prevendo o regime de compensação, e não restando esclarecido pelo Regional a existência de acordo individual, exsurge de forma irremediável o obstáculo contido na **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto às horas extras irregularmente compensadas, por óbice da **Súmula nº 126 do TST** e **dou provimento** ao recurso quanto ao adicional de **insalubridade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1**, pelo recolhimento de **lixo** proveniente de banheiros, para excluir a parcela e seus reflexos da condenação.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-473703/98.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROHM AND HASS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDREOSI
RECORRIDO : IZAÍAS SCHMEISK MENDES
ADVOGADO : DR. BENEDICTO TAVARES

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, concluindo que:

a) a **Súmula nº 330 do TST** não impede que o empregado se socorra do Judiciário para questionar a legitimidade dos valores pagos por ocasião da ruptura do contrato de trabalho;

b) os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo demonstraram o direito do Reclamante ao **adicional de periculosidade**; e

c) o **adicional de periculosidade** deveria ser pago **integralmente** (fls. 387-391).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 395-396).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86, sustentando:

a) a **quitação** do contrato de trabalho, em face da **ausência de ressalvas** no termo de quitação homologado pelo Sindicato de Classe;

b) a **nullidade do laudo pericial** que amparou o deferimento de adicional de periculosidade;

c) que o **risco** era **eventual**; e

b) a **proporcionalidade** do pagamento do **adicional de periculosidade**, considerando-se o tempo de exposição ao risco (fls. 397-404).

Admitido o apelo (fl. 408), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 410-412), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 396v. e 397) e tem **representação** regular (fls. 53-54), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 368) e **depósito recursal** complementado no valor mínimo previsto em lei (fl. 405). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que o entendimento cristalizado na referida súmula não vedava o acesso ao Judiciário para se questionar os valores pagos na ruptura do contrato de trabalho. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

No caso vertente, o Tribunal Regional não sinalizou a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Ademais, o paradigma de fl. 400 cogita de hipótese na qual, inequivocamente, não houve ressalva em relação às parcelas controversas. Destarte, a revista não pode ser admitida, no particular, em face do obstáculo das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 330 do TST**.



No tocante à **nulidade do laudo pericial**, melhor sorte não socorre à Reclamada. Por um lado, o Regional não tratou especificamente sobre esse aspecto da matéria, cingindo-se a assentar que os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo deixavam claro o direito ao adicional de periculosidade, “não prevalecendo as impugnações reiteradas nas razões do apelo” (fl. 390). Dessa forma, carecem de prequestionamento as questões suscitadas pela Recorrente, especialmente quanto à alegação segundo a qual o laudo padeceria de vícios e subjetivismo, externando não o parecer técnico, mas a opinião pessoal do *expert* nomeado. Por outro lado, somente procedendo a nova análise do laudo pericial, seria possível verificar a existência da nulidade argüida, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária. As **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** impõem-se como óbice ao prosseguimento do apelo.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, mais uma vez a **Súmula nº 126 do TST** impede o seguimento do recurso, visto que o Regional escorreu-se na prova pericial para concluir pela ocorrência de labor em condições de risco. Ressalte-se que, na decisão recorrida, não foi esclarecido o tempo de exposição ou discutida a alegada eventualidade do trabalho na área de risco (**Súmula nº 297 do TST**).

Finalmente, ao decidir pela **integralidade do pagamento do adicional de periculosidade**, o Regional perfilhou a mesma tese abraçada pela **Súmula nº 361 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297, 330 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474045/98.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : KÉSIA SELENE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O **15º Regional**, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, entendendo que o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego, diretamente com a empresa tomadora dos serviços, esbarrava na jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 331, II e III, do TST** (fls. 300-302).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 173, § 1º, da Constituição da República, sustentando que a atividade bancária exercida pelo Reclamado não possui natureza de serviço público, mas mercantil. Sendo assim, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, o Reclamado não se submeteria ao comando do art. 37, II, do mesmo Texto Magno (fls. 305-313).

Admitido o apelo (fl. 373), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 377-385), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 304 e 305) e tem **representação** regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 268). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar. O Regional amparou a decisão recorrida explicitamente na **Súmula nº 331, II e III, do TST**, que reproduz o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte acerca da **licitude da terceirização de serviços especializados** e da impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços na hipótese de empresa integrante da Administração Pública Indireta. Desse modo, inócua a invocação de violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, uma vez que a referida Súmula externa o entendimento consolidado acerca da legislação que rege a matéria, inclusive quanto ao dispositivo constitucional indicado.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, por óbice da **Súmula nº 331, II e III, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-474208/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO : DONAIR ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) é devido o **adicional de horas extras** trabalhadas após a oitava diária, porquanto o Reclamante laborava em **atividade insalubre** e **não havia autorização ministerial** para o labor além da oitava diária. Afirmou, ainda, que os acordos coletivos que autorizavam a compensação de jornada, colacionados aos autos, não podem ser aceitos porque, além de não serem autênticos, são documentos emitidos pelo próprio sindicato, desconhecendo-se em que termos foram homologados; e

b) é devido o pagamento de **honorários advocatícios**, visto que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante está assistido por sindicato da categoria e firmou declaração de miserabilidade (fls. 294-300).

A **Reclamada**, em seu **recurso de revista**, aponta violação dos arts. 7º, XIII, e 133 da Constituição Federal, 20 do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 349 do TST, bem como dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) não é devido o pagamento de horas extras, uma vez que foi firmado acordo coletivo autorizando o regime de compensação de jornada e que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou o art. 60 da CLT, não sendo, portanto, necessária a autorização ministerial para a implantação de regime de compensação nas atividades insalubres; e

b) não é devido o pagamento de **honorários advocatícios** porque o Reclamante percebia mais que o dobro do mínimo legal (fls. 315-321).

Admitido o recurso (fl. 324), não houve apresentação de **contra-razões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 301 e 315), tem **representação** regular (fl. 288), estando corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 267 e 322) e das **custas processuais** (fl. 268). Reúne, pois, os pressupostos comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras** decorrentes da implantação do **regime de compensação de jornada**, não logra êxito o recurso, uma vez que os **arestos** colacionados são **inespecíficos** à luz das **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**, uma vez que nenhum deles aborda um dos fundamentos que serviu de suporte para a decisão regional, qual seja, o fato de os acordos coletivos juntados aos autos serem inservíveis porque eram simples documentos emitidos pelo sindicato, sem a devida autenticação e sem a certeza de que foram homologados da forma como apresentados.

Cabe ressaltar que a orientação da Súmula nº 349 do TST não socorre ao Reclamante, uma vez que ela parte da premissa de que o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre dispensa a autorização da autoridade competente, desde que seja celebrado por acordo coletivo válido, hipótese que não se amolda ao caso dos autos.

Por outro lado, também não se vislumbra violação literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo se limita a permitir a compensação de jornada por intermédio de acordo ou convenção coletiva, sem, contudo, disciplinar os requisitos de validade das referidas normas coletivas.

Em relação aos **honorários advocatícios**, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que, estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria e tendo juntado declaração de pobreza, a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Por outro lado, cabe ressaltar que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche o requisito do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto à impossibilidade de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido, pode se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Ri-der Nogueira de Brito**, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 10/08/01. Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 23, 219, 296 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-481802/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento parcial ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, para excluir os reflexos das **“gueltas”** no ano de 93, à míngua de prova, mantendo a sentença quanto aos demais temas, entendendo que:

a) o Reclamante recebia **“gueltas”** em decorrência de prestação laboral, no exercício de suas atribuições por força de **contrato de trabalho**, sendo irrelevante que o valor destas tenha sido repassado por terceiros (fabricantes dos produtos vendidos), tendo o Regional comparado as **“gueltas”** às gorjetas, as quais possuem natureza salarial, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, e, por fim, ressaltado que a própria Reclamada admitiu que já procedeu aos **reflexos** deste “prêmio” a partir de maio/94, embora por mera **liberalidade**; e

b) mesmo antes da edição da Lei nº 8.923/94, prevalecia o entendimento de que eram devidas as **horas extras** pela não-concessão do **intervalo intrajornada**, sendo inaplicável a diretriz da Súmula nº 88 do TST, hoje cancelada (fls. 220-221).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) as **“gueltas”** não poderiam ser consideradas **salário**, porquanto se tratava de prêmio pago por terceiros, como forma de fomentar as vendas;

b) antes da Lei nº 8.923/94 não eram devidas as horas extras pela não-concessão do **intervalo intrajornada**; e

c) a condenação após a Lei nº 8.923/94 deve ficar limitada a 45 minutos diários, porquanto o Reclamante admitiu que usufruía de 15 minutos para descanso (fls. 223-228).

Admitido o apelo (fl. 242), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 245-250), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 222v. e 223), tem **representação** regular (fl. 202), com **custas** recolhidas (fl. 204) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 203 e 240). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao pagamento de **“gueltas”**, a revista não logra êxito, porquanto veio amparada em violação dos arts. 442 e 457, § 2º, da CLT, sendo que o Regional não discutiu a matéria sob o enfoque dos aludidos preceitos tidos por violados, atirando a incidência da **Súmula nº 297 do TST**. Cumpre ressaltar, outrossim, que o art. 442 da CLT apenas faz distinção entre o contrato de trabalho escrito e o tácito, enquanto o § 2º do art. 457 Consolidado trata das **ajudas de custo** e as **diárias** como parcelas não-integrantes dos salários, ou seja, trata-se de dispositivos impertinentes à discussão dos autos, muito embora o Regional também tenha feito alusão, equivocada, ao art. 457, § 2º, da CLT.

Quanto às **horas extras** deferidas em período anterior à sanção da Lei nº 8.923/94, a revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial**, em face dos arestos de **fls. 226-227**. No mérito, a tese recursal encontra respaldo nesta Corte, conforme se verifica dos precedentes ora reproduzidos como reforço da fundamentação:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS. 1.

Não se aplicam, *in casu*, o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, porquanto, desde a edição do Enunciado nº 88 do TST dirimiu-se qualquer controvérsia jurisprudencial acerca dos efeitos jurídicos da não-concessão do intervalo intrajornada. 2. É certo que tal Verbete restou cancelado pela Resolução nº 42/1995 (DJU 17-02-95). Todavia, o foi não em função de divergência pretoriana, mas em face da edição da Lei nº 8923/94, de sorte que, quanto ao período anterior à vigência de tal diploma normativo, continuou-se a adotar o entendimento de ser aplicável, tão-somente, penalidade administrativa. A cominação do pagamento da hora de intervalo suprimida, correspondente ao valor da hora normal, acrescida de 50%, passou a ser imposta, apenas, nos casos em que o fato gerador do direito do obreiro ocorreu após 27-07-94. 3. Na hipótese vertente, a então Reclamante foi dispensada em março de 1994. Com efeito, o acórdão rescindindo, ao condenar a Empresa em horas extras, em face da supressão do intervalo, procedeu à aplicação retroativa da norma jurídica (§ 4º do art. 71 da CLT), em detrimento da Reclamada e em manifesta vulneração do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que consagra o princípio da aplicação imediata das leis. 4. Recurso Ordinário provido” (TST-ROAR-42967/02, SBDI-2, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 07/02/03).

“HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8923/94. 1.

Até sobrevir a Lei nº 8923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88 do TST, então vigente). 2. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 e 71, § 4º, da CLT, e providos para, nos termos do artigo 260 do RITST, excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada” (TST-ERR-476503/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 01/03/02).

“HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ACRÉSCIMO DO § 4º AO ARTIGO 71 DA CLT, PELA LEI Nº 8923/94, POSTERIORMENTE À RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Antes do advento da Lei nº 8923/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71, consolidado, a não-concessão de intervalo para refeição, não implicava pagamento do tempo faltante para completar o intervalo legal. No caso dos autos, o contrato de trabalho fora extinto em data anterior à promulgação desta lei, pelo que não pode o empregador ser condenado a pagar referida parcela, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis (*tempus regit actum*). Embargos parcialmente conhecidos e providos” (TST-ERR-411307/97, SBDI-1, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 26/11/99).

No tocante ao pedido de **limitação** da condenação à **indenização de 50% sobre apenas 45 minutos** (chamado **período correspondente**), porque o Reclamante confessou o usufruto de 15 minutos de intervalo, insta registrar que o Regional, embora tenha admitido que o Reclamante desfrutava de 15 minutos de intervalo, não julgou a matéria sob o prisma veiculado nas razões recursais, conforme se verifica do seguinte excerto:

“Havendo labor durante a hora destinada ao descanso, com excedimento inclusive do limite diário de oito horas, é de se deferir a referida hora com o adicional legal. Contrariamente ao afirmado pelas recorrentes, o trabalho irregular no intervalo não é mera infração administrativa, mas sim considerado como efetiva hora extraordinária.

O recorrido admitiu o usufruto de apenas 15 minutos de intervalo, inferior ao limite mínimo legal, que é de uma hora. Assim sendo, ou o intervalo gozado estabelece ao prazo legal ou é tido por inexistente.

A lei determina que o horário de descanso não concedido será remunerado como hora extra, acrescido de 50%. A intenção do legislador não foi substituir a efetiva fruição pelo pagamento de horas extras, mas o fez como sanção pela não concessão do intervalo.



pimento do contrato de trabalho, fixado na referida norma constitucional, cinge-se ao exercício do direito de ação de reparação de ato lesivo praticado pelo empregador ao tempo de vigência da relação de emprego.

No que tange à **ajuda-alimentação**, a revista também não alcança admissibilidade, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício**". Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação de lei e da Constituição da República.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, na medida em que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. **557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e prescrição e quanto à ajuda-alimentação, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento**, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-499254/98.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. COUTO MACIEL
RECORRIDO : AMÉRICO FERNANDES TIBÉRIO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

D E S P A C H O

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a quitação passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação aos **valores** consignados no termo rescisório; e
b) o Reclamado, ao alegar que o Reclamante exercia **cargo de confiança**, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu (fl. 150).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1** e com as **Súmulas nºs 166, 204, 232 e 330 do TST** e em violação do art. 224, § 2º, da CLT, sustentando que:

a) a quitação passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório; e
b) o Reclamante exercia **cargo de confiança**, não fazendo jus ao pagamento de horas extras (fls. 156-162).

Admitido o apelo (fl. 165), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 48), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 121-122, 154 e 163). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST** nem demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório. Ora, a atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Com relação ao **cargo de confiança**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, uma vez que o Regional infirmou o enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Destarte, não há como ser aferida ofensa ao referido dispositivo consolidado, contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1** e com as **Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST** e divergência jurisprudencial, mormente porque o Regional não aludiu ao cargo exercido nem ao recebimento da gratificação de função pelo Reclamante.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-519265/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALDIR MAURER
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que:

a) não ocorreu a prescrição, uma vez que, em que pese a alteração no regulamento do Reclamado ter ocorrido em 1970, o prazo prescricional só começa quando do momento da aposentadoria, quando o Reclamante, efetivamente, passaria a gozar da **gratificação de jubileu**;

b) a alteração do regulamento da empresa quanto à gratificação de jubileu, por ser uma vantagem deferida anteriormente, não alcança o Reclamante, **conforme a orientação das Súmulas nºs 51 e 288 do TST**; e

c) são devidos honorários advocatícios, porquanto o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 141-148).

A revista do Reclamado veio calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade às **Súmulas nºs 219, 294 e 329 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) deve-se declarar a prescrição total, visto que a alteração no regulamento do Reclamado, ocorrido em 1970, quanto à gratificação de jubileu, é considerada ato único, começando o prazo prescricional a partir da referida alteração;

b) a gratificação de jubileu podia ser suprimida porque era um prêmio e o Reclamante, quando da supressão da gratificação, ainda não tinha direito adquirido; e

c) não são devidos os honorários advocatícios, porquanto o Reclamante não preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 151-159).

Admitido o recurso (fl. 204), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 208-210), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

Tempestivo o recurso (fls. 150-151), regular a **representação** (fls. 12-13), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 109) e do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 152).

No que tange à **prescrição**, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a decisão regional, no sentido de que o prazo prescricional decorrente da supressão da gratificação de jubileu só começa da aposentadoria, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-RR-531191/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Levenhagen**, in DJ de 16/08/00; TST-ERR-339481/97, SBDI-1, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 28/09/01; TST-ERR-226506/95, SBDI-1, Rel. Min. **Rider de Brito**, in DJ de 20/10/00; e TST-ERR-403119/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 19/04/02.

Quanto à **validade da alteração regulamentar em relação à gratificação de jubileu**, também não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que as alterações das vantagens regulamentares só se aplicam aos empregados admitidos após as referidas alterações, está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 51 e 288 do TST**.

No pertinente aos **honorários advocatícios**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que o Reclamante faz jus a essa verba porque é **beneficiário da justiça gratuita**, diverge do posicionamento desta Corte, consagrada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, as quais consagram entendimento no sentido de que só são devidos os honorários advocatícios, no processo submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. No mérito, o recurso deve ser provido, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Diante do exposto, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto à prescrição e à gratificação de jubileu, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST, e dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520114/98.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PRADELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

D E S P A C H O

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário obreiro, sob o entendimento de que:

a) não houve estipulação das Partes em sentido contrário, razão pela qual o **contrato de trabalho**, por ser por **prazo determinado, não se prorroga em virtude da licença médica da Reclamante**; e
b) não é aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porque as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal (fls. 84-86 e 91-92).

A revista da Reclamante veio calcada em violação do art. 60 da Lei nº 8.213/91 e em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o contrato de trabalho não poderia ter sido extinto enquanto estava suspenso em virtude de **licença médica**; e
b) é aplicável a multa prevista no art. 477 da CLT, porque o saldo de salário não foi pago (fls. 94-96).

Admitido o recurso (fl. 98), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 101-106), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (fls. 92v-93), regular a **representação** (fl. 6), tendo sido corretamente preparado com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 71) e por ser o recurso da empregada, não há depósito recursal a ser recolhido.

Quanto à **prorrogação de contrato de trabalho por prazo determinado**, decorrente de suposta **suspensão contratual em virtude de concessão de licença médica**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com o disposto no art. 472, § 2º, da CLT. Por outro lado, o art. 60 da Lei nº 8.213/91 não trata, especificamente, da suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado, não tendo, portanto, sido violado na sua literalidade pelo acórdão embargado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Relativamente à **multa prevista no art. 477 da CLT**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que a referida multa não é devida porque as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal. Assim sendo, decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520202/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BACO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
RECORRIDA : MARIA RAQUEL MUNIZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 10ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, quanto às **horas extras** e aos **descontos previdenciários**, por entender que:

a) o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou claramente que a Autora **não exercia função de confiança**, razão pela qual as 7ª e 8ª horas laboradas devem ser remuneradas como extras; e

b) os descontos previdenciários não de ser suportados pelo Reclamado, que deixou de recolhê-los na época própria, sem nenhuma dedução ou retenção nos créditos da Reclamante (fls. 308-312).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial em violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 20, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, aduzindo que:

a) restou provado que a Reclamante, exercendo as funções de **Analista de Câmbio, Analista de Suporte e Secretária de Gerência**, cargos de extrema responsabilidade, com acesso a informações confidenciais, subsumia-se na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT; e

b) qualquer remuneração paga ao empregado deve sujeitar-se aos **descontos das contribuições previdenciárias**, inclusive os créditos decorrentes de **decisão judicial** (fls. 318-328).

Admitido o apelo (fl. 330), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 336-358), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 312v. e 316) tem **representação** regular (fl. 101), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 257) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 318).

A revista não enseja prosseguimento no que se refere às **horas extras**, uma vez que na decisão recorrida, o Regional concluiu, amparado na prova carreada aos autos, que a Reclamante não exercia nenhuma função de confiança.

A discussão posta a exame na revista centra-se, exatamente, na **caracterização da função de confiança** da Autora. A hipótese, todavia, não se encontra delineada de modo a permitir a alteração do julgado sem que se reexamine fatos e provas. Em que pese a denominação atribuída aos cargos ocupados pela Autora, o Regional não admitiu que as funções por ela exercidas estivessem vinculadas a algum tipo de fidúcia que pudesse subsumi-las nas exceções previstas no art. 224, § 2º, da CLT. Emerge daí o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Do concernente aos **descontos previdenciários**, o apelo revisional enseja admissibilidade, por **divergência jurisprudencial** com o aresto indicado à fl. 328. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**, os descontos mencionados sejam autorizados sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, quanto às horas extras, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos legais, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que os descontos previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma da mencionada Orientação Jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-529505/99.7TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : DEMERVAL CORREIA DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

D E S P A C H O

O 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que não eram devidas as **promoções** pleiteadas com base em descumprimento dos critérios de alternância previstos no **Regulamento de Pessoal** da Reclamada, em face do não-atendimento dos requisitos estabelecidos na norma regulamentar e por ser inviável a equiparação com servidores irregularmente promovidos (fls. 153-156).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 461 da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo as promoções reclamadas, ao fundamento de que a Empresa não respeitou os critérios de alternância previstos no Regulamento de Pessoal (fls. 163-166).

Admitido o apelo (fl. 176), recebeu **contra-razões** (fls. 169-176), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e **dispensa** o **preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja admissão, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a Reclamada, sendo integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, **caput**, da Constituição da República, sendo certo que o ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito, em face da sua nulidade, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-679751/00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-515855/98, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro de Castro**, in DJ de 11/10/02; TST-ROAR-435/2001-000-13-00, SBDI-2, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 08/11/02; TST-ROAR-420/2001-000-13-00, SBDI-2, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, in DJ de 11/10/02; TST-ROAR-739078/01, SBDI-2, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, in DJ de 08/02/02; e TST-ROAR-711052/00, SBDI-2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 08/02/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-531216/99.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONER ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDA : MARIA VALDECI DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o entendimento de que o **prazo prescricional** para reclamar os **depósitos do FGTS** é de **trinta anos** e não quinquênaria, conforme a orientação da **Súmula nº 95 do TST** (fls. 68-74).

A revista do **Reclamado** veio calcada em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade às Súmulas nºs 219, 294 e 329 do TST e em dissenso pretoriano, alegando que o **prazo prescricional** decorrente de rescisão contratual, em virtude da **mudança do regime** celetista para o estatutário, é **biennial**. Afirma ainda que, mesmo não se aplicasse a prescrição biennial, deveria ser declarada a **quinquênaria** (fls. 76-88).

Admitido o recurso (fl. 90), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 92-95), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 99).

o recurso é **tempestivo** (fls. 150-151), sendo o Reclamado dispensado do recolhimento do **depósito recursal** e das **custas** processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST.

No que tange à **prescrição biennial**, decorrente da mudança para o regime estatutário, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto ao **prazo prescricional** para que o empregado reclame o recolhimento dos depósitos na conta do FGTS, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional, que entendeu que a prescrição aplicável ao caso é a **trintenária** e não a quinquênaria, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 95 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 95 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-531548/99.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO : SÉRGIO IGNÁCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que:

a) é devido o pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do **intervalo intrajornada**; e

b) a **Justiça do Trabalho** não tem competência para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 181-195).

A revista da **Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 43, 44 e 46 da Lei nº 8.541/92 e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a **Justiça do Trabalho** é competente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários; e

b) a **não-concessão de intervalo intrajornada** só obriga a Reclamada a pagar o **adicional de 50%** e não as horas extras, acrescidas do correspondente adicional (fls. 202-210).

Admitido o recurso (fl. 212), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 197-198), tem **representação** regular (fls. 68 e 199) e foi corretamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 201) e das **custas processuais** (fl. 200).

Quanto ao pagamento de **horas extras decorrentes da não-observância de intervalo entrejornadas**, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo intrajornada devem ser pagas como extras. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-578197/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 07/02/03; TST-RR-550922/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra**, in DJ de 20/10/00; TST-RR-415175/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Símpliciano**, in DJ de 27/09/02; TST-RR-462517/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Maria de Assis**, in DJ 21/06/02; e TST-ERR-499103/98, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 16/11/01. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho** para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, os arestos colacionados às fls. 207-207, ao albergarem entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência para autorizar os referidos descontos, espelham divergência apta a autorizar o processamento da revista. No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1**, é no sentido de que se deve autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 3/84 e seguintes da CGJT.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-535165/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO : ROBERTO DAS GRAÇAS AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ SESMILO KOASNE

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, adicional de periculosidade e correção monetária, por entender que:

a) restou incontrolado nos autos que o Autor laborava em **turnos ininterruptos de revezamento**, sendo-lhe devidas as horas extras e o **respectivo adicional**;

b) o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de periculosidade nas funções exercidas pelo Autor que se ativava diretamente no enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos, fazendo, assim, jus ao **adicional de periculosidade**; e

c) a **correção monetária** deve ser calculada pelo índice do mês da prestação dos serviços (274-278).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **descharacteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em sendo ele **horista**;

c) na hipótese vertente, não há que se cogitar de trabalho em área de risco, sobretudo de **modo permanente**, na medida em que o Reclamante despendia apenas parte de sua jornada em área considerada de risco, razão pela qual o adicional de periculosidade deve ser pago de modo **proporcional**; e

d) o início da **incidência da correção monetária** se verifica somente a partir do mês subsequente ao vencido (fls. 282-295).

Admitido o apelo (fl. 297), o Recorrido ofereceu **contra-razões** (fls. 300-301), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 278v. e 279), tem **representação** regular (fl. 150), com custas recolhidas (fl. 232 e 280) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 233 e 281). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não alcança prosseguimento quanto ao **turno ininterrupto de revezamento**, em virtude do óbice contido na **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, a Corte de origem apenas concluiu que o Autor trabalhava no referido regime, não tendo se pronunciado a respeito da descaracterização dos turnos ininterruptos, em face da concessão de intervalos para refeição e descanso. Portanto, esse aspecto da controvérsia carece de **prequestionamento**.

No concernente ao pagamento apenas do respectivo **adicional de horas extras**, verifica-se que o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST** consagra o direito do empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento às horas extras e ao respectivo adicional, quando inexistente instrumento normativo dispondo de modo diverso.

Referentemente à proporcionalidade do **adicional de periculosidade**, o recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**, haja vista que o Regional não tratou desse tema, daí a sua falta de **prequestionamento**. Outrossim, a alegação da Reclamada de que o Reclamante não trabalhava em área de risco atrai a controvérsia para o campo fático-probatório, uma vez que o Regional, ao decidir, pautou-se pela prova técnica, que apurou que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições de risco acentuado, o que atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**.

O apelo, todavia, merece prosseguimento quanto à discussão relativa à **correção monetária**, visto que os julgados **paradigmas** estabelecidos à fl. 294 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput** e § 1º-A, do CPC **denego seguimento** à revista quanto ao turno ininterrupto de revezamento, ao adicional de horas extras e ao adicional de periculosidade, ante o óbice das nºs **Súmulas 126, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** no referente à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-539348/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDA : JHS - CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE ANDRADE BERNARDO
RECORRIDA : JCL - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) não havia indício ou **prova** de alguma relação jurídica que levasse à **responsabilização solidária** da 2ª Reclamada; e

b) a **ausência** de anotação na CTPS do empregado **não invalida** o contrato de experiência (fls. 80-83).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) o dono da obra e o empreiteiro são **responsáveis solidários** pelas obrigações contratuais trabalhistas dos empregados; e



b) a **anotação** do contrato de experiência na CTPS do empregado constitui **requisito indispensável** para a sua validade (fls. 87-94). **Admitido** o apelo (fl. 95), a Reclamada JHS Construção e Planejamento Ltda. ofereceu **contra-razões** (fls. 98-101), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 83v. e 87) e tem **representação** regular (fl. 7), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 61). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Quanto à condenação solidária, o recurso esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional amparou-se no conjunto probatório dos autos, concluindo pela inexistência de relação jurídica entre as Reclamadas. No que tange à validade do contrato de experiência em face da ausência de anotação na CTPS, a decisão recorrida adota entendimento na mesma direção da jurisprudência caudalosa do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a legislação trabalhista não impôs forma determinada para os contratos de experiência. Por outro lado, a desobediência à previsão contida no art. 29 da CLT importa unicamente em sanção de natureza administrativa. Da extensa jurisprudência desta Corte recolhe-se os seguintes precedentes: TST-E-RR 46671/92, SDI-4494/95, Rel. Min. **Euclides Alcides Rocha**, in DJ 24/11/95; TST-RR-467202/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ 24/05/02; TST-RR-375586/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ 09/02/02; TST-RR-664434/00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 26/04/01; TST-RR-265681/96, 5ª Turma, Rel. Min. **Nelson Daiha**, in DJ de 30/10/98; TST-RR-209588/95, 3ª Turma, Rel. Min. **Manoel Mendes**, in DJ de 23/05/97; TST-RR-162680/95, 2ª Turma, Rel. Min. **Angelo Mário**, in DJ de 23/08/96; TST-RR-139353/94, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando Brito**, in DJ de 07/04/95; TST-RR-107638/94, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando Brito**, in DJ de 14/10/94; TST-RR-5397/90, 2ª Turma, Rel. Min. **Hyló Gurgel**, in DJ de 05/08/91; TST-RR-1989/89, 2ª Turma, Rel. Min. **Hyló Gurgel**, in DJ de 26/04/91; TST-RR-8387/90, 1ª Turma, Rel. Min. **Fernando Vilar**, in DJ de 01/02/91; e TST-RR-1792/89, 3ª Turma, Rel. Min. **Antônio Amaral**, in DJ de 22/06/90. Dessa forma, impõe-se o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-539597/99.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORMILINE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BERGES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) era devido o **adicional de periculosidade**, porquanto o laudo pericial constatou que, no setor de fabricação de cola branca, no qual o Reclamante exercia suas atividades, havia o armazenamento e o adicionamento de diversos produtos químicos;

b) eram excessivos os **honorários periciais**, merecendo redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) cabia à Reclamada proceder ao pagamento das **contribuições previdenciárias**; e

d) nos **descontos fiscais**, aplicava-se a tabela progressiva (fls. 348-350).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 351-353), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 354-356).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 193 e 818 da CLT, 2º do Decreto nº 93.412/86, 333 do CPC, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da CGJT, sustentando:

a) indevido o **adicional de periculosidade**, porquanto o Reclamante não desempenhava atividade de risco, e não tinha contato permanente com os agentes apontados como perigosos; ademais, o laudo pericial padecia de graves deficiências e equívocos, uma vez que não ostentava fundamento científico ou legal, pois o perito teria usado de suposições e, durante a vistoria, não constatou a presença de inflamáveis;

b) são devidos os **descontos previdenciários** sobre o crédito trabalhista oriundo da condenação judicial; e

c) os **descontos fiscais** incidem sobre o valor total apurado em liquidação de sentença (fls. 357-385).

Admitido o recurso (fl. 388), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 391-400), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 356v. e 357), tem **representação** regular (fl. 135), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 330) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 332). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o Regional amparou a decisão recorrida nas conclusões do laudo pericial. As alegações da Recorrente no que tange à imprestabilidade do laudo pericial apenas evidenciam a intenção de revolvimento da matéria probatória. O recurso de revista, sob esse prisma, esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, tornando despicenda a análise dos dispositivos de lei apontados como vulnerados. Por outro lado, o Regional não esclareceu se o **contato** com os agentes de risco se dava de forma **permanente** ou não, atraindo o óbice assinalado na **Súmula nº 297 do TST**.

No que tange aos **descontos previdenciários**, o recurso logra prosperar, em face da **decisão divergente** transcrita às fls. 383-384, a qual apregoa o cabimento do desconto das contribuições previdenciárias com fundamento na Lei nº 8.620/93. No mérito, o provimento do recurso se impõe, por força das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1**.

No que se refere aos **descontos fiscais**, o recurso tem admissão garantida, mercê do **paradigma** indicado à fl. 384, que assegura a retenção da parcela na oportunidade do pagamento dos direitos do empregado. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes do crédito do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou provimento** ao apelo quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizá-los sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-540187/99.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO
RECORRIDO : CELSO FRANCISCO DOMICIANO TEREZA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, de modo a constar como Recorrente o BANCO BANESTADO S.A., conforme indicado às fls. 654 e 661.

Notifiquem-se os advogados que atuam no presente feito, com aviso de recebimento, a fim de que se manifestem sobre as petições de fls. 654 e 661, bem como a documentação que as acompanha, inclusive fazendo referência se há algum tema da revista patronal que tenha eventualmente perdido o objeto.

Cumpra, publique-se e, após o cumprimento da diligência, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557793/99.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTANTINO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO
RECORRIDA : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E S P A C H O

O 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) improcede o pleito de **integração** ao salário da **gratificação** pelo exercício de **acúmulo de função**, na medida em que a prova carreada aos autos sinaliza com o pagamento e a integração ao salário da referida parcela;

b) **indevido** o pagamento integral do **adicional de periculosidade**, pois o Reclamante, na condição de **eletricista e motorista**, não permanecia durante toda a jornada de trabalho na área de risco; e

c) a **extinção** do contrato de trabalho em face da **aposentadoria** por tempo de serviço afasta o direito ao pagamento de **aviso prévio indenizado** (fls. 749-755).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) **adicional de periculosidade**, ao fundamento de que o pagamento integral desse benefício aos eletricitários decorre de lei;

b) **aviso prévio indenizado**, alegando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo-lhe, pois, devidas as verbas de natureza salarial; e

c) **incorporação** ao salário da **gratificação ajustada**, articulando com a natureza salarial da parcela, e que essa, ao contrário do que restou consignado na decisão recorrida, nunca foi incorporada ao salário para todos os efeitos legais, conforme demonstram os documentos de fls. 140 e 143 (fls. 769-777).

Admitido o recurso (fl. 784), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 786-788), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 768 e 769), tem **representação** regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado (fl. 738). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação ao pagamento **proporcional do adicional de periculosidade**, a revista enseja prosseguimento, por contrariedade à **Súmula nº 361 do TST**, expressamente invocada nas razões recursais, cuja jurisprudência a respeito da exposição intermitente ao perigo dirige-se, de modo específico, aos eletricitários.

Ora, o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo. O **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. Por tais razões, o recurso merece provimento.

Quanto ao **aviso prévio**, a revista não enseja admissibilidade. Com efeito, o único aresto colacionado pelo Reclamante (fl. 774), além de não indicar a respectiva fonte de publicação, a xerocópia juntada, na íntegra (fls. 778-782), não se encontra autenticada, circunstâncias que atraem a incidência da **Súmula nº 337 do TST**. Observa-se, outrossim, que a referida jurisprudência é oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que desatende o disposto no art. 896, "a", do TST.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à **integração**, ao salário, da **gratificação ajustada**, na medida em que a discussão restou solucionada pela Corte de origem com amparo nos fatos e nas provas, sendo, pois, insuscetível de reexame nesta fase recursal extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, no que tange ao aviso prévio e à integração ao salário da gratificação ajustada, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297, 333, 360, e dou provimento** ao recurso, quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à **Súmula nº 361 do TST**, para deferir ao Reclamante esse benefício, de modo integral, e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55924/2002-900-08-00.3

AGRAVANTE : PROMED-IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DRUMMOND MARTINS
AGRAVADA : JOSÉ MARIA FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 486).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 489-513).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 487 e 489) e a **representação** regular (fl. 59), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **exclusão de juros moratórios e índices de correção monetária da conta de liquidação, a partir de 14 de abril de 1994**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-575820/99.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO MANÇUR
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para afastar da condenação as **horas extras**, por entender que o Reclamante celebrou acordo com este dando a **quitação** da parcela, o qual foi homologado pela entidade sindical (fl. 113).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1.027 do CC e 5º, XXXV, da Carta Magna, pretendendo restabelecer a sentença, ao fundamento de que a **quitação** não teria alcançado as **horas extras** decorrentes da não-concessão do **intervalo** de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo (fls. 124-130).

Admitido o apelo (fl. 131), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 132-140), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e **dispensa o preparo**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 330 do TST**, cuja redação é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as **parcelas** expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o Regional afirmou taxativamente que constou do acordo celebrado pelas Partes, e homologado pela entidade sindical, a quitação passada pelo Reclamante "*referente a todas as horas extras por acaso prestadas e não quitadas na vigência do contrato de trabalho*", não havendo que se falar em ofensa aos arts. 1.027 do CC e 5º, XXXV, da Carta Magna nem em divergência jurisprudencial, por se encontrar a questão pacificada na **Súmula nº 330 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-583863/99.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DALVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
RECORRIDA : VAGALUME LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Consignada, entendendo, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1 do TST, que a **ação consignatória abrangeu** os valores discriminados no termo rescisório, inclusive no que tange aos motivos da rescisão contratual por **justa causa**, porquanto não contestados pela **Empregada revel e confessa** (fls. 29-30).

Os embargos de declaração opostos pela **Empregada** (fl. 32) não foram acolhidos (fls. 35-36).

Inconformada, a **Consignada** interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e violação do art. 891 do CPC, alegando que:

a) a ação de **consignação não se presta** para a discussão da **motivação da rescisão** contratual; e

b) a decisão incorreu em julgamento **extra petita**, uma vez que a **Reclamada** não pretendeu, na petição inicial, o reconhecimento da justa causa (fls. 52-56).

Admitido o apelo (fl. 59), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 37 e 52) e tem **representação** regular (fl. 15), sendo a **Consignada isenta** do pagamento de custas processuais. Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A **interpretação** levada a cabo pelo Regional em relação ao **art. 891 do CPC** teve em **consideração** as normas próprias do processo trabalhista que ditam os efeitos da **ausência da parte na audiência**, fundamentada que foi nos arts. 843 e segs. da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não se verificou violação direta do art. 891 do CPC, motivo pelo qual, por esse prisma, o recurso encontra obstáculo para prosseguir na **Súmula nº 221 do TST**. O apelo igualmente esbarra na **Súmula nº 296 do TST**, visto que o segundo e o terceiro julgados de fl. 54, assim como os de fl. 55, não traduzem hipótese em que houve a aplicação da pena de confissão ao empregado-Consignado, como no caso sob exame. O primeiro paradigma transcrito à fl. 54, único a cogitar de **Consignado revel**, não se presta para o fim de demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, pois oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Finalmente, a alegação de julgamento **extra petita** carece do requisito do prequestionamento, impondo-se o óbice assinalado na **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-599683/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que:

a) a Circular nº 5.460/91, na qual se funda o direito, prevê a possibilidade de ocorrer a **dispensa**;

b) a **Convenção nº 158 da OIT** não confere a condição de **estável** aos trabalhadores, valendo salientar que o art. 4º da referida convenção autoriza a **dispensa** nas hipóteses de necessidade de manutenção do funcionamento da empresa, circunstância dos autos, uma vez que o Reclamado se encontra submetido a regime de **intervenção do Banco Central**; e

c) somente é devida a **indenização** do art. 7º, I, da Constituição Federal, verba que foi concedida ao Reclamante (fls. 229-231). Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não foram observados os princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais deveriam informar a dispensa do Reclamante, uma vez que este foi admitido pela via do **concurso público**; e

b) a **Convenção nº 158 da OIT** assegurou **estabilidade no emprego**, não podendo o trabalhador ser dispensado sem a justa motivação (fls. 232-245).

Admitido o apelo (fl. 250), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 251-259), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 231v. e 232) e tem **representação** regular (fls. 12 e 247), encontrando-se o Recorrente **dispensado** do pagamento das **custas**. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **estabilidade** prevista na **Convenção nº 158 da OIT**, o apelo não alcança prosseguimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que, em relação à suposta **estabilidade provisória**, prevista na **Convenção nº 158 da OIT**, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não há o direito perseguido, consoante orientação abraçada nos seguintes precedentes: TST-RR-417863/98, 4ª Turma, Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 04/08/00; TST-RR-536526/99, 1ª Turma, Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 15/12/00; TST-RR-388348/97, 1ª Turma, Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 01/12/00; e TST-RR-629635/00, 3ª Turma, Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 13/10/00. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa**, das empresas de economia mista, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-62938/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO : DIATOR AQUINO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGERS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 13, proferido pela juíza Presidente do TRT da 4ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a lide foi decidida com base na prova e legislação pertinente e, assim, não atende a recorrente o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 177/187, sustenta a agravante viabilidade de sua revista, apontando como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem Contraminuta e sem **contra-razões** (fl. 132).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

O agravo de instrumento é **tempestivo** (fls. 124/127) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 35 e 126).

CONHEÇO.

Sem razão a agravante.

Como se constata do v. acórdão recorrido, toda a discussão está afeta ao fato de o Regional, reformando a r. sentença, assegurar ao reclamante o direito as diferenças de salário de todo o período do contrato de trabalho, com integração em verbas rescisórias, observado o piso profissional da construção civil, em razão de ter exercido a função de pedreiro.

Fácil, pois, perceber que o r. despacho agravado está correto.

O argumento da recorrente de que foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal não resiste a maiores indagações, visto que referido dispositivo, que como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Efetivamente, a lide, nos exatos limites em que foi solucionada, envolve o conjunto fático-probatório e está afeta à legislação infraconstitucional, daí a inviabilidade da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-632865/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ALISETE FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, deu-lhe provimento, para deferir-lhes o **auxílio-alimentação**, ressaltando que o referido benefício foi pago por mais de vinte anos, não podendo a Resolução da Diretoria da CEF suprimir a vantagem incorporada ao salário dos Autores (CLT, art. 468) (fls. 302-304 e 318-319).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 6º da Lei nº 6.231/76, pretendendo que seja restabelecida a sentença que julgou improcedente o pedido dos Reclamantes (fls. 320-331).

Admitido o recurso (fl. 421), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 422-434), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Ainda que o recurso seja **tempestivo** (fl. 304v. e 320) e tenha **representação** regular (fl. 347), a Recorrente **não efetuou** o recolhimento das **custas processuais**, embora tenha realizado o **depósito recursal** (fl. 346).

Frise-se que o pagamento das **custas** pela segunda Reclamada (FUN-CEF) (fl. 383) não socorre a ora Recorrente, uma vez que os **interesses eram distintos**, e tanto eram distintos que aquela Recorrente foi, expressamente, **excluída da relação processual** (fls. 489-491), podendo ser invocada, por analogia, a **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**, porquanto ela cuida de depósito recursal, não impedindo, contudo, sua invocação para a ausência de recolhimento das custas processuais.

Não fosse a **deserção** ora verificada, constata-se que a revista patronal esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST**, que dispõe que a determinação de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, feita pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício, em face das **Súmulas nºs 51 e 288 do TST**. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação de lei e da Constituição da República.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, em face da sua manifesta **deserção** e por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-639491/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO VALADÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao apelo ordinário interposto pelos **Reclamados**, entendendo que:

a) não houve nenhum compromisso por parte do Empregador em preservar o emprego dos trabalhadores que não aderissem espontaneamente ao **programa de demissão incentivada**;



b) não foi descumprida a cláusula 72ª do ACT de 95/96, porquanto a aludida cláusula é dirigida aos casos de punição de seus empregados, não sendo esta a hipótese dos autos;

c) o Reclamado é empresa de economia mista e a relação que une este ao Reclamante é o da CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal; e

d) constitui **direito potestativo** do empregador rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, desde que indenize o empregado nos termos da norma consolidada, o que fez o Réu (fls. 274-277). Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não foram observados os princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais deveriam informar a dispensa do Reclamante, uma vez que este foi admitido pela via do **concurso público**; e

b) a **Convenção nº 158 da OIT** assegurou **estabilidade no emprego**, não podendo o trabalhador ser dispensado sem a justa motivação (fls. 279-291).

Admitido o apelo (fl. 303), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 307-312), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 277v. e 279), tem **representação** regular (fl. 9) e foram recolhidas as **custas** (fl. 301). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **estabilidade** prevista na **Convenção nº 158 da OIT**, impende registrar que o Regional não analisou a matéria sob tal enfoque, de modo que o apelo no particular esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa**, das empresas de economia mista, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64102/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : VALDEMAR ESTELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA : MASSA FLIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

A Vice-Presidente administrativa do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, “a”, da CLT** (fls. 174-175).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 178-182).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-189) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 190-194), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **21/06/02** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 176. O prazo para interposição do **agravo de instrumento** iniciou-se em 24/06/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 01/07/02 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em **03/07/02** (quarta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-643202/00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLEZA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a **sentença não** padecia de **nulidade**, uma vez que o juiz analisou as contraditas deferidas, fundamentando-as na própria audiência;

b) no período de outubro de 1996, o Reclamante, embora exercesse **função de confiança**, possuía **jornada** de trabalho de **seis horas** diárias, por força de **norma coletiva**, fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras;

c) a prova oral demonstrou a ocorrência de labor em jornada elastecida, infirmando as anotações feitas nas folhas individuais de presença (FIPs); e

d) a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 496-500).

Os **embargos declaratórios** opostos pelo Reclamado foram **rejeitados** (fls. 510-511).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 124 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 74, § 2º, 224, § 2º, e 832 da CLT, 131, 333, I, 405 e 515 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, 7º, XXVI, da Carta Magna, alegando:

a) **nulidade da sentença**, porque o juiz de 1º grau deferiu as contraditas em audiência, mas omitiu a questão na sentença;

b) **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não esclareceu a questão relativa à suspeição da testemunha que litiga com o Reclamado com o mesmo objeto da presente ação;

b) improcedência do pedido de **horas extras**, aduzindo que a prova documental (FIPs) prevalece sobre o depoimento da **testemunha suspeita**, que litiga com o Reclamado com o mesmo objeto da presente reclamatória, e que o Reclamante exercia **cargo de confiança**, não tendo direito às sétima e oitava horas como extras; e

d) a **correção monetária** incide apenas no mês subsequente ao trabalhado (fls. 513-523).

Admitido o apelo (fls. 539), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 540-550), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 505-507), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 475 e 524).

No que tange à prefacial de **nulidade da sentença**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**, uma vez que **não** restou demonstrada **ofensa à literalidade dos arts. 131 e 832 do CPC**. Com efeito, a matéria relativa à contradita das testemunhas que litigam com o Reclamado foi apreciada pelo juiz da instrução e, conquanto não tenha sido mencionada na sentença, não houve prejuízo para o Reclamado (CLT, art. 794), uma vez que o recurso ordinário devolveu ao Regional o amplo conhecimento da matéria, nos moldes do art. 515, **caput** e § 1º, do CPC.

Com relação à preliminar de nulidade do acórdão por **negativa de prestação jurisdicional**, a revista também não prospera, uma vez que a falta de exame da questão relativa à contradita da testemunha que litiga com o Reclamado não alteraria o resultado do julgamento, tendo em vista o disposto na **Súmula nº 357 do TST**. Assim, consoante gizado no art. 794 da CLT, somente haverá nulidade quando resultar do ato inquinado manifesto prejuízo à parte. Ora, a omissão do Regional não acarreta nenhum prejuízo para o Reclamado, já que não lograria êxito a revista com a pretensão de invalidar o depoimento da testemunha dita suspeita, em face do óbice da referida súmula. Não há, portanto, demonstração de **ofensa à literalidade do art. 832 da CLT**, nos moldes da **Súmula nº 221 do TST**, cumprindo frisar que os **demais dispositivos** apontados como infringidos não servem para embasar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Quanto à questão da **prevalência** das FIPs sobre a **prova oral**, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, incidindo sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de **validade das FIPs** pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a **prova oral válida**, conforme a **Súmula nº 357 do TST**, logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei acerca da matéria, porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, não restando demonstrada quer violação de lei, quer divergência jurisprudencial acerca do tema.

No que tange à pretensão de afastamento das **horas extras**, em razão do exercício de **cargo de confiança** pelo Reclamante, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, porquanto nem o art. 224, § 2º, da CLT nem a **Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1**, nem os arestos colacionados enfrentam o fundamento adotado pelo Regional, no sentido de que a jornada dos comissionados do Banco foi estabelecida em seis horas diárias, até outubro de 1996, mediante norma coletiva.

Rfrelativamente à **correção monetária**, revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade com a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput** e § 1º-A, do **CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista quanto às preliminares de nulidade da sentença e do acórdão, à prevalência das FIPs e à jornada do comissionista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 357 do TST, e dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647951/00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO PINHEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os litigantes, deu provimento ao da Reclamada e negou-o ao do Reclamante, por entender que:

a) o **adicional por tempo de serviço** incide sobre o **salário-base** do Empregado, conforme consta da defesa e é notório, não repercutindo no cálculo das horas extras;

b) são indevidas as diferenças pleiteadas, uma vez que o **adicional de insalubridade** é calculado com base no **salário mínimo**; e

c) o **desrespeito aos intervalos intrajornada**, no período anterior à vigência da **Lei nº 8.923/94**, gerava apenas infração de natureza administrativa (fl. 225).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade às Súmulas nºs 139 e 203 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o **adicional por tempo de serviço** possui **natureza salarial**, integrando o cálculo das horas extras;

b) o **adicional de insalubridade** possui natureza salarial, repercutindo no cálculo de verbas salariais e rescisórias, inclusive em horas extras; e

c) o **desrespeito aos intervalos intrajornada**, no período anterior à vigência da **Lei nº 8.923/94**, assegura o pagamento de **horas extras** (fls. 238-242).

Admitido o apelo por força de provimento do agravo de instrumento, não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 8) e **dispensa** o preparo, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No concernente à repercussão do **adicional por tempo de serviço** no cálculo das **horas extras**, a revista não prospera, por não ter sido demonstrada **contrariedade** à **Súmula nº 203 do TST**. Ora, a parcela, no caso dos autos, foi instituída, por **norma coletiva**, para incidir sobre o **salário-base** do Empregado. Destarte, à mingua de comprovação de divergência jurisprudencial, nos moldes da **Súmula nº 296 do TST**, o recurso não enseja prosseguimento.

No que tange aos **reflexos do adicional de insalubridade** em verbas salariais e rescisórias, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria. Ora, o Regional analisou somente a base de cálculo do adicional de insalubridade, afirmando que esta parcela incide apenas sobre o salário mínimo, mas não cogitou da incidência do adicional de insalubridade no cálculo de outras parcelas.

Quanto à remuneração dos **intervalos intrajornada**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 88 e 333 do TST**, uma vez que a jurisprudência iterativa desta Corte, que estava pacificada na **Súmula nº 88**, vigente até a edição da Lei nº 8.923/94, segue no sentido de que o **desrespeito aos intervalos intrajornada** gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 88, 203, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650012/00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROGÉRIO CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO P. DE MORAES

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) eram cabíveis as **horas extras** e as de **prontidão e sobreaviso**, lastreadas na **prova oral**, uma vez que o Obreiro não estava inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, porquanto o aparelho REDAC, aliado a relatórios de viagem, roteiros de viagem, previsão de duração desta, anotação de horários de saída e de chegada e à fiscalização exercida por vendedores, supervisores e fiscais, constituíam **controle indireto** da jornada de trabalho; e

b) era procedente a **restituição de despesas** efetuadas pelo Autor com terceiros ("chapas"), na medida em que a tarefa de motorista-entregador, vendedor e receptor requeria forças que ultrapassavam as forças do homem comum, sendo justo, nesse compasso, que ele se valesse de auxiliares para descarregar o caminhão, os quais, embora não contratados pela Reclamada, deviam ser remunerados por ela (fls. 459-464).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 466-467), que foram **acolhidos em parte** para prestação de esclarecimentos (fls. 470-472).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) o enquadramento do Reclamante nas disposições do **art. 62, I, da CLT**, sendo-lhe indevidas as **horas extras**, por ausência de controle de jornada de trabalho, não tendo, igualmente, aplicação analógica o **art. 244, § 2º, da CLT**, relativo às **horas de sobreaviso**; e

b) o descabimento da **restituição das despesas efetuadas com "chapas"**, porquanto não foram contratados por si e tampouco por determinação sua (fls. 474-484).

Admitido o recurso (fl. 493), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 465-466 e 473-474) e tem **representação** regular (fls. 451-454), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 492) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 491). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, o recurso não prospera. Os **arestos** cotejados às **fls. 475-477** apontam, em suma, que o uso do rastreador e do tacógrafo em caminhões não permite o controle externo da jornada de trabalho, olvidando entretanto, da premissa lançada pelo Regional, no sentido de que o REDAC estava associado a outros elementos, entre eles os relatórios de viagem, para concluir pela ocorrência de controle de jornada. A inespecificidade dos paradigmas atrai, pois, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Os **paradigmas** acostados às **fls. 479-480**, além de incorrerem no mesmo obstáculo mencionado, são originários do mesmo TRT que proferiu a decisão, desatendendo ao comando do **art. 896, "a", da CLT**. Os precedentes a seguir listados corroboram a inadmissão da revista, por esse prisma: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Os **arestos** carreados às **fls. 481-482** abordam o fato de haver previsão do tema em norma coletiva de trabalho, circunstância não distinguida pela decisão de segundo, faltando-lhe, assim, o indispensável questionamento, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**. Não bastasse tanto, os arestos emanam da SDC do TST, hipótese não albergada pelo **art. 896, "a", da CLT**. No que respeita às matérias insertas nos **arts. 7º, XXVI, da Carta Magna, 244, § 2º, e 619 da CLT** e na **Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST**, não houve questionamento no acórdão regional, inexistindo tese sobre o teor delas, razão pela qual a **Súmula nº 297 do TST** impede o tramitar do apelo de revista.

No que se refere à **restituição das despesas efetuadas com "chapas"**, a revista não merece admissão. Com efeito, o apelo, no particular, fundamenta-se apenas em **divergência jurisprudencial** com arestos emanados do mesmo Regional prolator da decisão (fl. 478), em franco desalinho com as exigências do **art. 896, "a", da CLT**, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. São precedentes da Corte, no sentido do descabimento da revista, nessas condições, os mesmos elencados quando da apreciação do tema anterior. Érigido em obstáculo o contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650015/00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DIXIE - TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços e que a extrapolação da jornada em regime de **turnos ininterruptos de revezamento** assegura o pagamento das **horas extras com o adicional** respectivo (fls. 341-342).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** incide no mês subsequente ao trabalhado e que é devido apenas o **adicional de horas extras** na hipótese de extrapolação da jornada no regime de **turnos ininterruptos de revezamento** (fls. 353-365).

Admitido o apelo (fl. 381), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 386-391), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 172), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 366-367).

No que tange à remuneração da **jornada extraordinária** no regime de **turnos ininterruptos de revezamento**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, o apelo enseja **admissão**, haja vista a comprovação de divergência válida e específica com os arestos colacionados, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o **art. 459, parágrafo único, da CLT**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 577, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto à remuneração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento**, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650020/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONINHO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDA : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MAURO CARNEIRO MIRANDA

DESPACHO

O 3º Regional deu **parcial provimento** ao recurso ordinário do Reclamante, para **limitar** a condenação ao **adicional** sobre as horas excedentes da sexta diária, por entender que, tendo sido o Empregado contratado por unidade de tempo-hora, para trabalhar em jornada de **turno ininterrupto de revezamento**, já se encontravam pagas as horas extras de forma simples (fls. 159-162).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que são devidas as **horas extras**, com o **adicional** respectivo, ao empregado contratado por unidade de tempo-hora, para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento (fls. 166-169).

Admitido o recurso (fl. 170), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 74) e **dispensa** o preparo.

A revista enseja admissibilidade, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto colacionado e, no mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, por contrariedade à OJ 275 da SBDI-1 do TST, para incluir na condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo, já reconhecido pelo Regional.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659389/00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDOS : IRADE GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o tomador dos serviços possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços e que são devidos os **honorários advocatícios** com base apenas na sucumbência (fls. 314-318).

Os **embargos declaratórios** opostos pelo **Reclamado** foram **rejeitados** (fls. 327-329).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a sua reforma, para afastar a **responsabilidade subsidiária** e excluir da condenação os **honorários advocatícios** (fls. 334-345).

Admitido o apelo (fls. 347-349), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 351-356), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Marcos Vinício Zanchetta**, pelo provimento do recurso (fls. 360-366).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 334) e **dispensa** preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança admissão, por **não** ter sido demonstrada **ofensa ao art. 832 da CLT** nem aos outros dispositivos do CPC e da Carta Magna. Com efeito, não restou comprovada a **negativa de prestação jurisdicional**, pois o **Regional já havia consignado tese acerca da responsabilidade subsidiária do Reclamado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, inclusive pela multa prevista no art. 477 da CLT**, em face do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa intermediária de mão-de-obra.

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o **inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, tampouco ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, invocadas nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os **demais itens** da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista enseja admissão, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto à responsabilidade subsidiária, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST, e dou-lhe provimento**, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-66069/2002-900-21-00.5

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI

DESPACHO

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos **Reclamantes**, assentando ser válida a **desistência da ação de cumprimento** de sentença normativa decorrente de dissídio coletivo, uma vez que a transação levada pelo representante da categoria obreira visou à celebração de **acordo coletivo**, dotado de **mútuas concessões** (fls. 153-158).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao **Enunciado nº 277 do TST** e em violação dos arts. 27 da Lei nº 8.880/94, 615 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, sustentando que a **sentença normativa** transitada em julgado, que previa o direito ao **reajuste salarial**, não pode ser neutralizada por **desistência das ações coletivas** promovida pelo Sindicato da categoria (fls. 161-168).

Admitido o recurso (fls. 170-171), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 177-203), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 160 e 161), tem **representação** regular (fl. 12) e **custas** recolhidas (fl. 124). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A tese desenvolvida pela Corte Regional tem cunho eminentemente interpretativo das leis infraconstitucionais que regem a matéria. Assim sendo, não há como reconhecer a afronta direta ao **art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal**, que apenas entabula os princípios-normas do direito adquirido e da apreciação de lesão de direito pelo Poder Judiciário.



A apontada afronta aos arts. 615 da CLT e 27 da Lei nº 8.880/94, de igual forma, não rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que não obteve nenhum pronunciamento da decisão recorrida, atraindo o obstáculo do **Enunciado nº 297 do TST**.

Também pelo prisma da contrariedade à **Súmula nº 277 do TST**, o recurso não prospera. Com efeito, o entendimento sumulado reza que as cláusulas das sentenças normativas vigoram no prazo assinalado, não se integrando aos contratos de trabalho, **não abrangendo**, assim, a **circunstância específica do caso concreto**, qual seja, a de que o ACT posterior transacionou o reajuste salarial contido em cláusula de sentença normativa. Inespecífico, portanto, o dissenso de teses que os Reclamantes visam a entabular.

Pondere-se, ademais, que nenhum dos comandos de lei citados pela Parte enfrenta especificamente a questão debatida nestes autos, pelo que não se poderia mesmo consignar a violação de suas literalidades, consoante se orienta a **Súmula nº 221 do TST**.

Em arremate, o apelo revisional também não logra demonstrar dissenso pretoriano específico de teses. O **paradigma** carreado emite tese no sentido de que, tendo o empregado enfeixado todos os requisitos para a aquisição do direito, na época do acordo coletivo de trabalho, não há que se falar em renúncia ao direito. Consoante se infere, não analisa a mesma premissa fática da hipótese em tela, não tocando sequer na desistência da ação de cumprimento de sentença normativa. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Frise-se, por fim, que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal foi observado pelo TRT, ao contrário do que sustentam os Recorrentes. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-693823/00.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDA : MARIA DALVA PINTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

D E S P A C H O

O **7º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, entendeu que:

a) era devida a **complementação do auxílio-doença** previdenciário, em face da previsão contida em **norma regulamentar** interna do Banco; e

b) a condenação ao pagamento dos **honorários advocatícios** decorria dos comandos dos arts. 22 da Lei nº 8.906/94, 20 do CPC e 133 da Carta Magna (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 60, §§ 3º e 4º, e 63 da Lei nº 8.313/91, 476 da CLT, 5º, II, da Carta Magna, em divergência jurisprudencial e em contrariedade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que:

a) o **contrato de trabalho suspenso não gera nenhuma obrigação** para o empregador, não sendo devida a complementação do auxílio-doença; e

b) não são devidos **honorários advocatícios** com base apenas na sucumbência (fls. 128-134).

Admitido o recurso (fl. 150), recebeu **contra-razões** (152-159), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 135), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 71 e 136). Retúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **complementação do auxílio-doença**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 51 do TST**, tendo em vista que o pedido tem por base a concessão da vantagem por norma regulamentar interna do Banco.

A revista enseja admissão quanto aos **honorários advocatícios**, por manifesta contrariedade com a **Súmula nº 219 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à complementação do auxílio-doença, por óbice da **Súmula nº 51 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação os honorários advocatícios ante a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713118/00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS : KÁTIA MÔNICA GARBOGINNI SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada concordou com o pedido de **desistência da ação**, formulado por **mais uma** das Reclamantes (fl. 811), **homologo** o pedido, para que produza os jurídicos efeitos (RITST, art. 78, IV), julgando, em relação à Reclamante KÁTIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, **extinto o processo**, sem exame do mérito, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC.

Fale a Recorrente, em 20 (vinte) dias, sobre o outro objeto do despacho de fl. 809, ou seja, se há ou não possibilidade de viabilizar acordo com os quatro Reclamantes remanescentes, levando-se em consideração o **litiscônscio** em face da **identidade dos pedidos**.

Exclua-se da capa do processo o nome da Reclamante que desistiu do presente feito, ratificando-se a autuação e os demais registros do processo, passando a figurar como Recorridos KÁTIA MÔNICA GARBOGINNI SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-715258/00.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADO- : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RA

RECORRIDA : SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O e. TRT da 11ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 129/132, complementado às fls. 151/153, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial, rejeitando as preliminares. A certidão de julgamento é do seguinte teor:

“O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de incompetência do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (Relator), convocado como Juiz Auxiliar, argüida pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; por maioria de votos, conhecer da remessa oficial e do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau. Vencida, integralmente, a Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS que argüia a preliminar de incompetência e não votava no mérito e, em parte, o Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA que acolhia a preliminar suscitada e, no mérito, acompanhava o voto do Exmo. Juiz Relator.” (fl. 127) Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de **custos legis**, recorre de revista, argüindo a nulidade do julgamento, por violação do art. 561 do CPC (fls. 168/176).

Em verdade, o referido dispositivo processual preceitua que “rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar” - o que evidencia um dever e não uma faculdade do juiz partícipe do Colegiado.

A hipótese guarda identidade com outros tantos processos, oriundos da 11ª Região, tendo esta Corte trilhado o caminho cautelar da diligência necessária ao julgamento dos recursos interpostos.

Adoto, portanto, d. despacho exarado pelo eminente Ministro Milton de Moura França, nos autos do RR-717403/00.8, pedindo vênha para transcrever os fundamentos **in verbis**:

“Particularmente, entendo que o fato de o mérito ter sido decidido pela maioria dos votos dos Juízes do TRT da 11ª Região, e não pela sua unanimidade, impede que seja aplicado imediatamente à hipótese, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser aproveitados todos os atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa (art. 250, parágrafo único, do CPC).

Isto porque a expressão “por maioria” não define exatamente o *quorum* da votação ou, não permite assegurar que o voto da Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que suscitou a preliminar e não votou o mérito, não modificaria o resultado do julgamento proferido pelo Colegiado *a quo*.

Nesse contexto, por cautela e, ainda, em respeito ao aludido princípio processual, convém seja convertido o julgamento em diligência para o fim de o TRT definir o *quorum* da votação, bem como estabelecer se a ausência de voto da Exma. Juíza alteraria o resultado, bem como as razões ou fundamentos da suscitação e rejeição da incompetência do relator, que impediu a suscitante de participar do julgamento de mérito”.

No mesmo sentido r. despacho da MM. Juíza Convocada Helena e Mello, in RR-715736/00.6.

Ex positis, determino o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para os esclarecimentos indicados.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-715260/00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

RECORRIDO : EUGÊNIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

RECORRIDA : B/M DILSON PONTES (WALDILSON RODRIGUES CRUZ)

ADVOGADA : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO

D E S P A C H O

O e. TRT da 11ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 170/171, complementado às fls. 184/185, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, rejeitando a “preliminar de incompetência do juiz convocado-relator”. A certidão de julgamento é do seguinte teor:

“O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (Relator), convocado como Juiz auxiliar, argüida pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; ainda por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para reformando a sentença, excluir da condenação a dobra salarial, mantendo a decisão nos demais termos, inclusive quanto às custas. Vencidos os Exmos. Srs. Juízes SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS que acolhia a preliminar argüida e, não votando no mérito, bem como o Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA que também acolhia a referida preliminar e, no mérito, acompanha o Juiz Relator.” (fl. 168) Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de **custos legis**, recorre de revista, argüindo a nulidade do julgamento, por violação do art. 561 do CPC (fls. 189/194).

Em verdade, o referido dispositivo processual preceitua que “rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar” - o que evidencia um dever e não uma faculdade do juiz partícipe do Colegiado.

A hipótese guarda identidade com outros tantos processos, oriundos da 11ª Região, tendo esta Corte trilhado o caminho cautelar da diligência necessária ao julgamento dos recursos interpostos. Adoto, portanto, d. despacho exarado pelo eminente Ministro Milton de Moura França, nos autos do RR-717403/00.8, pedindo vênha para transcrever os fundamentos **in verbis**:

“Particularmente, entendo que o fato de o mérito ter sido decidido pela maioria dos votos dos Juízes do TRT da 11ª Região, e não pela sua unanimidade, impede que seja aplicado imediatamente à hipótese, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser aproveitados todos os atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa (art. 250, parágrafo único, do CPC).

Isto porque a expressão “por maioria” não define exatamente o *quorum* da votação ou, não permite assegurar que o voto da Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que suscitou a preliminar e não votou o mérito, não modificaria o resultado do julgamento proferido pelo Colegiado *a quo*.

Nesse contexto, por cautela e, ainda, em respeito ao aludido princípio processual, convém seja convertido o julgamento em diligência para o fim de o TRT definir o *quorum* da votação, bem como estabelecer se a ausência de voto da Exma. Juíza alteraria o resultado, bem como as razões ou fundamentos da suscitação e rejeição da incompetência do relator, que impediu a suscitante de participar do julgamento de mérito”.

No mesmo sentido r. despacho da MM. Juíza Convocada Helena e Mello, in RR-715736/00.6.

Ex positis, determino o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para os esclarecimentos indicados.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-72296/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

AGRAVADO : BERNADINO ABREU BARCELLOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A contra o despacho denegatório do recurso de revista, no qual sustenta, de um lado, a tese de ser invocável como fundamento da negativa de prestação jurisdicional a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição, e, de outro, insiste na violação do art. 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional, em razão de não ter sido autorizada a dedução dos valores efetivamente recebidos pelo agravado da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Colhe-se das razões do recurso de revista que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi invocada a partir de normas constitucionais impertinentes. Com efeito, enquanto o inciso XXXV cuida do princípio da inderrogabilidade da jurisdição, cuja

observância se extrai do fato de o agravante ter ajuizado dois embargos à execução, o inciso LV trata do direito à ampla defesa e ao contraditório, com os recursos que lhe são inerentes, de que o Banco não fora privado não só pelo ajuizamento dos embargos, mas sobretudo pela interposição de agravos de petição.

Na realidade, a norma pertinente à preliminar de não exaustão da tutela jurisdicional, a ser invocada em sede de recurso interponível na fase de execução, acha-se consubstanciada no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qual, não o tendo sido pelo agravante, não o pode ser de ofício pelo Tribunal Superior. Isso por ser ônus da parte, ao pretender o acesso à cognição extraordinária, indicar a norma adequada à matéria suscitada no recurso de revista. Aliás, a questão da admissibilidade do tópico do recurso de revista, referente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se pacificada na OJ 115 desta Corte, segundo a qual é imprescindível se articule com violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, IX, da Constituição.

Além do deslize na invocação da norma embasadora da preliminar então levantada no recurso de revista, compulsando-o percebe-se ter sido manejado sem a devida fundamentação. É que o agravante não precisou os pontos omissos não sanados pelo Regional, ao rejeitar os embargos de declaração, limitando-se a salientar não ter havido pronunciamento sobre as violações constitucionais aventadas no agravo de petição, arrematando com a lacônica e incognoscível remissão ao requisito do prequestionamento do Enunciado 297.

No mérito, diz o agravante que a sua irrisignação refere-se ao não abatimento dos valores pagos mês a mês pela PREVI, conforme disposto na coisa julgada (sic). Sugere a ideia de que o abatimento dos valores pagos pela PREVI, autorizado pela decisão exequiênda, não teria sido autorizado na liquidação de sentença, com violação à coisa julgada. Entretanto, logo depois reconhece que até uma certa data foi efetuada corretamente a apuração da diferença, ou seja, reconhece terem sido deduzidos os valores pagos pela PREVI, arrematando que o seu inconformismo reporta-se às diferenças vincendas quando "simplesmente foi atualizada uma diferença estanque".

Desse relato se constata não ser verídica a afirmação de que não fora autorizado o abatimento dos valores pagos pela PREVI, como determinara a decisão exequiênda, pelo que não se vislumbra a alegada violação da coisa julgada nem a propalada contrariedade ao Enunciado 87 do TST. Já em relação à denúncia de que quando da apuração das diferenças vincendas "simplesmente foi atualizada uma diferença estanque" depara-se com a impertinência da invocação da norma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, em virtude de não haver sequer alusão ao fato de que a decisão exequiênda teria estabelecido critérios para aplicação do abatimento dos valores pagos pela PREVI. Afóra isso, compulsando o acórdão recorrido percebe-se não ter o Regional abordado esse aspecto e nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração de fls. 254/255, incorrendo desse modo o requisito do prequestionamento do Enunciado 297 do TST. Do exposto, com base no artigo 557 do CPC c/c OJ 115, Enunciados 266 e 297 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-723505/01.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
RECORRIDO : JOSÉ ACÁCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, entendeu que:

- os descontos para Cassi e Previ eram devidos somente durante a vigência do contrato de trabalho;
- a condenação ao pagamento da multa convencional resultou do descumprimento da norma coletiva quanto às horas extras; e
- a prova oral produzida demonstrou a existência de labor em horas extras, infirmado as anotações feitas nas folhas individuais de presença (FIPs) (fls. 436-440).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado foram rejeitados, ao fundamento de inexistir omissão no julgado (fl. 447).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 342 do TST e em violação dos arts. 74, § 2º, 818 e 832 da CLT, 2º, 128, 165, 333, I, 458, 460, 462, 538 e 610 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXXVI, e 93, IX, da Carta Magna, sustentando que:

- o Regional não teria apreciado a questão relativa aos descontos de imposto de renda sobre o total da condenação, o que teria implicado negativa de prestação jurisdicional;
- as FIPs prevaleceriam sobre a prova testemunhal, para efeito de comprovação da jornada de trabalho dos empregados do Banco do Brasil, sendo indevidas as horas extras;
- são devidos os descontos para a Cassi e Previ mesmo depois de extinto o contrato de trabalho, em face da autorização do Empregado e do benefício por ele usufruído; e
- o não-pagamento de horas extras não respaldaria a condenação à multa convencional (fls. 450-464).

Admitido o apelo (fl. 468), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 417-421), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 363, 385 e 466).

Com relação à preliminar de nulidade, a revista não alcança prosseguimento, por não ter sido demonstrada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna nem aos demais dispositivos apontados como infringidos. Com efeito, não restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional emitiu pronunciamento expresso acerca dos descontos de imposto de renda, afirmando que eles incidem mês a mês, restando desnecessária (CLT, art. 794) a análise da argumentação do Reclamado, no sentido de que as deduções deveriam incidir sobre o total da condenação. Isso porque a fundamentação da decisão quanto à matéria já era suficiente, à luz da Súmula nº 297 do TST, para impulsionar a revista.

Quanto à questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei acerca da matéria, porque atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

No concernente aos descontos para a Cassi e Previ, logra êxito o apelo, na medida em que o aresto transcrito na fl. 460 adota tese que se contrapõe ao entendimento externado na decisão recorrida, no sentido de que os empregados do Banco do Brasil se beneficiam dos serviços dessas entidades não apenas durante a vigência do contrato de trabalho como também após a aposentadoria. No mérito, o provimento de recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 11/03/02; TST-RR-529357/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma in DJ de 01/03/02; TST-RR-531801/99, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, in DJ de 15/02/02; e TST-RR-639727/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 08/02/02.

No que tange à multa normativa, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a contrariedade em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que obrigação seja mera repetição de texto da CLT".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e à multa normativa, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos para a Cassi e Previ.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVÊS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-724222/01.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SA-
NEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO : JAYR BOSI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DESPACHO

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que era devida a incorporação ao salário da gratificação de função auferida por 26 meses (fls. 184, 354 e 367).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, aduzindo que o exercício de cargo de confiança por período inferior a três anos não assegura a incorporação da gratificação de função ao salário do Empregado (fls. 371-382).

Admitido o apelo (fls. 385-386), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 47 e 70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 144, 163-164 e 883).

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 381, no sentido de que a reversão do empregado ao cargo efetivo não assegura a incorporação da gratificação de função ao seu salário, e, no mérito, merece provimento, para julgar improcedente o pedido do Reclamante, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos incorpora-se ao salário do empregado, quando do seu retorno ao cargo efetivo sem motivo justo, em face da estabilidade financeira. Ora, o Reclamante recebeu a gratificação de função por 26 meses, não tendo direito à incorporação da vantagem ao seu salário.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário do Reclamante, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVÊS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-729108/01.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : ALCIDES MARQUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 13º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes:

a) afastou a incidência da prescrição total do direito de ação, em relação a alguns dos Reclamantes, ao argumento de que, em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST; e

b) manteve a sentença que deferiu o reembolso de despesas com alimentação e o auxílio-alimentação a seus ex-empregados aposentados, com fundamento na Súmula nº 51 do TST (fls. 215-221).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em violação dos arts. 8º e seu parágrafo único da CLT, 1.090 do CC, 6º do Decreto nº 5/91 e 5º, XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 6.231/76, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido dos Reclamantes (fls. 223-240).

Admitido o recurso (fl. 268), recebeu razões de contrariedade (fls. 270-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 222-223) e tem representação regular (fls. 86-87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 174 e 242) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 241). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao auxílio alimentação, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, que dispõe que a determinação de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação de lei e da Constituição da República.

Quanto à prescrição, o apelo encontra óbice na Súmula nº 327 do TST, no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, como in casu, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

IVÊS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-729648/01.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY CACIM

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 192). O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 131).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo caput do § 5º do art. 897 da CLT, julgar de imediato o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVÊS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74928/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : MARCELO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
AGRAVADA : CONTRUTORA ERIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES



D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Construtora Eris Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** e no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 103), a **representação** regular (fl. 104-106) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74985/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : GENOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE A. PEREIRA DE BRITTO
AGRAVADO : RAIMUNDO LAURINDO DUARTE
ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base nos **arts. 893, § 1º, e 896, caput, da CLT** e no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 28).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 29), tem **representação** regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício com a Agravante e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-751561/01.1 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MIRACY SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O 8º **Regional** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, para julgar **improcedente** o pedido de **repercussão do desconto de 50%** (cinquenta por cento) da **conta de energia elétrica** sobre todas as verbas rescisórias referidas na inicial, inclusive multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, por entender que o **desconto concedido** pela concessionária de energia elétrica aos seus empregados, no valor de 50% (cinquenta por cento), **não caracteriza salário-utilidade**. Ressaltou o Regional que a configuração do salário-utilidade reside na gratuidade do fornecimento do benefício, fato não verificado nos autos, pois o Reclamante pagava pelos 50% da energia elétrica concedida (fls. 267-271).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 458 da CLT, sustentando, em síntese, que constitui **salário in natura** o fornecimento de energia elétrica (fls. 273-278).

Admitido o apelo (fl. 280), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 282-295), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 224) e as **custas foram recolhidas** pela Reclamada (fl. 256). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra admissibilidade, por **divergência jurisprudencial** com os arestos indicados à fl. 277, cuja tese - no sentido de que o fornecimento, pelo empregador, de energia elétrica ao empregado é de natureza salarial, porquanto tal fornecimento se dá **pelo trabalho** - conflita com o posicionamento externado na decisão recorrida. A especificidade do segundo paradigma, à luz da Súmula nº 296 do TST, reside no fato de a SDI desta Corte adotar a tese de que a energia elétrica fornecida ao trabalhador possui natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT.

No mérito, o apelo merece provimento, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST**, pela qual esta Corte Superior vem entendendo que, se o fornecimento da energia elétrica é **indispensável** para a execução do trabalho, ela não ostenta natureza salarial, porque o benefício é fornecido **para o trabalho**.

Na hipótese, o desconto de 50% na conta de energia elétrica do Autor, por certo, constituía uma liberalidade da Reclamada. Entretanto, esse desconto não implicava a sua indispensabilidade para a realização das tarefas que lhe eram atribuídas. Se era dispensável, o fornecimento da energia acabou por constituir, durante o contrato de trabalho, um **plus** salarial, integrando-se ao salário para todos os efeitos legais.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, e § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-764691/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADA : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª **Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, § 4º da CLT** e nos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST** (fl. 80).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 84-87), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 81), a **representação** regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado obreiro, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

- no tocante à justa causa, multa do art. 477 da CLT, horas extras, adicional noturno, reflexos e devolução de descontos, toda a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST; e
- relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, o Acórdão regional está de acordo com a atual jurisprudência do TST,substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Verifica-se inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes **precedentes** da Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-765433/01.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPREGA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO : JOCIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

O 17º **Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar procedentes os pedidos de **diferenças**, com base nos **salários pagos pela Reclamada** a outros empregados que exerciam tarefas equivalentes, de **verbas salariais e rescisórias**, por entender caracterizada a relação de emprego, mesmo admitindo a **nulidade** do contrato celebrado com a Administração Pública (fls. 79-82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Súmula nº 363 do TST, sustentando que o Reclamante tem direito apenas ao recebimento da contraprestação pactuada (fls. 102-106).

Admitido o apelo (fls. 110-111), mereceu **contra-razões** (fls. 116-122), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 41 e 107-108). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade com a **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece **provimento** o recurso, para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos dos Reclamantes, com espeque na **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-766852/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

D E S P A C H O

1. O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das **contra-razões ao recurso ordinário** da Reclamante não veio compor os autos.

3. Ora, a referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), cumprindo frisar que o recurso de **revista** conduz somente **preliminar** de nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de o **Regional não teria examinado matéria de defesa devolvida ao Tribunal por força do art. 515 do CPC mediante as contra-razões ao recurso ordinário da Reclamante**.

4. Por outro lado, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na IN 16/99, III e X, do TST.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772250/01.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : AGRINALDO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E S P A C H O

O 6º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) quitação passada pelo Empregado tem eficácia liberatória somente em relação aos **valores** discriminados no termo de rescisão contratual, e não a outros títulos devidos ao empregado;

b) a prova oral demonstrou que **não era anotada** a real jornada de trabalho praticada pelo Reclamante, não procedendo a alegação de fragilidade ou inconsistência do depoimento da testemunha; e

c) existiam as diferenças de **adicional de insalubridade** a serem pagas (fls. 138-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com a Súmula nº 330 do TST e em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da Carta Magna, sustentando que:

a) eram indevidas as diferenças de verbas rescisórias porque o Reclamante teria passado **quitação sem ressalva**;
b) a condenação ao pagamento de **horas extras** teria sido baseada em **prova falha e contraditória**;

c) seriam indevidas as **diferenças de repouso remunerado**, pela incidência das horas extras, pois representaria salário infinito; e d) o **adicional de insalubridade** teria sido pago corretamente, conforme estaria demonstrado pelos recibos coligidos nos autos (fls. 146/154).

Admitido o apelo (fl. 155), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 162-166), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 74), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósitos recursal** efetuado no valor total de condenação (fls. 91 e 120-121), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, de modo que não prospera a deserção argüida em **contra-razões**.

Quanto à **quitação**, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não outros títulos devidos ao empregado. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório nem aludiu a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida Súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Com relação às **horas extras**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, as alegações da Reclamada, no sentido de que a condenação em **horas extras** teria sido baseada em prova falha e contraditória, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria repreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Quanto às diferenças de **adicional de insalubridade**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, em face do seu intuito de revolver a prova.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, com relação às **diferenças de repouso remunerado**, pela incidência das horas extras (**salário infinito**), tendo em vista que a matéria carece do necessário prequestionamento, por não ter sido examinada pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-783454/01.7 TRT TRT - 2ª - REGIÃO

AGRAVANTE : ADELMO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUZONE VANDA DOS SANTOS
AGRAVADA : LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 99-102) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 96).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 97 e 99) e tenha **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, não merece prosseguimento.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 10/10/00 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 89. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 11/10/00 (quarta-feira), vindo a expirar em 18/10/00 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 19/10/00 (quarta-feira), quando já havia expirado o **prazo legal** de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-783585/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 261-265) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 5º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com base no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 258).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 259-261) e tem **representação** regular (fls. 177-178), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a legitimidade do Sindicato Autor e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que apreciasse o mérito da controvérsia, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recurribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista (CLT, art. 893, § 1º). Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-784388/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO JOÃO VILELA AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : MARCOS ALVES SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 40-42) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por **irregularidade de representação** (fl. 39).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 48-49) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 50-51) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 39v. e 40), **regular a representação** (fl. 43) e tenha sido **processado nos autos principais**, o apelo não tem condição de ser admitido.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido aos Drs. Paulo Maltz e Rui Santos Reis, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, **in casu**, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, o que obstaculiza a interposição da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Ressalte-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento a sedimentado dispõe que a regularização do mandato, **prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal**. Obice do **Enunciado nº 333 do TST**.

A exceção elencada no precedente citado pelo Agravante diz respeito à não juntada de **estatutos da empresa**, inovação feita pelo TRT carioca e anatematizada por esta Corte. Logo, não se aplica à hipótese dos autos, onde não houve juntada da própria procuração na interposição do recurso de revista.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas **Súmulas nºs 164 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-792553/01.0TRT - 23ª REGIÃO

RECURRENTE : LEONARDO CABREIRA
ADVOGADO : DR. ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DRA. LÍGIA F. DA SILVA

D E S P A C H O

O 23º **Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, para excluir da condenação a **licença-prêmio**, sob o entendimento de que a norma coletiva colacionada não previa a concessão de cinco meses de licença ao completar 25 anos de trabalho, mas apenas um mês a cada cinco anos laborados. Afirmou, ainda, que o benefício era inacumulável (fls. 226-233).

A **revista do Reclamante** veio calçada em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que, de acordo com a norma coletiva, os empregados que tivessem laborado cinco anos na Reclamada teriam direito a um mês de licença, ao completar dez anos na empresa teriam mais dois meses, ao atingir quinze anos teriam direito a mais três meses e ao cumprir 25 anos adquiririam direito a mais cinco meses de licença-prêmio. Afirma que a mudança para apenas um mês a cada cinco anos laborados feriu seu direito adquirido (fls. 236-240).

Admitido o recurso (fl. 242-243), houve apresentação de **contra-razões** (fls. 246-254), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 234 e 236), tem **representação** regular (fl. 9), e o Reclamante não foi sucumbente nas custas processuais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade genéricos para qualquer recurso.

Quanto à **licença-prêmio**, não logra êxito o recurso. Primeiramente, cabe ressaltar que, estando a decisão regional lastreada na interpretação de norma coletiva, o sucesso do recurso de revista depende da demonstração de dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 896, "b", da CLT, hipótese que não ocorreu nos autos, uma vez que os **arestos** colacionados não servem ao fim colimado, porquanto não indicam a fonte em que foram publicados, desatendendo, assim, a orientação da **Súmula nº 337 do TST**.

Ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria por violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. De acordo com o regional, não houve violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a Reclamada limitou-se a dar interpretação mais condizente com a norma convencional que serve de suporte à licença-prêmio. Também não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que o Regional não negou vigência à norma convencional, mas apenas interpretou contrariamente ao interesse da Reclamada. No mesmo diapasão, também não houve violação literal do art. 468 da CLT, uma vez que, segundo consignou o Tribunal a quo, a Reclamada não alterou individualmente a convenção coletiva, mas apenas lhe atribuiu interpretação mais razoável. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Ante o exposto, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-800662/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADA : MARIA BEZERRA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra o trancamento do recurso de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a **entidade pública** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do referido precedente: "*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).*

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Ressalte-se que não há nenhuma incompatibilidade entre o disposto no **inciso IV** e os **demais itens da Súmula nº 331**. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Cumpra frisar também que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR- 802766/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER-
NANDEZ
AGRAVADO : CECÍLIO MAYER CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, por ela interposto.

Requer o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão denegatória.

Os agravados apresentaram contrariedade aos recursos pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo, por irregularidade de traslado, considerando a ausência da cópia da procuração de nove reclamantes, e, no mérito, pedindo o improvimento do agravo de instrumento e do recurso de revista.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

E o relatório.

Observo, quanto ao recurso em exame, o não preenchimento de pre-suposto recursal relativo à regularidade de representação.

Com efeito, apesar de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03.08.2001 (fls. 114), e o protocolo do agravo de instrumento em 13.08.2001 e de ser pertinente para o fim almejado, o subscritor do apelo trouxe aos autos instrumento de mandato destituído de eficácia.

Com efeito, a procuração pública, constante à fl. 38, tem, como cláusula expressa, que seu prazo de validade é limitado até o dia 21.02.2000, não havendo ressalva quanto à sobrevivência do mandato, em razão de sua juntada em processos. Da mesma forma, o substabelecimento de fl. 39, dela derivado, não possibilita ao advogado subscritor do recurso a atuação no presente processo. Com efeito, tanto o agravo de instrumento como o próprio recurso de revista, que foi interposto em 12.06.2001, configuram atos praticados fora do prazo da vigência do mandato.

Destarte, é inviável o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. Neste sentido o entendimento firmado por esta Quarta Turma, ao julgar o EDEAIRR nº 360463, publicado no DJ DATA: 28/04/2000 Relator: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA., verbis: "PROCURAÇÃO. ATOS PRATICADOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INVALIDADE. Se a procuração outorgada pela parte ao seu advogado fixa expressamente o prazo de sua vigência, todos os atos praticados após o seu término serão tidos por inexistentes. E isto porque, após expirada a sua vigência, a procuração deixa de existir e o art. 37 do CPC é taxativo ao preceituar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Embargos de declaração não conhecidos."

Ademais, como salientaram os agravados, a agravante não providenciou o traslado da totalidade dos instrumentos de mandato constantes nos autos principais, relativos aos recorridos. Embora, se trate de reclamação trabalhista plúrima, somente a cópia de uma procuração outorgada pelos reclamantes foi anexada.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, §5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-804688/01.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADA : SANDRA CRISTINA MINELLI
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 15º Regional trançou a revista do Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 606).

A revista, calçada em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, veio discutindo sobre a época própria para a incidência da correção monetária (fls. 595-604).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês trabalhado (fl. 592).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Ora, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806406/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
AGRAVADO : JACINTO VIEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 113-114).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT e tornando impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807090/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURIDES ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUZONE VANDA DOS SANTOS
AGRAVADA : SODEXHO DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS E
DRA. ANA MARIA SOARES COIRO

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trançou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 191).

A revista veio calçada em violação do art. 7º, XVI, da Carta Magna, discutindo sobre diferenças de horas extras, domingos e feriados, diferenças de verbas rescisórias e indenização (fls. 30-33).

A decisão regional foi no sentido de que não restaram comprovadas as diferenças de horas extras e de verbas rescisórias e de que os pedidos relativos ao repouso semanal e à indenização eram inovatórios (fl. 183).

Não merece reparos o despacho-agravado, em que pese o inconformismo da Parte com a decisão regional, pois, com relação às diferenças de horas extras e de verbas rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria o revolvimento da prova. Assim, descabe a revista para reapreciação de matéria fática.

No que tange aos temas concernentes aos domingos e feriados e à indenização, a revista não observa a exigência preconizada no art. 896 da CLT, já que a Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial, cumprindo frisar que a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é inadmissível a revista desfundamentada, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00. Destarte, a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que a função jurisdicional do TST, em sede de revista, está limitada à uniformização da jurisprudência, a teor do art. 896 da CLT. E, na esteira do permissivo legal consolidado, esta Corte somente pode conhecer de matéria apreciada por Tribunal Regional quando a parte indicar expressamente e demonstrar ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-809158/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
- TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotando no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

Desse modo, promovida a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810091/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADA : MARLUCI MORAES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 85).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85), a representação regular (fls. 39 e 39v.) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 87-89) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 90-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao declarar aplicáveis ao contrato de trabalho os termos ou cláusulas das convenções coletivas trazidas com a inicial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que analisasse os pedidos, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810092/01.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARA-
NAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADOS : JOÃO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fl. 70).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 76-77) e contrarrazões ao recurso de revista pelos Reclamantes (fls. 80-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 7), tem representação regular (Procuradora do Estado) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a base de cálculo das horas extras, questão que, além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Vale, ainda, mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação do art. 37, *caput*, X e XIV, da Constituição Federal, de forma que cabia à Agravante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815503/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : M.W.S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DESPACHO

O Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao argumento de que pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 102). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 103-108).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fl. 111) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 112-115), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 102v.-103) e a **representação** regular (fl. 13), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815637/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR CAMARGOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MÊGUR PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A Presidência do **3º Regional**, apreciando o **recurso de revista** interposto pelo **Reclamado**, denegou-lhe seguimento, por entender que o apelo esbarrava no óbice da **Súmula nº 333 do TST** (fl. 242). Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que ficou demonstrada a violação do art. 461 da CLT quando se deferiu a **equiparação salarial** entre ocupantes de **cargo de confiança** (fls. 243-246).

Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 248-252) e **contra-razões** (fls. 253-257), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 242 e 243) e a **representação** regular (fls. 138-141), tendo sido processado o agravo nos autos principais a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, a jurisprudência desta Corte faz-se no sentido de que não existe óbice à **equiparação salarial** entre ocupantes de **cargo de confiança**, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-RR-621947/00, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, in DJ de 14/12/01; TST-RR-672619/00, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 14/11/02; TST-RR-546985/99, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, in DJ de 28/06/02; TST-RR-641964/00, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 29/11/02; TST-E-RR-187992/95, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 03/10/97; e TST-E-RR-81592/93, SBDI-1, Rel. Min. **Cnéa Moreira**, in DJ de 12/04/96.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-524.692/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Insurge-se o reclamado, nas razões de revista de fls. 197/203, contra o tema “descontos previdenciários e fiscais - critério de dedução - responsabilidade”.

Verifica-se, no entanto, que, embora tenha constado da fundamentação do v. acórdão do Regional (fls. 195/196) a determinação dos descontos previdenciários e fiscais, bem como o ônus de o reclamado suportá-los integralmente, essa decisão não constou da parte dispositiva do julgado recorrido.

Nesse contexto, e considerando que, ao teor do artigo 469, I, do CPC, é o dispositivo do acórdão, e não a sua fundamentação, que produz coisa julgada, tendo força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, carece de interesse recursal o reclamado, no particular, por inexistir sucumbência, devendo a matéria ser enfrentada, em execução, em consonância com a legislação pertinente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-572.802/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : JOSÉ NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/53, manteve a condenação do município ao pagamento de “diferenças salariais”, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de concurso público, assegura o direito aos salários referentes ao período trabalhado.

Inconformado, o município recorre de revista a fls. 56/62. Sustenta que a nulidade do contrato de servidor, admitido sem o prévio concurso público, não gera nenhum direito. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Indica, também, divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 65, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 67).

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso, no tocante à nulidade do contrato (fls. 71/72).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 55 e 56) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 63), mas não merece prosseguir, uma vez que a decisão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-582.498/99.2TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MIGUEL ROCHA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BE-RON

ADVOGADO : DR. ROBSPierre LÔBO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 586/591, negou provimento ao **agravo de petição** dos reclamantes, sob o fundamento de que o pedido de inclusão das parcelas de quinquênio, gratificação de caixa, antecipação salarial e antecipação salarial do mês, para efeito de cálculo da gratificação semestral, se encontra precluso, por não ter sido enfrentado nos embargos de execução. Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, concluiu pela inexistência de ofensa à coisa julgada, com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, nos Provimentos nºs 1 e 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral deste Tribunal e no art. 114 da Constituição Federal, registrando, inclusive, que a sentença exequianda expressamente consigna “que deverá o reclamado comprovar nos autos os descontos previdenciários e fazendários acaso incidentes sobre a condenação”.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 593/604. Afirmam que a sentença exequianda não determinou os descontos previdenciários e fiscais, pelo que alega ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Diz, também, que, mesmo na hipótese de se poder modificar a coisa julgada, as verbas deferidas têm caráter indenizatório, e que, por isso, não haveria que se falar em retenção do imposto de renda. Por fim, sustentam que há respon-

sabilidade do reclamado quanto às deduções em tela. Transcrevem arestos para a divergência. Requerem, por outro lado, a inclusão das parcelas de quinquênio, gratificação de caixa, antecipação salarial e antecipação salarial do mês, para efeito de cálculo da gratificação semestral, indicando divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 606, foram apresentadas as contra-razões de fls. 609/614.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **Relatório**,

DECIDIDO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 592 e 593) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 12 a 22), mas não merece prosseguir.

Com efeito, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, não se constata ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a sentença exequianda é omissa a respeito das deduções em exame, uma vez que essa questão já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-II, in verbis:

“Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária”. Precedentes: ROAR 653.268/2000, Min. Ives Gandra, DJ 17.11.2000; ROAR 458.258/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 2.2.2001; AROAR 584.645/1999, Red. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 27.4.2001; ROAR 616.356/1999, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 27.4.2001; ROAR 763.284/2001, Min. Ives Gandra, DJ 15.2.2002.

Nesse contexto, por se encontrar a decisão do Regional em harmonia com iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, (e até porque o TRT deixou claro que a própria sentença previu a incidência dos descontos em exame ao registrar que nela consta “que deverá o reclamado comprovar nos autos os descontos previdenciários e fazendários acaso incidentes sobre a condenação”), permanece inócua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Relativamente à argumentação dos reclamantes em torno da responsabilidade do reclamado quanto às deduções em tela, e, ainda, quanto à de que “as verbas deferidas têm caráter indenizatório e, por isso, não haveria que se falar em retenção do imposto de renda”, saliente-se que não houve indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal a respeito. Sendo assim, porquanto não demonstrada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT, inviável o prosseguimento do recurso, no particular.

Idêntico fundamento aplica-se à questão da inclusão das parcelas de quinquênio, gratificação de caixa, antecipação salarial e antecipação salarial do mês, para efeito de cálculos das gratificações semestrais, uma vez que a revista, quanto ao tema, apenas veio fulcrada em divergência jurisprudencial e o aludido dispositivoceletista é expresso ao dispor que “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal” (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-616.250/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JOSÉ MODESTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo município de Sobral, contra o v. acórdão de fls. 51/52, que negou provimento ao recurso ex officio, mantendo a validade do contrato de trabalho.

Nas razões de fls. 54/58, sustenta que a decisão afronta os arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70 e contraria o Enunciado nº 219 do TST, que foi ratificado pelo Enunciado nº 329 do TST, após a nova Constituição Federal. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso é tempestivo (fls. 53/54), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 59) e, quanto às custas e depósito recursal, o recorrente é beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 67/68). Com esse breve relatório, Decido.

O recorrente se insurge contra a condenação no pagamento de honorários advocatícios, matéria sobre a qual não houve tese explícita por parte do e. Regional, que se limitou a indicar, no dispositivo do v. acórdão, que um dos julgadores, que excluía os referidos honorários da condenação, ficou vencido (fl. 52).

Competia, pois, ao recorrente o ônus de buscar o devido prequestionamento, sob pena de preclusão, por força do disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 02 de abril de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-14/2000-051-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : SANDRO DONIZETE DE SOUZA MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MENEGON

Processo: AIRR-65/2002-099-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JONAS JORGE DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA ARAÚJO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE C. BRANDÃO

Processo: AIRR-67/2002-055-19-40-3 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA PIRES
 AGRAVADO(S) : JEANE MARIA CORREIA DE ARAUJO E OUTRO

Processo: AIRR-154/2002-121-17-00-8 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: AIRR-170/2002-052-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADO(S) : MOREL BARBOSA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

Processo: AIRR-217/2002-011-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
 AGRAVADO(S) : OROZIMO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). DANILO ALVES SANTANA

Processo: AIRR-237/2001-090-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA SIMONETTI FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO APARECIDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-270/2002-008-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: AIRR-382/2002-055-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JEFERSON PEIXOTO SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-394/2002-024-12-00-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SOARES VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: AIRR-428/2002-110-08-00-4 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLU SILVA DE SOUZA

Processo: AIRR-447/2002-097-03-40-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Processo: AIRR-462/2002-053-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADO(S) : MARIA DIAS FERNANDES

Processo: AIRR-775/2002-079-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA FELICIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JUNQUEIRA DE SOUSA

Processo: AIRR-814/2001-080-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FELIPE CALDEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUSA FONSECA

Processo: AIRR-1.198/2001-086-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REGIANE CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.487/2001-001-18-00-5 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

Processo: AIRR-1.715/2001-027-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : ADILSON MARCOS COELHO
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR-1.740/1997-046-15-85-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PERIN FONTANETTI ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO

Processo: AIRR-2.121/1998-046-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo: AIRR-2.150/2001-007-12-00-6 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) : ALCI SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DOS SANTOS VALLE
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

Processo: AIRR-2.368/1999-005-19-40-9 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NILZA BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LIPPO NETO

Processo: AIRR-3.652/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO TOSCANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
 AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

Processo: AIRR-7.252/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA DIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

Processo: AIRR-7.285/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELIANE FIORIN
 ADVOGADO : DR(A). ISAEL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VERRONE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS LOPES

Processo: AIRR-7.289/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : AFRÂNIO GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE

Processo: AIRR-8.721/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AURÉLIO PEDROSSO
 AGRAVADO(S) : ALDEMIR MACHADO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

Processo: AIRR-9.311/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
 ADVOGADA : DR(A). LÍCIA HELENA RAMOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DOMINGAS DA SILVA PIEDADE
 ADVOGADO : DR(A). DENYS MARCEL DE L. NAVGANTES

Processo: AIRR-9.627/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : CHARLES MARQUES CISCO

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: AIRR-9.703/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-9.896/2002-900-19-00-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU

ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : SUELY DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo: AIRR-12.168/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-12.312/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

AGRAVADO(S) : JORDÃO FELICIANO SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR-12.656/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CIRILO JOÃO OLIVEIRA DE MOURA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-14.070/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FÉLIX FRAIHA

AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA BATISTA

Processo: AIRR-14.114/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : GILBERTO OSCAR TUREZINSKI SUFERT

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-14.118/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : VÁLTER CALOVI DIAS

ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-18.048/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO

Processo: AIRR-21.554/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : NEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA

Processo: AIRR-22.333/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GERALDO MARIANO DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-23.937/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO

AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO SOARES

ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Processo: AIRR-24.734/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JAIME AUGUSTO DE PAIVA

ADVOGADO : DR(A). DANIEL MURAD RAMOS

AGRAVADO(S) : JACY MIGUEL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE NEDER

Processo: AIRR-24.850/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR-24.891/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GUARUTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRAGINI

AGRAVADO(S) : VANDERLEI ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-25.202/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DAVINA ANTONIA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-26.504/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DE LANA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ BIASIOLI

Processo: AIRR-27.790/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ARNALDO JOSÉ VIANA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

AGRAVADO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

Processo: AIRR-28.041/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : IVONETE APARECIDA VIEIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-28.270/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOVELINO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Processo: AIRR-28.554/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

AGRAVADO(S) : MARILENE LOURENÇO

ADVOGADA : DR(A). IVETE SANTANA DE DEUS

Processo: AIRR-29.511/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO PONZI

AGRAVADO(S) : IRAQUITAN ALBINO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MÜLLER

Processo: AIRR-29.716/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DICO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA SAIBERT

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-31.146/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LINDOLFO MACIEL GAMARANO

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA

ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

Processo: AIRR-31.470/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIA PENDEIRA XAVIER

Processo: AIRR-39.494/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MANOEL SANTANA BARBOSA FILHO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-40.208/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

AGRAVADO(S) : OROZIMBO CIDADE SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ



<p>Processo: AIRR-40.295/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA AGRAVADO(S) : DÉBORA DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO</p> <p>Processo: AIRR-40.770/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA CAVALCANTI CHACON ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS SCHRÖDER</p> <p>Processo: AIRR-41.196/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO AGRAVADO(S) : WANDER GUERBSON ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). KLINGER DA SILVA SANTOS</p> <p>Processo: AIRR-41.214/2002-900-24-00-9 TRT da 24a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES AGRAVADO(S) : ELIZABETH L. NASCIMENTO E OUTRO ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA</p> <p>Processo: AIRR-41.235/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI</p> <p>Processo: AIRR-49.443/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CELM - COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DE BARROS ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA</p> <p>Processo: AIRR-54.343/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. ALBUQUERQUE</p> <p>Processo: AIRR-54.668/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA DO AMARAL ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA</p> <p>Processo: AIRR-56.682/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER AGRAVADO(S) : BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN</p>	<p>Processo: AIRR-60.984/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : MERCEDES BAMPI FRAPORTI ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SANDRI AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A. ADVOGADA : DR(A). ZELI BENEDETTO</p> <p>Processo: AIRR-61.781/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO : DR(A). ISRAEL BARBOSA AGRAVADO(S) : MARIA ELOISA GOMES CALDAS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS</p> <p>Processo: AIRR-64.326/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT ADVOGADA : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO AGRAVADO(S) : LÚCIO DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA</p> <p>Processo: AIRR-64.933/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : JOSÉ VARIÃO GOMES RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH</p> <p>Processo: AIRR-67.802/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD AGRAVADO(S) : DIOMAR BROERING ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FELIPE MELLO AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HENRIQUE STODIECK ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PRATS</p> <p>Processo: AIRR-68.158/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRATA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JUNIOR</p> <p>Processo: AIRR-71.534/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : CÍCERO SOARES DA SILVA FILHO ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI AGRAVADO(S) : ETECF - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ SANTIAGO COSTA AGRAVADO(S) : SELETA RECURSOS HUMANOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE MOURA AGRAVADO(S) : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO</p>	<p>Processo: AIRR-78.022/2003-900-16-00-2 TRT da 16a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARROS LIMA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS S.A. - EMARHP ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS</p> <p>Processo: AIRR-676.009/2000-7 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) : ARMINDO VOIGT ADVOGADA : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO ADVOGADA : DR(A). NILZA TEREZINHA L. DA SILVA</p> <p>Complemento: Corre Junto com RR - 676010/2000-9 Processo: AIRR-690.973/2000-2 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES</p> <p>Processo: AIRR-716.925/2000-5 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : SÍLVIO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADORA : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA AGRAVADO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO AGRAVADO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. AGRAVADO(S) : TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA. AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ</p> <p>Processo: AIRR-747.987/2001-5 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL AGRAVADO(S) : ROQUE FURLAN DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO</p> <p>Processo: AIRR-757.385/2001-2 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : WANDA MAZZEI ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SOARES RODRIGUES AGRAVADO(S) : CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO</p> <p>Processo: AIRR-758.418/2001-3 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR</p> <p>Processo: AIRR-765.633/2001-3 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA TORRES ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO</p>
---	--	--

Processo: AIRR-766.016/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-775.900/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : JANE FIGUEIREDO GORIS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ DAMIN

Processo: AIRR-776.288/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDY RODRIGUES

Processo: AIRR-798.376/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GELEZOV

Processo: AIRR-801.047/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMILDE PAVAOVSKI BALEMBERG
ADVOGADA : DR(A). GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT

Processo: AIRR-805.672/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVO GHELERE
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: AIRR-807.338/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RODOLFO HOYOS KAHN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR(A). MARCELO BRAZOLOTO

Processo: AIRR-807.418/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ACREANO BRASIL
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES

Processo: AIRR-807.727/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOEL MOREIRA

Processo: AIRR-807.745/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS

Processo: AIRR-809.141/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIETRANGELO
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA

Processo: AIRR-814.485/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA LEMOS

Processo: AIRR-815.457/2001-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES BIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO PERON

Processo: AIRR e RR-946/1999-057-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E : CÍCERO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARTINS
AGRAVADO(S) E : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO

Processo: AIRR e RR-3.819/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : CÉLIA CASIMIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-4.416/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E : VALTER MINEIRO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

Processo: AIRR e RR-17.456/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) E : ESCRITÓRIO UNIDOS LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: AIRR e RR-17.502/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
AGRAVADO(S) E : ALFREDO MARTINS GOMES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-19.875/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO DE PÁDUA DUTRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-656.617/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : UNISYS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
AGRAVADO(S) E : MARCO VALÉRIO RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO

Processo: AIRR e RR-656.618/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) E : MANOEL PINTO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: AIRR e RR-656.644/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E : DEJALMA BATISTA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR e RR-681.590/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: AIRR e RR-708.154/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SCARPELLI C. ALACOQUE
AGRAVADO(S) E : CAMILO EUSTÁQUIO DE REZENDE LIMA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR e RR-712.913/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) E : LEONEL AMADO MACHADO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE



Processo: AIRR e RR-716.374/2000-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E : SALOMÃO FORTUNATO LIMA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-724.857/2001-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E : JOÃO FERNANDO MATIAS
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: AIRR e RR-738.455/2001-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) E : BANCO BEMGE S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

Processo: AIRR e RR-761.533/2001-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR e RR-769.336/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-779.460/2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : LILIANE GUERZE CONDEIXA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR e RR-812.585/2001-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : VALDEVINO TABORDA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI
 AGRAVADO(S) E : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRENTE(S)
 PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON

Processo: AIRR e RR-814.152/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
 AGRAVADO(S) E : CLAUDIO ALVES BISPO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MACISTT PALMA

Processo: RR-121/2002-032-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARROS DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SAVETE E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : LACRAL EMPREITEIRA E REFORMAS LTDA.

Processo: RR-204/1998-116-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ARCIDE ZANATTA

Processo: RR-208/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI

Processo: RR-244/2000-056-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : TOBIAS VICENTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO

Processo: RR-357/2000-039-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: RR-363/2001-088-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : MARIOMAR DE CASSIO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). RILDO FERNANDES BARBOSA

Processo: RR-376/2001-033-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HILÁRIO COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

Processo: RR-615/2000-094-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELIANA VELASQUEZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO
 RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FONSECA

Processo: RR-686/2002-061-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
 RECORRIDO(S) : LAURO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: RR-1.009/1998-095-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SOARES GUERINO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 RECORRIDO(S) : ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-1.425/1999-057-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IRENE CORRÊA JÚNIOR DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR GOMES DA SILVA

Processo: RR-1.654/2001-002-21-00-8 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HELIO BERNARDO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-1.764/1997-003-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LAÉRCIO PELANDRA
 ADVOGADO : DR(A). MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-1.924/1999-051-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 RECORRIDO(S) : MARISA DE CAMARGO BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

Processo: RR-2.112/1998-079-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
 RECORRIDO(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS

Processo: RR-2.243/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: RR-6.831/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BUCCI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO



Processo: RR-16.403/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-17.355/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

Processo: RR-24.012/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES
 RECORRIDO(S) : ADELINO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEME DE MACEDO

Processo: RR-24.038/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUCIANO HENRIQUE FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-51.079/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : TELMA REGINA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). NILO DAWAY JUNIOR

Processo: RR-54.250/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : VALDIR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR-56.372/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARLÚCIA LOPES FERRO
 RECORRIDO(S) : AGILDO REIS DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-57.497/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MSG ARAÚJO ABREU
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GARCIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

Processo: RR-70.350/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

Processo: RR-414.250/1998-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR MARTINS SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

Processo: RR-426.734/1998-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BORIS KERBER
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO

Processo: RR-435.699/1998-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSELITA DE SANTANA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: RR-436.371/1998-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 RECORRIDO(S) : PAULO TADEU RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ABDALA TAUIL

Processo: RR-437.353/1998-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLERIVALDO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: RR-438.843/1998-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PAULO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-441.229/1998-2 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DA PAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MACIEL GOMES

Processo: RR-443.283/1998-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA DUARTE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO
 RECORRIDO(S) : VERA CATARINA LUZ MIRANDA - ME
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

Processo: RR-446.135/1998-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CAIO TEIXEIRA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR-446.315/1998-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PEDRO PETRIBÚ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BENTO DE GOUVEIA
 RECORRIDO(S) : AMARO GASPAR SOBRINHO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). GILKA FREIRE DE SOUZA

Processo: RR-446.810/1998-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO DONISETI BIOLLO
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-446.881/1998-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : MARLENE DE SOUZA RODRIGUES VIDIGAL BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE

Processo: RR-450.208/1998-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ELISETH ARAÚJO BISPO
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: RR-459.265/1998-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARIACA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GUTEMBERGUE RANGEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLADOVIL C. DA CRUZ

Processo: RR-459.415/1998-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : TEREZA BORGES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRAO

Processo: RR-460.491/1998-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : CLECI SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-464.760/1998-9 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : EDELZA RIBEIRO STANZANI MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS



Processo: RR-465.665/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE
 RECORRIDO(S) : CLARICE IZABEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR-466.253/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-466.257/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

Processo: RR-466.776/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES

Processo: RR-470.268/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NÁDIA NAVES LADEIRA AROEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-470.469/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA
 RECORRIDO(S) : BERNADETE NAZARI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARAÚJO SOMMARRIVA

Processo: RR-473.246/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO
 RECORRIDO(S) : OTÍLIA GOMES ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

Processo: RR-475.158/1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

Processo: RR-480.912/1998-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 RECORRIDO(S) : EDGAR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO DA SILVA XAVIER

Processo: RR-480.938/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GERALDO FRANCISCO DE LUCAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE DOS EUCALIPTOS
 ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO OMENA FERRO

Processo: RR-483.247/1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEODATO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA MARTIR DA SILVA

Processo: RR-488.429/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR(A). LÉA BARRETO E S. NASSAR
 RECORRIDO(S) : EDISON SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

Processo: RR-488.434/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: RR-488.503/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
 RECORRIDO(S) : GILMAR CORREIA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MOREIRA

Processo: RR-491.912/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : POSTO VIANENSE DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE JESUS COSTA

Processo: RR-503.871/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : AURORA MARIA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-515.607/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE DO SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES FERREIRA NETO (ASSISTIDO POR SEU PAI)
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-525.593/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CUNHA GUEDES & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO

Processo: RR-528.275/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROCHA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

Processo: RR-530.403/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ERICEIRA

Processo: RR-531.628/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ADEMIR VOLPATO GESSER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-531.895/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Processo: RR-532.558/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES V. CAMARATA
 RECORRIDO(S) : REJANE PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-532.564/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RENAN BATISTA ARRIAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CESAR A. BLANCO HERNANDEZ

Processo: RR-533.317/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Processo: RR-536.222/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MOTOSERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO PEDROSO
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-537.821/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : JOÃO JESUS DE SALLES PUPO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN

Processo: RR-540.986/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARY FRANCES DE SOUZA MELO E MEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-541.967/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MARILDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: RR-542.003/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SONIA YUKINI TUGIMOTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: RR-542.206/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR-542.211/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRIDO(S) : RITA MARIA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR-542.218/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Processo: RR-542.222/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO
RECORRIDO(S) : VILANIR ALMIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO

Processo: RR-547.184/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

Processo: RR-557.293/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA NILVA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEGADO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

Processo: RR-557.294/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ZILAR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

Processo: RR-557.324/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CÍCERA COSMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

Processo: RR-557.857/1999-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : AILSON SARMENTO LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

Processo: RR-558.010/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : RAUL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS UMBERTO DO NASCIMENTO

Processo: RR-561.974/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO DOS SANTOS NOVAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: RR-566.982/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : MARIA ETELVINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-568.774/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ADALGIZA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-570.444/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NICODEMOS JOSÉ DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ROSENEY APARECIDA B. V. KAMIN

Processo: RR-570.828/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: RR-570.975/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA GABARDO
ADVOGADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

Processo: RR-572.712/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO FREITAS PASSI
ADVOGADO : DR(A). GERSON ORTEGA ROSA

Processo: RR-573.037/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR-574.095/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESSA
RECORRIDO(S) : JORGE ARMADOR CANCIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-576.837/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SAIJI NAITO
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: RR-576.838/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA, CONFETARIA E LANCHONETE PATRÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BORIS ANTONIO BAITALA
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE JESUS VELOSO LIMA
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-577.218/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : GILVAN CARNEIRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO JOSÉ MARTINS

Processo: RR-577.219/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ PAIVA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: RR-577.220/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELSON CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MOZART BORBA NEVES

Processo: RR-579.043/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO MALOSTI
ADVOGADO : DR(A). JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INTRANSCOL - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE OLIVEIRA DE COSTA



Processo: RR-579.533/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EMIDIO VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-582.982/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : ILSON DE FREITAS GUIMARÃES
 ADOVADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo: RR-583.951/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MAISA MARGARETH PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-587.882/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADIROLDO ROCHA DAMASCENO E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA CÔRTEZ CUNHA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-589.012/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENOIR
 ADOVADA : DR(A). CARMEN SILVIA ARRATA
 RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ LASKANSKI
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

Processo: RR-589.204/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEDATTO
 RECORRIDO(S) : LAUDELINO BISPO
 ADOVADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-590.102/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IP-PUC
 ADOVADO : DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS
 RECORRIDO(S) : ALEKSANDRA FRANCISZKA STEFANKOWSKA
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-590.104/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IP-PUC
 ADOVADO : DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS
 RECORRIDO(S) : BENEVENUTO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-593.930/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : MANOEL APARECIDO SIQUEIRA BARRETO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-599.313/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : TAÍSA GANSKE MATTOS NUNES
 ADOVADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-601.064/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-610.467/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE FREITAS TEIXEIRA
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

Processo: RR-610.688/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JAIR TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 RECORRIDO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-615.912/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADOVADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NICOLAU COUTO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR-616.831/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADOVADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : BENTO PEDRO DE SOUZA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-617.969/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADOVADO : DR(A). JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : BENEDICTO APPARECIDO JANUÁRIO
 ADOVADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA

Processo: RR-620.388/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RONALDO FELIPE DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO

Processo: RR-622.590/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ KIRCHMAEYR
 ADOVADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-622.764/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 RECORRIDO(S) : OSMAR CARDOSO DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

Processo: RR-623.874/2000-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE
 ADOVADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

Processo: RR-624.100/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
 ADOVADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES COSTA

Processo: RR-627.035/2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADOVADA : DR(A). LÍVIA CUNHA CHERMONT
 RECORRIDO(S) : EUCY NAZARÉ AMORIM E SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES

Processo: RR-629.370/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARAES
 RECORRIDO(S) : ONILDA DE FÁTIMA RAMOS BUENO
 ADOVADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-629.471/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA

Processo: RR-629.637/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ALCIONE SUBTIL MOTA
 ADOVADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-629.639/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY
 RECORRIDO(S) : MARINALVA PEREIRA DO NASCIMENTO

Processo: RR-629.640/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRIDO(S) : REGIANE JERÔNIMO FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

Processo: RR-634.883/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS ANJOS
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-635.173/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADOVADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
 RECORRIDO(S) : IRENE DE SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: RR-643.302/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BUDEL
 ADOVADO : DR(A). RUI HOBUS

Processo: RR-644.647/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

Processo: RR-647.199/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : IRACI SOARES MOURÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Processo: RR-649.986/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Processo: RR-657.848/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINATTO BORGES
ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES

Processo: RR-659.582/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDSON DE FARIA PILATI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA LOPES BUENOV

Processo: RR-660.478/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS

Processo: RR-660.519/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DR(A). MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARMINDO JERÔNIMO PINTO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO

Processo: RR-660.570/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ROSILDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-663.143/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SILAS FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-673.470/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

Processo: RR-673.532/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABU-ANTUNIS AMATE PERES
RECORRIDO(S) : GRACIONEY DE AMORIM DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-674.952/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : AILTON BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: RR-675.283/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-676.010/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ARMINDO VOIGT
ADVOGADA : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADA : DR(A). NILZA TEREZINHA L. DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 676009/2000-7

Processo: RR-688.588/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : ALCIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES

Processo: RR-688.636/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANUÁRIO HARMATIUK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-693.673/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADA : DR(A). SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
RECORRIDO(S) : ARGEU MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO

Processo: RR-695.839/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR(A). SUZANA FRANÇA WENTZEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
RECORRIDO(S) : DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

Processo: RR-695.978/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LEITE ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSER

Processo: RR-696.684/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: RR-697.519/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WELLINGTON MATOS
ADVOGADO : DR(A). CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

Processo: RR-700.184/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BARRETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

Processo: RR-700.974/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO



Processo: RR-704.965/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : JURACI ROQUE DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). DANIEL MENDES PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADOVADA : DR(A). GILSOLANGE LOPES DO AMORIM

Processo: RR-706.666/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DA SILVA PINHEIRO
 ADOVADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR-708.350/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO JULIÃO
 ADOVADO : DR(A). HÉRCULES VICENTE LEITE

Processo: RR-709.823/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOVADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: RR-710.680/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : VANESSA SANTANNA DE RESENDE SCARPE
 ADOVADO : DR(A). DEUSDEDIT VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

Processo: RR-710.828/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JAIR NORONHA PIRES
 ADOVADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-715.803/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADOVADO : DR(A). PAULO TROCCHI NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIPE MOLTER
 ADOVADO : DR(A). MARE BARREIRO CABANELAS

Processo: RR-715.804/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADOVADA : DR(A). ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELISABETH DE CARVALHO ROSA
 ADOVADO : DR(A). GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

Processo: RR-716.628/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : UMBERTO JOSÉ GALLINA
 ADOVADO : DR(A). RUBENS BELLORA

Processo: RR-717.047/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-717.871/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE JESUS PINTO E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-719.019/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : MARCOS FELIPE DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-723.512/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PAULO MAURÍCIO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-728.459/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO COLA
 ADOVADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: RR-737.345/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-737.392/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO IVANHOÉ CRUZ DE CASTRO
 ADOVADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: RR-738.112/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCOS GASPERINI
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA FONSECA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR-745.283/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : ODIANA LIMA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). RONALDO BENTES BATISTA
 RECORRIDO(S) : COOPSAIT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ
 ADOVADO : DR(A). RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

Processo: RR-746.900/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BARI AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ ROSA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

Processo: RR-756.969/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRIDO(S) : RUBENS ALVES VERA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-757.561/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES DE LIMA
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-763.516/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : RICARDO CRUZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). RENATO CASTELLAZZI

Processo: RR-772.953/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 RECORRIDO(S) : DANILO RIBEIRO CONTE
 ADOVADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-777.789/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA SIQUEIRA AFFONSO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA

Processo: RR-779.913/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : IDANEIZ BERNADETE DONEDA
 ADOVADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR-790.161/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE LACERDA
 ADOVADO : DR(A). WALDIR PEDRO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : WILLIAM TADEU GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO FELICÍSSIMO MOREIRA ASSIS

Processo: RR-791.333/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ARRUDA BARONI
ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI

Processo: RR-792.551/2001-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE RODRIGUES CUNHA
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-808.452/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WAGNER S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : ÂNGELO TRENTIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ STEFANIAK

Processo: A-RR-13.047/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ REZENDE
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: A-RR-622.817/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DARI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE ARIZA UCHA

Processo: A-RR-755.786/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAKUES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VALTER PALMEIRA

Processo: A-AIRR-780.152/2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. -TELESA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-811.008/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE S. ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA VALÉRIA C.F.DA CUNHA

Processo: AG-AIRR-4.091/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LUIS BADE FECHER
AGRAVADO(S) : QUILSON CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES

Processo: AG-RR-39.910/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDVAN PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-734.558/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COELHO GOMES
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AG-AIRR-740.353/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA S. MARTINS IZKOVITZ
AGRAVADO(S) : ROSALI LAMENZA FOSSATI
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CHAPLIN POLLETO

Processo: AG-AIRR-759.529/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALFREDO LEAL CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO MORAIS SILVA

Processo: AG-AIRR-776.727/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MOACIR JANUÁRIO FOGAÇA
ADVOGADO : DR(A). ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

Processo: AG-AIRR-778.463/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO NETO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AG-AIRR-792.734/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VALERIO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO GOMES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 02 de abril de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-433/1999-023-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

Processo: AIRR-970/1999-006-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDER ANTONIO POLARI
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: AIRR-1.457/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALMA FLORA BARBARAN
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN FERREIRA FONTENELLE BONADIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-1.990/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES NETO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo: AIRR-2.060/1999-055-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO
AGRAVADO(S) : REGINA DE FÁTIMA BAGARINI NICOLINI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA

Processo: AIRR-3.499/1997-087-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : HUMBERTO TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo: AIRR-12.705/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OSNI GIOMAR OTTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo: AIRR-20.320/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FIALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EDUARDO SANTOS MOLICA
ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

Processo: AIRR-22.510/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL DIAS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE

Processo: AIRR-33.115/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSEMBERG FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-42.599/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE



Processo: AIRR-79.117/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
 ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MELO AYRES
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-611.384/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO OLAVO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 AGRAVADO(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD

Complemento: Corre Junto com RR - 611385/1999-2

Processo: AIRR-642.119/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROMUALDO DABALDO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 642120/2000-1

Processo: AIRR-698.261/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AMAURY AURÉLIO SOARES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR-705.639/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Complemento: Corre Junto com RR - 705640/2000-6

Processo: AIRR-712.091/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : LORENI MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Complemento: Corre Junto com RR - 712092/2000-1

Processo: AIRR-728.859/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
 AGRAVADO(S) : ADEILDO SILVA ALMONDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Complemento: Corre Junto com RR - 728860/2001-7

Processo: AIRR-732.318/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLUBE MILITAR
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: AIRR-735.194/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN

Processo: AIRR-741.577/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 741578/2001-4

Processo: AIRR-747.497/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-754.170/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DINARTE COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA

Processo: AIRR-769.964/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVANTE(S) : HEITOR LAERT CASTANHEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-780.431/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDIR INÁCIO DE AGUIAR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-789.479/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
 AGRAVADO(S) : PEDRO BENEDITO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AIRES DOS SANTOS

Processo: AIRR-793.468/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo: AIRR-794.761/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO VAGNER DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-795.387/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-812.837/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GEOVANE TALVANE DE MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON GARRIDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE BRITO VIDAL (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL

Processo: RR-686/2001-015-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO POLO FISCHER
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUÍS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : IVANIR FLORO DA SILVA FRANCA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE MIGUEL

Processo: RR-2.006/1997-048-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
 RECORRIDO(S) : MINERVINO DANTAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI

Processo: RR-50.880/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INÁCIO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA

Processo: RR-51.085/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO P. MARTINS

Processo: RR-415.143/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBSON MARTINS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON MARTINS DIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO

Processo: RR-416.933/1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

Processo: RR-419.535/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE FARIA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-423.508/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MANOEL MOREIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ELMA LOPES S. GUIDINE DE OLIVEIRA

Processo: RR-425.133/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BIANCHESSI & COMPANHIA - AUDITORES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MYCOLA SERDIUK

Processo: RR-426.362/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-434.470/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

Processo: RR-434.915/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO CIRAQUI
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI SIRAQUE

Processo: RR-435.399/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALBERTO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-437.424/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ PEROTTO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-443.764/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRENTE(S) : HENRIQUE MALINOWSKI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-446.245/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDINEI ANTÔNIO CARDOSO MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA

Processo: RR-446.248/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

Processo: RR-449.757/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: RR-450.094/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-450.335/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ORLANDO JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-457.499/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MATILDE MONTANHER MATOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-459.326/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA DÓRIA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

Processo: RR-460.595/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : CLEVERSON SARTORELLE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO

Processo: RR-460.979/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VICENTE ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

Processo: RR-464.633/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBERTO ROPELATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-465.380/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO GILBERTO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-466.176/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS SEBASTIÃO LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: RR-468.474/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR JOSÉ COLOMBO

Processo: RR-468.506/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FROTA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ANGELO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo: RR-470.173/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-471.103/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NASCIMENTO JOSÉ FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SOL E MAR
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOCKS

Processo: RR-474.468/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DALTIVO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). ENOY LOBO ALVES PEQUENO

Processo: RR-476.867/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

Processo: RR-477.525/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEON GONÇALVES BRAZUNA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO

Processo: RR-478.851/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA SOARES
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-478.892/1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : GABRIEL EZEQUIEL DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLSON GERALDO CORREIA GOMES

Processo: RR-479.061/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
RECORRIDO(S) : BELMIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSSANA DE FÁTIMA MARTINS

Processo: RR-480.531/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : CARLINHO TORO IDALGO
ADVOGADO : DR(A). OMAR DE ALMEIDA



Processo: RR-480.548/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA NUNES DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : KÁTIA VIRGÍNIA AMÉRICA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELÍSIO DOS SANTOS GOMES

Processo: RR-480.808/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WALDYR PINTO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA

Processo: RR-481.739/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NILTO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA

Processo: RR-481.775/1998-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : PEDRO EVERTON OLIVEIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES FEITOSA

Processo: RR-484.234/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IRANY ALVES ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-485.873/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICENTE BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER LIMA BARBOSA FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-489.486/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-489.488/1998-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOANA ARAÚJO DORNELES
 ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

Processo: RR-496.477/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA

Processo: RR-496.625/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA INÊS CÂNDIDA DUARTE MOURA E OUTRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : APARECIDA BOAVENTURA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-496.938/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PEDROTTI PICANCO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-497.931/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO

Processo: RR-499.038/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUCIENE MARA CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SABRICO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARISA TEIXEIRA GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : SELENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA

Processo: RR-499.300/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE

Processo: RR-499.677/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HERCULANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo: RR-504.904/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WALDUIL JOAQUIM DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). WANDER CORRÊA AMIM

Processo: RR-508.013/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DUARTE ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: RR-509.522/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO CARDOSO FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-510.069/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : RUDNEI ANTUNES RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DRUM

Processo: RR-510.882/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA SIMAMOTO
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: RR-511.826/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO LEITE FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO FERREIRA

Processo: RR-511.829/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : MARCÍRIO JOSÉ MOREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO GONÇALVES VIEIRA

Processo: RR-512.859/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADIEL GAMA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-516.890/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRENTE(S) : CILON CAGLIARI
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-519.272/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ISABEL CARVALHO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-520.209/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES
 RECORRIDO(S) : SIDNEY DIONÍSIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-523.476/1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
 RECORRIDO(S) : MANOEL BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEVY BOTERO

Processo: RR-524.698/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : EDENIVALDO THOMAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-525.624/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WOLBER DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-525.640/1999-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CELSO NEVES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ



Processo: RR-526.513/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MANUEL MILITÃO DA MOTTA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ

Processo: RR-526.544/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA DE SOUZA SÁ-TIRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA RITA PEREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

Processo: RR-527.473/1999-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEUSA PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-527.494/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO
 RECORRIDO(S) : ADRIÃO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-527.555/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-528.295/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DA COMPANHIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES

Processo: RR-530.027/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO
 RECORRIDO(S) : MILTON PIGATTO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO

Processo: RR-530.032/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEDRO JAIR ARESI
 ADVOGADA : DR(A). LEDA CHESINI AROLDI
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA IMACULADA VIRGEM MARIA - COLÉGIO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA

Processo: RR-530.075/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA PARANAGUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO VITORINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-530.607/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO MUNIZ RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-531.601/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH HILDEBRAND
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-532.384/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AURÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR CALSA

Processo: RR-533.349/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ TEODORO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-534.772/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-534.774/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MENDES LEITE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BREGALDA LIMA

Processo: RR-535.201/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : EDSON BENEDITO PINTO
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA M. P. MARTINEZ

Processo: RR-535.421/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-535.596/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDUARDO GRANGE DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-536.203/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA
 RECORRIDO(S) : MIQUEIAS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-536.534/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ROBES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

Processo: RR-536.616/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DARI DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

Processo: RR-536.663/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : RODJANE CARVALHO DE MELO FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-536.761/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NELCI SILVEIRA CEZAR
 ADVOGADA : DR(A). JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

Processo: RR-539.711/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
 RECORRIDO(S) : ERLANZIA ALFREDO FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

Processo: RR-539.714/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON VEIGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-542.254/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ NICOLAU VIRGÍLIO BROCHINI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: RR-542.948/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : ANILZO BERTOLDO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LOPES



Processo: RR-542.979/1999-5 TRT da 1a. Região	Processo: RR-549.618/1999-2 TRT da 1a. Região	Processo: RR-556.311/1999-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : IVAN DA SILVEIRA MARINHO	RECORRIDO(S) : MARLI MOIK DAVILA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
Processo: RR-542.982/1999-4 TRT da 3a. Região	Processo: RR-550.529/1999-5 TRT da 5a. Região	Processo: RR-557.972/1999-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETTI ZANON
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : JANUÁRIO OLIVEIRA PEDREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : ARI SILVÉRIO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
Processo: RR-543.584/1999-6 TRT da 4a. Região	Processo: RR-550.545/1999-0 TRT da 4a. Região	Processo: RR-566.969/1999-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : HOTÉIS ITAPUAN S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA BARROS	RECORRIDO(S) : JULIETA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : DÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS
Processo: RR-543.813/1999-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-551.875/1999-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-567.706/1999-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). MAURO GRANDI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRIDO(S) : JONES FERREIRA PEIXOTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBERTO JOÃO LANG
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS BARBOSA GOMES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
Processo: RR-543.831/1999-9 TRT da 9a. Região	Processo: RR-553.977/1999-1 TRT da 10a. Região	Processo: RR-567.707/1999-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA B. DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS SINHORELLI
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUFINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
Processo: RR-543.845/1999-8 TRT da 2a. Região	Processo: RR-553.989/1999-3 TRT da 6a. Região	Processo: RR-567.708/1999-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GERSON PEDRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : RONALDO PASSOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADA : DR(A). ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CEZAR ALVARADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO : DR(A). LUANA CARLA LINS MERGULHÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES
Processo: RR-544.695/1999-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-554.531/1999-6 TRT da 4a. Região	Processo: RR-569.102/1999-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : ALDEAMARE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES SCHMELING	RECORRIDO(S) : RENATA HARGREAVES VIEIRA GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM PIMENTA ALVES	ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO	ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL		
Processo: RR-544.701/1999-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-554.616/1999-5 TRT da 1a. Região	Processo: RR-570.456/1999-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.	RECORRENTE(S) : CREMER S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE PAULA MONTEIRO	RECORRIDO(S) : JERÔNIMO HILLESHEIM	RECORRENTE(S) : EDÉZIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PAOLA COSTA CRUZ MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Processo: RR-549.616/1999-5 TRT da 1a. Região	Processo: RR-556.309/1999-3 TRT da 12a. Região	Processo: RR-570.459/1999-8 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIEN-TO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S) : PAULO MENDES ESTEVES	RECORRIDO(S) : RUI BERNARDO ARRUDA BORGES	RECORRIDO(S) : ARILDO FARACO DO AMARAL CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-570.829/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TEIXEIRA DE GODOY
RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

Processo: RR-573.006/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARRARO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: RR-574.080/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAVORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA

Processo: RR-575.387/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA KLITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-576.718/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DILSON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR-578.664/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SHINITI ISHIHATA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-579.602/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ISABEL CORRÊA DE FRAGA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-586.414/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR(A). GERSON ORTEGA ROSA
RECORRIDO(S) : SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A.
RECORRIDO(S) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRIDO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

Processo: RR-591.765/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA TIEMY KIMURA MORI

Processo: RR-591.829/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : EDJAIME JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO RAINERI NETO

Processo: RR-592.240/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR
ADVOGADO : DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-610.570/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA TRINDADE SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-610.629/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA PIEDADE BAZÍLIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-611.385/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : JOÃO OLAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611384/1999-9

Processo: RR-612.692/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : LEONILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALZIRO DA SILVA

Processo: RR-627.840/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : ALTEVIR JOSÉ DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-629.421/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARIOCA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES
RECORRIDO(S) : ANA MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: RR-630.820/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CIRCE GIACOMINA BIANCHINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

Processo: RR-637.379/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL

Processo: RR-640.281/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES
RECORRENTE(S) : LUIS FERNANDO MELETO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-640.768/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: RR-640.813/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : DEUSDETE DA PENHA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: RR-641.392/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : SANDRA DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERONI NASCIMENTO ALVES

Processo: RR-642.120/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ROMUALDO DABALDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 642119/2000-0

Processo: RR-642.847/2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DÉBORA DA CRUZ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR-643.135/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA
RECORRIDO(S) : ESTELITA FERREIRA BARATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

Processo: RR-646.060/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE MORATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR-647.876/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: RR-647.902/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU
 ADVOGADO : DR(A). MÍRIA FALCHETI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GIRARDO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO ISSA SAMARA

Processo: RR-659.915/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLSON ANDRÉ LANDIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-660.119/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ANÉSIO FERNANDES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

Processo: RR-664.920/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARTA ROSA GOMES GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-684.504/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BARREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUAREZ DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: RR-689.226/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CESCNETO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO

Processo: RR-691.428/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CLÉBER LUÍS PRADELA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES TAVARES

Processo: RR-695.988/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
 RECORRIDO(S) : MARCELO LUCAS DE PAULA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR-696.694/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ERISLTON SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO FERRARESI

Processo: RR-697.643/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LESLIER AMORIM BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-701.050/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-705.640/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 705639/2000-4

Processo: RR-712.092/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LORENI MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712091/2000-8

Processo: RR-715.816/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI

Processo: RR-716.017/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA TISSIANI CARDOSO ORSI
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

Processo: RR-724.926/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : CELSO CIGLIO
 ADVOGADO : DR(A). TADEU APARECIDO RAGOT

Processo: RR-726.417/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ALBERT JOHN BRANDÃO STIRLING
 ADVOGADO : DR(A). MARY LANE DE LUCENA PEREIRA

Processo: RR-728.860/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADEILDO SILVA ALMONDES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
 RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728859/2001-5

Processo: RR-741.578/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 741577/2001-0

Processo: RR-742.446/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO MANAUTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : ELIVANDA DAMASCENO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-751.892/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-797.954/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
 RECORRIDO(S) : ILAMAR SOUZA NUNES
 ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: AIRR e RR-82/1999-006-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ANSELMO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

Processo: AIRR e RR-20.147/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURANDIR PAULO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-672.062/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA MEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA



Processo: AG-AIRR-2.740/1999-079-15-40-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MARTINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO IZIDORO
 ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

Processo: AG-RR-457.761/1998-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUCIANE ANTUNES BUENO
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARA SARONE STOCHI

Processo: AG-RR-470.360/1998-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LUIZ PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS

Processo: AG-RR-494.471/1998-2 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WILTON APOLI-NÁRIO

Processo: AG-RR-518.545/1998-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALBERTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ROSAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

Processo: AG-RR-629.482/2000-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA BRAGA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA SANTOS RUIZ BRAGA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA ABREU
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREZ GHERCOV

Processo: AG-AIRR-690.323/2000-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETH CARLOS DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SANINO

Processo: AG-AIRR-700.525/2000-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AG-AIRR-706.332/2000-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR FREITAS AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AG-AIRR-710.875/2000-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILDO IGNÁCIO DA SILVA

Processo: AG-AIRR-711.122/2000-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TEODORO BERNARDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: AG-AIRR-735.454/2001-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
 AGRAVADO(S) : LÁZARO DE JESUS FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-804.670/2001-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOUBHI MOHAMAD SMAILI
 ADVOGADO : DR(A). MOHAMAD SOUBHI SMAILI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

Processo: RA-62.671/2002-000-00-00-4
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE

Processo: RA-63.339/2002-000-00-00-7
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRANCO NETO
 INTERESSADO(A) : EDUARDO DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). JAUAD FERES JÚNIOR

Processo: RA-63.351/2002-000-00-00-1
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 INTERESSADO(A) : VALDOMIRO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

Processo: RA-63.361/2002-000-00-00-7
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
 INTERESSADO(A) : ANA MARIA TEIXEIRA DELMONTE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI

Processo: RA-63.362/2002-000-00-00-1
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 INTERESSADO(A) : ADÉLCIO APARECIDO JACOMASSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO

Processo: RA-64.061/2002-000-00-00-5
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 INTERESSADO(A) : JESUS DO CARMO DA SILVA

Processo: RA-64.066/2002-000-00-00-8
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BENEDITO VALDÍVIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO INHAUSER RÓTOLI
 ADVOGADO : DR(A). GULHERME BISSOLI SPANGENBERG
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

Processo: RA-64.123/2002-000-00-00-9
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 INTERESSADO(A) : MARCELO CHAHAD LAUER
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

Processo: RA-64.134/2002-000-00-00-9
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : METALÚRGICA ARPRA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA

Processo: RA-65.615/2002-000-00-00-1
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTONIO)
 ADVOGADO : DR(A). WILMAR ALVINO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : DOLISETE SALETE VERONESE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: RA-66.234/2002-000-00-00-0
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : GILVAN ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 INTERESSADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 INTERESSADO(A) : TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Processo: RA-67.086/2002-000-00-00-0
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 INTERESSADO(A) : JOSÉ TOMÉ ALVES NETO
 ADVOGADO : DR(A). GLADSTON CLAYTON DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.135/99.0TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, ao fundamento, em síntese, de que "conquanto irrefutável o cabimento da ação civil pública no direito processual do trabalho, o mesmo não se diga em relação à legitimidade, ou não, de o órgão do Ministério Público do Trabalho ajuizá-la em defesa dos chamados interesses individuais homogêneos, questão que ainda suscita controvérsia. Comungando do entendimento abraçado pela Eg. Segunda Turma do TST, entendo que ao Ministério Público do Trabalho carece de legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública versando sobre interesses individuais homogêneos, senão, vejamos: o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, ao confiar ao órgão do Ministério Público a prerrogativa de propor ação civil pública, assim o fez na defesa dos 'interesses difusos e coletivos'. De igual modo, a Lei Complementar nº 75/93, igualmente aplicável na seara trabalhista, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea d, dispõe que ao Ministério Público incumbe propor ação civil pública para a proteção de 'outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos'. Apesar da referência contida na norma em apreço, a regra é destinada ao Ministério Público em geral, o da União, mais abrangente, portanto. Seria paradoxal conceber seu alcance àqueles feitos de natureza trabalhista. A estes, a Lei Complementar nº 75/93 deu norte próprio, restritivo. Com efeito, o artigo 83, inciso III, da norma complementar, ao tratar da competência do Ministério Público do Trabalho, limitou a promoção de ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, exclusivamente, 'para a defesa de interesses coletivos'" (fls. 462/463).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 93, inciso IX, 127, caput, e 129, incisos III e IX, da mesma Carta Política, o **Parquet** manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 471/494. O fundamento utilizado para sustentar a ofensa aos dispositivos constitucionais retromencionados consiste na assertiva de que, "não é razoável nem plausível a interpretação legal feita pela SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho de que o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, que limitou a legitimidade ministerial à defesa dos interesses coletivos, pois assim não poderia fazê-lo, eis que importaria em restringir as atribuições ministeriais já definidas na Constituição Federal. O acórdão ora impugnado, que declarou falecer legitimidade ao parquet para a defesa dos interesses individuais homogêneos, ofendeu, pois, frontalmente, os arts. 127 e 129, III e IX da Constituição Federal" (fl. 482).

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão. Ficou evidenciada, assim, a sustentação da tese, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não é destinatário das atribuições consagradas no artigo 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93, sendo a sua competência restrita aos ditames do artigo 83, inciso III, da referida lei complementar, entendimento que, segundo a tese abrigada pela decisão recorrida, deflui da compreensão alcançada do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, combinado com as disposições complementares citadas.

Existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-04.598-2002-900-15-00-8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINICIUS LOBREGAT E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA SOUZA

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o traslado encontra-se deficiente de peça essencial para o exame de admissibilidade quanto à tempestividade, ou não do recurso ordinário aviado, em face de não sido juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento de recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de agravo regimental em mandado de segurança originário do TRT da 15ª Região. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 401.219-8/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 06/12/2002, pág. 65.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-XXOFROAR-04990-2002-900-16-00-1 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : EDILBERTO COELHO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 16ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-07.463/2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDAS : SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB E ERONA PACHECO DE QUADROS

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES, CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS E RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.195-2002-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ROBERTO FERREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

A Companhia Cervejaria Brahma e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-14.027-2002-900-09-00-4 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA R. DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-16.316/2002-900-10-00-2 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : HEDER DOS SANTOS XAVIER
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

O Banco BMD S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-164-2000-086-15-00-0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RENATO PERINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DESPACHO

José Renato Perini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-16.742-2002-900-15-00-9 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DESPACHO

Antônio Rodrigues dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-250.307/96.8 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DELFINA MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, § 2º, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 882/893.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-31.684-2002-900-10-00-0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RECORRIDO : JOÃO SANTORI
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA FREITAS

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-35711-2002-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO : MIRCO PRATI
ADVOGADO : DR. ENO PRATI

DESPACHO

A Companhia Paulista de Seguros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-360.004/97.7 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, e sem apontar afronta a preceito da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário que a recorrente aponte os dispositivos constitucionais que reputa violados, sob pena de não alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (AgAI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, páginas. 23.184/23.185).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-365.002/97.1 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RORIMAN FIGUEIREDO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 431/436. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-369.329/97.8 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILLIAM DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por William dos Santos Vianna, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da consonância da decisão da Turma com a Orientação Jurisprudencial nº 212 ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-03.725-1999-122-15-00-7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO COSTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-375.009/97.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : ARNALDO ELIAS AGUINALDO ALVES JACOB NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-385.964/97.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORENTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : GERALDO RAFAEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, entendendo que o Órgão prolator da decisão recorrida aplicou corretamente o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 219/229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-388.737/97.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEEE ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 231-SDI do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 346/353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-38.970-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDA : TERESA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA F. DE NEGRÍ

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.014-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E JOSÉ AMÉRICO
 ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.044-2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ROSANE JUREMA WEIMER

ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E ADEMAR EICHELBERGER

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.082-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDOS : EDUARDO ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

As Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.163-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LOURENÇO FRANCISCO BRANDT
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
 RECORRIDA : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

DESPACHO

Lourenço Francisco Brandt, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.174-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - CEF E ODILON DA SILVEIRA BEDERODE

ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E RUBESVAL FELIX TREVISAN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.216-2002-900-09-00-0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ANTONIO LEITE BASTOS NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 41 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-393.452/97.5 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDOS : LUIZ EDUARDO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, e 173, inciso III, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.551-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO : NILSON CARDOSO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-400.375/97.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E MAURO DALARME

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 55, inciso II, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos seus embargos declaratórios, excluiu da condenação os honorários advocatícios, e, quanto aos seguintes temas: violação à coisa julgada e aos pagamentos dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, se negou provimento ao recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região.

Em relação à coisa julgada consignou a decisão impugnada que o aresto rescindendo condenou o Autor ao pagamento de diferenças salariais em sede de dissídio coletivo. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há com se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do artigo 485 do CPC.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

No que concerne às correções salariais em apreço intenta o Recorrente, tal como assinalado no aresto recorrido, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo, que não erigiu tese explícita sobre os dispositivos constitucionais deduzidos no pedido rescisório. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.167-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. E UBIRATAN DOS SANTOS LESSA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-401.883/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA MARQUES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 258/262.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-403.163/97.0 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZENIR FERREIRA QUADROS SOBRI-NHO
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : DUPLICÓPIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Zenir Ferreira Quadros Sobrinho, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-40.433-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVESSO CALEGARI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEENE
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Antônio Rodrigues da Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-04.223/2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO : ALOYSIO SOARES REIS
 ADVOGADO : DR. RUY PEREIRA SILVEIRA

D E S P A C H O

A IESA - Internacional de Engenharia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de se mostrar patente a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, quando a parte não indica, com precisão, o **decisum** que pretende desconstituir.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.500-7/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 17/12/2002, DJU de 07/03/2003, pág.36.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedentes (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-425.707/98.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ISAAC NAVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Isaac Naves de Oliveira e Outros, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da consonância da decisão da Turma com a Orientação Jurisprudencial nº 212 ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-425.924/98.3 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, caput e inciso II, e 41 e §§, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 226/230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-438.287/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA ALVES
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 19 do ADCT, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 315/324.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-443.857/98.4 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : RAIMUNDA LEOCÁDIO RAMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 159/183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-449.502/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : REGINA MARINA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em revista não conhecida sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-453.002/98.7 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ERMELINDA ORLOWITZ, ARBEITEN ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA. E WEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
 PROCURADORA : DR.ª CINARA GRAEFF TEREBINTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Meridional S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista do Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-45.752-2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAENS
RECORRIDO : ANIBAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

D E S P A C H O

A Vicunha S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 65 e 362, por Ter sido a reclamatória trabalhista ajuizada dentro do biênio prescricional previsto pela Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 411.041-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 03/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-457.539/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : INÊS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, caput, 173, § 1º, 195, § 5º, e 202, § 2º, da referida Carta Constitucional, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 350/368.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-458.073/98.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : WBIRATAN FERNANDO PONTES GOMES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANORTE, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o BANORTE interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 518/525.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-460.168/98.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDOS : JAIR TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-46.417-2002-900-09-00-3TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA APARECIDA SCORUPSKI
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª SIONARA PEREIRA

D E S P A C H O

Maria Aparecida Scorupski, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamação trabalhista quanto ao pedido de reintegração e reflexos, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, não está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que as empresas públicas, quanto às obrigações trabalhistas, sujeitam-se ao regime da CLT, sendo lícita a demissão imotivada, obedecendo às disposições consolidadas a esse respeito.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 417.148-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 07/02/2003, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-464.503/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : LUIZ HENRIQUE GIMENES PENESSOR E OUTROS E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : DRS. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA E CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 249/253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-470.876/98.2 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : MARCO AURÉLIO CASCAS E OUTROS E ANDINA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - CELESC, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-RR-478.431/98.5.TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : WALDIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 153/166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-479.471/98.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS COSTA BARROSO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 122/124.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-481.163/98.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR.ª CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SANTOS PENELUCA
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Estado da Bahia, mantendo a decisão da Turma, no sentido de que a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, sendo assegurada, não apenas aos ocupantes de cargo, mas também aos de emprego público.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, 41, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da estabilidade vindicada pelo Reclamante com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando as diretrizes básicas da questão estabelecida no artigo 41 da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-494.150/98.3TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : VANESSA CRISTINA JARDIM DE MATOS WALKER
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RADIOBRÁS, fundamentando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 407/419.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-494.377/98.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDSON TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 642/647.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-498.096/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : ADEVANIL ELIAS DE CAVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ECT, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 714/730.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-504.765/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, mantendo a decisão da Turma que conheceu da revista da Empresa, a teor do Enunciado nº 87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-507.117/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : MARIA NUNES RONDON
ADVOGADA : DR.ª VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-508.261/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Geraldo Arantes Meirelles e Outros, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista dos Reclamantes, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 224 e a incidência do Enunciado nº 333, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-514.100/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GERALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-RR-52.389-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : HERTA LIMA FALEIRO
ADVOGADA : DR.ª IARA KRIEG DA FONSECA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados do FGTS dentro do prazo de dois anos após a extinção do vínculo empregatício, a teor do Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 04/06/2002, DJU de 09/08/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-524.817/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GETÚLIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-528.311/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNICRED RECUPERADORA DE CRÉDITO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR.ª EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : SANDRA DAS GRAÇAS ESAUDITO
ADVOGADA : DR.ª REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 148/153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-5.313-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BENEDITA BERNADETE ACHILLEI-GAR E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MARCELO MARTINS NARDELLI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por entender que a decisão regional guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 533/537.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-550.339/99.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por José Honório Teixeira Chaves, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-556.343/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANTÔNIO HAMILTON LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que não havendo a parte interessada interposto recurso contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, efetivou-se o trânsito em julgado das matérias que ora são objeto da presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-561.217/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GILBERTO BERTOLDO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, entendendo-o desfundamentado. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 328/333.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-562.131/99.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BARRETO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BASA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Constitucional, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 418/429.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-563.128/99.6 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO BENILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, a, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 101/106.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-575.164/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ RELÍQUIAS E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, os reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 605/620.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-575.192/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 586/601.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-578.684/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95, 126 e 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-584.906/99.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : ADALBERTO FARIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

O Ex.º Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II e XI e § 2º, 114 e 173, § 1º, e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SDI. (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-594.102/99.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : DRS. ANNA LUIZA ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em face de não ter sido apontada ofensa ao artigo 896.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, caput, 173, § 1º, 195, § 5º, e 202, § 2º, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 464/490.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-603.129/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA LEFFE MARTINS

DESPACHO

A União Federal, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e, por estar intempestivo, não se conheceu do recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 416.751-9/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-87RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-610.765/99.9TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL T. MOTA
RECORRIDAS : LAUDELINA DA CRUZ GROSS E GIZE
- ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, e § 6º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 169/176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-611.267/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALEU DE MATTOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95, 126 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-615.592/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO,
HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO E IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDAS : EDNA MARIA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário das ora Recorridas, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência parcial da reclamatória trabalhista para deferir o pagamento do auxílio-alimentação, a partir da data de sua supressão, sob o fundamento de que as cláusulas regulamentares instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarretar prejuízo aos empregados. A revogação ou supressão somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 416.751-9/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-623.185/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ELIAS DARUICH KEHDY
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANORTE, fundamentando que a decisão recorrida está ao amparo da Orientação Jurisprudencial nº 257-SBDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 269/277.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-630.977/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : MARISA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELERJ, em face do óbice representado pelo Precedente nº 37-SBDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 169/181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-633.534/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : JEFERSON GERALDO AFONSO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Milbanco S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a deficiência de autenticação na peça trasladada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 634.706/00.2 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 334/338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-652.864/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : PAULO AFONSO GOMES E SIMAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

O Ex.^{mo} Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SDI. (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-657.549/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Constitucional, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.380/1.387.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-662.605/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDO : ALTINO DAS GRAÇAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XLI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-663.809/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : ARY FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-664.879/2000.2TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base na jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 104/109.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-664.916/2000.0TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : LINDON JONHSON MIRANDA BORGES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base na jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 105/110.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-664.918/2000.7TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : JOSENILSON FILGUEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por não lograr em infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 95 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-665.090/2000.1TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : ALEXANDRE BEZERRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, por não lograr em infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 95 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-668.081/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CEZAR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo o entendimento consagrado pela decisão recorrida, ao fundamento, em síntese, de que "a redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta). Entendimento contrário - de que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada, ajustada antes da promulgação da Constituição Federal/88, continuou remunerando as 7ª e 8ª horas diárias - acarretaria desrespeito à garantia constitucional inserta no art. 7º, inciso XIV, e também à da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), porquanto a intenção do legislador constituinte, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução de salário"(fl. 424).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Constitucional, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 428/433.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, de forma direta, servindo-se o julgador do próprio texto da Constituição Federal para definir o objeto do litígio, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese definidora de turnos ininterruptos de revezamento e do estabelecimento do seu alcance, segundo os ditames do artigo 7º, inciso XIV, da **Lex Legum**.

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR- 670.094/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DRS. RUBEN FUCS E MANOEL FRANCISCO PINHO
RECORRIDA : ANA REGINA TARDELLI HORIE
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 153/155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-ED-AIRR-672.239/2000.6 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CLÓVIS GODINHO VALENTE DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S.A. - PRO-DAMAR
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Clóvis Godinho Valente de Figueiredo e Outros, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que na hipótese dos autos não restou caracterizada a formação de litisconsórcios necessários, nem o benefício da contagem do prazo em dobro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da

Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-678.411/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : HELVÉCIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto não constou da petição do recurso de revista o carimbo do protocolo do Regional, o que impede a aferição de sua tempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.906/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADA : DR.ª BIANCA ORMANES
RECORRIDO : RUBENALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata. A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-680.533/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : JOSÉ MAURO CAU
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-682.080/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELIZABETH APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SDI. (RITST, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-686.447/2000.7 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 283/287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-687.302/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÍLVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : MARIA ÍRIS DE OLIVEIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da referida Carta Constitucional, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 117/121.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AC-691.573/2000.7 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : HIDEYUKI NAGATA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação cautelar, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, ajuizada pela União Federal, ao fundamento de que não há qualquer elemento que evidencie a viabilidade de êxito da ação rescisória, havendo, pelo contrário, fortes visos a conspirar em desfavor da rescindibilidade do acórdão rescindendo, o que se afigura temerário em retirar a eficácia provisória de título executivo transitado em julgado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-701.340/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EUSÉBIO NATALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela empresa, ao fundamento, em síntese, de que, na esteira da jurisprudência desta Corte, "...o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s) acrescida(s) do adicional". E adita: "Entendimento contrário - de que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada, ajustada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, continuou remunerando as 7ª e 8ª horas diárias - acarretaria desrespeito à garantia constitucional inserta no art. 7º, inciso XIV, e também à da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), porquanto a intenção do legislador constituinte, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução de salário" (fl. 320).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 325/331.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, de forma direta, servindo-se o julgador do próprio texto da Constituição Federal para definir o objeto do litígio, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que, mesmo sendo a hora trabalhada a unidade remuneratória, aquelas "...excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988" (fls. 321).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-702.984/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO EGÍDIO FRITSCH MERTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ZANIN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Econômico S.A., mantendo a decisão da Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a revista apresentou-se deserta (Instrução Normativa nº 18 desta Corte).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-703.099/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por constatar a ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 110/117.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-703.511/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : HUGO BLINI FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de Enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.194/1.198.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-708.091/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : ANDRÉA JUBERT PIRES
ADVOGADO : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso de revista restou deserto, por aplicação da Instrução Normativa nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.684/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : VICENTE CALDAS
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI

D E S P A C H O

O Banco ABN Amro S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-711.350/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ MAZOCO
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, sob o fundamento de que esta ilegível a chancela do protocolo do recurso de revista, não sendo possível identificar a data de sua interposição, impedindo a aferição da tempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-712.141/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 820/826.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-714.178/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO M. JÚNIOR
RECORRIDO : LUÍS CLÁUDIO MOTTINI BERTONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in-

viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-714.205/2000.5TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : ODETTE FRANCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELESP, quanto às matérias objeto do apelo extremo, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 189/198.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIRO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-715.360/2000.6 TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLIVALE PROSAÚDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS E JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDA : ANGELA ROSANE MANCUSO PERONDI
ADVOGADOS : DRS. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA E PAULO TADEU HANDCHEN

DESPACHO

Clivale Prosaúde Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória que ajuzaram, sob o fundamento de que não incorre em ofensa ao artigo 896, alínea c, da CLT, aresto que conhece e dá provimento a recurso de revista para afastar a compensação de verbas rescisórias pleiteadas pela Reclamada, como decorrência da invalidade de termo de rescisão contratual, porque desprovido de assistência do Sindicato, nos termos da exigência contida no artigo 477, § 1º, da CLT.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 416.751-9/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-715.445/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ALINE SANTOS LEITE LOPES
ADVOGADA : DR.ª WÂNIA AMÉRICA DE SOUSA BONFIM

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 154/166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-716.497/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VÁLTER ADÃO KROLOW
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA

DESPACHO

Válter Adão Krolow, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-717.295/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-717.601/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDISON CONTARIN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Edison Contarin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgRAI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-721.620/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SAUL DE OLIVEIRA SECIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto restou demonstrado a intempestividade da revista patronal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-721.777/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO PACÍFICO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por João Pacífico, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-723.956/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDA : VALESKA AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DONISETTE SEMENSAT-
TO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial à sua apreciação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 106/111.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 724.783/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
RECORRIDA : EDNA SANTOS SALES
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por entender que a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da referida Carta Constitucional, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 111/120.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-725.785/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSVALDO SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação de enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.570/1.592.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-726.194/2001.4 TRT- 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLO-
GIA - CIENTEC
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SCHAFFER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO
ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, ajustado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dando pela improcedência da demanda rescisória proposta pela CIENTEC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, sustentando que o aresto impugnado extrapolou os limites da decisão exequenda, incluindo, na fase de liquidação, parcela não concedida na condenação.

A propósito do questionamento, consignou o Órgão prolator da decisão impugnada que a atividade judicial executória não é meramente mecânica, mas exige muitas vezes do juiz a exegese do comando sentencial exequendo, para captar perfeitamente o seu alcance, descharacterizando, assim, a suposta ofensa à coisa julgada, porquanto o acórdão rescindendo tão-somente cumpriu o comando expresso do título executivo quanto aos índices de reajustamento dos salários do Empregado, a partir da interpretação que fez do comando jurisdicional imposto, respeitando a imutabilidade da decisão exequenda.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-728.457/2001.6TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADILSON DA SILVA VENTURA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela empresa, ao fundamento, em síntese, de que, na esteira da jurisprudência desta Corte, "...o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional". E adita: "Entendimento contrário - de que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada, ajustada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, continuou remunerando as 7ª e 8ª horas diárias - acarretaria desrespeito à garantia constitucional inserida no art. 7º, inciso XIV, e também à da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), porquanto a intenção do legislador constituinte, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução de salário" (fl.417).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 422/427.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, de forma direta, servindo-se o julgador do próprio texto da Constituição Federal para definir o objeto do litígio, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que, mesmo sendo a hora trabalhada a unidade remuneratória, aquelas "...excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988" (fl. 418).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-734.458/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Ramos da Silva e Outros, ao fundamento de que a Reclamada, como sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-736.930/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ BATISTA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
RECORRIDA : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª POLYANA COLUCCI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, quanto às matérias objeto do apelo extremo, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 338/348.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-737.835/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DIAS

D E S P A C H O

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in-

viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-740.525/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAURINDO BATISTA RIBEIRO NETO
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS E FUNDAÇÃO FORTUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADOS : DRS. DAYSE APARECIDA PEREIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Laurindo Batista Ribeiro Neto, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-742.013/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : IARA JOSÉ CARDOSO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por entender que a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 22, inciso I, da referida Carta Constitucional, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 194/196.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-742.951/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDOS : ADOLPHO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

D E S P A C H O

O Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - Setran, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in-

viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-743.003/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SLAVIERO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARIVAL MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Slaviero Comercial S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in-

viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-746.026/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADOS : DRS. NEY PROENÇA DOYLE E MARCELO SARAIVA RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ JORGE FANTI FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA BARRETO COSTA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A Líder Táxi Aéreo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, incisos I e XXVI, 68, § 1º, e 93, inciso IX, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, sob o fundamento de que, não ocorre em erro de fato o julgado que concluiu pela não-configuração de falta grave hábil à caracterização de dispensa por justa causa, já que existente pronunciação judicial a respeito do fato no processo principal.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 416.751-9/SP, Relator Ministro Sydney Sanchez, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-746.457/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
RECORRIDA : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, por entender correta a decisão recorrida que não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência de peça essencial ao exame do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, caput, e 7º, incisos VI, XI e XXX, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 63/66.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 746.665/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE- SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADALGÍSIO SÉRGIO BEZERRIL BELTRÃO E OUTROS E MARCO AURÉLIO DUTRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS : DR.S HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA E PEDRO CHARLES TASSELL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal ao despacho trançatório de embargos, sob o fundamento de ser inovadora a matéria neles trazida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, 109 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 5.331/5.336.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-746.950/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDO : THOMAZ SERAFIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, mantendo a decisão que negou seguimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, além de impor a multa de 10 % (dez por cento), sobre o valor da causa corrigido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LV, da mesma Carta Política, o Autor interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-747.446/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-749.196/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO ROCHA MUNDIN JÚNIOR, CLÉLIA SCAFUTO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : MARIA TERESA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa, tendo em vista a ausência de indicação de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos XVI e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-749.501/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUDITE PEDROSA DE JESUS
ADVOGADOS : DR.ª RUI GUILHERME TOCANTINS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS

DESPACHO

Judite Pedrosa de Jesus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de ser inviável examinar, pela via impugnativa autônoma, questões que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, mormente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autorizam o exercício da demanda rescisória., sob pena de flagrante desrespeito à eficácia da **res judicata**. Igualmente, desserve a medida extrema, com esteio no artigo 485 do CPC, à correção de injustiças, à uniformização de jurisprudência e tampouco à reparação de **error in iudicando**, na medida em que destinada exclusivamente, como se sabe, à desconstituição da coisa julgada material.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.500-7/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 17/12/2002, DJU de 07/03/2003, pág.36.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-751.087/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUAREZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA

DESPACHO

Juarez de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-751.650/2001.9TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª GISELA LADEIRA BIZARRA
RECORRIDOS : ABDIAS TEOTÔNIO BISPO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelos Reclamantes, restabelecendo a decisão do primeiro grau de jurisdição. Sem indicar o permissivo da Constituição Federal que dispõe a respeito do cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e argumentando que houve afronta aos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 405/410.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas a dispositivos constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-757.253/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RODOLFO FRITSCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO PIZARDO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Rodolfo Fritsch e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-760.918/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO GIANTOMASO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Giantomaso, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR- 762.599/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Empregados, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por constatar a ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.175/1.178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-763.193/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO : GERVÁSIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI, XI e XXX, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação por parte do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-764.784/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BERNADETE PEZZI TODESCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por constatar a ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 508/510.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RC-766.109/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, tendo em vista que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que julgou improcedente a ação correicional, por não existir, na hipótese, ato tumultuário ou atentatório a boa ordem processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Requerente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.827/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDA : MARIA TEREZA DA COSTA GOU-LART
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FINK

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, 165, § 5º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-770.514/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RODRIGO MELO E SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não



enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-770.734/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E
ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
RECORRIDO : DIRCEU BACCI
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER
MARQUES LEITE

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, comprovada a assistência pelo Sindicato da categoria e havendo declaração de pobreza no sentido de não ter o ora Recorrido, então Reclamante, condições de demandar em Juízo, arcando com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família, não há como se desconstituir sentença que deferiu o pagamento de honorários advocatícios, nos moldes da Lei nº 5.584/70, por estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 409.696-5/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/12/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 69.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/03/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-771.705/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDIR MOSCARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-776.733/2001.2 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO COSTA GARCIA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, por não lograr infirmar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela Recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 04/08/2000, p. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-782.744/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : SINVAL CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação de Enunciado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 182/194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-787.051/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO FURTADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Luz Cláudio Furtado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-787.498/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Arnaldo Rodrigues de Souza Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-788.949/2001.0 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-789.794/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MILTON ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI, ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS E PAULA FRASSINETTI VIANA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIII e LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao agravo de instrumento da Empresa, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário como agravo regimental, como entender de direito, sob o fundamento de que, consoante dispõe o artigo 106, § 1º, do Regimento Interno do citado Regional, a decisão monocrática que indefere petição inicial de ação rescisória comporta impugnação mediante agravo regimental, e não recurso ordinário, nos termos da dicção do artigo 895 da CLT. No caso vertente, havendo a parte interposto recurso ordinário para o TST, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.035-9/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 17/12/2002, DJU de 07/03/2003, pág. 35.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa

judgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág.63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-793.548/2001.0TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

RECORRIDOS : IVONETE FERREIRA DE MELO E CASA DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-797.253/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELES CA

RECORRIDO : EDI TEREZINHA DUTRA FRÓES

ADVOGADA : DR.ª SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

D E S P A C H O

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-797.429/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : ALMERINDO ATANÁZIO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 377/383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-797.439/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDA : NELI DE FÁTIMA DA COSTA

ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, incisos II e XXI, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a decisão regional que reconheceu a existência de relação empregatícia, ante a comprovação de que as atividades prestadas pela Reclamante, na qualidade de estagiária, não guardavam relação com a sua formação acadêmica, não ofende a literalidade dos dispositivos da Lei nº 6.494/97, porque houve a descaracterização da finalidade do estágio e a admissão da estagiária se deu antes da promulgação da vigente Lei Fundamental.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 411.041-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 03/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 70.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-800.444/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO BARROSO

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Marcos Antônio Barroso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-800.706/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : JOÃO CARLOS ROSA LIMA

ADVOGADA : DR.ª ROSANE MONJARDIM

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à URP de fevereiro de 1989 se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente ao plano econômico em referência, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A autora, no caso, invocou violação do artigo 39, § 1º, da Lei Fundamental, e da Lei nº 7.730/89, os quais não se relacionam com a questão discutida nos autos e, portanto, não se prestam a autorizar o corte rescisório.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte Maior. Precedente: AgR.AI nº 395.035-9/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 17/12/2002, DJU de 07/03/2003 pág. 35.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-803.157/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : DENILSO HERNANDES VEIGA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-RR-804.043/2001.3 TRT- 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR EUFRÁSIO TURBINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Município de Miranda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, e 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a estabilidade do artigo 41 da Lei Fundamental incide tanto sobre os ocupantes de cargos, como também sobre os empregados públicos, já que o referido artigo se refere genericamente a servidores.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 187.229-2/PA, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 15/12/98, DJU de 14/05/99, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-806.489/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. - LAPACLIN
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA D. DE F. S. FRANCO
RECORRIDA : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA

D E S P A C H O

O Laboratório de Patologia Clínica Ltda. - LAPACLIN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-808.133/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BAR E LANCHES RODRIGUES PENOA LTDA.

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e do Precedente Normativo nº 119 ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-809.854/2001.7 TRT- 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : DJALMA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NALDIR MEIRELLES

D E S P A C H O

A RADIOBRÁS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de caber à Recorrente comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 402.982-4RJP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 17/12/2002, DJU de 07/03/2003, pág. 36.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-811.802/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA DE GUIARA MALDONADE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 217/221.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-813.055/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : RUI NÓBREGA DE PONTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 13, § 1º, e 97, § 1º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, ajuizado contra decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de restar indemonstradas as violações constitucionais e legais deduzidas na petição inicial da demanda rescisória.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.500-7/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 17/12/2002, DJU de 07/03/2003, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 814.729/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDA : IRANI MESQUITA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela municipalidade, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por constatar a ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 41, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 69/72.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-816.846/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WANDERLEI CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDA : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Wanderlei Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que as razões deduzidas no inconformismo não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.

Incumbe ao Recorrente o dever de refutar, de forma cabal, todos os fundamentos da decisão impugnada. A ocorrência de divergência temática entre as razões alinhadas na petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão da pretensão deduzida pela parte, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 399.435-9RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/11/2002, DJU de 19/12/2002, pág. 110.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-660.157/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR.ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ABADI DE SOUZA FILHO E OUTROS E ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. KIM H. GALVÃO DO RIO APA E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELESC ao despacho trancatório dos embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 62 do Tribunal Superior do Trabalho, considerada de aplicação escoreita pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 127 e 129, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.403/1.407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho